

SUMÁRIO

TRIBUNAL PLENO	1
Pautas	1
Atas.....	1
Acórdãos	1
PRIMEIRA CÂMARA	34
Pautas	34
Atas.....	34
Acórdãos	34
SEGUNDA CÂMARA	34
Pautas	34
Atas.....	34
Acórdãos	34
ATOS DE RELATORIA	34
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	34
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	34
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	34
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	35
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	37
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	38
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	38
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	41
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	41
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA	41
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	41
CORREGEDORIA GERAL	41
OUIDORIA DE CONTAS	41
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PR	41
INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB	41
RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO	41
EDITAIS	50
DESPACHOS	50
ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS	50
ATOS NORMATIVOS	50
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	50
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL	51
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	51
Despachos.....	51
Termo de Ajuste de Gestão	51
Portarias	51
INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES	52
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2019/2020	53
Tribunal Pleno	53
Primeira Câmara	53
Segunda Câmara	53
Corregedoria-Geral	53
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	53
Conselheiros – Diretores de Gabinete.....	53
Auditores – Coordenadores de Gabinete	53
Inspetorias de Controle Externo.....	53
Administrativo	53

TRIBUNAL PLENO

“Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 12 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DO TRIBUNAL PLENO serão realizadas preferencialmente às QUARTAS-FEIRAS, às 14 horas.

Pautas

A partir do dia 13 de setembro de 2018, as pautas das Sessões passarão a ser divulgadas no DETC nas QUINTAS-FEIRAS anteriores à realização das Sessões.

Sem publicações

Consulte a qualquer momento, o site do
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço
HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR na opção “CONSULTA PAUTA”

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 21351/16

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: AGENCIA PARANA DE DESENVOLVIMENTO

INTERESSADO: ADALBERTO DURAU BUENO NETTO, CARLOS ALBERTO DEL CLARO GLOGER, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, CRISTINA ANGELICA BATISTUTI STEPHANES, GOVERNO DO PARANA - CASA CIVIL, JOZÉLIA NOGUEIRA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, MAURO RICARDO MACHADO COSTA, NEIVA MARIA ZANARDI, REINHOLD STEPHANES, TEODORO KOSTIN NETO, VALDIR LUIZ ROSSONI
ADVOGADO / PROCURADOR CARLOS REBELO GLOGER, CLAUDIO ROTUNNO, FLÁVIO FERNANDES LEONARDO, GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO, GUILHERME GUALBERTO DOS ANJOS, LUIS EDUARDO COIMBRA DE MANUEL, MARCIA DE FATIMA LEARDINI VIDOLIN, MAURICIO CARLOS BANDEIRA SEDOR, PAULA FELIZ THOMS

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 408/19 - TRIBUNAL PLENO

Tomada de Contas Extraordinária. Agência Paraná de Desenvolvimento – APD. Exercício 2014. Regularidade com ressalva. Multa.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária, instaurada em face de Agência Paraná de Desenvolvimento - APD, tendo como possíveis responsáveis Carlos Alberto Del Claro Gloger (Ex-Diretor Presidente da APD - gestão 01/01/2014 a 31/12/2014); Cristina Angélica Batistuti Stephanes (Ex-Diretora Administrativa Financeira da APD); Teodoro Kostin Neto (Ex-Gerente de Contabilidade da APD); Neiva Maria Zanardi (Ex-Assessora de Controle Interno da APD); Reinhold Stephanes (Ex-Secretário da Casa Civil); Cézar Augusto Carollo Silvestri (Ex-Secretário da Casa Civil); Mauro Ricardo Machado Costa (Ex-Secretário de Fazenda); Jozélia Nogueira (Ex-Secretária de Fazenda); Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani (Ex-Secretário de Fazenda); Valdir Luiz Rossoni (Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná); diante da conversão de Comunicação de Irregularidade emitida pela 3ª Inspeção de Controle Externo (Ofício nº 3/16 – 3ª ICE), na qual foi noticiada o pagamento indevido de juros e multas no valor de R\$ 11.118,85 (onze mil, cento e dezoito reais e oitenta e cinco centavos) em decorrência do atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias e de retenções de IRRF, PIS, COFINS, CSLL e ISS sobre a folha de pagamento e serviços prestados à Agência Paraná de Desenvolvimento – APD.

Oportunizado o contraditório, foram apresentadas defesas: I – Neiva Maria Zanardi (peças 23 e 104); II – Cristina Angélica Batistuti Stephanes (peças 25; 139/140 e 150); III – Teodoro Kostin Neto (peças 28 e 106); IV – Carlos Alberto Del Claro Gloger (peças 37/38; 131 e 154/162); V – Reinhold Stephanes (peças 47/49 e 110); VI – Mauro Ricardo Machado Costa (peças 55/56); VII – Cézar Augusto Carollo Silvestri (peças 60/61; 108; 118/119); VIII – Carlos Alberto Richa (peças 83/88); IX – Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani (peças 90 e 145); X – Agência Paraná de Desenvolvimento – APD (peça 116); XI – Casa Civil (peça 127); XII – Jozélia Nogueira (peça 137); XIII – Valdir Rossoni (peça 127) cujos fundamentos, por concisão, serão descritos e analisados individualmente por ocasião do voto.

Requereram os interessados, em brevíssima síntese, o afastamento das irregularidades apontadas, bem como, em sede de preliminar, alegaram ilegitimidade passiva, a Sra. Cristina Angélica Batistuti Stephanes (Ex-Diretora Administrativa Financeira da APD); o Sr. Carlos Alberto Del Claro Gloger (ex-Diretor Presidente da



APD); o Sr. Mauro Ricardo Machado Costa; o Sr. Cezar Augusto Carollo Silvestri (Ex-Secretário de Governo e Chefe da Casa Civil); o Sr. Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani (ex-Secretário de Estado da Fazenda); a Sra. Jozélia Nogueira (Secretária da Secretaria da Fazenda).

Neiva Maria Zanardi, Cristina Angélica Batistuti Stephanes e Teodoro Kostin Neto, em suas defesas (peças 23,25 e 28), aduziram em resumo que no ano de 2014, tiveram drásticos cortes de repasses por parte do Estado, os quais ocorriam mensalmente, o que impossibilitou o cumprimento dos compromissos assumidos. Afirmam que o Estado repassou o montante de R\$ 4.409.099,00 (quatro milhões, quatrocentos e nove mil e noventa e nove reais), mas o valor previsto no Contrato de Gestão nº 31/2012 era equivalente a R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais).

Neiva Maria Zanardi, ex-Assessora de Controle Interno da APD (peças 23 e 104), finalizou sua defesa, destacando que todos os relatórios respondidos à Controladoria Geral do Estado foram encaminhados no prazo, não havendo qualquer interpelação daquele órgão.

Cristina Angélica Batistuti Stephanes, Ex-Diretora Administrativa Financeira da APD (peças 25; 139/140 e 150), acrescentou que não havia recursos e a responsabilidade do suprimento era do Presidente e ordenador de despesas, que sofria limitações imposta ao Estado.

Teodoro Kostin Neto, ex-Gerente Administrativo (peças 28 e 106), alegou a dificuldade de atuar adequadamente dentro de suas funções, dado os atrasos e ausência de repasses.

Já, Carlos Alberto de Claro Gloger, ex-Diretor Presidente da APD (peças 37/38; 131 e 154/162), resumidamente, aduziu que juntamente com sua equipe foram desenvolvidos relevantes trabalhos e uma série de iniciativas, demonstrando a execução da finalidade para qual a agência foi criada. Contudo, dependia de orçamentos do Estado, não contando com receitas próprias.

As restrições orçamentárias se agravaram no decorrer de 2014, as liberações de recursos ocorriam de forma parcelada e mensalmente, sem data e valor definidos. Por este motivo, tornou-se impossível fazer uma gestão econômica e financeira; Reinhold Stephanes, ex-Secretário da Casa Civil (peças 47/49 e 110), afirmou que o controle de supervisão da gestão administrativa da APD era do Secretário de Estado do Planejamento e Coordenação Geral. Do mesmo modo, afirmou que durante o ano de 2014, ocupou o cargo de Secretário de Estado da Casa Civil, durante os meses de janeiro, fevereiro e março de 2014, não existindo correspondência temporal com os fatos apontados no Processo de Comunicação de Irregularidade que considera o ano de 2014 completo.

Mauro Ricardo Machado Costa, ex-Secretário da SEFA (peças 55/56), alegou que sua nomeação se deu em 01/01/2015, posteriormente aos fatos narrados.

Cezar Augusto Carollo Silvestri, ex-Secretário da Casa Civil (peças 60/61; 108; 118/119), alegou que disponibilizados os valores por parte da Secretaria de Estado da Fazenda, os mesmos eram imediatamente transferidos à Agência Paraná de Desenvolvimento, cabendo aos gestores desta planejar e priorizarem as despesas que seriam pagas.

Carlos Alberto Richa, ex-Governador do Estado do Paraná, (peças 83/88), aduziu que junto a esta Corte de Contas, buscou-se o Termo de Ajustamento de Gestão – TAG, a fim de obstar a aplicação de penalidades decorrentes as realizações de pagamentos em atraso pela Agência Paraná Desenvolvimento. Dado ao cenário de grave e imprevisível situação econômica, houve uma redução inesperada nas receitas estaduais, contudo, desde o início do ano de 2015, o Estado vem adotando medidas de ajuste fiscal. Por fim, requereu o sobrestamento do presente processo.

Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani, ex-Secretário da SEFA (peças 90 e 145), alegou que não poderia ser atribuída responsabilidade ao peticionário pelo controle financeiro e orçamentário da APD, sendo atribuição própria do ordenador de despesas da referida entidade. Afirma, que aprovado o orçamento, caberia a Diretoria Executiva da APD trabalhar e gerir os recursos alocados ao ente. Por fim, aduz que houve o repasse de recursos necessários à consecução dos objetivos da entidade. Agência Paraná de Desenvolvimento – APD (peça 116), representado por Adalberto Durau Buenos Neto (gestão/2017), informou que não há nos autos questões a serem contraditadas pela Interessada e que o atual gestor da entidade não tem qualquer responsabilidade pelos fatos narrados.

Casa Civil (peça 127), representado por Valdir Rossoni, ex-Secretário Chefe da Casa Civil (gestão 2017), alegou que a Casa Civil é somente na condição de interessada, em razão disso, pugnou pela regular apuração de todas as condutas veiculadas no presente feito.

Jozélia Nogueira, ex-Secretária da Secretaria da Fazenda (peça 137), alegou que exerceu o cargo, por apenas 2 (dois) meses no exercício de 2014 (janeiro e fevereiro), requerendo sua exclusão do feito.

A 3ª Inspeção de Controle Externo, na Instrução nº 80/17 (peça 151), opinou, preliminarmente, pela isenção de responsabilidade aos agentes Neiva Maria Zanardi; Teodoro Kostin Neto; Reinhold Stephanes; Jozélia Nogueira; Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani.

No mérito, entendeu pela PROCEDÊNCIA da presente Tomada de Contas e, inicialmente, com determinação de ressarcimento integral dos valores despedidos com os pagamentos em atraso (R\$ 11.118,85) e MULTA ao Sr. Carlos Alberto del Claro Gloger (Ex-Diretor Presidente da APD), ordenador de despesas a quem competia fazer a correta gestão dos recursos repassados e disponíveis, bem como coordenar, acompanhar e controlar as diretorias da Entidade. Propôs, ainda, aplicação de MULTA administrativa a Cristina Angélica Batistuti Stephanes (Ex-Diretora Administrativa Financeira da APD) por sua falha na administração dos recursos financeiros e no cumprimento de obrigações e a Cesar Augusto Carollo Silvestri (Ex-Secretário da Secretaria de Estado de Governo e da Casa Civil). Quanto a Termo de Ajustamento de Gestão - TAG proposto pelo Sr. Carlos Alberto Richa - Ex-Governador do Estado do Paraná (peça 83 a 88) relatou que idêntica proposta foi apresentada nos autos do processo nº 67203/16, o qual, semelhantemente, trata de Tomada de Contas Extraordinária relativa ao pagamento indevido de juros e multas por atraso no cumprimento de obrigações pela Agência Paraná Desenvolvimento - APD no exercício de 2015 tendo sido indeferida por ausência de respaldo legal e normativo.

A Coordenadoria de Fiscalização Estadual, à época, mediante a Instrução n.º 85/18 (peça n.º 166), concluiu pela procedência da Tomada de Contas Extraordinária com a responsabilização e aplicação das sanções sugeridas pela 3ª Inspeção de Controle Externo em relação aos Srs. Carlos Alberto Del Claro Gloger, Cristina Angélica Batistuti Stephanes e Cezar Augusto Carollo Silvestri e pela exclusão de responsabilidade dos interessados Neiva Maria Zanardi; Cezar Augusto Silvestri;

Teodoro Kostin Neto; Reinhold Stephanes; Jozélia Nogueira; Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani, diante da ausência de nexo de causalidade de seus cargos ou condutas com as irregularidades apuradas.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 283/18 (peça n.º 168), manifesta-se pelo indeferimento da proposta de Termo de Ajustamento de Conduta - TAG e corrobora a proposta de julgamento pela procedência da presente tomada de contas, com a aplicação das medidas sancionatórias sugeridas pela 3ª Inspeção de Controle Externo.

Na sequência, o Sr. Carlos Alberto Del Claro Gloger, juntou novos documentos (peça 170), com objetivo de elucidar as questões em desconformidade, sustentando que os problemas financeiros da Entidade ocorreram, decorrentes da falta de repasse de recursos pelo Estado.

Em nova análise, a 3ª Inspeção de Controle Externo, por meio da Instrução nº 62/18 (peça 186), altera seu convencimento, estritamente quanto ao opinativo de restituição de valores despedidos no pagamento de multa e juros por atraso no cumprimento de obrigações, na ordem de R\$ 11.118,85 (onze mil, cento e dezoito reais e oitenta e cinco centavos) pelo Sr. Carlos Alberto Del Claro Gloger. Contudo, reitera a sugestão de aplicação de multa administrativa em seu desfavor (artigo 87, inciso IV, alínea g, da Lei Orgânica desta Corte), permanecendo inalteradas as conclusões acerca dos demais agentes.

A Coordenadoria de Gestão Estadual, mediante Informação nº 509/18 (peça 187), abstém-se de opinar, sugerindo o direcionamento dos autos ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, com base nos artigos 157, inciso IV, 175-J, inciso II e III e 262, § 5º do Regimento Interno, visto que a presente Tomada de Contas Extraordinária deriva de Comunicação de irregularidade formulada por agentes da 3ª Inspeção de Controle Externo.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, através do Parecer nº 944/18 (peça 190), ACOMPANHA o entendimento da 3ª Inspeção de Controle Externo, opinando pela aplicação de multa administrativa do artigo 87, inciso IV, alínea g, da Lei Orgânica Complementar nº 113/2005, em desfavor ao Sr. Carlos Alberto Del Claro Gloger, mantendo incólume as sanções sugeridas aos demais interessados na Instrução nº 80/17 (peça 151).

É o relatório.

II – VOTO

O presente tem como objeto o pagamento indevido de juros e multas no valor de R\$ 11.118,85 (onze mil, cento e dezoito reais e oitenta e cinco centavos) em decorrência do atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias e de retenções de IRRF, PIS, COFINS, CSLL e ISS sobre a folha de pagamento e serviços prestados à Agência Paraná de Desenvolvimento – APD.

No ano de 2014 ocorreram os atrasos demonstrados no quadro a seguir:

MÊS	INSS	PIS S/ FOLHA	DCTF	IRRF	ISS	CSLL COFINS PIS	TOTAL
Janeiro	3.437,57	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	3.437,57
Abril	159,26	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	159,26
Mai	0,00	0,00	0,00	118,08	0,00	0,00	118,08
Junho	80,06	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	80,06
Agosto	203,05	0,00	0,00	112,63	1,24	0,00	316,92
Setembro	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1,31	1,31
Outubro	3.481,80	87,86	0,00	2.113,60	8,57	0,00	5.688,83
Novembro	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	27,61	27,61
Dezembro	55,63	0,00	1.263,88	0,00	0,00	0,00	1.319,51
TOTAL	7.417,07	87,86	1.263,88	2.344,31	6,81	28,92	11.118,85

O fato de que ocorreram atrasos no cumprimento das obrigações descritas na Comunicação de Irregularidade (peça 3) e que estes geraram custos adicionais aos cofres da Agência Paraná de Desenvolvimento, entidade dependente financeiramente do Estado do Paraná, no valor total de R\$ 11.118,85 (onze mil, cento e dezoito reais e oitenta e cinco centavos) é incontroverso.

A questão que se impõe neste momento é saber se os agentes Carlos Alberto Del Claro Gloger (Ex-Diretor Presidente da APD); Cristina Angélica Batistuti Stephanes (Ex-Diretora Administrativa Financeira da APD); Teodoro Kostin Neto (Ex-Gerente de Contabilidade da APD); Neiva Maria Zanardi (Ex-Assessora de Controle Interno da APD); Reinhold Stephanes (Ex-Secretário da Casa Civil); Cezar Augusto Carollo Silvestri (Ex-Secretário da Casa Civil); Mauro Ricardo Machado Costa (Ex-Secretário de Fazenda); Jozélia Nogueira (Ex-Secretária de Fazenda); Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani (Ex-Secretário de Fazenda); Valdir Rossoni (Secretário Estadual), podem ser responsabilizados por esta irregularidade, exigindo para tanto que haja nexo de causalidade entre suas condutas ativas ou omissivas e o dano causado ao erário, bem como se houve algum fato extraordinário, imprevisível ou de terceiros que os impediu de efetuar o recolhimento das contribuições previdenciárias e retenções tributárias no tempo e modo devidos.

A partir dessas premissas, passa-se à análise das defesas apresentadas por cada imputado.

2.1 Responsabilidade do Sr. Mauro Ricardo Machado Costa (peças 55/56)

Incluiu como interessado por meio do Despacho 527/16 (peça 33), que acolheu pedido formulado pela 3ª ICE (peça 39) sob o argumento de que ocupava o cargo de Secretário da Secretaria de Fazenda do Paraná (SEFA) e poderia ser responsável por alegados atrasos no repasse de recursos orçamentários à Agência Paraná de Desenvolvimento.

Posteriormente a 3ª ICE (peça 64) informou que houve um equívoco ao indicar o Sr. Mauro Ricardo Machado Costa, pois as irregularidades averiguadas neste processo se referem ao ano de 2014, enquanto este foi nomeado em 01/01/2015, data posterior aos fatos narrados.

Assim, tendo em vista a ausência de qualquer conduta ativa ou omissiva em relação aos fatos que possa ser atribuída a este agente, isento-o de qualquer

responsabilidade quanto a irregularidade aqui investigada.

2.2 Responsabilidade da Sra. Jozélia Nogueira (peça 137)

A defendente, Sra. Jozélia Nogueira, posta como interessada por meio do Despacho nº 2199/16 (peça 65), sob o argumento de que ocupou o cargo de Secretária da Secretaria da Fazenda de 01/01/2014 a 13/03/2014 e poderia figurar entre os responsáveis pelos alegados atrasos de repasse de recursos orçamentários à Agência Paraná de Desenvolvimento.

Em suas razões de contraditório (peça 137), informou que atuou no cargo por apenas 2 (dois) meses no exercício 2014 (janeiro e fevereiro), não sendo razoável, nem proporcional, sua inclusão no polo passivo deste processo. Afirmou ainda que os atrasos ocorreram nos pagamentos contestados, gerando juros, contudo nunca tomou conhecimento, uma vez que os atos de gestão seriam de responsabilidade do administrador à época dos fatos da Agência Paraná de Desenvolvimento.

De fato, como bem ponderou a 3ª Inspeção de Controle Externo, não foi possível identificar durante a gestão da Interessada, nenhum documento ou atuação que questionasse o volume ou data de repasses pelo Estado, acarretando consequências como pagamento de multa e/ou juros de mora.

Deste modo, diante a ausência de nexo causal entre a conduta e o dano, isento-a de qualquer responsabilização decorrentes das irregularidades apresentadas na presente Tomada de Contas Extraordinária.

2.3 Responsabilidade do Sr. Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani (peça 145)

O defendente, Sr. Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani, ex-Secretário de Estado da Fazenda, alegou, sucintamente, ilegitimidade ad causam, aduzindo que não era de sua competência administrar os recursos financeiros da Agência Paraná de Desenvolvimento, ressaltando que a questão está diretamente vinculada à Diretoria Executiva da entidade.

Após análise do contraditório a 3ª ICE, mediante o Instrução nº 13/17 (peça 91), manifestou-se pela ausência de nexo de causalidade entre o pagamento de multa e juros pela Agência Paraná de Desenvolvimento e a atuação da Secretaria de Estado da Fazenda, constatando que a competência da entidade seria apenas o desembolso de recursos do Tesouro Estadual para que aqueles que possuíam valores consignados em orçamento.

Em que pese o Interessado não seja o ordenador das despesas impugnadas, sua inclusão no processo foi efetuada na condição de corresponsável pelo prejuízo causado ao erário, em decorrência da insuficiência e intempestividade dos repasses à Agência Paraná de Desenvolvimento -APD.

Porquanto afirme o ex-Secretário da Fazenda que parte dos recursos financeiros foram devidamente repassados, é possível constatar das alegações do Sr. Carlos Alberto Del Claro Gloger (Ex-Diretor Presidente da APD), estes não foram suficientes para cobrir todas as despesas do período, entrando-se no universo das escolhas de prioridades.

Resta incontroverso que a Agência Paraná de Desenvolvimento - APD pagou, a título de juros e multas o valor de R\$ 11.118,85 (onze mil, cento e dezoito reais e oitenta e cinco centavos) em decorrência do atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias e de retenções de IRRF, PIS, COFINS, CSLL e ISS sobre a folha de pagamento e serviços prestados à entidade.

Tais despesas não teriam ocorrido caso os pagamentos das obrigações fossem realizados até os seus respectivos vencimentos, caracterizando despesas indevidas, o que configura lesão ao erário, uma vez que se trata de entidade de direito privado integrante de administração direta que tem como sócio majoritário o Estado do Paraná.

Em situações financeiras normais, a inadimplência com as obrigações legais e contratuais decorre de dolo ou culpa do gestor, ou seja, de culpa em sentido amplo, pois uma das responsabilidades do gestor é zelar pelo patrimônio da entidade, o que inclui o pagamento em dia das obrigações.

No entanto, após análise dos argumentos e documentos constantes nos autos, verifica-se que a Agência Paraná de Desenvolvimento – APD, não possuía condições financeiras de pagar em dia todas suas obrigações legais e contratuais, sendo obrigado o gestor a optar pelo pagamento daquelas despesas fundamentais à continuidade da entidade, uma vez que, possuía no exercício financeiro de 2014 sérias restrições financeiras, advindas do não recebimento de suas receitas, principalmente do Estado do Paraná.

Nesse diapasão, pelas possíveis lesões ocasionadas, não respondem somente o ordenador de despesas ou o gestor das contas, mas todos aqueles que deram causa à perda, extravio ou outra irregularidade que resulte em lesão ao erário público, conforme determina a Constituição Federal:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete: [...] II - Julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público; (grifo nosso).

Ao tratar dessa questão, nessa mesma linha é a posição jurisprudencial deste Tribunal de Contas, consoante pode-se perceber na ementa abaixo transcrita:

EMENTA: Tomada de Contas Extraordinária. Procedência. Sociedade de economia mista. Pagamentos de juros e multas por atraso no pagamento de obrigações legais e contratuais. Não realização das receitas da entidade. Não pagamento por parte das secretarias e órgãos do Estado. Apresentação de TAG. Não cabimento. Julgamento pela PROCEDÊNCIA da Tomada de Contas. Aplicação da multa do art. 87, IV, "g" da Lei Orgânica. Recomendações.

(TCE-PR – Acórdão nº 4215/17, Tomada de Contas Extraordinária nº 254198/16, Data de Julgamento: 28/09/2017. Relator: Conselheiro Artagão de Mattos Leão. (negritamos e sublinhamos)).

Portanto, diversamente do que sugere a 3ª Inspeção de Controle Externo, a Unidade Técnica e o Órgão Ministerial, entendendo pela aplicação da MULTA administrativa do artigo 87, IV, "g" da Lei Complementar nº 113/2005, ao ex-Secretário de Estado da Fazenda.

2.4 Responsabilidade do Sr. Reinhold Stephanes (peça 110)

Em suas razões de contraditório, o Sr. Reinhold Stephanes justificou que durante o ano de 2014, ocupou o cargo de Secretário de Estado da Casa Civil, não existindo correspondência temporal com os fatos apontados na presente Tomada de Conta Extraordinária.

Ressaltou que o controle e a supervisão administrativa da Agência Paraná de Desenvolvimento competem tão somente ao Secretário de Estado do Planejamento

de Coordenação Geral. Defendeu que a administração dos recursos disponíveis da entidade é exclusiva responsabilidade de gestão interna.

No primeiro momento, a 3ª Inspeção de Controle Externo (peça 39), manifestou-se pela aplicação de multa ao Interessado, pois alegou que ao mesmo cabia a supervisão da gestão administrativa da entidade, bem como a coordenação da execução e avaliação dos resultados do contrato de gestão nº 31/12, firmado entre o Governador do Estado e a Agência Paraná de Desenvolvimento. Contudo retificou o seu opinativo na Instrução nº 80/17 (peça 151), ao constatar que, entre o período de 01/01/2014 à 30/05/2014, a Unidade Orçamentária cadastrada como responsável pelo repasse de recursos à Agência Paraná de Desenvolvimento correspondia à Secretaria de Estado de Governo - SEEG.

Acompanhando a análise da 3ªICE, entende-se pela ausência do nexo de causalidade entre a atuação do Interessado e o pagamento indevido de juros e multas no valor de R\$ 11.118,85 (onze mil, cento e dezoito reais e oitenta e cinco centavos), visto que o Interessado exerceu a função como titular da Casa Civil até 03/04/2014 e os recursos repassados à Agência Paraná de Desenvolvimento, à época, não transitaram pela conta da Casa Civil.

Assim, ante a ausência de qualquer conduta ativa ou omissiva em relação aos fatos que possa ser atribuída a este agente, isento-o de qualquer responsabilidade quanto a irregularidade aqui investigada.

2.5 Responsabilidade da Sra. Neiva Maria Zanardi (peça 23)

Em suma, a Sra. Neiva Maria Zanardi, ex-Assessora de Controle Interno da Agência Paraná de Desenvolvimento, em suas alegações afirmou que no exercício de 2014, a Agência Paraná de Desenvolvimento sofreu drásticos cortes de repasses que aconteciam mês a mês por parte do Estado, o que impossibilitou o cumprimento dos compromissos assumidos contratualmente.

Alegou, que foi diligente em sua atuação, destacando que todos os relatórios respondidos à Controladoria Geral do Estado foram encaminhados no prazo, não havendo qualquer interpelação daquele órgão.

A 3ª Inspeção de Controle Externo (peça 91), após análise do contraditório, conclui pela não imputação de responsabilidade à Interessada, ante a ausência de nexo de causalidade, diante as informações constantes aduzidas.

Dos elementos apresentados nos autos, observo ausência de autonomia e/ou discricionariedade da Sra. Neiva Maria Zanardi, na atuação como Assessora de Controle Interno da Agência Paraná de Desenvolvimento, conquanto, mesmo que a Interessada tivesse atuado de maneira diligente, não teria o condão de evitar o pagamento das despesas irregulares, cuja responsabilidade pelo adimplemento do contrato cabia ao Diretor Presidente da Agência Paraná de Desenvolvimento, ordenador de despesas.

Desta feita, isento-a de qualquer responsabilização no presente feito.

2.6 Responsabilidade do Sr. Teodoro Kostin Neto (peça 106)

Incluído como interessado por meio do Despacho 137/16 (peça 8), que acolheu pedido formulado pela 3ª Inspeção de Controle Externo (peça 39) sob o argumento de que ocupava o cargo de Gerente da Contabilidade da Agência Paraná de Desenvolvimento e poderia ser responsável por alegados atrasos no repasse de recursos orçamentários.

A 3ª Inspeção de Controle Externo (peça 166), revendo o posicionamento inicial constantes nos autos, manifestou-se no sentido que o mesmo não deve ser responsabilizado, pois, embora o Sr. Teodoro Kostin Neto tenha assinado as respectivas ordens de pagamento juntamente com o Diretor Presidente da Agência Paraná de Desenvolvimento, autorizando, com atraso, os recolhimentos dos tributos retidos sobre a folha de pagamento, a competência para definir e priorizar a aplicação dos recursos recebidos pela entidade era do Diretor Presidente, ordenador de despesas.

Resta evidente que a conduta do Interessado não está relacionada com a prática de atos lesivos ao erário, ao passo que por não ostentar a condição de ordenador de despesas, desempenhou regularmente suas atribuições na função, atuando de maneira técnica e eficaz ao assinar as respectivas ordens de pagamento.

Diante o exposto, entendo que a referida irregularidade foge da competência da Contabilidade, pelo que se exclui a responsabilidade do ora interessado.

2.7 Responsabilidade de César Augusto Carollo Silvestri (peças 127)

Em relação ao Sr. César Augusto Carollo Silvestri, Secretário da Casa Civil à época dos fatos, este apresentou sua defesa alegando ilegitimidade, por não ser ordenador de despesa, gestor administrativo do orçamento e executor dos recursos financeiros da Agência Paraná de Desenvolvimento, encontrando-se ausente da relação de fiscalização.

Em Instrução nº 80/17 (peça 151), a 3ª Inspeção de Controle Externo, opinou pela responsabilidade subsidiária, com aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar, ao ex-Secretário da Casa Civil, decorrente de falha na supervisão da Agência Paraná de Desenvolvimento, sob alegação que os repasses de recursos à entidade ocorreram a partir do mês de junho de 2014, sendo realizados através da Casa Civil, cabendo ao seu gestor adotar providências para evitar e/ou reprimir o pagamento indevido de encargos de juros e multa pela entidade. Divirjo, contudo, da análise técnica, quanto a responsabilização do Sr. César Augusto Carollo Silvestri, por entender que, muito embora o Interessado tenha sido responsável pela CASA CIVIL no período dos repasses provenientes do contrato de gestão nº 31/2012 firmado com a APD, não vejo que sua atuação tenha influenciado diretamente no pagamento de juros e multas decorrentes de atrasos. Ademais, entendo não ser plausível exigir do Chefe da Casa Civil que avalie todas as despesas realizadas nos contratos de gestão firmados.

2.8 Responsabilidade de Cristina Angélica Batistuti Stephanes (peça 139)

No que se refere à possível responsabilização da Sra. Cristina Angélica Batistuti Stephanes, Diretora Administrativo-Financeiro da Agência Paraná de Desenvolvimento à época dos fatos, esta defende-se sob o argumento de que havia recursos para pagamentos das despesas em questão, no entanto a responsabilidade pelo suprimento seria do Diretor Presidente da Agência Paraná de Desenvolvimento, ordenador de despesas, que sofria limitações impostas pelo Estado do Paraná.

Em Instrução nº 80/17 (peça 151), a 3ª Inspeção de Controle Externo assevera não prevalecer a alegação posta, devendo ser responsabilizada pelos atos e omissões praticados no exercício da função, cujo não cumprimento de suas atribuições legais contribuíram para ocorrência de despesas evidentemente ilegais.

Diversamente do que sugere a 3ª Inspeção de Controle Externo, a Unidade Técnica e o Órgão Ministerial, entendendo que por envolver relação de subordinação, com participação meramente assessoria nos fatos, não deve a Interessada ser responsabilizada pelos atrasos no cumprimento das obrigações.

Praça Nossa Senhora Salette S/N - Centro Cívico – 80530-910 – Curitiba – Paraná – Geral: (41) 3350-1616 – Ouvidoria: 0800-645-0645
Responsabilidade Técnica e Diagramação: Frederico S. Bettega e Stephanie Maureen Pellini Valenco – **Imagens:** Wagner Araújo (DCS)

Contas, para registro de recomendação, determinação legal, ressalva e/ou sanções, tendo em vista o disposto no artigo 16, II, da Lei Orgânica desta Corte de Contas combinado com o artigo 247, caput, e §1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO (voto vencedor), FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

O Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO divergiu do relator quanto a aplicação da multa (voto vencido).

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 27 de fevereiro de 2019 – Sessão nº 6.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 444636/18

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE PIÊN

INTERESSADO: DOROTI DE FATIMA PIECKOCZ, SIDENEY DO NASCIMENTO MIORINE

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 409/19 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Prestação de Contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Piên – PIENPREV, relativas ao exercício financeiro de 2016. Atraso na entrega dos dados do SIM-AM. DESPROVIMENTO.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto por SIDENEY DO NASCIMENTO MIORINE (peça n.º 40), Diretor Executivo do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Piên – PIENPREV, face ao decidido no Acórdão n.º 1173/18 (peça n.º 33), da Primeira Câmara deste Tribunal de Contas, de relatoria do d. Conselheiro Nestor Baptista, nos autos de n.º 285887/17.

O Acórdão recorrido julgou regulares com ressalva as contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Piên – PIENPREV, relativas ao exercício financeiro de 2016, aplicando, ainda, a multa prevista no art. 87, III, "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, à Sra. Doroti de Fátima Pieckocz, Diretora Geral no período de 16/09/2011 a 17/09/2017, pelo atraso na entrega dos dados do sistema SIMAM.

O Recorrente busca a reforma do acórdão (peça n.º 40), alegando, em suma, que:

a) Os atrasos no envio das informações não somaram muitos dias e limitaram-se apenas a alguns meses, o que não acarretou qualquer prejuízo na análise das contas pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná;

b) Outras entidades do Estado do Paraná que também prestaram contas com atraso no envio de dados ao SIM-AM tiveram suas contas julgadas regulares, sem incidência de multa para o exercício de 2016 (Acórdão nº 1105/18 – Segunda Câmara – Processo nº 217911/17 e Acórdão nº 616/18 – Primeira Câmara – Processo nº 287251/17);

A Coordenadoria de Gestão Municipal mediante a Instrução n.º 4671/18 (peça n.º 48), opina pelo NÃO PROVIMENTO do presente recurso, pois constatou-se "a ausência de apresentação de elementos novos ou motivos de força maior que justifiquem os atrasos. Também cabe destacar que o atraso no envio dos dados pelo SIM-AM prejudica a atividade fiscalizatória deste Tribunal, como a realizada por meio do monitoramento e acompanhamentos eletrônicos, que visa o acompanhamento concomitante dos atos de gestão dos órgãos jurisdicionados, a fim de impedir a continuidade e até mesmo prevenir a ocorrência de irregularidades."

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 1074/18 (peça n.º 49), manifesta-se pelo NÃO PROVIMENTO do recurso, já que, "conforme bem observado pela Unidade Técnica, não houve apresentação de elementos novos ou motivos de força maior que justifiquem os atrasos, tornando, assim, necessária a manutenção da multa prevista no artigo 87, III, b, da Lei Complementar n.º 113/2005, imputada ao gestor responsável em virtude dos atrasos na entrega do SIM-AM, nos próprios termos delineados no Acórdão recorrido."

É o relatório.

II – VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Cinge-se a controvérsia ao atraso na entrega de dados ao SIM-AM, nos meses de abertura (18 dias), março (6 dias), julho (28 dias), agosto (25 dias), setembro (4 dias), outubro (7 dias) e novembro (39 dias), de responsabilidade da Sra. Doroti de Fátima Pieckocz, Diretora Geral do do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Piên – PIENPREV, no período de 16/09/2011 a 17/09/2017. Inicialmente, é necessário fazer a distinção entre o caso em questão e os paradigmas citados pelo recorrente. Este Tribunal tem afastado a multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 10, aplicada em decorrência do atraso no envio dos dados ao SIM-AM, quando este é de poucos dias e referente a poucos meses, com fulcro nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. A multa foi afastada em ambos os acórdãos apontados pelo recorrente porque o atraso foi verificado em apenas poucos meses, mas, no caso em questão, constatou-se atraso no envio de dados em 7 (sete) meses, conforme tabela abaixo:

DEMONSTRATIVO DO ITEM				
Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abertura	2016	29/04/2016	17/05/2016	18
Março	2016	30/06/2016	06/07/2016	6
Julho	2016	31/08/2016	28/09/2016	28
Agosto	2016	30/09/2016	25/10/2016	25
Setembro	2016	31/10/2016	04/11/2016	4
Outubro	2016	30/11/2016	07/12/2016	7
Novembro	2016	16/01/2017	24/02/2017	39

Quando o atraso no envio dos dados ao SIM-AM é reiterado, este Tribunal aplica, analogamente, o instituto da continuidade delitiva previsto no Código Penal[1], o qual permite, por meio de uma ficção jurídica que, diante da ocorrência de múltiplas infrações da mesma espécie, seja aplicada a pena de apenas uma delas.

Assim, é passível a aplicação de UMA ÚNICA MULTA do artigo 87, III, "b" da Lei Complementar nº 113/2005, diante do apontamento como um todo, à Sra. Doroti de Fátima Pieckocz, Diretora Geral do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Piên – PIENPREV, que respondia pela administração da entidade nas datas de envio das remessas que foram entregues intempestivamente por 7 (sete) meses: abertura (18 dias), março (6 dias), julho (28 dias), agosto (25 dias), setembro (4 dias), outubro (7 dias) e novembro (39 dias). Esse entendimento foi adotado no Acórdão de Parecer Prévio nº 232/18 - Segunda Câmara e no Acórdão nº 968/18 - Primeira Câmara, deste Tribunal de Contas.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo DESPROVIMENTO do presente Recurso de Revista, mantendo-se, integralmente, o decidido no Acórdão n.º 1173/18, da Primeira Câmara deste Tribunal de Contas, de relatoria do d. Conselheiro Nestor Baptista, nos autos de n.º 285887/17.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Conhecer o presente Recurso de Revista, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pelo não provimento, mantendo-se, integralmente, o decidido no Acórdão n.º 1173/18, da Primeira Câmara deste Tribunal de Contas, de relatoria do d. Conselheiro Nestor Baptista, nos autos de n.º 285887/17.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 27 de fevereiro de 2019 – Sessão nº 6.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 71 do Código Penal - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços.

PROCESSO Nº: 540520/18

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, ELBIO GONÇALVES MAICH, NELSON LEAL JÚNIOR, PAULO MONTES LUZ

ADVOGADO I / PROCURADOR JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, NELSON LEAL JÚNIOR, WILLIAM MACEIRA GOMES

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 410/19 - TRIBUNAL PLENO

Recursos de Revista. Acórdão nº 1800/18 – Tribunal Pleno. Ausência de elementos que justifiquem a reforma da decisão. Reconhecimento das irregularidades por parte dos recorrentes. Conhecimento e desprovimento do feito.

I) RELATÓRIO

Tratam-se de Recursos de Revista interpostos pelos Srs. NELSON LEAL JUNIOR e ÉLBIO GONÇALVES MAICH, em face do Acórdão nº 1800/18 -Tribunal Pleno, o qual julgou pela regularidade com ressalvas e multa a Tomada de Contas Extraordinária (proveniente da Comunicação de Irregularidade instaurada pela 5ª Inspeção de Controle Externo), em razão de irregularidades relativas as despesas realizadas sem prévio empenho, sem cobertura contratual e sem atendimento dos prazos legais, efetuadas pelo DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANÁ - DER.

No decisum recorrido, restou consignada a conversão em ressalva das seguintes impropriedades: a) realização de medições, emissões de notas fiscais pelos credores e pagamentos efetuados sem a devida autorização dos gestores, sem a assinatura dos contratos ou sem as respectivas publicações; b) emissão de empenhos posteriores às datas de emissão das notas fiscais; c) liquidação de empenho anterior à data de emissão da nota fiscal; e d) instauração de procedimentos de dispensa de licitação fundamentados na urgência de reconstrução de obras rodoviárias, com a inclusão de serviços em quantitativos inexequíveis dentro do prazo legal, o que acarretou em vedada prorrogação de prazos contratuais.

Todavia, ante o desrespeito ao atendimento dos estágios da despesa pública, restou registrado no voto do Relator, Conselheiro Fabio de Souza Camargo, decidido por unanimidade:

I – Julgar pela procedência parcial da Tomada de Contas Extraordinária para julgar regulares as contas dos senhores Nelson Leal Junior e Élbio Gonçalves Maich, restando as irregularidades formais.

II – Determinar a aplicação de uma multa do art. 87, IV, g, da Lei Orgânica aos agentes, por desrespeitarem os estágios da despesa pública, em violação aos artigos 60 e 63 da Lei 4.320/64; (...)

Por tal razão, o Sr. Nelson Leal Junior e Sr. Élbio Gonçalves Maich, respectivamente, apresentaram Recursos de Revista (peças 64 e 67) com razões recursais idênticas (motivo pelo qual serão posteriormente analisadas em conjunto), as quais se transcrevem sinteticamente:

I) Que o Acórdão deixou de analisar os fundamentos esposados nas razões de contraditório;

II) Que a dispensa de licitação em caso de situação emergencial é a medida que se impõe, como nos contratos em debate, considerando que todas as condições para realização estavam presentes, nos termos exatos do artigo 24 da Lei 8.666/93;

III) Que em se tratando especificamente da irregularidade no procedimento decorrente do início das atividades sem a devida autorização, assinatura de contrato e publicações: que apesar de não haver à data a devida publicação foi procedido o pagamento, conforme relatado pela Inspeção, pois houve a realização das obras e

não o pagamento poderia ensejar a paralisação das atividades atrasando ainda mais a conclusão das obras notoriamente emergenciais, além de provocar desconfortos financeiros na empresa realizadora prejudicando o privado por questões formais;

IV) Que quanto a emissão de empenho posterior à data de emissão das notas fiscais, que estas obras foram custeadas por recursos do Tesouro Geral do Estado, razão pela qual não haveria como imputar ao Gestor do DER responsabilidade por atraso em procedimento do qual o mesmo não é competente;

V) Quanto a liquidação de empenho à data de emissão da respectiva nota fiscal, que se tratou de erro de digitação do agente no momento da realização da liquidação. Tal situação não há como ser saneada, visto que o SIAF após encerrado o exercício, não possibilita a correção do evento. Entretanto, não há prejuízo ao erário por pagamento indevido a maior ou incompatível com medição da obra realizada;

VI) Que quanto às incongruências nos estágios da despesa pública, trataram-se de formalidade inobservadas decorrentes da própria natureza das ocorrências urgentes e calamitosas havidas;

VII) Que existe respaldo do TCU quanto a não punição do dirigente, em casos similares, decorrente da aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade os quais obrigatoriamente orientam os atos administrativos fiscalizatórios;

VIII) Que há novos fundamentos para análise do Recurso de Revista, especialmente em relação à possibilidade de convalidação do ato (o que restou efetivamente realizado) e quanto a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, tratando de disposições sobre segurança jurídica e eficiência na criação e na aplicação do direito público.

II – INSTRUÇÃO

Encaminhados os autos à Coordenadoria Geral de Fiscalização, por meio do Despacho nº 1144/18 (peça 91), opinou pelo conhecimento e DESPROVIMENTO dos Recursos de Revista, asseverando, sinteticamente:

I) Que os recorrentes ratificam as irregularidades apontadas pela equipe de fiscalização da 5ª ICE;

II) Quanto à alegação de que o Acórdão nº 1800/18 – Tribunal Pleno deixou de analisar os fundamentos esposados nas razões do contraditório: que não assiste qualquer razão aos recorrentes, pois não há nos autos qualquer elemento dando conta que os apontamentos são infundados, ou mesmo que carecem de provas, mas ao contrário, há entendimento unânime de que os apontamentos são consistentes;

III) Que inclusive há ratificação por parte dos recorrentes neste Recurso quando aduzem: (...) trataram-se de formalidades inobservadas decorrentes da própria natureza das ocorrências urgentes e calamitosas havidas (...);

IV) Quanto à dispensa de licitação, quanto a afirmação de que: (...) a dispensa de licitação em caso de situação emergencial é medida que se impõe, como nos contratos em debate (...), há completa desconexão da realidade, pois a licitação estabelecida na forma da lei geral de licitações permite a realização de contratos entre as empresas e a administração pública de forma justa, respeitando os princípios constitucionais da publicidade, legalidade, isonomia e moralidade, ao passo que a afirmação supracitada é a exceção e não a regra;

V) Quanto às incongruências ocorridas nos estágios da despesa pública, em que pese os recorrentes tenham apresentado julgados do TCU, nos quais os gestores não sofreram sanções em situações análogas, discorda-se da afirmação de que: (...) “existe respaldo do TCU de que não suscitam a punição do dirigente (...), haja vista o Parecer do Douto Ministério Público de Contas exarado no processo nº 938590/15, sobre a matéria;

VI) Por fim, quanto à convalidação, sustentada pelos recorrentes como fatos que não causaram prejuízos ao orçamento, entende-se que condizente foi a aplicação da multa nos termos da fundamentação do Acórdão 1800/18 – STP.

Encaminhados os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 784/18 (peça 92), este ratificou o posicionamento da unidade técnica, manifestando-se pelo conhecimento e desprovisionamento dos recursos, ao entender que as penalizações a estes aplicadas decorrem das ressalvas reconhecidas pelo Tribunal Pleno e devem ser conservadas em seus exatos termos.

III- FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, devem os recursos ser conhecidos, por tempestivos.

Considerando que os recorrentes, em peças separadas, apresentaram razões recursais em idêntico conteúdo, os analisarei conjuntamente.

Quanto ao mérito, perfilho-me ao entendimento adotado pela Coordenadoria Geral de Fiscalização e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, conforme passo a expor.

Inicialmente, quanto a preliminar em que se alegou que o Acórdão recorrido deixou de analisar fundamentos de defesa contidos no contraditório, entendo que a mesma não merece prosperar, considerando que não especificou quais seriam os pontos que deixaram de ser esquadrioados, não cabendo a este Relator fazê-lo.

Em se tratando das arguições que debatem outros aspectos do Acórdão recorrido, que não tratam especificamente do desrespeito aos estágios da despesa pública, em homenagem ao princípio da economia processual, deixo de analisá-las, considerando que nada contribuem na tentativa de reforma da decisão atacada, já que as demais irregularidades foram ressalvadas.

No âmbito da matéria passível de reforma, insta ressaltar que a alegação de que o Tribunal de Contas da União possui decisões em que exclui-se a responsabilização do gestor em situações análogas ao do presente caso, cabe informar aos recorrentes que não há vinculação entre as decisões de Cortes de Contas, uma vez que não existe no ordenamento pátrio um sistema unificado de controle externo, diferentemente do que ocorre no poder judiciário. Desta feita, este Tribunal não se obriga a reproduzir as decisões exaradas no âmbito do TCU, motivo pelo qual é descabida a alegação da existência de respaldo para o cometimento das irregularidades já mencionadas.

Quanto ao desrespeito aos estágios da despesa pública pelos recorrentes, entendo que o Acórdão recorrido deve permanecer incólume. Isto porque a Lei nº 4320/64, ao contrário da Lei nº 8666/93, não prevê a possibilidade de realização de procedimento simplificado para a sua execução, como é o caso da dispensa de licitação, por exemplo.

Ao contrário, conforme dispõe o art. 60 da citada normativa, “é vedada a realização de despesas sem empenho”. A despesa empenhada posteriormente à sua execução, por sua vez, configura crime de responsabilidade por parte de quem a autorizou. Ou seja, é completamente descabida a alegação dos recorrentes em que alegam ter cometido mera irregularidade formal.

Conforme se verifica ainda no Decreto Federal nº 93.872/86, somente em casos urgentes, caracterizados na legislação em vigor, será admitido que o ato de empenho seja contemporâneo à realização da despesa, mas jamais a despesa pode preceder a emissão do empenho.

Aceitar em sede recursal a teoria de que todos os atos irregulares de que tratam o presente processo poderiam ser convalidados, tão somente serviria para agraciar o mau gestor, que burlou inúmeras leis e procedimentos. Ainda que a pretexto da realização do interesse público, ao gestor público só é permitido fazer o que está permitido pela lei, mas não ao contrário.

Neste ponto, ponderada a decisão recorrida, a qual relevou outras irregularidades formais e aplicou a multa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Orgânica, por apenas uma vez, a cada um dos responsáveis ante as incongruências encontradas nos estágios da despesa pública.

Cabe salientar quanto aos itens atinentes a emissão de empenho posterior à data de emissão das notas fiscais e liquidação de empenho posterior à data de emissão da respectiva nota fiscal, não houve inovação por parte dos recorrentes quanto às alegações recursais, razão pela qual vale reproduzir excerto do decisum vergastado: Aliás, essas irregularidades são incontroversas nos autos, vez que os interessados confirmaram que os procedimentos administrativos deixaram de observar o rito ordinário, em razão da urgência da situação das estradas que deveriam ser reparadas.

Neste ponto, entendo pela responsabilidade do senhor Nelson Leal Junior, que ocupava a função de Diretor Geral, bem como do senhor Élbio Gonçalves Maich, que atuava como Diretor Administrativo Financeiro.

A inobservância de empenho prévios às despesas, sem o atendimento dos estágios da despesa pública, recai sobre os dois agentes, já que um é o ordenador da despesa e o outro (Diretor Financeiro), executou as despesas mesmo ciente de que as regras estavam sendo violadas.

(...)

Essa prática defeituosa também foi adotada quanto à liquidação da despesa. Essa é justamente a terceira irregularidade comunicada, que consiste na liquidação de empenho anterior à data de emissão da respectiva nota fiscal. Isso teria ocorrido no Contrato nº 72/2016 (peça 8).

No caso, a Liquidação nº 77.30.0000/6/03448-1 foi emitida em 01/04/16 (empenho nº 77.30.0000/6/01448-1) e a respectiva Nota Fiscal nº 28 (TUCURUI) foi emitida em 07/04/2016.

A liquidação visa justamente aferir se o contratado executou o objeto pactuado e, se assim procedeu, fará jus ao recebimento dos valores correspondentes.

Igualmente à irregularidade anterior, esta ficou demonstrada, e a responsabilidade recai sobre os senhores Nelson Leal Junior e Élbio Gonçalves Maich novamente.

Entendo que as irregularidades nas fases da despesa pública foram pontuais, bem como ocorreram visando a maior celeridade possível em busca de atender a situação caótica que as chuvas do período causaram, motivo pelo qual também merecem ressalvas.

(...)

Destarte, diante das irregularidades formais incontroversas nos autos, bem como da situação emergencial de calamidade enfrentada pelos agentes públicos, razoável a ressalva das impropriedades, diante da ausência de dano e de má-fé ou dolo, com aplicação de multa administrativa.

Assim, correta a aplicação da multa do art. 87, IV, g, da Lei Orgânica aos responsáveis, pelas incongruências nos estágios da despesa pública.

(...)

Finalizo reforçando que situações emergenciais não facultam e liberam o gestor para atuar de forma amplamente discricionária. O ordenamento jurídico prevê normas especiais para essas situações e são cogentes, devendo ser respeitadas.

Sendo incontroversas as irregularidades apuradas pela então 5ª Inspeção de Controle Externo, as quais inclusive foram reconhecidas pelos próprios recorrentes e devidamente sopesadas pelo Exmo. Relator Fábio Camargo, quando exarou seu voto na Tomada de Contas Extraordinária e não havendo fatos ou justificativas capazes de alterar o entendimento anteriormente esposado, entendo que deve o Acórdão recorrido permanecer incólume.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento dos presentes dos Recursos de Revista interpostos por Srs. NELSON LEAL JUNIOR e ÉLBIO GONÇALVES MAICH, em face do Acórdão nº 1800/18 -Tribunal Pleno, para no mérito NEGAR-LHES PROVIMENTO, mantendo inalterada a decisão recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Conhecer os presentes dos Recursos de Revista, interpostos pelos Srs. NELSON LEAL JUNIOR e ÉLBIO GONÇALVES MAICH, em face do Acórdão nº 1800/18 - Tribunal Pleno, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito julgar pelo NÃO PROVIMENTO, mantendo inalterada a decisão recorrida.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 27 de fevereiro de 2019 – Sessão nº 6.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 631327/17

ASSUNTO: CONSULTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS

INTERESSADO: EDEMETRIO BENATO JUNIOR

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 411/19 - TRIBUNAL PLENO

Consulta. Gasto de pessoal. Limite prudencial. Concurso público. Admissão que implicará em redução do índice de gasto com pessoal. Matéria já tratada na Consulta

n.º 798116/17. Ac. n.º 1049/18 do Tribunal Pleno.

I – RELATÓRIO

I - Trata-se de Consulta apresentada por EDEMÉTRIO BENATO JUNIOR, Prefeito do MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS, em que requer o posicionamento dessa Corte de Contas sobre os seguintes questionamentos:

“1. É legal a realização de concurso público mesmo estando o município acima do limite prudencial de 51,30% do gasto de pessoal?”

1.1. Se afirmativo o quesito anterior. O município poderá admitir os servidores aprovados em concurso somente após baixar o limite de gasto com pessoal de 51,30%?

2. Considerando que a admissão de professores poderia baixar o índice de gasto com pessoal mediante a eliminação do contraturno, seria possível admitir novos professores ainda que o índice de gasto com pessoal esteja superior a 51,30%?”

Para tanto, argumenta que:

a) Consoante dados de julho de 2017, o MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS atingiu o índice de gasto de pessoal em 51,67% (cinquenta e um vírgula sessenta e sete por cento);

b) A Municipalidade busca efetivar estudo para a realização de concurso público, visando, suprir necessidades do quadro funcional, em especial de professores, para “cessar a utilização de profissionais que detenham um único padrão e acabam sendo contratados para um segundo padrão a título de contraturno”;

c) A quantidade de professores efetivos que atualmente compõem o quadro funcional é insuficiente;

d) A contraprestação paga ao professor em razão do contraturno e maior quanto mais antigo for o profissional, razão pela qual a contratação de novos servidores representaria economia aos cofres públicos, oportunidade que o índice de gasto com pessoal seria reduziria e eliminaria as contratações a título de contraturno;

e) A Administração Municipal está adstrita aos impedimentos previstos no art. 22 e incisos, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A assessoria jurídica da Entidade emitiu o Parecer, no sentido da possibilidade da realização de concurso público, condicionada a admissão ao adequado patamar do índice de gasto com pessoal, nos moldes do art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal (peça n.º 03, fls. 04/09).

Admitida a consulta (peça n.º 05), a Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca, embora informe que não foram encontrados julgados nesta Corte de Contas, que tratem especificamente sobre o tema consultado, indicou a Uniformização de Jurisprudência n.º 11 e o Acórdão n.º 3127/15, proferido na Consulta n.º 958236/14, por entender que abordam temas que permeiam a matéria.

A Unidade Técnica, mediante a Instrução n.º 779/18 (peça n.º 08), responde as indagações do Consultante, informando que:

a) A realização de concurso público, mesmo estando o município acima do limite prudencial de gastos com pessoal, é legal, uma vez que o ato administrativo “concurso” difere do ato administrativo “despesa” que efetivamente eleve os gastos com pessoal;

b) Apenas com a redução dos gastos com pessoal para menos de 51,30% possibilitará a admissão dos servidores aprovados em concurso;

c) É impossível exigir que professores de primeira e segunda classe possuam o mesmo volume de trabalho, sob pena de ensejar a exigibilidade de equiparação salarial e indenização por danos morais, ante o tratamento discriminatório;

d) A minuciosa delimitação, a exemplo do art. 461 da CLT, pode afastar o tratamento discriminatório, ao estabelecer situações diferenciadoras que embasem a remuneração distinta;

e) Em sendo a manutenção do professor de contraturno uma situação excepcional e temporária, de forma que desapareça com a realização do concurso, é legal o procedimento;

f) “(...) não incide na violação ao art. 22, incisos I a V, da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois não haverá majoração, mas redução da despesa com o ato de contratação (substituição de professores com maior custo remuneratório) por servidores (iniciantes) de menor custo, não havendo, pelas premissas colocadas pelo consultante, no agravamento do índice das despesas de pessoal.”.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 668/18 (peça n.º 09), destacando o teor do Acórdão n.º 1049/18 do Tribunal Pleno, proferido na Consulta n.º 789116/17, manifesta-se nos seguintes termos:

a) “(...) possível a realização do certame e a nomeação de professores aprovados em concurso público para suprir os cargos vagos, em substituição ao atual sistema de contraturno, desde que propicie à Municipalidade o efetivo cumprimento dos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal”;

b) “(...) caso as nomeações não representem economia suficiente, havendo extrapolação do limite de despesas com pessoal, deverão ser obrigatoriamente adotadas as medidas de redução de despesas com cargos comissionados e exoneração de servidores não estáveis, até que as contas públicas sejam regularizadas.”.

É o relatório.

II – VOTO

Em análise aos requisitos de admissibilidade previstos no artigo 38 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, verifica-se que: (a) a autoridade consultante é legitimada para formular consultas; (b) há quesitos objetivos, indicando precisamente as dúvidas; (c) a observância do diploma regulamentar se insere na competência fiscalizatória do Tribunal de Contas; (d) o parecer jurídico local aborda conclusivamente o tema; e (e) não há vinculação à caso concreto.

Limitam-se os questionamentos do Consultante à possibilidade realização de concurso público e admissão de servidores, estando o Município acima do limite prudencial de gastos de pessoal.

Primeiramente, cumpre destacar que o presente feito foi encaminhado e admitido em setembro de 2017 (peças n.º 01 e 05), e quando da busca realizada pela Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca, verificou-se a inexistência de decisões proferidas por esta Corte de Contas especificamente sobre o tema tratado, sendo indicado naquele momento apenas a Uniformização de Jurisprudência n.º 11 e o Acórdão n.º 3127/15, proferido na Consulta n.º 958236/14, por permearem, de certa forma, a matéria consultada.

Contudo, como bem ponderado pelo d. Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em maio de 2018, sobreveio o julgamento da Consulta n.º 798116/17, com o proferimento do Acórdão n.º 1049/18, do Tribunal Pleno, da lavra do d. Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, que trata, dentre outros aspectos, exatamente da matéria então colocada em discussão:

“Consulta. Conhecimento e resposta. Limite de gasto com pessoal extrapolado. Existência de dobra da jornada de trabalho de profissionais da educação. Vantagem pro labore faciendo ou propter laborem. Situação perpetuada no tempo. Inconstitucionalidade. Possibilidade legal de reposição de pessoal nas áreas da saúde, educação e segurança, ainda que o limite de gasto com pessoal esteja extrapolado. Poder discricionário. Critérios para substituições devem ser objetivos e deve haver reposição de todos os servidores que se encontram na mesma situação. Precedentes desta Casa.”

De seu dispositivo, cumpre destacar o seguinte trecho:

“a) Com fundamento no art. 22, da Lei Complementar n.º 101/2000, é legal a admissão de professores aprovados em concurso público, em substituição à “dobra” de professores efetivos, ainda que o índice de despesas com pessoal esteja extrapolado, uma vez que tal ato implicaria a redução dessas despesas, atendendo assim a finalidade da Lei de Responsabilidade Fiscal?

Com esteio em outras decisões desta Casa de Contas e no que encerra este voto, responde-se que sim, é legal a substituição de professores aprovados em concurso público em substituição à ‘dobra de jornada’ de professores efetivos, ainda que o índice de despesa com pessoal esteja extrapolado, situação reforçada pela comprovação de que tal conduta implicará na redução das despesas com pessoal. (...).”

Nesta toada, responde-se a presente consulta pelo teor e nos exatos termos do Parecer n.º 668/18, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, com a indicação do Acórdão n.º 1049/18, do Tribunal Pleno, proferido na Consulta n.º 798116/17:

“(…) no sentido da possibilidade de realização de concurso público e de admissão de professores concursados com vistas à reposição de vagas e consequente redução das despesas com pessoal, conforme já deliberou o Tribunal de Contas no Acórdão n.º 1049/18-STP”

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO da presente Consulta e, no mérito, pela RESPOSTA dos questionamentos, pelo teor e nos exatos termos do Parecer n.º 668/18, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, com a indicação do Acórdão n.º 1049/18, do Tribunal Pleno, proferido na Consulta n.º 798116/17.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

CONHECER a presente Consulta, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, RESPONDER os questionamentos, pelo teor e nos exatos termos do Parecer n.º 668/18, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, com a indicação do Acórdão n.º 1049/18, do Tribunal Pleno, proferido na Consulta n.º 798116/17.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 27 de fevereiro de 2019 – Sessão nº 6.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 410600/18

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A.

INTERESSADO: AGRO MERCANTIL KRAEMER EIRELI, CARMEM LUCIA RODRIGUES MAKOSKI VASCO, COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A., SERGIO LUIZ LAMY

ADVOGADO / PROCURADOR ALINE SIQUEIRA BOMBONATO, FERNANDO BARBUR CARNEIRO, NATHALIE CERQUEIRA, RENATA PARETA CARNEIRO

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 412/19 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Desistência. Perda do objeto. Não conhecimento. Arquivamento.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Representação formulada por AGRO MERCANTIL KRAEMER EIRELI, que noticia supostas irregularidades no Pregão Eletrônico COPEL GET SGT170384, da COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A., que tem como objeto a aquisição de calcário calcítico para caldeira (peça n.º 05).

O Representante alega que:

a) A licitante MINERIOS FURQUIM LTDA., vencedora do certame, não observou as exigências do edital, pelo que deveria ter sido desclassificada;

b) Foi impetrado Mandado de Segurança, autuado sob o n.º 0001643-33.2018.8.16.0004, distribuído à Primeira Vara da Fazenda Pública de Curitiba, em que determinou a suspensão da licitação;

c) O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná extinguiu o mandamus ante a ausência da juntada do instrumento de procuração, não adentrando ao mérito do feito;

d) O licitante vencedor não comprovou sua qualificação técnica, eis que não demonstrou que já forneceu calcário com faixa granulométrica definida, nos termos do item 14.4.1 do edital;

e) O atestado apresentado não elenca especificação técnica da faixa granulométrica do calcário fornecido;

f) A faixa granulométrica é importante eis que delimita a função do calcário;

g) Não foi observado o item 14.4.2.1, eis que o laudo técnico apresentado pela empresa MINERIOS FURQUIM LTDA. não indica o percentual de óxido de sódio e óxido de potássio do calcário calcítico a ser fornecido;

h) Os itens 14 e 18.1 do edital não foram observados, uma vez que a empresa vencedora a apresentou comprovação de registro no Cadastro Técnico Federal do IBAMA datada de 30/05/2017, razão pela qual não possui validade;

i) Não foram apresentados documentos que atestem a capacidade de produção para fornecimento do objeto licitatório, pelo prazo mínimo e nas condições exigidas nos itens 4, “h”, e 7, “b”, do Edital;

j) O atestado de capacidade técnica apresentado consta quantia consideravelmente menor daquele objeto do certame;

k) O ato que declarou a MINERIOS FURQUIM LTDA. como vencedora ofende os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia. Por fim, requereu, liminarmente, a suspensão do procedimento licitatório, sustentando a presença do fumus boni iuris, pelo mérito narrado na inicial, bem como do periculum in mora, fundado na possibilidade de "prejuízos incalculáveis à Administração, pois assinará contrato administrativo e pagará por bens que não foram contratados da forma adequada, o que pode acarretar em danos decorrentes do próprio fornecimento, mas também de danos decorrentes do refazimento de todo o processo licitatório".

Constatada a necessidade de juntada de documento essencial para a admissibilidade e exame do feito, foi determinada a intimação do Representante para que emendasse a inicial (peça n.º 32).

Buscando atender referida determinação, sobreveio a Petição Intermediária n.º 436242/18, acrescida de documentos (peça n.º 36/37).

Admitida a Representação com indeferimento do pleito cautelar (peça n.º 42) e encaminhados os ofícios de contraditório (peças n.º 47/50), a Representante interpôs Agravo contra o despacho supra, tendo sido julgado improcedente (autos n.º 509924/18).

Mediante a Petição Intermediária n.º 27132/19 (peças n. 58/59), manifesta-se a Representante, requerendo a desistência do feito.

É o relatório.

II – VOTO

Em detida análise dos autos, depreende-se que a Representante manifesta a pretensão de desistência do feito. Ademais, denota-se que o objeto lícitado já foi adjudicado, com a formalização do contrato administrativo n.º 4600014786.[1]

Neste contexto, o reconhecimento da perda superveniente do objeto do presente feito, ante a inexistência dos requisitos dos artigos 30 e 32 da Lei nº 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, é medida que se impõe, com o seu consequente ENCERRAMENTO e ARQUIVAMENTO.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo ENCERRAMENTO da presente Representação, sem exame de mérito, ante a perda superveniente de seu objeto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar o encerramento da presente Representação, sem exame de mérito, ante a perda superveniente de seu objeto.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 27 de fevereiro de 2019 - Sessão nº 6.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Disponível em <<https://www.copel.com/licitacoes/pages/consultarContratos.jsf>>. Acessado em 21/01/2019.

PROCESSO Nº: 69676/19

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: CAREM SIMONI DE FREITAS SOUZA, ELEDIANA PIZZOLIO, LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA, ROSIMERY DE OLIVEIRA DA SILVA, TRANSRESÍDUOS TRANSPORTES DE RESÍDUOS INDUSTRIAIS LTDA, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS, VANESSA GUIMARAES ROCHA SANCHES

ADVOGADO / PROCURADOR ALBERTO DARIO BICO, ROBERTO DEL ROY JUNIOR, SARAH ABDUL BAKI, THIAGO BRUNELLI FERRAREZI, VANESKA GOMES, VINICIUS BOZZETTI MAIORINI

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 413/19 - TRIBUNAL PLENO

Despacho nº 222/19 – GCAML. Representação da Lei nº 8.666/1993. Município de Maringá. Supostas irregularidades na Concorrência Pública n.º 005/19. Deferimento de cautelar para suspensão do procedimento. Homologação.

Submete-se à homologação do Tribunal Pleno o Despacho nº 222/19 do Gabinete do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, inserido na peça 5 dos autos da presente representação, confeccionado nos seguintes termos:

I - Trata-se de Representação formulada por LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA., que noticia supostas irregularidades na Concorrência Pública n.º 005/19, do MUNICÍPIO DE MARINGÁ, que tem como objeto o "Registro de Preço para contratação(ões) de empresa especializada, para Prestação de Serviços de varrição manual e varrição mecanizada no perímetro urbano do município de Maringá/Paraná, com fornecimento de mão de obra, materiais e equipamentos necessários à perfeita execução dos serviços, e destinação final dos resíduos resultantes dos serviços, por solicitação da Secretaria Municipal de Serviços Públicos – SEMUSP (...)".

O Representante alega que:

a) A exigência no item n.º 4.2.1.3, "I", do referido edital, à título de qualificação técnica, sob pena de inabilitação, é incabível, uma vez que a medição eletrônica de serviços com laudo de controle de qualidade por sistema fotográfico georreferenciado e o sistema de rastreamento por satélite não consistem em serviços que componham o objeto lícitado, inexistindo clareza na especificação deles;

b) Os preceitos do art. 3º, I, §1º, I, art. 4º, 30, 82, todos da Lei n.º 8.666/93, assim como art. 5º, II, e 37, XXI, ambos da Constituição Federal não estão sendo observados;

c) Igualmente é ilegal a exigência do item 4.2.1.3, "J", do edital em estudo (apresentação de Licença de Operação de Transporte de resíduos classe II, emitida pelo Instituto Ambiental do Paraná - IAP), uma vez que não é possível que a licitante

apresente licença emitida por Estado onde não presta serviços;

d) Referido licenciamento não está elencado no rol taxativo do art. 30 da Lei n.º 8.666/93, revelando sua exigência violação do Princípio da Razoabilidade;

e) Referidas exigências implicam em restrição à ampla participação do certame.

Por fim, requer, liminarmente, a suspensão do procedimento licitatório, sustentando a presença do fumus boni iuris, pela restrição à participação do certame pelos fundamentos de mérito, bem como do periculum in mora, fundado na eminência da data de entrega dos envelopes, agendada para o dia 22/02/19.

Conforme Informação n.º 1350/19, da Diretoria de Protocolo (peça n.º 04), foi apensando aos presentes autos a Representação n.º 11194-0/19, diante de sua redistribuição frente a correlação de seu pedidos e causa de pedir (peça n.º 03).

Referida Representação foi formulada por TRANSRESÍDUOS TRANSPORTES DE RESÍDUOS INDUSTRIAIS LTDA., noticiando as mesmas supostas irregularidades indicadas pela LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA., na Concorrência Pública n.º 005/19, do MUNICÍPIO DE MARINGÁ, acrescendo, ainda, que:

a) Embora apresentada impugnação ao edital de licitação, a Representada até um dia antes à data de abertura dos envelopes, não a examinou, em inobservância ao art. 41, §1º, da Lei n.º 8.666/93, que prevê prazo de três dias úteis para a referida apreciação;

b) Em 11/02/19, a Representada publicou em seu site nota de esclarecimento, alterando o item 4.2.1.3, "J", quanto à qualificação técnica, sem a republicação do edital;

c) Dois dias antes da abertura dos envelopes, nova nota foi publicada no site da Representada, com a alteração do valor da licitação (item n.º 4 do Edital), igualmente sem publicação do Edital, em violação ao disposto no art. 21, §4º, da Lei n.º 8.666/93;

d) Referida alteração resulta em considerável impacto no instrumento convocatório, por influenciar nas propostas de preço dos licitantes;

e) O grau de endividamento das licitantes, menor de 0,35, exigido no item n.º 4.2.1.4, "A.24" e "A.25", do Edital, deve ser retificado para 1,0, pois incompatível aquele com o perfil econômico das empresas que atuam no ramo cujos serviços são objeto do certame.

Por fim, também requer a suspensão da licitação, argumentando a presença do fumus boni iuris pela fundamentação de mérito, e o periculum in mora, igualmente pela eminência da data de entrega dos envelopes.

É o breve relato.

II - Compulsando os autos, observa-se que estão presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e 32 da Lei nº 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, merecendo ser RECEBIDAS as Representações, pois se verificam indícios das inconformidades narradas, tendo sido acostada documentação comprobatória. Salienta-se que a conclusão quanto à efetiva irregularidade será constatada somente após a fase instrutória.

Mesma sorte segue o pleito cautelar de suspensão do certame.

Veja-se que o fumus boni iuris resta claramente evidenciado, a partir da fundamentação apresentada pela TRANSRESÍDUOS TRANSPORTES DE RESÍDUOS INDUSTRIAIS LTDA., em que se evidencia a alteração de itens do instrumento convocatório da Concorrência Pública n.º 005/19, do MUNICÍPIO DE MARINGÁ, sem a sua respectiva republicação, com mera emissão de notas de esclarecimento (peças n.º 09 e 10), em clara violação aos Princípios da Publicidade, Moralidade e Competitividade.

Outrossim, há notícias de que, interposta impugnação ao edital, não foi apreciada até então, mesmo na eminência da abertura das propostas, a insurgência da licitante, em clara ofensa aos Princípios da Ampla defesa, Contraditório e do Direito de Petição.

Já o periculum in mora reside na proximidade do momento de abertura das propostas e demais documentações dos licitantes, agendada para o dia de hoje e consequente possibilidade de restrição à participação do certame.

Assim sendo, com fulcro no art. 401, V, do Regimento Interno, e art. 53, § 2º, IV, da Lei Orgânica, imperiosa a suspensão da Concorrência Pública n.º 005/19, do MUNICÍPIO DE MARINGÁ.

Em razão da concessão do pleito cautelar formulado pela TRANSRESÍDUOS TRANSPORTES DE RESÍDUOS INDUSTRIAIS LTDA., julgo prejudicado o pedido liminar da LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA.

III - Diante do exposto, RECEBO as Representações 11194-0/19 e 69676/19, e DEFIRO o pedido cautelar formulado pela TRANSRESÍDUOS TRANSPORTES DE RESÍDUOS INDUSTRIAIS LTDA., a fim de determinar a suspensão do procedimento de Concorrência Pública n.º 005/19, do MUNICÍPIO DE MARINGÁ que tem como objeto o "Registro de Preço para contratação(ões) de empresa especializada, para Prestação de Serviços de varrição manual e varrição mecanizada no perímetro urbano do município de Maringá/Paraná, com fornecimento de mão de obra, materiais e equipamentos necessários à perfeita execução dos serviços, e destinação final dos resíduos resultantes dos serviços, por solicitação da Secretaria Municipal de Serviços Públicos – SEMUSP (...)", julgando prejudicado o pleito liminar da LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA.

IV – Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para que adote as seguintes medidas:

a) Imediata intimação do MUNICÍPIO DE MARINGÁ, na pessoa de seu representante legal, sobre o teor desta decisão (admitida a utilização de fac-símile/e-mail), para ciência da concessão do pleito cautelar, a fim de que promova a suspensão do procedimento de Concorrência Pública n.º 005/19, nos termos da fundamentação.

b) Inclusão na atuação como interessados: TRANSRESÍDUOS TRANSPORTES DE RESÍDUOS INDUSTRIAIS LTDA., ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS, CPF 660.722.809-78; VANESSA GUIMARÃES ROCHA SANCHES; ROSIMERY DE OLIVEIRA DA SILVA, CPF 9.609.725-5; CAREM SIMONI DE FREITAS SOUZA; e ELEDIANA PIZZOLIO.

c) Expedição, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, das CITAÇÕES do MUNICÍPIO DE MARINGÁ, por meio de seu representante legal, a VANESSA GUIMARÃES ROCHA SANCHES, Presidente da Comissão de Licitação, ROSIMERY DE OLIVEIRA DA SILVA, Suplente da Comissão de Licitação, CAREM SIMONI DE FREITAS SOUZA e ELEDIANA PIZZOLIO, Membros da Comissão de Licitação, para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, II, alínea "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, esclarecimentos quanto aos fatos narrados pela Representante.

Alerto que a procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções

previstas na Lei Orgânica desta Casa.

V – Em ato contínuo, retornem os autos para comunicação em sessão, para os fins do art. 400, §1º-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas, bem como art. 53, §2º, da Lei Complementar n.º 113/05. Curitiba, 11 de fevereiro de 2019.”

É o que trago à HOMOLOGAÇÃO deste d. Tribunal Pleno, em cumprimento ao rito do artigo 400, § 1º, do Regimento Interno desta Corte.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

HOMOLOGAR o Despacho nº 222/19 - GCAML, em cumprimento ao rito do artigo 400, § 1º, do Regimento Interno desta Corte.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 27 de fevereiro de 2019 - Sessão nº 6.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 414362/18

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO: ALCEU DE BRITTO, ALDNEI JOSE SIQUEIRA, MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, VILSON ROGERIO GOINSKI

ADVOGADO / PROCURADOR CLAUDIO TAVARES TESSEROLI, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 526/19 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Tomada de Contas Extraordinária. Acumulação de remuneração de servidor. Juntada de novos documentos. Pelo PROVIMENTO. Regularidade. Súmula n.º 8 do TCE-PR.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Sr. VILSON ROGÉRIO GOINSKI, ex-Prefeito do MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ (Gestão 2009-2012), e pelo servidor municipal Sr. ALCEU DE BRITTO[1], em face do Acórdão n.º 372/18 da Segunda Câmara (Rel. Cons. Ivens Zschoerper Linhares), que desaprovou a Tomada de Contas Extraordinária n.º 568222/16, em razão de pagamento indevido de remuneração em duplicidade, de maio de 2012 até julho de 2015, ao Recorrente Alceu de Britto.

A Tomada de Contas foi instaurada em função de Comunicação de Irregularidade (peça nº 03) formulada pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal - CGM, que ao analisar a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Almirante Tamandaré, relativa ao exercício financeiro de 2012, constatou que o Sr. Alceu de Britto, técnico administrativo do Poder Executivo Municipal e cedido sem ônus à origem para o cargo de controlador interno da Câmara Municipal, percebeu cumulativamente remuneração pelos dois Poderes.

Os sistemas informatizados do Tribunal de Contas apontaram lançamentos de vencimentos em favor do servidor, provenientes da Prefeitura de Almirante Tamandaré, durante o período em que este estava cedido ao Legislativo Municipal, pelo que a Segunda Câmara concluiu pela duplicidade de pagamentos, entendendo que os interessados não se desincumbiram do ônus de provar que as informações contidas nos sistemas desta Corte de Contas estavam equivocadas, determinando a restituição dos valores ao erário e a aplicação da multa do art. 87, IV, "g", da Lei Complementar n.º 113/105.

Opostos Embargos de Declaração com pedido de efeitos infringentes, para anulação do Acórdão e reabertura da instrução (peça nº 56), os mesmos restaram desprovidos (Acórdão nº 1125/18), resultando na interposição do Recurso de Revista em exame.

Buscam os Recorrentes a reforma do Acórdão ao argumento de que Alceu de Britto não acumulou cargos, pois foi cedido à Câmara Municipal sem ônus à origem, não tendo percebido qualquer remuneração pela função que exercia anteriormente na Prefeitura de Almirante Tamandaré, de técnico administrativo. Explanam que houve um equívoco do departamento pessoal da Prefeitura, cujo sistema gerou verbas indevidas, mas que não foram pagas, acostando fichas financeiras demonstrativas. Trouxeram ainda aos autos fichas funcionais, declarações de Imposto de Renda, declaração de servidores, extratos bancários, lista de cheques emitidos, bem como outros documentos com o objetivo de provar o não recebimento de valores indevidos (peça nº 67, fls. 12 – 189).

Por meio do Despacho nº 911/18 (peça nº 73), o Recurso foi recebido, eis que preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, por meio do Parecer nº 1360/18, opina pelo PROVIMENTO dos Recursos, julgando regulares as contas, na esteira do defendido no recurso, haja vista a documentação acostada pelos Recorrentes comprovando que não houve pagamento de remunerações injustificadas, tampouco o acúmulo de funções (peça nº 79).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer nº 1018/18, corrobora a conclusão da CGM, concluindo que não houve percepção de remuneração em acúmulo de cargos e funções, opinando pelo PROVIMENTO do Recurso de Revista em exame.

É o relatório.

II - VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Compulsando os autos, observa-se que o Recorrente Alceu de Britto não exerceu dupla função, pois manteve-se exclusivamente no Legislativo Municipal, conforme esclarece a declaração do Secretário de Administração do Município carreada aos autos (peça nº 24):

O Sr Alceu de Britto está à disposição do Legislativo Municipal desde 01/11/2006, sendo renovado sucessivamente até a data atual, através de edições de Portarias.

Diante disso, fomos buscar informações do fato ocorrido em 2012, e descobrimos que a Portaria 285/2012 de prorrogação da disponibilidade do Servidor foi em 09 de maio de 2012, retroagindo a 01 de janeiro de 2012.

Muito embora a Portaria fosse de maio de 2012, o Servidor não regressou à Prefeitura, mantendo-se exclusivamente no Legislativo Municipal. Por uma falha de controle do Setor de Recursos Humanos da época não foi percebido o caso concreto, e o Servidor não foi comunicado para se apresentar, mesmo havendo previsão expressa de que ao finalizar o período de cessão, todo funcionário público deve retornar para o cargo original, se apresentando no Setor de Pessoal para ser designado ao local de trabalho.

Em janeiro de 2012, segundo levantamento, o Sr Alceu de Britto não se apresentou na Prefeitura, pois não foi informado que a Portaria que prorrogava a sua disponibilidade, ainda não estava editada. O que ficou nítido nas pesquisas e buscas sobre o servidor, é que o mesmo não exerceu a dupla função, ficando apenas no Legislativo Municipal. O que houve foram equívocos e falhas, porém sem má fé por parte da Municipalidade, Legislativo e Servidor.

Quanto aos supostos pagamentos em duplicidade, denota-se que de fato ocorreram lançamentos de vencimentos em favor do servidor, por parte do Executivo, decorrentes de equívoco do setor de pessoal da Prefeitura de Almirante Tamandaré, que não realizou as necessárias alterações em seu sistema de folha de pagamento após a mudança de função do funcionário, suscitando as inconformidades enfrentadas na Tomada de Contas Extraordinária nº 568222/16.

Contudo, muito embora apontem os sistemas tais lançamentos, constam das fichas funcionais os salários do servidor pelo Executivo Municipal com descontos integrais, totalizando recebimentos iguais a "zero", demonstrando que não houve percepção de vencimentos em duplicidade, conforme atestado pela Coordenadoria de Gestão Municipal e corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Portanto, depreende-se que as incongruências apontadas no achado de fiscalização restam supridas mediante a documentação acostada pelos Recorrentes, pelo que o acolhimento do pleito recursal é medida que se impõe, para reconhecer a regularidade das contas em questão, excluindo-se as sanções impostas na decisão de primeiro grau.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM e o d. Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, proponho VOTO pelo conhecimento e PROVIMENTO do presente Recurso de Revista, reformando integralmente o Acórdão n.º 372/18 - Segunda Câmara, afastando a determinação de restituição de valores, bem como a multa inicialmente aplicada, julgando REGULAR a Tomada de Contas Extraordinária nº 568222/16.

Nestes termos, determino, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para os devidos trâmites, e posteriormente, encerre-se e arquivar-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP) desta Casa de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – Conhecer o presente Recurso de Revista, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pelo provimento, reformando integralmente o Acórdão n.º 372/18 - Segunda Câmara, afastando a determinação de restituição de valores, bem como a multa inicialmente aplicada, julgando REGULAR a Tomada de Contas Extraordinária nº 568222/16.

II - determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para os devidos trâmites, e posteriormente, encerre-se e arquivar-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP) desta Casa de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 13 de março de 2019 – Sessão nº 7.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Técnico administrativo do Poder Executivo Municipal e cedido sem ônus à origem para o cargo de controlador interno da Câmara Municipal, através da Portaria nº 285/122, de maio de 2012 até julho de 2015.

PROCESSO Nº: 432875/18

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIACU

INTERESSADO: ALCINDO KORTE, EDIR FÁTIMA QUEIROZ SANDRI, FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIACU

ADVOGADO / PROCURADOR

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 527/19 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Atraso no envio de dados ao SIM-AM. Afastamento da multa. Possibilidade. Ausência de prejuízo às atividades fiscalizatórias. Inocorrência de má-fé. Conhecimento e provimento.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

DO MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU, representado por sua Presidente Sra. EDIR FÁTIMA QUEIROS SANDRI e pelo Sr. ALCINDO KORTE (ex-presidente 2016/2017), face ao decidido no Acórdão n.º 1385/18 (peça n.º 24), da Primeira Câmara deste Tribunal de Contas, de relatório do d. Conselheiro Nestor Baptista, nos autos de Prestação de Contas Anual n.º 239656/17, exercício de 2016.

O Acórdão recorrido julgou REGULARES as referidas contas, RESSALVANDO o atraso na entrega dos dados do SIM-AM, com aplicação de multa prevista no artigo 87, III, "B" da Lei Complementar, em desfavor do Sr. ALCINDO KORTE, ante o atraso de 09 (nove) dias no mês de julho e 16 (dezesseis) dias no mês de setembro na entrega dos dados do SIM-AM, somando 25 (vinte e cinco) dias, referente ao exercício de 2016.

O Recorrente busca a reforma do acórdão (peça n.º 27), para que seja afastada a aplicação da multa, alegando, em suma, que os atrasos nos envios dos dados ao SIM-AM não ultrapassam 25 (vinte e cinco) dias, não havendo prejuízo à fiscalização do Tribunal de Contas, podendo ser relevado pelo princípio da razoabilidade.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante Instrução n.º 4567/18 (peça n.º 38), opina pelo CONHECIMENTO do presente Recurso de Revista, e, no mérito, pelo NÃO PROVIMENTO, destacando que não foram apresentados elementos suficientes a justificar os atrasos, importando prejuízo à atividade fiscalizatória, devendo ser mantida a multa imposta ao gestor responsável a época dos fatos.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 925/18 (peça n.º 39), manifesta-se pelo PROVIMENTO do Recurso de Revista, com a consequente REFORMA do Acórdão n.º 1385/18-S1C para que seja afastada a multa administrativa aplicada ao Recorrente Alcindo Korte, acompanhando os inúmeros precedentes do Tribunal que, em casos idênticos ao tratado neste recurso, tem, por variados fundamentos, afastado a aplicação da multa quando apontados atrasos no envio de dados ao SIM-AM.

É o relatório.

II – VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Cinge-se a controvérsia à possibilidade de afastamento da multa do art. 87, III, "B", para o caso de atraso de 25 (vinte e cinco) dias na entrega dos dados do SIM-AM, referente ao exercício de 2016.

Da Instrução n.º 556/18 inicialmente juntada aos autos (peça n.º 12), extrai-se o seguinte quadro sobre a entrega dos dados do SIM-AM:

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Julho	2016	31/08/2016	09/09/2016	9
Setembro	2016	31/10/2016	16/11/2016	16

Veja-se que os prazos para as remessas mensais dos dados a este Tribunal de Contas estabelecidos na Instrução Normativa da Agenda de Obrigações n.º 115/2016 e n.º 129/2017 não foram integralmente observados no exercício em análise (2016), como verificado na abertura do exercício com atraso de 09 (nove) dias no mês de julho e 16 (dezesseis) dias no mês de setembro.

No entanto, ainda que o Gestor à época dos fatos, não tenha observado os prazos para encaminhamento dos dados em 02 (duas) remessas, verifica-se que não resultaram em prejuízo significativo às funções de controle deste Tribunal de Contas, visto que os mencionados atrasos não se mostraram significativos. Tampouco, há evidências que derive da má-fé do gestor, não se mostrando, portanto, razoável nem proporcional a manutenção da multa em estudo.

Em casos análogos, outro não foi o entendimento desta Corte de Contas:

"Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPOTI, exercício de 2016. Julgamento pela REGULARIDADE das contas com RESSALVAS quanto a Despesas com Publicidade Institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior à média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito e, também, em razão da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso."

(Acórdão n.º 979/2018, da Segunda Câmara, nos autos de Prestação de Contas n.º 239362/17. Rel. Cons. ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, in DETC de 08/05/18).

Assim, o provimento do recurso, a fim de afastar a multa do artigo 87, III, "B", da Lei Orgânica é medida que se impõe.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo PROVIMENTO do presente Recurso de Revista, para afastar a aplicação da multa do art. 87, III, "B", da Lei Orgânica em desfavor de Sr. ALCINDO KORTE, ex-Presidente do FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU, mantendo-se no mais o Acórdão n.º 1385/18 (peça n.º 24), da Primeira Câmara deste Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Conhecer o Recurso de Revista, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pelo provimento, para afastar a aplicação da multa do art. 87, III, "B", da Lei Orgânica em desfavor de Sr. Alcindo Korte, ex-Presidente do Fundo de Previdência Social do Município de Guaraniaçu, mantendo-se no mais o Acórdão n.º 1385/18 (peça n.º 24), da Primeira Câmara deste Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 13 de março de 2019 – Sessão nº 7.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 681115/18

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: EMPRESA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DE RIO BRANCO DO SUL

INTERESSADO: CEZAR GIBRAN JOHNSON, ELIZEU COUTINHO, EMPRESA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DE RIO BRANCO DO SUL, LUIZ ROBERTO COSTA ADVOGADO / PROCURADOR JOSE ARI NUNES

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 528/19 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Tomada de Contas Especial. Empresa de Obras e Serviços Públicos de Rio Branco do Sul – EMPROSUL. Exercício 2012. Ausência de nulidade nas intimações. Conhecimento. Não provimento.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto por LUIZ ROBERTO DA COSTA, ex-Diretor Superintendente (período de 28/02/2012 a 31/12/2012), face ao decidido no Acórdão n.º 2354/18 (peça n.º 84), da Primeira Câmara deste Tribunal de Contas, de relatório do d. Conselheiro Nestor Baptista, exarado na Tomada de Contas Especial n.º 267663/13.

Em que pese intimados, os responsáveis não se manifestaram nos autos inicialmente, ensejando a IRREGULARIDADE das contas[1], do exercício de 2012, com aplicação das seguintes sanções:

a) Aplicação de 17 (dezessete) multas, com base no artigo 87, I, "b", da Lei Complementar n.º 113/2005 ao Sr. Luiz Roberto Costa em face das restrições apontadas na Instrução n.º 1407/18-CGM (peça n.º 82);

b) Aplicação de 17 (dezessete) multas, com base no artigo 87, I, "b", da Lei Complementar n.º 113/2005 ao Sr. Cesar Gibran Johnson, em face das restrições apontadas na Instrução n.º 1407/15-CGM;

c) Aplicação de 1 (uma) multa prevista no artigo 87, §4º, da Lei Complementar n.º 113/2005 ao Sr. Luiz Roberto da Costa em face da Irregularidade das contas;

d) Aplicação de 1 (uma) multa prevista no artigo 87, §4º, da Lei Complementar n.º 113/2005 ao Sr. Elizeu Coutinho em face da Irregularidade das contas;

e) Impedimento do Município de Rio Branco do Sul para obtenção de certidão liberatória;

f) Instauração de Tomada de Contas Extraordinária em autos apartados a fim de apurar possível ocorrência de danos ao erário;

O Recorrente (peça n.º 21), requer a declaração de nulidade do referido Acórdão e o retorno dos autos à fase de contraditório, considerando a suposta existência de irregularidade na citação para apresentação de contraditório e ampla defesa. Afirma, que o ofício citatório n.º 114/16 foi assinado pelo seu inquilino, Sr. Aleandro do Carmo Ribeiro (peça n.º 57), o qual, não tem autorização e nem legitimidade para recebimento de correspondência em seu nome.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante Instrução n.º 4774/18 (peça n.º 100), opina pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Revista, destacando que o ofício de contraditório n.º 114/16, ainda que não recebido pessoalmente pelo destinatário, foi dirigido ao endereço informado pelo Recorrente, restando válido o ato com base no artigo 274, parágrafo único do Código de Processo Civil[2]. Ressalta ainda, que o processo de Prestação de Contas Anual da EMPROSUL, no exercício de 2012 foi iniciado pelo próprio Sr. Luiz Roberto Costa (vide peça n.º 1), cujo tinha o dever de acompanhar os atos processuais e, inclusive havia se comprometido a providenciar o envio de documento faltante.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 1103/18 (peça n.º 101), corrobora com o opinativo da Unidade Técnica, manifestando-se pelo NÃO PROVIMENTO do presente Recurso de Revista, a fim de que seja mantida integralmente a decisão proferida pelo Acórdão n.º 2354/18 da Primeira Câmara desta Corte.

É o relatório.

II – VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Cinge-se o cerne da controvérsia quanto à validade de citação postal entregue no endereço do Recorrente, recebida por um terceiro.

A partir de uma detida análise dos elementos colacionados nos autos, verifica-se, em fase de instrução, o Recorrente foi citado nas seguintes ocasiões:

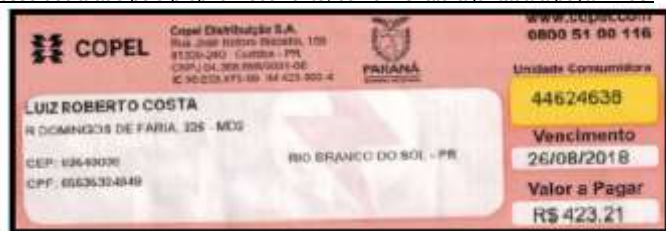
- 1) Despacho 2002/15-DCM (peça nº 47), disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 1239, do dia 06/11/2015 (peça nº 51).
- 2) Ofício 6694/15-DP destinado ao endereço Rua Domingos de Faria, 326 – Casa – Rio Branco do Sul – PR (peça nº 50). Houve a Devolução do Ofício (peça nº 53).
- 3) Ofício 114/16-DP destinado ao endereço Rua Domingos de Faria, 326 – Casa – Rio Branco do Sul – PR (peça nº 58). O AR, assinado por Aleandro C. Ribeiro, consta à peça nº 57.
- 4) Ofício 2430/17-DP destinado ao endereço Rua Domingos de Faria, 326 – Casa – Rio Branco do Sul – PR (peça nº 67). Houve a Devolução do Ofício (peça nº 72).
- 5) Despacho 1483/17-GCNB (peça nº 75), disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 1625, do dia 03/07/2017 (peça nº 77).
- 6) Edital 77/17-DP (peça nº 76), disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 1626, do dia 04/07/2017 (peça nº 78).

Observa-se, em duas tentativas, foram encaminhados Ofícios de Contraditório - Ofício 6693/15 – DP (peça n.º 53) e Ofício 2430/17-DP (peça n.º 72) - destinado ao endereço informado pelo Recorrente (peça n.º 100) contudo, retornaram negativos, ocorrendo a devolução dos mesmos.

Não obstante, noutra oportunidade, por meio de nova diligência realizada pela agência de correios, foi encaminhado o Ofício de Contraditório n.º 114/16-DP, restando recebido Sr. Aleandro do Carmo Ribeiro, inquilino do Recorrente:



Da análise detida dos autos, não há qualquer irregularidade a ser sanada no procedimento adotado, restando válida a citação. Como bem pontuado pela Unidade Técnica, o aviso de recebimento – AR, referente ao Ofício Citatório n.º 114/16 (peça), foi entregue à Rua Domingos de Faria, 326, Centro, Rio Branco do Sul-PR, endereço esse declarado pelo próprio Recorrente, conforme fatura juntada à peça n.º 93.



A citação pelos correios em processo de controle administrativo de competência do Tribunal de Contas, é estatuída em lei, conforme o disposto no artigo 54, I da Lei Complementar nº113/05:

“Art. 54. As citações e intimações serão feitas:

I – via postal, mediante carta registrada com aviso de recebimento;”

Assim, não há que se falar em citação por oficial de justiça, evidentemente, por não ser judicial o processo de controle administrativo, porquanto a diligência feita à pessoa física, mediante entrega em seu endereço, recebida por um terceiro, é hodiernamente aceita por esta Corte de Contas.

Ademais, a finalidade do ato citação é dar conhecimento do Interessado dos termos e existência de uma lide, porquanto a mera alegação, do aviso de recebimento – AR, assinado por terceiro, não socorre o Recorrente, restando o ofício entregue no endereço confirmado pelo responsável, atingindo seu destino final.

Nesse sentido, é o entendimento do Tribunal de Contas da União, quanto à não necessidade da entrega pessoal das comunicações processuais realizadas pelo órgão, no caso de a carta registrada ser entregue no endereço do destinatário:

“É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação.”

Acórdão 1019/2008-TCU-Plenário.

Não obstante, a situação fática nos presentes autos, se subsume perfeitamente à hipótese do ato de “INTIMAÇÃO”, cujo o processo de Prestação de Contas Anual da EMPROSUL, no exercício de 2012 foi iniciado pelo próprio Recorrente. Nesse sentido, o infra transcrito artigo 274, parágrafo único, do ora vigente Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente aos processos de controle administrativo, autoriza a intimação pelo correio, validando, quando dirigida ao endereço do interessado, ainda que recebida por um terceiro:

Art. 274. Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais, aos advogados e aos demais sujeitos do processo pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria.

Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço.

Por outro lado, na sequência, em observância ao disposto no artigo 381, § 2º do Regimento Interno e, visando o exaurimento das vias ordinárias por meio de via postal, deu-se a citação por edital, juntado à peça n.º 78, com consequente decurso de prazo, certificado na peça n.º 80.

Nota-se, portanto, além da citação por via postal dirigida ao endereço do Recorrente, recebida por um terceiro, resta evidenciada a validade da citação levada em efeito, confirmada por edital.

Não há causa de nulidade no presente feito, haja vista que o artigo 384 do Regimento Interno, discorre sobre as funções do Oficial para citação e intimação. Em seu §1º, orienta, em caso de frustração da entrega da correspondência, após três diligências, a mesma far-se-á por edital. Desta forma, ainda que a citação tenha sido recebida por terceiro, restou validado o ato citatório por meio de edital.

Em caso parecido, esse Tribunal de Contas julgou pela legalidade da citação por edital e observância dos Princípios da Ampla Defesa e do Contraditório:

“Recurso de Revista. Preliminar de nulidade processual. Validade da citação por edital, após três tentativas de citação pelo correio. Pedido de nova oportunidade de defesa após encerrada a instrução processual. Indeferimento nos termos do art. 357, §3º, do Regimento Interno. Admissão de nova documentação condicionada à regra dos §§ 1º e 2º do mesmo artigo, isto é, que se trate de “documento novo”, assim, entendido aquele que “a parte comprovadamente não pôde ter acesso”. Processo em pauta para julgamento. Retirada condicionada às hipóteses do art. 448-A, II: “novos documentos, assim, entendidos, exclusivamente, aqueles relevantes para o julgamento e que a parte não pôde ter acesso na fase de instrução”. Novo pedido da defesa não conhecido pelo relator da decisão de primeiro grau. Matéria suscitada de ofício, condicionada à caracterização de nulidade absoluta, nos termos do art. 374 e parágrafo único. Ausência de prejuízo à defesa. Rejeição das preliminares.”

Acórdão nº2058/15 -Tribunal Pleno. Processo nº719274/14. Relator: Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

Portanto, ante à ausência de qualquer irregularidade no ato citatório, acompanho os opinativos uniformes da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e o d. Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pelo DESPROVIMENTO do Recurso de Revista. III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO do Recurso de Revista e, no mérito, pelo NÃO PROVIMENTO, mantendo-se hígida a decisão exarada no Acórdão nº 2354/18 – Primeira Câmara, pelos seus próprios fundamentos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Conhecer o Recurso de Revista, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pelo não provimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 13 de março de 2019 – Sessão nº 7.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. O Relatório da Diretoria não contempla avaliação dos resultados quantitativos e qualitativos da gestão, especialmente nos aspectos da eficácia e eficiência no cumprimento dos objetivos sociais. Trata-se de exigência legal que visa a garantir a boa aplicação de recursos públicos.
2. Ausência de demonstração de publicação das demonstrações financeiras na imprensa oficial do município, norma que garante a publicidade da aplicação de recursos públicos.
3. Falta de parecer do Conselho Fiscal sobre as contas do exercício, documento que demonstra a efetiva atuação do Conselho.
4. Não encaminhamento do certificado de regularidade dos recolhimentos do INSS/FGTS.
5. Ausência de relatório do Controle Interno.
6. Ausência de quadro contendo os nomes dos membros que ocuparam os cargos de Conselheiros de Administração, Fiscal e Corpo Executivo, indicando a Assembleia ou Reunião em que houve a respectiva eleição, com cópias das respectivas atas.
7. Ausência de relatório referente ao fornecimento, no exercício de competência da prestação de contas, de bens e serviços ao controlador, com respectivos preços e condições, comparando-os com os praticados no mercado
8. Ausência de demonstrativo dos valores recebidos do controlador, no exercício de competência da prestação de contas, a qualquer título, contendo valor, fonte e destinação.
9. Ausência de demonstrativo dos valores transferidos ao controlador, no exercício de competência da prestação de contas, a qualquer título, contendo valor, fonte e destinação.
10. Ausência de Balançetes Financeiros mensais do exercício social.
11. Ausência de relação analítica, completa, dos bens componentes do Ativo Imobilizado e do Intangível, devendo a totalização conferir com o demonstrado no Balanço Patrimonial.
12. Ausência de relação nominal, completa, das obrigações com vencimentos no curso do exercício social subsequente, com as datas dos respectivos vencimentos finais, componentes do saldo do Passivo Circulante, devendo a totalização conferir com o demonstrado no Balanço Patrimonial.
13. Ausência de relação nominal das sentenças judiciais pendentes de pagamento, contendo a data e o número dos autos, a origem do crédito e o valor.
14. Ausência de relação nominal, completa, dos processos de reclamações judiciais em andamento.
15. Ausência de quadro demonstrando a composição do capital social, com a identificação nominal dos acionistas e suas posições quanto à integralização de capital em 31 de dezembro do ano correspondente às contas, quantidade de ações, discriminadas por tipo (Ordinárias e Preferenciais).
16. Ausência de cópias dos Editais de Convocação e das Atas das Assembleias, e suas respectivas publicações, realizadas no exercício de competência da prestação de contas.
17. Ausência de cópia da Ata da Assembleia Geral de Acionistas que deliberou sobre as Demonstrações Financeiras do exercício de competência da prestação de contas.
18. Ausência de cópia do termo de abertura e encerramento do Livro Diário, contendo o número de arquivamento na Junta Comercial do Estado do Paraná ou do registro em cartório.
19. Ausência da relação das licitações realizadas no exercício de competência da prestação de contas, por modalidade, considerando também os procedimentos administrativos de dispensa e inexigibilidade, contendo: o nº de ordem sequencial, a data, o objeto, o nome e CNPJ (ou CPF) do fornecedor vencedor do certame e o valor.
20. Ausência de demonstrativo da movimentação de pessoal no período de 01 de janeiro a 31 de dezembro do exercício de competência da prestação de contas.
21. Ausência de declaração firmada pelo responsável pelo setor de pessoal, atestando o cumprimento da exigência da apresentação da declaração de bens e rendas de que trata o art. 13 da Lei Federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992.
22. Ausência de declaração assinada pelo Dirigente da Sociedade informando ter tomado conhecimento de todos os atos regulamentares, representados por Resoluções, Instruções Normativas, Súmulas e Prejulgados, baixados pelo Tribunal no curso do exercício e daqueles pré-existent em sua página na internet: www.tce.pr.gov.br, e publicados no expediente Aos Oficiais do Tribunal de Contas.
2. Artigo 274. Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais, aos advogados e aos demais sujeitos do processo pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria.

Parágrafo único - Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço.

PROCESSO Nº: 688930/17

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL

INTERESSADO: CLOVIS GENESIO LEDUR, LUIZ ADYR GONÇALVES PEREIRA, MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL

ADVOGADO / PROCURADOR CLOVIS JOSE GUGELMIN DISTEFANO, LUIZA NUERMBERG DE VASCONCELOS COSTA

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 530/19 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Exoneração de professores por inexistência de vagas. Posterior promulgação de legislação aumentando o número de servidores para o cargo. Improcedência.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Representação originada de Requerimento Externo, formulado pelo Sr. LUIZ ADYR GONÇALVES PEREIRA, Prefeito do MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL (01/01/2017 a 31/12/2020), em face do Sr. CLOVIS GENESIO LEDUR, ex-Prefeito (gestão 2013/2016), com o intuito de apurar a exoneração de 5 (cinco) servidoras do cargo de “Professor de Educação Infantil”, ante a inexistência das respectivas vagas, nem mesmo de dotação orçamentária para tanto. Destaca-se que, após do Processo Administrativo nº 45/2017, culminando na exoneração das servidoras, o Município promulgou Lei ampliando o número de cargos para a referida função.

O expediente teve origem na comunicação do Prefeito Luiz Adyr Gonçalves Pereira (gestão 01/01/2017 a 31/12/2020) acerca do Processo Administrativo nº 45/2017, que anulou os atos de provimento dos cargos, ao concluir que as 5(cinco) últimas nomeações para “professor de educação infantil” ultrapassaram a quantidade de vagas previstas no Município, implicando aumento das despesas sem o devido provisionamento. Em análise preliminar, considerando que logo após a exoneração das servidoras o Município promulgou a Lei n.º 2.791/2017, aumentando as vagas para o referido cargo, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos do Pessoal - COFAP, mediante o Parecer nº 9411/17 (peça n.º 07), opinou pela conversão do feito em Representação, o que foi acolhido no Despacho nº 5682/17 (peça n.º 08).

O MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL encaminha contraditório, e o Sr. CLOVIS GENESIO LEDUR (ex-Prefeito) ratifica as informações de que o pagamento dos vencimentos das 5(cinco) professoras não extrapolou o limite de gastos do Município com pessoal, que estaria dentro dos índices permitidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal. Explanou que a Lei Municipal n.º 2.791/2017 é oriunda da necessidade de mais profissionais para a função de “professor de educação infantil”, acostando documentação comprovando a existência de previsão orçamentária para o aumento do número de cargos (peça n.º 22). Informou que 4(quatro) das professoras exoneradas impetraram Mandado de Segurança (Autos nº 0003012-22.2017.8.16.0158 - Vara da Fazenda Pública de São Mateus do Sul), obtendo medida acautelatória para se manterem em suas funções, juntando aos autos cópia da decisão liminar (fls.15 -18).

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, mediante o Parecer n.º 1547/18 (peça n.º 26), opinou pela IMPROCEDÊNCIA da Representação ou, alternativamente, pela PROCEDÊNCIA sem imputação de sanções, entendendo que eventual irregularidade foi sanada pela Municipalidade, que tomou as medidas corretas após a constatação da ilegalidade.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, manifesta-se por meio do Parecer n.º 902/18 (peça n.º 28), CORROBORANDO o entendimento da Unidade Técnica, sugerindo, ainda, RECOMENDAÇÃO ao Município para que atue com maior cautela, a fim de se evitar situações semelhantes. Ainda, informou que a liminar concedida nos autos de Mandado de Segurança foi confirmada em sede de sentença, consolidando o direito das servidoras de permanecerem em seus cargos.

É o relatório.

II – VOTO

Considerando que a Entidade corrigiu as ilegalidades perpetradas, primeiramente exonerando as servidoras que excederam o número de vagas previstas para o cargo e, posteriormente, criando novas vagas, mediante adequado processo legislativo, acompanho os opinativos técnicos e ministerial para julgar improcedente a Representação formulada.

De fato, a nomeação de servidores sem a existência de vagas não enseja mera irregularidade administrativa, passível de convalidação, mas implica nulidade do ato designatório, posto que viola o princípio da legalidade inserido no art. 37, II, da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998):

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

A conduta representa também afronta à regra de contenção financeira inserida na Carta Maior, endereçada aos entes estatais, que veda a despesa com pessoal sem correspondente previsão orçamentária e autorização legal:

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Regulamentando o artigo supramencionado, a Lei de Responsabilidade Fiscal, promulgada com o intuito de se buscar a excelência na administração dos recursos públicos, determina a nulidade do ato que provocar aumento de despesa com pessoal sem dotação orçamentária:

Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

I - as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1o do art. 169 da Constituição;

II - o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.

Destarte, correto o procedimento do Município de anular os atos de provimento, porquanto o fez em observância ao ordenamento jurídico pátrio, no exercício de seu poder de autotutela.

Contudo, à época das exonerações, a Representada não havia se atentado para o fato de que, naquele momento, já precisava de mais profissionais para o cargo de “professor de educação infantil”, sendo que, em consequência de tal carência, e logo após as destituições, promulgou a Lei nº 2.791/17, expandindo o número de vagas para a função, do que se constata que houve um verdadeiro desarranjo de informações dentro da administração pública local.

De qualquer forma, com o advento da mencionada lei, a situação das nomeações excedentes restou regularizada, na esteira dos pareceres da Unidade Técnica e do órgão ministerial, pois acomodou as professoras desempossadas.

Finalmente, conforme opinativo técnico, a documentação acostada pela Representada (peça n.º 22, fls. 25-30) revela que o pagamento dos salários das 5 (cinco) servidoras pouco afetou o orçamento municipal, que vem apresentando uma redução no índice de gastos com pessoal de 2015, sendo que em agosto de 2017 tal indicador registrou o total de 45,88% da receita corrente líquida, portanto, dentro dos percentuais permitidos na Lei de Responsabilidade Fiscal:

Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

I - União: 50% (cinquenta por cento);

II - Estados: 60% (sessenta por cento);

III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

Portanto, conclui-se que a Municipalidade tomou as devidas providências para corrigir as ilegalidades cometidas, inicialmente anulando as nomeações excedentes para o cargo de “professor de educação infantil” e, posteriormente, aprovando lei para aumentar a quantidade de profissionais para tal função, pelo que a presente

Representação deve ser julgada IMPROCEDENTE.

Entretanto, tendo em vista que a Representada não agiu com a devida cautela, causando verdadeiro imbróglio, necessária expedição de RECOMENDAÇÃO à Entidade, para que seus atos sejam precedidos de cuidadosa análise, do quadro de servidores e de suas demandas, evitando-se nomeações que excedam as quantidades previstas para os cargos, e provisionando-se corretamente o número de funcionários necessários à Municipalidade.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pela IMPROCEDÊNCIA da presente Representação, RECOMENDANDO ao MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL que atue com maior zelo, examinando previamente seu quadro de servidores e suas demandas antes de prosseguir com nomeações e exonerações, evitando-se designações em excesso e dotações insuficientes.

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registro e, após transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o ENCERRAMENTO do processo e a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I - Conhecer a Representação, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pela IMPROCEDÊNCIA;

II - recomendar ao Município de São Mateus do Sul que atue com maior zelo, examinando previamente seu quadro de servidores e suas demandas antes de prosseguir com nomeações e exonerações, evitando-se designações em excesso e dotações insuficientes;

III – determinar o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registro e, após transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determinar o ENCERRAMENTO do processo e a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 13 de março de 2019 – Sessão nº 7.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 703542/18

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO AMAZONAS

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO AMAZONAS, JOACIR BARBOSA

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 534/19 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Recurso de revista. Conhecimento do recurso, no mérito pelo provimento parcial, com intuito de excluir a ressalva aposta por meio do Acórdão nº 2422/18-S1C.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente feito acerca de RECURSO DE REVISTA, interposto pelo Sr. JOACIR BARBOSA, na qualidade de Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO AMAZONAS, em face do Acórdão nº 2422/18 – S1C, peça 20, que julgou regular com ressalva a prestação de contas da Entidade supra, do exercício de 2017, com aplicação da multa prevista no art. 87, III, 'b' da LC 113/2005 ao Recorrente, em razão dos atrasos no envio de dados ao SIM-AM.

Argumenta o Recorrente, em síntese (peça 24), que existem julgados em que os atrasos apenas são passíveis de ressalva. Ainda, que os atrasos não trouxeram prejuízos para a Entidade e, tampouco, para a fiscalização desta Corte.

Por meio do Despacho 2078/18 – GCNB (peça 25), verificou-se presentes todos os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual o recurso em questão foi recebido e enviado à Diretoria de Protocolo para sorteio de novo relator.

Ato contínuo, através do Despacho 1182/18 - GCFAMG, peça 29, foi o feito enviado ao Setor Técnico e ao Órgão Ministerial para as competentes manifestações.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 77/19, peça 31), manifestou-se pelo conhecimento do presente Recurso de Revista interposto por CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO AMAZONAS, e, no mérito, pelo seu não provimento, apontando que se verificou no recurso interposto a ausência de apresentação de elementos novos ou motivo de força maior que possam justificar os atrasos.

O Ministério Público de Contas por sua vez, Parecer nº 58/19 – 4PC, peça 32, opina pelo conhecimento e provimento deste Recurso de Revista, com a consequente reforma do Acórdão nº 2422/18-S1C para que seja afastada a multa administrativa aplicada ao Recorrente Joacir Barbosa, destacando que “esta 4ª Procuradoria de Contas tem se deparado com inúmeros precedentes do Tribunal que, em casos idênticos ao tratado neste recurso, tem afastado a aplicação da multa quando apontados atrasos no envio de dados ao SIM-AM, seja porque não ultrapassaram 30 dias, foram pontuais ou não atrapalharam as atividades de fiscalização do Tribunal.”

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Admissibilidade

Nos termos do Despacho 2078/18 – GCNB (peça 25), o recurso foi recebido por haver sido manejado tempestivamente, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de suas decisões, em consonância com o contido no art. 73, da LC/PR 113/05, e no art. 484, do RI/TCE-PR.

Mérito

Inicialmente, cumpre esclarecer que a norma contida no art. 87, da LC 113/2005, é clara ao determinar a aplicação de multa administrativa independente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal. Portanto, o simples fato de descumprir o prazo legal estabelecido,

mesmo que seja somente de 01 (um) dia, faz surgir o dever de aplicação da norma ao fato. Nesse viés, a penalidade de multa tem, além do caráter sancionatório pelo descumprimento da norma legal, o caráter pedagógico, posto que esta Corte oferece rotineiramente cursos, seminários e encontros de orientação e aperfeiçoamento junto aos jurisdicionados.

No tocante às justificativas apresentadas acerca do atraso na alimentação do SIM/AM, extrai-se que os elementos trazidos pelo Recorrente não lograram êxito em desconstituir os apontamentos técnicos, uma vez que não foram demonstrados fatos que efetivamente apontassem a impossibilidade de atendimento ao comando regulamentar. Como bem destacou a Coordenadoria de Gestão Municipal em sua Instrução nº 77/19, peça 31, o Recorrente apenas repetiu os argumentos de outrora, alegando não ter havido prejuízos para a análise das contas com os atrasos. Ademais, bem ressalta a instrução técnica de que os atrasos podem vir a prejudicar sim a atividade fiscalizatória desta Corte, pois pode vir a impossibilitar ou retardar o monitoramento e acompanhamento eletrônico dos atos de gestão, o que pode impedir a continuidade e até mesmo prevenir a ocorrência de irregularidades. E de grande importância também, a CGM aponta que tais atrasos podem prejudicar o controle social sobre os gastos públicos, visto que os dados encaminhados pelas entidades são disponibilizados no Portal Informação para Todos no site do TCE-PR e ficam à disposição da sociedade para consulta.

E por fim, em relação às alegações de que este Tribunal tem deixando de aplicar multa a situações análogas às que o Recorrente combate, é importante mencionar que não está sedimentado o entendimento acerca da matéria no âmbito desta Corte, pois existem julgados em que há maior elasticidade em relação aos atrasos (Acórdão nº 6370/16 – S2C – protocolado nº 39079/13, Acórdão nº 3690/17 – S1C – protocolado nº 151637/13, Acórdão nº 769/17 – S1C – protocolado nº 618431/13, DDM nº 335/17 – protocolado nº 606263/17, DDM nº 193/16 – protocolado nº 606387/13), porém, o posicionamento que vem se mostrando consistente nesta Corte é no sentido de afastar a aplicação de penalidade pecuniária quando o atraso for igual ou inferior a 30 dias, posicionamento adotado por essa Relatoria, mas, não sendo o caso da situação ora analisada, tendo em vista que o atraso de Maio de 2017 foi de 49 dias, conforme o quadro abaixo:

Mes	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Janeiro	2017	02/05/2017	08/05/2017	6
Maio	2017	30/06/2017	18/06/2017	49
Junho	2017	31/07/2017	21/08/2017	21

No que se refere aos atrasos dos meses de Janeiro (06 dias) e Junho (21 dias) de 2017, entendendo que a dimensão da impropriedade deve ser convertida em recomendação ao Jurisdicionado, para que observe as normativas legais, visando implementar medidas para que os atrasos ora observados não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

Nesse sentido, resta claro que as falhas, referentes aos atrasos na alimentação do SIM/AM, contrariam as normas que regem a matéria, em especial o contido nas Instruções Normativas TCE/PR nº 115/2016 e nº 129/2017, bem como o contido no Regulamento Interno desta Casa e LC 113/2005. Contudo, a falta, ainda que contrariando o contido na Instrução Normativa TCE/PR nº 124/2017, art. 10, § único, não constitui elemento intrínseco às contas, não devendo, no entendimento dessa Relatoria, ser motivo de ressalva.

Assim, ao analisar o presente recurso, verifica-se que estão presentes os pressupostos para seu conhecimento. No que se refere ao mérito, com vênua ao posicionamento exarado pelo Parquet, entendo que as alegações não são suficientes para sanar os apontamentos que ensejaram a penalidade pecuniária ao Sr. Joacir Barbosa, em razão do atraso na entrega dos dados do Sistema SIM/AM, do mês de Maio (49 dias) de 2017, contudo, entendo não caber a ressalva pelos atrasos, motivo pelo qual julgo pelo provimento parcial, com a finalidade, tão somente, de excluir a ressalva aposta na decisão exarada no Acórdão nº 2422/18 – 1ª Câmara e expedindo recomendação.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. conhecer o presente Recurso de Revista, pois, presentes todos os requisitos legais, para no mérito dar-lhe provimento parcial, alterando a decisão exarada no Acórdão nº 2422/18-1ª Câmara, com a finalidade, tão somente, de excluir a ressalva e mantendo-se a multa pecuniária imposta ao Sr. JOACIR BARBOSA, CPF 029.890.899-93, com base no art. 87, III, "b", da LC nº 113/2005;

3.2. determinar a expedição de recomendação ao Jurisdicionado, para que observe as normativas legais, visando implementar medidas para que os atrasos ora observados não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

3.4. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. conhecer o presente Recurso de Revista, pois, presentes todos os requisitos legais, para no mérito dar-lhe provimento parcial, alterando a decisão exarada no Acórdão nº 2422/18-1ª Câmara, com a finalidade, tão somente, de excluir a ressalva e mantendo-se a multa pecuniária imposta ao Sr. JOACIR BARBOSA, CPF 029.890.899-93, com base no art. 87, III, "b", da LC nº 113/2005;

II. determinar a expedição de recomendação ao Jurisdicionado, para que observe as normativas legais, visando implementar medidas para que os atrasos ora observados não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

IV. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO,

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 13 de março de 2019 – Sessão nº 7.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51933-2).

PROCESSO Nº: 666457/17

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO: 1ª VARA DO TRABALHO DE COLOMBO, ALAN POLLI DIAS, GERSON DENILSON COLODEL, PEDRO HENRIQUE VAL FEITOSA

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 535/19 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Representação formulada pela 1ª Vara do Trabalho de Colombo quanto à ausência de defesa e não comparecimento do advogado em audiência trabalhista realizada em processo movido contra o Município de Almirante Tamandaré. Ausência de dano ao erário. Conhecimento e procedência parcial, com recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Tratam os autos de representação formulada pela 1ª Vara do Trabalho de Colombo com vistas à apuração de possível dano ao erário em razão da ausência de defesa e não comparecimento em audiência inicial de Reclamatória Trabalhista movida subsidiariamente contra o Município de Almirante Tamandaré.

De acordo com o noticiado na peça exordial, "a inexistência de justificativa aceitável para a ausência de defesa e não comparecimento do município à audiência foi declarada a revelia do Município de Almirante Tamandaré nos autos da RT 0000106-61.2017.5.09.0657." (Peça 02, p. 01)

Após autuação e distribuição do feito, foi requerida por este Relator, no Despacho nº 202/18 (Peça 09), o encaminhamento de documentos referentes ao mencionado Processo 0000106-61.2017.5.09.0657, com vistas à aferição de existência de eventual prejuízo ao Erário decorrente do não comparecimento do Município de Almirante Tamandaré em audiência, o que foi atendido pelo representante (Peças 13-15).

Mediante o Despacho nº 342/18 – GCFAGM (Peça 16), entendendo preenchidos os requisitos legais, recebi a representação e determinei a inclusão dos interessados na autuação com a respectiva citação.

Gerson Colodel, gestor municipal, e Pedro Henrique Val Feitosa, gestor jurídico municipal, apresentaram defesa e documentos objetivando demonstrar a impropriedade da representação, bem como a atuação adequada dos procuradores municipais na defesa judicial do Município. Também esclareceram a forma de distribuição de trabalhos na procuradoria municipal, indicando o procurador ao qual foi atribuída a defesa nos autos da Reclamatória Trabalhista objeto deste feito, Sr. Alan Polli Dias (Peças 23 até 33).

Mediante o Despacho nº 555/18 (Peça 35), determinei a inclusão, no rol de interessados, do Sr. Alan Polli Dias, com a sua citação, o que oportunizou a exercício do contraditório pelo referido procurador (Peças 40-41 com complementação às Peças 43-44). Em sede de defesa foi então sustentada, preliminarmente, ilegitimidade passiva para responder ao feito e, no mérito, a inexistência de revelia e a ausência de dano ao erário.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, no Parecer nº 2124/18 (Peça 45), acolhendo as razões de defesa, reconheceu que eventual dano ao erário foi suprido por acordo envolvendo a parte empregada e a parte patronal, manifestando-se então pela impropriedade da representação. Contudo, considerando que a inércia da Assessoria Jurídica pode caracterizar falha funcional, opinou pela emissão de determinação à Municipalidade para deflagrar procedimento administrativo contra os possíveis responsáveis pela situação objeto da representação, a fim de aplicar as medidas corretivas que entender pertinentes. E, considerando o risco de tornar a ocorrer a omissão descrita nos autos, opinou pela emissão de determinação ao gestor para que, no prazo de 90 dias, apresente plano de ação objetivando reestruturação da Procuradoria do Município.

O Parquet, no Parecer nº 19/19 (Peça 55), ratificou as conclusões da unidade técnica e opinou pela impropriedade da representação com a emissão das determinações sugeridas.

2. FUNDAMENTAÇÃO[1]

Analisando os fatos narrados e a documentação constante dos autos, entendo configurada a irregularidade que deu causa à representação, vez que evidenciada a ausência de defesa oportuna pelos procuradores municipais, em ação judicial na qual o município apresenta-se como segundo reclamado. Contudo, considerando a comprovação de ausência de dano ao erário, em razão de formalização de acordo já cumprido pelo primeiro reclamado, deve ser reconhecida tão somente a procedência parcial do feito.

Foi objeto da representação movida pela Vara de Trabalho de Colombo, a "inexistência de justificativa aceitável para a ausência de defesa e não comparecimento do município à audiência" nos autos da RT 0000106-61.2017.5.09.0652.

Em sede de defesa, o gestor municipal e o chefe da procuradoria jurídica, alegaram, basicamente, a) haver sido ilegal a declaração de revelia do ente municipal pela Justiça do Trabalho vez que os efeitos da revelia não se aplicariam à Administração Pública; e b) que a declaração de revelia seria insubsistente, pois a primeira reclamada seria a única responsável por apresentação da defesa judicial. (Peça 24, p. 02-04)

Defenderam também a ilegitimidade passiva do gestor Municipal, Sr. Gerson Colodel, e do Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos, Sr. Pedro Henrique Val Feitosa, devendo ser reconhecida a responsabilidade exclusiva pela ausência da defesa jurídica descrita na representação do advogado Alan Polli Dias, de acordo com Portaria nº 001/2018, publicada em 20 de abril de 2018 com efeitos retroativos a janeiro de 2017 (Peça 24, p. 05).

Após arguir que o fato representado teria ocorrido de forma extraordinária, em

ocasião na qual o causídico responsável pela defesa do Município estaria desempenhando trabalho significativo em defesa do erário municipal, junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, e buscando evidenciar a ausência de dano ao erário decorrente dos fatos narrados, requereram o julgamento pela extinção do feito ou pelo julgamento de sua improcedência.

O procurador municipal, Sr. Alan Polli Dias, sustentou como preliminar a sua ilegitimidade passiva para figurar na presente representação. No mérito, alegou a inocorrência de revelia, em razão da apresentação de defesa tempestiva pela primeira reclamada, a empresa J.P. Duque Irulegui Urbanismo – EPP. Aduziu também que a ação trabalhista discutiu somente questões de direito, e que o município somente poderia ser condenado de forma subsidiária. Ao final, após sustentar excesso de trabalho e necessidade de priorizar os processos com valores mais expressivos, bem como a ausência de dano ao erário decorrente dos fatos representados, pugnou pela extinção ou improcedência do feito (Peça 41).

Em que pesem os argumentos apresentados pelos representados, encontra-se configurada a irregularidade que ensejou a propositura do feito, consistente na ausência de apresentação tempestiva de defesa técnica pelo Município de Almirante Tamandaré, em autos de ação trabalhista no qual figurou como reclamado.

Da apreciação dos autos judiciais (Peça 15), verifica-se que houve a apresentação de defesa pela primeira ré, a empresa Jp Duque Duque Obras Ltda., que também compareceu à audiência una (Peça 15, p. 128) realizada em 09/08/2017, oportunidade em que juntou sua contestação. Contudo, o município apresentou defesa apenas em 21 de agosto de 2017 (Peça 15, p. 143), após intimado para justificar a sua ausência à audiência uma, evidenciando-se a falha na condução da defesa processual.

Os argumentos apresentados pelos representados não afastam a restrição relatada, evidenciando, ao contrário, falhas na condução da defesa judicial do município e também na metodologia de distribuição de trabalho entre os procuradores municipais. Nesse sentido, destaco a absoluta fragilidade na distribuição de processos movidos contra o Município de Almirante Tamandaré, consoante descrito na Portaria nº 01/2018 (item 22, Peça 24, p. 5). A divisão de processos ali descrita, além de ser retroativa a fatos ocorridos a mais de um ano antes de sua publicação, limitou-se a distribuição pela numeração dos feitos, sem quaisquer cuidados com a eventual necessidade de redistribuição de feitos, de acordo com a demanda existente, ou ainda, com a distribuição da matéria defendida, ou ainda com situações de falta involuntária de algum dos procuradores concursados. Tais fatos sugerem que casos como este se repetirão, com a possível e até provável consequência de dano ao erário a ser suportado pelos responsáveis.

O fato de a ausência de defesa judicial tempestiva e adequada não haver sido causa de dano ao erário, neste caso em particular, permite o reconhecimento apenas parcial da procedência do feito, sem a imposição de sanções administrativas ou determinação de ressarcimento pelos responsáveis.

De fato, ainda que quando do encaminhamento da representação a este Tribunal ainda não estivesse consolidado o afastamento da responsabilidade do Município de Almirante Tamandaré por débitos oriundos de Reclamatória Trabalhista movida por Guilherme Jose Parnanguara contra J.P. Duque Irulegui Urbanismo – EPP e o Município de Almirante Tamandaré, o acordo firmado e cumprido pelo primeiro reclamado (Peças 50-54) afastou definitivamente o risco de dano ao erário decorrente da falha na defesa processual do município.

Consta dos autos que em 31 de julho de 2018 foi homologado acordo celebrado entre o reclamante e a empresa contratante (Peça 44, p. 08) e que, até 14 de janeiro último passado, não existia denúncia de descumprimento do Acordo, cuja última parcela deveria ser quitada em 25/01/2019 (Peça 51). Ademais, de acordo com andamento processual eletrônico do feito[2], em Despacho proferido em 18 de fevereiro de 2019, tanto foi presumida a quitação regular do débito principal, como foi certificada a quitação das verbas acessórias devidas nos autos[3].

No que tange às propostas de determinação elaboradas pela Coordenadoria de Gestão Municipal, não havendo sido demonstrado dano ao erário, não se justifica a emissão de determinação de abertura de procedimento administrativo por parte do ente municipal o que, contudo, se recomenda, caso se entenda que a situação narrada efetivamente tenha configurado desídia dos profissionais envolvidos.

De fato, o ente público dispõe da prerrogativa de abertura de procedimento administrativo em relação a todos os seus servidores, não devendo aguardar a emissão de determinações e/ou recomendações por parte deste Tribunal para a adoção de tais procedimentos. Se e quando identificada situação de desídia ou de dano ao erário, o gestor público não apenas tem o poder, mas o dever de utilizar os expedientes legalmente previstos para apuração de responsabilidades, a fim de que não responda, eventualmente, ele mesmo, por inércia na apuração desses fatos.

Também não se justifica a emissão de determinação, e o subsequente acompanhamento por este Tribunal, de eventual reestruturação da Procuradoria do Município, situação que deve ser apreciada e decidida pelo gestor municipal, em atendimento ao que prescreve o art. 30 da Carta da República.

3. DO VOTO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar parcialmente procedente a representação, em razão da apuração da falha na defesa processual do Município de Almirante Tamandaré, sem a imposição de sanções, em razão da ausência de apuração de dano ao erário decorrente dos fatos representados;

3.2. recomendar ao gestor do Município de Almirante Tamandaré a adoção de providências para a apuração de responsabilidades quanto a todos os fatos que evidenciem ocorrência de desídia ou de dano ao erário com relação ao descumprimento de obrigações por seus agentes públicos a fim de que não responda, eventualmente, ele mesmo, por inércia na apuração desses fatos.

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar parcialmente procedente a representação, em razão da apuração da falha na defesa processual do Município de Almirante Tamandaré, sem a imposição de sanções, em razão da ausência de apuração de dano ao erário decorrente dos fatos representados;

II. recomendar ao gestor do Município de Almirante Tamandaré a adoção de providências para a apuração de responsabilidades quanto a todos os fatos que evidenciem ocorrência de desídia ou de dano ao erário com relação ao descumprimento de obrigações por seus agentes públicos a fim de que não responda, eventualmente, ele mesmo, por inércia na apuração desses fatos.

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHÖERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 13 de março de 2019 – Sessão nº 7.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnica: Vivian F. Cetenaeski (TC514640)

2. <https://pje.trt9.jus.br>

3. Do referido Despacho (Movimento registrado em 18/02/2019 17:46:25) consta:

"1. Tendo-se em vista que até o presente momento não houve notícia de inadimplemento do acordo celebrado entre a exequente e a primeira executada, o juízo presume regularmente quitado o principal.

2. Devidamente quitadas pela primeira executada as verbas acessórias devidas nos autos. Ciência ao TCE/PR de que inexistente valor pendente nesta execução."

PROCESSO Nº: 220576/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ

INTERESSADO: INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ, LUIZ TARCISIO

MOSSATO PINTO, PAULINO HEITOR MEXIA

PROCURADOR: ANDRÉ GUSTAVO MEYER TOLENTINO

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 538/19 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Prestação de Contas Anual do Instituto Ambiental do Paraná. Exercício de 2017. Regularidade das contas. Emissão de recomendação ao Governo do Estado do Paraná e à SEAP para adoção de providências quanto à realização de concurso público para provimento de servidores para atuar junto ao IAP.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do Instituto Ambiental do Paraná, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade de seu presidente, Sr. Luiz Tarcisio Mossato Pinto, cuja documentação instrutiva se encontra acostada às Peças 01 até 28. O relatório de Fiscalização emitido pela 4ª Inspeção de Controle Externo também integra a documentação (Peça 30).

A Coordenadoria de Gestão Estadual, em análise inaugural contida na Instrução nº 169/18 (Peça 31), reportou atendimento à Instrução Normativa nº 137/2017 – TC quanto à apresentação dos documentos que devem compor o processo de entidades componentes da Administração Estadual. Também apurou regularidade quanto ao exame da execução orçamentária, financeira e patrimonial, referentes ao orçamento inicial fixado em R\$ 114.504.045,00 e que ao final do exercício alcançou a monta de R\$ 180.537.498,00 (Peça 31, p. 04).

Contudo, determinou a abertura de contraditório à entidade e ao responsável legal para manifestação acerca dos apontamentos de restrição formulados pela 4ª Inspeção de Controle Externo (Peça 30) quanto I. ao exercício do controle interno:

1) ausência de normatização das políticas e procedimentos do controle interno; 2) ausência de planejamento periódico das atividades de controle interno avaliativo; 3) deficiências na execução de atividades de controle interno avaliativo e 4) exercício de atividades administrativas por agente de controle interno; II. a achados de fiscalização: 1) ineficiência no controle e fiscalização por parte do IAP no âmbito da triagem e disposição final de resíduos sólidos urbanos; 2) morosidade nos procedimentos do órgão (IAP) para a concessão de licenciamento ambiental; III. decorrente de irregularidade constatada em auditoria nos processos de licenciamento ambiental 1) ausência de competência legal e de segregação de função para emissão de parecer técnico conclusivo de procedimento de licenciamento ambiental (escritórios regionais de Cornélio Procopio e Maringá); e 2) emissão de parecer conclusivo de licenciamento ambiental em que o representante técnico do pedido é filho do servidor do IAP que emitiu o parecer (Escritório Regional de Jacarezinho) (Peça 31, p. 28-39)

Aberto prazo para defesa, foi apresentada manifestação institucional na qual estão relatadas e documentadas as providências adotadas pela entidade para o saneamento das restrições inicialmente apuradas (Peças 37-52).

Submetidos os autos à apreciação da 4ª Inspeção de Controle Externo, receberam a Instrução nº 02/19 – 4ICE (Peça 58) na qual a unidade técnica considerou regularizados os apontamentos inicialmente formulados. A despeito disso, opinou pela instauração de monitoramento acerca da deficiência na normatização das políticas e procedimentos do sistema de controle interno[1], e emissão de recomendação à entidade em razão da ineficiência no controle e fiscalização – por parte do IAP – no âmbito da triagem e disposição final de resíduos sólidos urbanos, e também quanto ao apontamento de morosidade nos procedimentos para a concessão de licenciamento ambiental.

A Coordenadoria de Gestão Estadual, na Instrução nº 31/19 (Peça 59), manifestou-se pela regularidade das contas da entidade referentes ao exercício de 2017, com o acolhimento da instauração de monitoramento e de emissão das recomendações propostas pela 4ª ICE, posicionamento este corroborado pelo Ministério Público de Contas, consoante Parecer nº 65/19 – 6PC (Peça 60).

2. FUNDAMENTAÇÃO[2]

Analizadas as instruções técnicas, o contraditório apresentado e o posicionamento ministerial, entendo que as contas em exame se encontram em condições de receber o julgamento pela regularidade, consoante passo a expor.

Os apontamentos de restrição formulados pela 4ª Inspeção de Controle Externo e referidos pela Coordenadoria de Gestão Estadual em análise inaugural foram sanados, consoante justificado e documentado pela entidade em seu contraditório. Corroboro as conclusões técnicas no sentido de que todos os apontamentos relacionados ao exercício do controle interno foram adequadamente regularizados.

Quanto à ausência de normatização das políticas e procedimentos do controle interno, sanaram o apontamento a criação de Sistema de Controle no âmbito da estrutura organizacional básica do IAP com a finalidade de adequação da gestão e organização da entidade para atingimento de metas de alto rendimento, consoante a Portaria nº 55/2017 (Peça 40), posteriormente complementado pela Portaria nº 66/2018 (Peça 42).

Quanto a este achado, a unidade técnica propôs torna-lo objeto de monitoramento por este Tribunal, proposição que pode ser acolhida com o encaminhamento dos autos, após o trânsito em julgado da decisão, à 3ª Inspeção de Controle Externo[3], para ciência, registro e acompanhamentos que entender devidos.

A implementação e efetivação de novas ações governamentais consome, efetivamente, considerável gama de esforços dos agentes e instituições envolvidas, sendo importante o acompanhamento de sua consolidação, e também a identificação e mensuração dos resultados alcançados por elas, por parte deste órgão de Controle Externo. A medida desse acompanhamento, e o tempo pelo qual deve ser realizado, deve ser mensurado no exercício rotineiro das atividades de controle.

Em razão do achado consistente na ausência de planejamento periódico das atividades de controle interno avaliativo destacou a 4ICE que foi editada a Portaria nº 68/2018 (Peça 43) que instituiu o Plano da Seção de Controle Interno Administrativo para aferição de rotinas e procedimentos. Ademais, o IAP, "em atendimento às recomendações apresentadas no quadro síntese, dividiu as ações de controle por áreas, apresentando em cada uma delas uma síntese, o risco, a relevância, o objetivo do controle e os resultados esperados" (Peça 58, p. 05). Em razão da adoção dessas providências, entendendo regularizado o apontamento.

Ainda, considerando a edição da Portaria nº 68/2018, por meio da qual o órgão implementou o Plano da Seção de Controle Interno Administrativo para aferição de rotinas e procedimentos, dividindo as ações de controle por áreas, "apresentando em cada uma delas uma síntese, o risco, a relevância, o objetivo do controle e os resultados esperados", foi regularizado o apontamento de deficiências na execução de atividades de controle interno avaliativo.

O exercício de atividades administrativas por agente de controle interno foi sanado por meio da Portaria nº 164/17 (Peça 41), que designou servidora exclusiva responsável pela seção de controle interno.

Como achados de fiscalização, foram objeto de apontamento pela Inspeção de controle externo, a "ineficiência no controle e fiscalização por parte do IAP no âmbito da triagem e disposição final de resíduos sólidos urbanos" e a "morosidade nos procedimentos do órgão (IAP) para a concessão de licenciamento ambiental".

No que tange ao apontamento de ineficiência no controle e fiscalização, foi evidenciada 1) a existência de áreas de disposição final de resíduos sólidos urbanos municipais, lixões, sem atuação de cunho fiscalizatório realizada após agosto de 2014. Também foi apontada 2) ausência de atuações de cunho fiscalizatório em barracões utilizados para triagem de resíduos sólidos urbanos municipais, 3) a ausência de controle sobre cumprimento de condicionantes estabelecidas em licenças ambientais de proteção, em áreas de disposição final de resíduos sólidos urbanos municipais e ainda, 4) inconsistências nas informações de controle acerca da situação dos referidos lixões (Peça 30, p. 17-18).

Quanto a "morosidade nos procedimentos para a concessão de licenciamento ambiental", foi evidenciada a falta de cumprimento de prazo para a conclusão de processos de licenciamento ambiental envolvendo atividades relacionadas à triagem, o armazenamento e à disposição finais de resíduos sólidos urbanos.

Em sua defesa, a entidade apontou como causa das falhas apontadas pela Inspeção a falta de servidores para desempenhar as atividades de responsabilidade do órgão ambiental, falta essa decorrente da não realização de concurso público para reposição do quadro funcional da entidade desde sua criação, em 1992, com a sensível diminuição do número de servidores especialmente em razão da aposentadoria daqueles que ingressaram nos quadros do Estado através de concursos anteriores.

Consta do contraditório que "o caráter deficitário no quadro funcional do IAP por vezes prejudica o desenvolvimento das funções institucionais, o que pode acarretar em atrasos nos prazos fixados nos diplomas normativos." (Peça 38, p. 12).

O gestor demonstrou também a adoção reiterada das providências cabíveis, no âmbito de sua competência, quanto à solicitação de abertura de concurso público. Nesse sentido, informou que o Governador do Estado autorizou a realização de concurso em 26/12/2012, através do protocolo de nº 10.443.113-5 (Peça 38, p. 13), sendo que, não tendo sido realizado o concurso, foi reiterado o pedido em 2014, com nova aprovação concedida no protocolo nº 13.702.399-7, cadastrado em 24/07/2015.

A 4ICE, após digressão acerca da não realização de concurso público para os quadros do IAP desde sua criação, conclui ser a falta de pessoal, efetivamente, a causa maior dos achados de fiscalização apurados no período. Nesse sentido, conclui que a redução do efetivo de fato comprometeu a capacidade operacional do órgão no desempenho de suas funções.

Considerando o demonstrado esforço da entidade em superar a dificuldade, com reiteradas solicitações para realização de concurso público para o provimento das vagas, e ainda, o fato de o Governo Estadual do Paraná haver autorizado a realização de concurso público para o órgão no segundo semestre de 2018, as unidades técnicas entenderam sanadas as restrições (Peça 58, p. 14 e 19 e Peça 59, p. 06).

De fato, analisando o descritivo das falhas, e as justificativas apresentadas pela entidade, conclui-se que os achados de fiscalização tiveram por causa a falta de pessoal para o pronto cumprimento da missão institucional do órgão, razão pela qual devem ser considerados regularizados.

Paralelamente à demonstrada redução do quadro efetivo da entidade[4], decorrente de aposentadorias, transferências, desligamentos espontâneos, licenças e falecimentos, só se veem crescer as demandas ao órgão de controle ambiental, com a ampliação de sua área de atuação, com a implantação de novos programas e constante aumento nas exigências públicas de ações de licenciamento, monitoramento e gestão ambiental, conforme se vê na atual descrição de sua Missão e Atribuições.

Ademais, não houve desídia dos gestores da entidade na adoção de providências de sua competência quanto à abertura de concurso para a contratação de novos servidores[5], escapando-lhes, contudo, a competência para a realização efetiva dos concursos, que devem ser autorizados pelo Governo do Estado, e realizados pela Secretaria de Estado da Administração e Previdência.

Por tais razões, os apontamentos decorrentes dos achados de fiscalização devem ser tidos por regularizados.

Deixo de acolher a proposta de emissão da recomendação proposta pela unidade técnica – de que a entidade promova ações efetivas para repor o quadro de pessoal

e, eventualmente, reestruture-se, priorizando a atividade fiscalizatória – por entender que a solução aos apontamentos extrapola a competência da entidade.

Por outro lado, tendo em conta que o crescimento econômico sustentável do Estado depende, de forma sensível, da atuação deste órgão, destacado para atender as demandas legais quanto a licenciamentos ambientais, e tendo em conta que até o momento não há notícias quanto a efetiva abertura de concurso público para provimento dos cargos vagos da entidade, os fatos devem ser causa de emissão de recomendação ao Governo do Estado do Estado do Paraná, e também à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, para que adotem prontas providências quanto à realização de concurso público e contratação de servidores para atuar junto ao IAP.

O fato de referidas entidades e seus gestores não constarem como interessados nestes autos não obsta a emissão de recomendação, a qual poderá ser veiculada por Ofício da Presidência, com cópia desta decisão e liberação de acesso ao conteúdo destes autos no sistema de trâmite desta Corte.

Por fim, no que diz respeito ao apontamento de irregularidade constatada em auditoria nos processos de licenciamento ambiental[6], considerando que os fatos ali arrolados foram objeto de Comunicação de Irregularidade nº 891442/17, convertida em Tomada de Contas Extraordinária pelo relator dos autos, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares[7], não devem ser objeto de apreciação no âmbito deste procedimento, evitando-se assim o bin in idem.

3. VOTO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. Julgar regular a Prestação de Contas Anual do Instituto Ambiental do Paraná, CNPJ 68.596.162/0001-78, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade de seu presidente, Sr. Luiz Tarcisio Mossato Pinto, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

3.2. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à 3ª ICE, para ciência da decisão quanto ao apontamento de "deficiências na normatização das políticas e procedimentos do sistema de controle interno", com vistas aos registros e acompanhamentos que entender pertinentes;

3.3. Emitir, mediante Ofício da Presidência, com cópia desta decisão e liberação de acesso ao conteúdo destes autos no sistema de trâmite desta Corte, recomendação ao Governo do Estado do Estado do Paraná, e também à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, para que adotem prontas providências quanto à realização de concurso público e contratação de servidores para atuar junto ao IAP;

3.4. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a inclusão da decisão nos registros competentes, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno, com o posterior encerramento e arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. Julgar regular a Prestação de Contas Anual do Instituto Ambiental do Paraná, CNPJ 68.596.162/0001-78, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade de seu presidente, Sr. Luiz Tarcisio Mossato Pinto, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à 3ª ICE, para ciência da decisão quanto ao apontamento de "deficiências na normatização das políticas e procedimentos do sistema de controle interno", com vistas aos registros e acompanhamentos que entender pertinentes;

III. Emitir, mediante Ofício da Presidência, com cópia desta decisão e liberação de acesso ao conteúdo destes autos no sistema de trâmite desta Corte, recomendação ao Governo do Estado do Estado do Paraná, e também à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, para que adotem prontas providências quanto à realização de concurso público e contratação de servidores para atuar junto ao IAP;

IV. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a inclusão da decisão nos registros competentes, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno, com o posterior encerramento e arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 13 de março de 2019 – Sessão nº 7.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. PELA REGULARIDADE, COM MONITORAMENTO 1. Tratando-se de mera "proposta" de criação e regulamentação da unidade de controle interno, faz-se necessário o monitoramento dos procedimentos que vierem a ser adotados pelo órgão para o funcionamento efetivo do seu "sistema de controle interno".

2. Responsável Técnica: Vivian F. Cetenaeski (TC 514640)

3. <http://www1.tce.pr.gov.br/multimedia/2019/1/pdf/00333807.pdf>

4. Que inicialmente contava com mais de mil servidores, e em janeiro de 2019 contava com apenas 422 servidores estatutários, de acordo com informação disponibilizada no site da entidade <http://www.iap.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=1080>

5. Conforme documento nos autos, foi solicitada a abertura de concurso em 2014 (Peça 46), e em 2015, oportunidade esta na qual foi solicitada a contratação de 160 (cento e sessenta) novos servidores, predominantemente para o cargo de Agente Profissional para atuação nas atividades-fim do órgão (Peça 48)

6. 1) ausência de competência legal e de segregação de função para emissão de parecer técnico conclusivo de procedimento de licenciamento ambiental (escritórios regionais de Cornélio Procopio e Maringá); e 2) emissão de parecer conclusivo de licenciamento ambiental em que o representante técnico do pedido é filho do servidor do IAP que emitiu o parecer (Escritório Regional de Jacarezinho) (Peça 31, p. 36)

7. Que concedeu medida cautelar referendada pelo plenário no Acórdão nº 321/18 - Tribunal Pleno, de cuja ementa consta: "Comunicação de irregularidade. Parecer Técnico Conclusivo em procedimento de licenciamento ambiental. Atividade estritamente técnica que, a princípio, somente pode ser desempenhada por servidor efetivo e legalmente habilitado. Decisão Administrativa em procedimento de licenciamento ambiental. Ato que não deve ser praticado pelo mesmo servidor que emite Parecer Técnico Conclusivo. Princípio da segregação das funções na Administração Pública. Ratificação de medida cautelar que determinou a cessação imediata da emissão de Parecer Técnico Conclusivo de licenciamento ambiental por servidor sem habilitação I igual, bem como a cessação imediata da emissão de Decisão Administrativa por servidor que tiver emitido Parecer Técnico Conclusivo no mesmo processo de licenciamento ambiental.

PROCESSO Nº: 309553/16

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A.

INTERESSADO: CEZAR MONTEIRO PIRAJÁ JUNIOR, COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA, CRISTIANO HOTZ, JONEL NAZARENO IURK, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, LUIZ FERNANDO LEONI VIANNA, MARCOS DOMAKOSKI, SERGIO LUIZ LAMY

ADVOGADO / PROCURADOR ADRIANA DE PAULA BARATTO, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, ALECIO PEDRO BERNARDI, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, ALESSANDRO RENATO DE OLIVEIRA, ANA CAROLINA MOREIRA SAMPAIO, ANDREA PATRICIA CEZARIO, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, BERENICE MULLER DA SILVA, BRUNO FELIPE LECK, BRUNO GOFMAN, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, CHRISTIANA TOSIN MERCER, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, CRISTIANO HOTZ, CRISTINA KAKAWA, DAIANE MEDINO DA SILVA, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, DANIELLE SIMÃO, DENISE CANOVA, DENISE SCOPARO PENITENTE, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, EVERTON LUIZ SZYCHTA, FABIOLA MACHADO MARQUES, FABIOLA MARTINI SIBUT, FABRICIO FABIANI PEREIRA, FELIPE SANTOS RIBAS, FERNANDA CARLA HENRIQUE BUSETTI, FREDERICO MATSUURA, GISELE DAIANA MACIEL, GUILHERME MAXIMIANO, HELIO EDUARDO RICHTER, HULIANOR DE LAI, HUMBERTO DANIEL BOSTELMANN, IRA NEVES JARDIM, IVANES DA GLORIA MATTOS, JEFERSON LUIZ DE LIMA, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, JULIANA PERELLES, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, KARLLA MARIA MARTINI, KARYNA JOPPERT KALLUF COMELLI, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, LUIS ADOLFO KUTAX, LUIZ CARLOS PROENÇA, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, MARCO ANTONIO DE LUNA, MARISE LAO, MAURICIO DA SILVA MARTINS, MICHELE SUCKOW LOSS, NATALLY SOSSAI REYS, NAYANE GUASTALA, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, PAULO SÉRGIO SENA, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, REGINA MARIA BUENO BACELLAR, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, RENATA MARACCINI FRANCO, RITA DANIELA LEITE DA SILVA, RONALDO JOSÉ E SILVA, SERGIO GOMES, SERGIO LOPES MASSEDO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, SIVONEI MAURO HASS, SONIA MARA PIMENTEL LOBO, TALITA COSTA REBELLO, THAIS YUMI ASSAKURA, THALITA FERREIRA DRAGO, VALERIA JARUGA BRUNETTI, WALTER GUANDALINI JUNIOR

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 539/19 - TRIBUNAL PLENO

Comunicação de Irregularidade convertida em Tomada de Contas Extraordinária. Parcelamento de IRPJ e CSLL. Incidência de multa e juros. Falta de planejamento da entidade. Violação aos princípios da eficiência e da economicidade. Procedência parcial com aplicação de multa aos gestores.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária oriunda de Comunicação de Irregularidade da 2ª Inspeção de Controle Externo, por possíveis irregularidades no pagamento de multa e acréscimos da taxa Selic pela Copel Geração e Transmissão S.A., em razão do atraso no recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) relativos ao ano-calendário de 2014.

Segundo a ICE, o atraso no recolhimento dos tributos foi objeto de decisão ratificada pela Copel Holding S.A., culminando na imputação de sanção pecuniária pela Receita Federal no valor de R\$ 40.797.249,16 (quarenta milhões, setecentos e noventa e sete mil, duzentos e quarenta e nove reais e dezesseis centavos), correspondente a 20% do valor devido, com acréscimo de R\$ 5.834.006,01 (cinco milhões, oitocentos e trinta e quatro mil, seis reais e um centavo) de taxa Selic, totalizando R\$ 46.631.255,17 (quarenta e seis milhões, seiscentos e trinta e um mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e dezesseis centavos). O montante foi parcelado juntamente com os tributos em 60 (sessenta) prestações mensais.

Sustentou a inspeção que restou configurada lesão ao erário, consoante o artigo 89, §1º, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, eis que a despesa indevida "não teria ocorrido se os gestores tivessem cumprido sua obrigação tempestivamente".

Apontou que "o pagamento da multa, decorrente do atraso no recolhimento dos tributos, não pode ser custeado com recursos da entidade, devendo ser suportado pelos administradores que deram causa a sua cobrança".

Assim, concluiu:

Considerando que a decisão pelo não recolhimento do tributo no prazo estabelecido em lei foi tomada pela Diretoria da Copel Geração e Transmissão S.A. e ratificada pela Diretoria Reunida da Copel Holding S.A., tendo em ambas as reuniões sido aprovada por unanimidade, deve, portanto, haver a responsabilização de todos os Diretores que delas participaram (anexo III e IV), em consonância com o art. 158, § 2º da Lei 6.404/76.

Por conseguinte, apontou como responsáveis:

- Sérgio Luiz Lamy, Diretor-Presidente da Copel Geração e Transmissão S.A.;
- Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani, Diretor de Finanças da Copel Geração e Transmissão S.A. e Diretor de Finanças e Relações com Investidores da Copel Holding S.A.;
- Cezar Monteiro Pirajá Junior, Diretor-Adjunto da Copel Geração e Transmissão S.A.;
- Luiz Fernando Leone Vianna, Diretor-Presidente da Copel Holding S.A.;
- Marcos Domakoski, Diretor de Gestão Empresarial da Copel Holding S.A.;
- Cristiano Hotz, Diretor de Relações Institucionais da Copel Holding S.A.;
- Jonel Nazareno Iurk, Diretor de Desenvolvimento de Negócios da Copel Holding S.A.

Ao final, a ICE sugeriu a citação dos interessados, com posterior condenação solidária dos responsáveis pela restituição do valor reputado indevido, além da aplicação individual da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, da multa proporcional ao dano no percentual de 10% a 30% e encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público do Estado.

Por meio do Despacho n.º 1140/16-GCDA (peça 06), o expediente foi recebido e convertido em Tomada de Contas Extraordinária, determinando-se a citação dos gestores.

Em defesa, os Srs. Cezar Monteiro Pirajá Junior (peça 43) e Jonel Nazareno Iurk (peça 74) apontaram, em síntese:

- A incompetência desta Corte para fiscalizar bens da iniciativa privada;
- A questão debatida trata-se de ato de gestão, tendo a diretoria entendido pelo parcelamento dos débitos tributários;
- O atraso ocorreu para que, na sequência, pudesse ser efetuado o parcelamento dos tributos;
- Outra opção seria efetuar empréstimos no mercado financeiro, mas os encargos seriam superiores;
- O parcelamento do débito tributário foi vantajoso à Copel, não ocasionando prejuízo ao patrimônio público;
- A Lei das Sociedades Anônimas estabelece como requisitos para a responsabilização dos diretores os elementos culpa e dolo, os quais não se demonstram nos autos; e
- Ausência de responsabilidade tributária.

O Sr. Jonel Nazareno Iurk ainda sustentou sua ilegitimidade passiva, pois suas atribuições específicas não abrangem a gestão financeira ou tributária da Copel Holding S.A. ou de qualquer subsidiária.

Por sua vez, os Srs. Sergio Luiz Lamy, Marcos Domakoski e Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani defenderam, preliminarmente, que o Ministério Público Estadual arquivou procedimento com o mesmo objeto e que há nulidade do processo por violação aos princípios da ampla defesa, da individualização e da pessoalidade da sanção (peça 127).

No mérito, aduziram que:

- A decisão pelo parcelamento do débito ocorreu em 17/03/2015, isto é, antes do vencimento dos tributos (31/03/2015);
 - Na data referida, 17/03/2015, a Companhia apresentava saldo de caixa de R\$ 211 milhões, sendo que R\$ 65 milhões estavam indisponíveis. Ainda, o saldo de caixa para movimentação previsto para o final do mês de março seria de R\$ 13 milhões;
 - Houve a devida análise técnico-econômica, na qual ficou demonstrado que o parcelamento seria a opção mais vantajosa;
 - Em 01/04/2015, foi efetuada a consolidação do débito com a entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF, conforme o procedimento;
 - Em 06/04/2015, a Receita Federal consolidou o parcelamento com aplicação da multa de 20%, porém, transcorreram apenas seis dias desde a data do protocolo, de modo que a multa deveria ser no importe de 0,33%. Nesse ponto, foi impetrado Mandado de Segurança na 2ª Vara da Justiça Federal da Seção Judiciária do Paraná sob o n.º 5037809-14.2015.4.04.7000/PR, pendente de decisão definitiva;
 - O parcelamento só é possível depois de vencido o prazo de pagamento, tendo havido decisão consciente e planejada de parcelar o débito;
 - O pagamento integral dos débitos tributários implicaria grave risco para a gestão econômico-financeira da estatal, comprometendo o adimplemento de outras despesas;
 - A decisão da diretoria foi legal, legítima e econômica e se consubstancia em ato ordinário da gestão administrativa, de modo que deve ser substancialmente reduzido o controle sobre o seu mérito; e
 - Não houve infração administrativa, pois inexistente o nexo de causalidade e a culpabilidade, tampouco prejuízo.
- Na sequência, os Srs. Cristiano Hotz e Luiz Fernando Leone Vianna sustentaram, em sede preliminar, a ausência de justa causa na continuidade do processo, eis que não houve desídia em suas atuações, bem como diante da aplicação do in dubio pro reo. Ainda, apontaram quebra ao princípio da individualização da pena e indevida divulgação na "imprensa" do caso concreto (peça 129).

Quanto ao mérito, os interessados reiteraram os argumentos e fundamentos já constantes dos autos.

Por fim, também se manifestaram a Copel Geração e Transmissão S.A. (peça 122) e a Copel Holding S.A. (peça 125), nos seguintes termos:

- O cenário do setor elétrico passou por uma instabilidade, o que expôs todos os agentes a inseguranças quanto à geração de caixa futuro;
- No contexto socioeconômico do país, as perspectivas para 2015 eram a retração do PIB, alta inflação, depreciação cambial, aumento de impostos e desvalorização de commodities, as quais se confirmaram;
- Outros fatos imprevisíveis causaram significativo impacto no caixa, quais sejam: atraso, pelo Governo Federal, do pagamento da Indenização dos Ativos de Transmissão Renovados no valor aproximado de R\$ 223 milhões e atraso na liberação de recursos pelo BNDES de financiamentos em infraestrutura no importe de R\$ 305 milhões;
- Diante do risco iminente de prejuízos financeiros, atraso em pagamentos e outros, a Copel realizou estudo sobre a viabilidade econômica e financeira de efetuar o parcelamento dos tributos, mostrando-se tal medida a mais vantajosa em relação à captação de dívida;
- Deve-se analisar a boa-fé do gestor diante das circunstâncias dos fatos;
- Não há nexo de causalidade que se possa atribuir à Copel;
- Não houve despesa desnecessária, eis que não se trata simplesmente de atraso no recolhimento dos tributos. Trata-se de atendimento a dispositivo legal que impõe como requisito para a concessão do parcelamento o vencimento do débito;
- A decisão pelo parcelamento foi tomada antes mesmo do vencimento dos tributos; e
- A Promotoria de Justiça de Proteção do Patrimônio Público requisitou informações sobre o assunto, para apurar eventual desídia da Copel no processo de parcelamento e aplicação de multa, tendo opinado pelo arquivamento do procedimento preparatório.

Em instrução conclusiva, a 2ª ICE afastou as questões preliminares e concluiu que "as justificativas colacionadas no contraditório não trouxeram nenhum fato/fundamento novo merecedor de revisão", de modo que reiterou sua proposta inicial (Informação n.º 3/17, peça 144).

Acerca das manifestações da Copel Geração e Transmissão S.A. e da Copel Holding S.A., sugeriu que não sejam conhecidas suas razões de defesa, em razão da ilegitimidade passiva das entidades.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opinou pela irregularidade da Tomada de Contas Extraordinária, com a condenação solidária das partes à restituição do valor correspondente à sanção pecuniária aplicada pela Receita Federal, aplicação individual de multa proporcional ao dano e aplicação individual da multa do artigo 87, inciso IV, "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 (Parecer Ministerial n.º 2050/17, peça 148).

Discordou, porém, da proposta preliminar da ICE de não conhecimento dos argumentos apresentados pelas entidades, eis que deve ser assegurada a prerrogativa de defenderem a legalidade dos atos praticados por seus dirigentes. É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, cumpre destacar a competência desta Corte de Contas para fiscalizar os atos das sociedades de economia mista, como bem apontado na Informação n.º 3/17-2ICE (peça 144):

(...) é pacífico o entendimento, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, acerca da competência dos Tribunais de Contas para fiscalizar as atividades das sociedades de economia mista, ainda que submetidas ao regime da Lei Federal n.º 6.404/1976, sem prejuízo dos órgãos que regulam o mercado de capitais, uma vez que o patrimônio destas entidades é constituído por dinheiro público. A finalidade de tal fiscalização, exercida por meio do controle externo, é preservar o erário, evitar fraudes e tornar efetivo o bom trato da coisa pública.

Em uma interpretação ainda mais abrangente sobre a competência fiscalizatória dos Tribunais de Contas, o Ministro Dias Toffoli esclareceu, na fundamentação de seu voto no MS 24.379, julgado em 07/04/2015 pela Primeira Turma do STF, que não é a natureza jurídica do ente envolvido que permite a incidência da fiscalização pelas Cortes de Contas, mas, sim, a origem dos recursos envolvidos.

Ainda, prevê o artigo 1º, inciso III, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 que compete a esta Corte "julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário".

Assim, não procedem as insurgências dos Srs. Cezar Monteiro Pirajá Junior (peça 43) e Jonel Nazareno lurk (peça 74) nesse ponto.

Também, afasto a aventada ilegitimidade passiva do Sr. Jonel Nazareno lurk, porquanto verifico que participou efetivamente da reunião da Diretoria da Copel Holding, na qual se ratificou a deliberação da Copel Geração e Transmissão S.A. referente ao ato que ora se questiona. Logo, o agente deve constar como interessado nos presentes autos, sendo eventual responsabilidade verificada por ocasião do mérito.

Da mesma forma, sobre a alegada ausência de negligência dos Srs. Cristiano Hotz e Luiz Fernando Leone Vianna, verifico que tal questão confunde-se com o mérito da demanda, de modo que será oportunamente analisada.

E, acerca da aplicação do princípio in dubio pro reo, corroboro o entendimento da ICE de que "tal princípio deve ser invocado quando há dúvida em relação à autoria ou à existência de determinado fato" (peça 143), não sendo a hipótese dos autos.

Em relação à ilegitimidade passiva da Copel Geração e Transmissão S.A. e da Copel Holding S.A. levantada pela ICE, entendo, em conformidade com o Ministério Público de Contas, que "deve ser assegurada a prerrogativa das entidades de defenderem a legalidade dos atos praticados por seus dirigentes", de modo que conheço dos argumentos apresentados pelas entidades.

Quanto à decisão do Ministério Público Estadual concluindo pelo arquivamento do procedimento preparatório relativo aos mesmos fatos relatados neste procedimento, releva salientar a independência das esferas, não estando a decisão desta Corte vinculada ao entendimento do Parquet.

Ademais, sobre a suposta nulidade do processo por violação aos princípios da ampla defesa, da individualização e da pessoalidade da sanção (peças 127 e 129), melhor sorte não assiste aos interessados, pois verifico que a comunicação de irregularidade apontou objetivamente o fato apurado, indicando a responsabilidade dos diretores pelo ato supostamente irregular, como se depreende do seguinte trecho (peça 03, fls. 06 e 07):

Considerando que a decisão pelo não recolhimento do tributo no prazo estabelecido em lei foi tomada pela Diretoria da Copel Geração e Transmissão S.A. e ratificada pela Diretoria Reunida da Copel Holding S.A., tendo em ambas as reuniões sido aprovada por unanimidade, deve, portanto, haver a responsabilização de todos os Diretores que delas participaram (anexo II e IV), em consonância com o art. 158, § 2º da Lei 6.404/76, que assim estabelece:

"Os administradores são solidariamente responsáveis pelos prejuízos causados em virtude do não cumprimento dos deveres impostos por lei para assegurar o funcionamento normal da companhia, ainda que, pelo estatuto, tais deveres não caibam a todos eles."

Nesse contexto, aponta-se como responsáveis pelo dano financeiro causado à entidade os seguintes Diretores da Companhia Paranaense de Energia, que deliberaram e aprovaram o pagamento da multa (...).

Conforme destacado pela ICE na Informação n.º 3/17, "a conduta praticada pelos Diretores é única e está delimitada na peça inaugural da Comunicação".

Por fim, acerca da divulgação do processo, a instrução técnica (peça 144):

(...) não houve a divulgação na imprensa, pela equipe da 2ªICE, do fato apurado. O que existiu foi a veiculação desta Comunicação de Irregularidade na página deste Tribunal de Contas, pela sua Diretoria de Comunicação Social, o que é perfeitamente legítimo, tendo em vista a publicidade do processo, que não tramita em sigilo. A matéria veiculada, inclusive, possui cunho meramente informativo e está revestida de imparcialidade, o que pode ser observado no trecho em que menciona que "o atraso no pagamento do Imposto de Renda e da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido, relativos ao ano de 2014, pela Copel Geração e Transmissão S/A, poderá gerar a devolução integral dos recursos por parte de diretores da empresa" (grifamos).

Superadas as questões preliminares, passo à análise do mérito.

Compulsando os autos, resta incontroverso que a Copel Geração e Transmissão S.A. foram aplicados multa e juros em virtude do pagamento diferido do IRPJ e da CSLL relativos ao ano-calendário de 2014, no importe de R\$ 46.631.255,17 (quarenta e seis milhões, seiscentos e trinta e um mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e dezessete centavos). O valor total dos tributos era de R\$ 203.986.245,83 (duzentos e três milhões, novecentos e oitenta e seis mil, duzentos e quarenta e cinco reais e oitenta e três centavos), com vencimento em 31/03/2015.

A imposição dos acréscimos legais deu-se em virtude da opção dos gestores pelo

parcelamento do débito tributário – realizado em 60 (sessenta) meses, a partir de abril/2015 –, diante da situação econômica e financeira da entidade no período. Consta das defesas que:

a) Em 17/03/2015, a Companhia apresentava saldo de caixa de R\$ 211 milhões, sendo que R\$ 65 milhões estavam indisponíveis. Ainda, o saldo de caixa para movimentação previsto para o final do mês de março seria de R\$ 13 milhões;

b) Houve outros fatores que causaram impacto no caixa, como o atraso, pelo Governo Federal, do pagamento da Indenização dos Ativos de Transmissão Renovados no valor aproximado de R\$ 223 milhões e o atraso na liberação de recursos pelo BNDES de financiamentos em infraestrutura no importe de R\$ 305 milhões.

Nesse cenário, a Copel, mediante a Diretoria de Finanças e de Relações com Investidores, realizou a "análise comparativa das alternativas[1] de pagamento do saldo a pagar do ajuste anual de IRPJ e CSLL", concluindo pela vantajosidade do parcelamento em relação à captação de recursos (peça 98).

Em reunião datada de 13/03/2015, houve a exposição da situação e a aprovação do parcelamento pela Diretoria da Copel Geração e Transmissão S.A., nos seguintes termos (peça 127, fls. 50/51):

03. PARCELAMENTO DO SALDO A PAGAR DE IRPJ E CSLL APURADOS EM 31.12.2014 - O Sr. Diretor de Finanças informou da obrigatoriedade da Copel Get recolher à Receita Federal do Brasil - RFB em 31.03.2015 saldo do ajuste anual de imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ e Contribuição Social sobre Lucro Líquido - CSLL no montante de R\$208,8 milhões. Esclareceu, também que, considerando-se a necessidade de caixa da Companhia, observada nas projeções econômico-financeiras, foi realizada análise corporativa entre a opção de captação de dívida e o parcelamento do débito de IRPJ e CSLL em 60 parcelas mensais e consecutivas com acréscimos da taxa Selic, tendo essa última opção se mostrado mais vantajosa em virtude dos custos envolvidos, conforme estudos apresentados. Após analisar o assunto, a Diretoria aprovou a opção de parcelamento nos termos propostos, determinando o encaminhamento desse assunto para apreciação da Diretoria da Holding.

Tal decisão foi ratificada pela Copel Holding S.A. em 17/03/2015 (peça 127, fl. 57):

23. COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A.: PARCELAMENTO DO SALDO A PAGAR DE IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE LUCRO LÍQUIDO - CSLL APURADOS EM 31.12.2014 - O Sr. Diretor de Finanças e de Relações com Investidores informou sobre a obrigatoriedade da Copel Geração e Transmissão S.A. - Copel Get recolher junto à Receita Federal do Brasil - RFB, em 31.03.2015, saldo do ajuste anual de imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ e de Contribuição Social sobre Lucro Líquido - CSLL no montante de R\$ 208,8 milhões. Considerando-se, todavia, a necessidade de caixa da Companhia, elaborou-se, para decisão desta Diretoria, análise comparativa entre a opção de captação de dívida e de o parcelamento do débito de IRPJ/CSLL junto à RFB em 60 (sessenta) parcelas mensais e consecutivas com acréscimos da taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic, sendo que esta última se mostrou mais vantajosa em virtude de que o débito tributário parcelado é atualizado pela taxa Selic mais custo adicional da multa de 0,33% ao dia até a constituição do débito pela RFB, enquanto a captação tem custo de emissão estimado em 0,6% sobre o montante captado e juros de 113% do Certificado de Depósito Interbancário - CDI. Após análise, a Diretoria deliberou ratificar a decisão da Diretoria da Copel Get, em sua 14ª Reunião, realizada em 13.03.2015, de parcelamento do IRPJ e da CSLL apurados em 31.12.2014 em 60 (sessenta) prestações mensais e consecutivas.

Ato contínuo, em 01/04/2015, foi elaborada a DCTF e efetuado o pedido de parcelamento de débitos em 60 (sessenta) prestações mensais (peça 127, fls. 66/68). Em 06/04/2015, a Receita Federal consolidou o parcelamento com a imposição de multa de 20% e juros.

Nesse contexto, entendo que não houve mero atraso no pagamento dos tributos que pudesse caracterizar desídia dos gestores no adimplemento da obrigação. Tratou-se, em verdade, de opção dos diretores de efetuar o parcelamento do débito tributário, com a consequente declaração em atraso, conforme exigência do artigo 1º, §3º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 15/2009[2], em virtude do cenário narrado à época. Logo, não merece censura a conduta dos interessados nesse ponto.

Analisando a situação em debate, a Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba decidiu pelo arquivamento do procedimento preparatório, eis que também não verificou desídia dos servidores da Copel. Confira-se trecho da promoção de arquivamento (peça 65):

Não há, portanto, neste momento, que se falar em desídia por parte da COPEL, vez que as medidas tomadas foram necessárias como ato de gestão da empresa para amenizar maiores prejuízos, bem como, em que pese a incidência da multa, o pagamento integral da dívida geraria, naquele momento, falta de recursos em caixa, o que poderia acarretar em atrasos de outros pagamentos, entre outras despesas.

Ainda, oportuno salientar que a Copel Geração e Transmissão S.A. impetrou Mandado de Segurança[3] contra o Delegado da Receita Federal pleiteando a aplicação de multa no percentual de 1,98%, "referente ao número de dias em atraso, considerando a data em que ocorreu o pagamento da primeira parcela" (peça 45). Assim, eventual irregularidade na imposição da multa pelo Fisco será verificada pelo juízo competente[4].

Por outro lado, verifico que houve deficiência no planejamento da entidade, comprometendo a eficiência e a economicidade. Veja-se que a obrigação tributária é fato previsível, de modo que eventual dificuldade financeira da Companhia deveria ter sido previamente mensurada, com o provisionamento de recursos.

Nesse ponto, a própria Copel Geração e Transmissão S.A. contextualizou o cenário do setor de energia elétrica, demonstrando instabilidade desde o ano de 2013 (peça 122):

(...) A partir da instituição da Lei nº 12.783/2013, iniciou-se uma série de instabilidades no setor elétrico, o qual passou por as incertezas causadas principalmente por redução das tarifas de transmissão de energia elétrica, severa estiagem e significativo despacho das usinas térmicas.

Desde janeiro de 2013 a COPEL GET vem sendo afetada com a redução em aproximadamente 2/3 de sua receita de transmissão de energia elétrica, em decorrência da Lei nº 12.783/2013 e, a partir de 2014, o cenário se agravou, em especial para os agentes geradores hidráulicos, face à situação hidrológica desfavorável, naquela época, com baixas afluências dos reservatórios, afetando os níveis de armazenamento e a produção de energia das usinas hidrelétricas.

O conjunto de usinas que compõe o Mecanismo de Realocação de Energia – MRE não produziu energia suficiente para atender sua garantia física, caracterizando situação de déficit e de redução do Generation Scheduling Factor – GSF (Redução de Geração Hidrelétrica), acarretando significativa geração das usinas térmicas de elevado custo, operando na base do sistema, o que elevou o Preço de Liquidação de Diferenças – PLD ao seu valor limite na maior parte de período, resultando em

relevantes exposições financeiras negativas no mercado de curto prazo para grande parte dos geradores hidráulicos, afetando de forma significativa o fluxo de caixa e o resultado das empresas.

Assim, o cenário do setor elétrico passou por uma instabilidade, o que expôs todos os agentes do setor de energia elétrica a inseguranças quanto à geração de caixa futuro. Este cenário se agravou, principalmente para os agentes geradores hidráulicos, face à situação hidrológica desfavorável, com baixas afluições dos reservatórios, que afetou os níveis de armazenamento e a produção de energia das usinas hidrelétricas.

No contexto econômico do país, as perspectivas para 2015 eram a retração do PIB, alta inflação, depreciação cambial, aumento de impostos e desvalorização de commodities, as quais se confirmaram.

Para fazer frente aos investimentos a COPEL GET estava, no momento do parcelamento, com uma redução significativa das disponibilidades de caixa face o cenário relatado.

Esses fatos elevaram consideravelmente a necessidade de financiamento pela Copel GET, para além do estimado, apontando necessidade de cobertura financeira, em razão do risco de gerar atraso nos pagamentos de fornecedores, de encargos setoriais e até salários.

Diante dos fatos narrados e o risco iminente de prejuízos financeiros, atraso no pagamento em dia dos compromissos assumidos, inclusive relacionados aos investimentos, a COPEL GET procedeu estudo sobre a viabilidade econômica e financeira em se efetuar o parcelamento do saldo a pagar de IRPJ e CSLL referente ao ano calendário de 2014.

No relatório para "análise comparativa entre parcelamento de tributos e captação de recursos" também foi destacada a situação econômica (peça 98):

A partir da edição da Medida Provisória nº 579/2012, convertida na Lei 12.783/2013, iniciou-se uma série de instabilidades no setor elétrico, o qual vive atualmente com as incertezas causadas principalmente por atrasos em obras, redução das tarifas de transmissão de energia elétrica, severa estiagem e significativo despacho das usinas térmicas, entre outros.

O cenário vem se agravando, em especial para os agentes geradores hidráulicos, face à situação hidrológica desfavorável, com baixas afluições dos reservatórios, que está afetando os níveis de armazenamento e a produção de energia das usinas hidrelétricas.

(...)

Importante destacar também outros dois fatores imprevistos que estão pressionando nosso caixa que é justamente o atraso, por parte do Governo Federal, do pagamento da Indexação dos Ativos de Transmissão Renovados em torno de R\$ 223 milhões e o atraso na liberação de recursos pelo BNDES de financiamentos em infraestrutura no montante de R\$ 305 milhões, decorrente do contingenciamento de crédito ao setor público vinculado a Resolução nº 2827/2001 do Banco Central do Brasil.

Depreende-se, portanto, que era de conhecimento da entidade o cenário desfavorável. Logo, em virtude da deficiência no planejamento, com evidente comprometimento à eficiência e à economicidade, resta parcialmente procedente a presente Tomada de Contas Extraordinária.

Acerca da irregularidade, transcrevo trecho do Parecer Ministerial n.º 2050/17 (peça 148):

Outro aspecto fundamental a ser sublinhado diz respeito à previsibilidade do fato gerador da obrigação tributária, de modo que eventuais dificuldades financeiras da Companhia deveriam ter sido previamente mensuradas a fim de evitar o inadimplemento dos tributos e a consequente incidência de multa pelo Fisco.

Mencionamos, para tanto, o seguinte trecho de Relatório acostados aos autos pela própria COPEL à peça 98:

A COPEL apura o Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ e a Contribuição Social sobre Lucro Líquido – CSLL com base na legislação tributária pelo regime de Lucro Real Anual, com recolhimentos mensais por estimativa.

Por este regime, o saldo do imposto efetivamente devido sobre o lucro real do ano calendário, apurado em 31 de dezembro, após deduzido o montante do imposto mensal recolhido no decorrer do ano deve ser pago até o último dia útil do mês de março do ano subsequente acrescidos de juros equivalentes à taxa Selic acumulada mensalmente, a partir de 1º de fevereiro até o mês anterior ao do pagamento e de 1% no mês do pagamento.

No tocante ao exercício de 2014, o saldo a pagar do ajuste anual de IRPJ e CSLL, a vencer em 31.03.2015, perfaz um montante de R\$ 204,0 milhões. (grifamos)

Desta forma, a alegada insuficiência de caixa para o adimplemento tempestivo dos tributos denota evidente falta de prévio planejamento dos gestores da COPEL, consistente na ausência de provisionamento de recursos para tal finalidade.

Quanto à sanção, entendo que não há elementos que justifiquem a restituição integral e solidária do valor de R\$ 46.631.255,17 (quarenta e seis milhões, seiscentos e trinta e um mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e dezessete centavos), referente a juros e multa fixados com o parcelamento efetuado.

Para tal fim, seria necessária a demonstração do nexo de causalidade, com a devida identificação da ação ou omissão dos gestores e de sua responsabilidade pessoal pelo descumprimento de obrigações específicas, o que não se evidencia no caso concreto.

Nesse sentido já se manifestou esta Corte por meio do Acórdão n.º 4215/17[5] – Tribunal Pleno, autos de Tomada de Contas Extraordinária n.º 254198/16, tendo sido afastada a sanção de restituição integral de valores, nos seguintes termos:

EMENTA: Tomada de Contas Extraordinária. Procedência. Sociedade de economia mista. Pagamentos de juros e multas por atraso no pagamento de obrigações legais e contratuais. Não realização das receitas da entidade. Não pagamento por parte das secretarias e órgãos do Estado. Apresentação de TAG. Não cabimento. Julgamento pela PROCEDÊNCIA da Tomada de Contas. Aplicação da multa do art. 87, IV, "g" da Lei Orgânica. Recomendações.

(...)

Muito embora reconheça como presentes os motivos que implicaram no julgamento da irregularidade das contas, referente à deficiência de planejamento, com evidente comprometimento à eficiência e economicidade, entendeu o ilustre Conselheiro, que não há nos autos elementos que indiquem a responsabilidade dos gestores da CELEPAR e da Secretaria de Estado da Fazenda para embasar restituição integral e solidária do valor de R\$ 3.450.592,11, referentes a juros e multas que a companhia teve que arcar, pelo atraso no pagamento de tributos federais e municipais e fornecedores.

Para essa condenação, não se pode prescindir da análise individualizada de cada um desses pagamentos feitos, com sua materialidade devidamente documentada

com a juntada dos procedimentos de lançamento de tributos e dos contratos, sopesando-se a efetiva necessidade de pagamento dos respectivos encargos e das alternativas para que fossem evitados, à luz da argumentação da defesa, notadamente, quanto à prioridade dos pagamentos que teria sido definida pela empresa, como pela escassez de recursos orçamentários, noticiada pelo Secretário. Insuficiente, para esse propósito, a argumentação de desídia no planejamento gerencial ou do descumprimento, em termos genéricos da legislação societária, sendo necessária a efetiva demonstração da relação de causa e efeito entre o prejuízo suportado pelo atraso individualizado nos pagamentos, com as respectivas ações ou omissões a serem imputadas, especificamente, a cada um dos gestores, juntamente com sua responsabilidade pessoal, pelo descumprimento de deveres e obrigações institucionais específicas.

(...)

Afastada a condenação ao ressarcimento, a MULTA a ser imposta de forma individualizada, é a do art. 87, IV, "g", da Lei Orgânica deste Tribunal a cada um dos gestores (...) por ofensa aos princípios da eficiência, economicidade e do adequado planejamento, aliada aos dispositivos legais que embasaram o próprio veredito da irregularidade das contas (arts. 153 e 158, I e II da Lei nº 6.404/76).

(...)

II – Por voto de desempate, em:

(...)

d) Aplicar a MULTA do artigo 87, IV, "g" da Lei Orgânica, individualmente, aos gestores responsáveis à época dos fatos, Srs. JACSON CARVALHO LEITE e MAURO RICARDO MACHADO COSTA, ante a ofensa aos princípios da eficiência, economicidade e do adequado planejamento;

(sem grifos no original)

Resta cabível, portanto, a aplicação da multa administrativa do artigo 87, inciso IV, alínea "g"[6], da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, individualmente, aos Srs. Sérgio Luiz Lamy, Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani, Cezar Monteiro Pirajá Junior, Luiz Fernando Leone Vianna, Marcos Domakoski, Cristiano Hotz e Jonel Nazareno lurk, diretores responsáveis por gerir os negócios da Companhia, nos termos do Estatuto Social da Copel Geração e Transmissão S.A. (artigos 15 e ss.) e do Estatuto Social da Copel Holding S.A. (artigos 20 e ss.), ficando afastadas as demais sanções sugeridas nos autos.

Diante do exposto, VOTO pela procedência parcial da Tomada de Contas Extraordinária, com aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, individualmente, aos Srs. Sérgio Luiz Lamy, Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani, Cezar Monteiro Pirajá Junior, Luiz Fernando Leone Vianna, Marcos Domakoski, Cristiano Hotz e Jonel Nazareno lurk, ante a deficiência no planejamento e violação aos princípios da eficiência e da economicidade, nos termos da fundamentação.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas providências.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por maioria absoluta, em:

I - Conhecer a presente Tomada de Contas Extraordinária, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pela procedência parcial;

II – aplicar a multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, individualmente, aos Srs. Sérgio Luiz Lamy, Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani, Cezar Monteiro Pirajá Junior, Luiz Fernando Leone Vianna, Marcos Domakoski, Cristiano Hotz e Jonel Nazareno lurk, ante a deficiência no planejamento e violação aos princípios da eficiência e da economicidade, nos termos da fundamentação;

III – determinar o encaminhamento dos autos, após o trânsito em julgado da decisão, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para as devidas providências.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA (voto vencedor), JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Votou pela procedência parcial com a inclusão da multa do art. 89, § 2º, da Lei Complementar nº 113/2005 o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 13 de março de 2019 – Sessão nº 7.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Foram consideradas as seguintes alternativas para o pagamento (peça 98): (a) pagamento à vista, via captação de recursos; e (b) parcelamento de tributos com multa de 0,99% e com multa de 20%.

2. Art. 1º Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até 60 (sessenta) prestações mensais e sucessivas, observadas as disposições constantes desta Portaria.

(...)

§ 3º Somente serão parcelados débitos já vencidos na data do pedido de parcelamento, excetuadas as multas de ofício, que poderão ser parceladas antes da data de vencimento.

3. Mandado de Segurança n.º 5037809-14.2015.4.04.7000/PR na 2ª Vara da Justiça Federal da Seção Judiciária do Paraná.

4. Em consulta processual, verifiquei que o pleito foi indeferido pelo juízo da 2ª Vara Federal de Curitiba. A Copel apresentou Recurso de Apelação, ao qual foi negado provimento, consoante decisão da 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. O mandamus encontra-se em fase de decisão de Recurso Especial no Superior Tribunal de Justiça, conforme consulta realizada em julho de 2018.

5. Votaram pela aplicação da multa do art. 87, IV, "g", da Lei Orgânica a cada um dos gestores, sem devolução de valores, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO. O Sr. Presidente, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL desempateu pela aplicação da multa do art. 87, IV, "g", da Lei Orgânica a cada um dos gestores, sem devolução de valores.

6. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

PROCESSO Nº: 36112/14

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SERTANEJA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DE SERTANEJA, CASA DE MISERICÓRDIA DE CORNÉLIO PROCÓPIO, EUCLYDES RODRIGUES DA SILVA, JOSE DO CARMO NETO, MUNICÍPIO DE SERTANEJA, NEUTON DE OLIVEIRA

ADVOGADO / PROCURADOR DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 540/19 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de revista. Prestação de contas de transferência. Irregularidade. Celebração de contrato impropriamente denominado de convênio com a Casa de Misericórdia de Cornélio Procópio. Convênio celebrado com a Associação de Assistência à Saúde de Sertaneja que tinha por objetivo a terceirização de serviços públicos. Provimento parcial.

3 RELATÓRIO

Trata-se de Recursos de Revista interpostos pelo Município de Sertaneja, representado pela então Prefeita Sra. Magda Bruniere Rett e pelo ex-prefeito Neuton de Oliveira em face do Acórdão 5456/13 da Segunda Câmara,[1] que julgou irregulares as contas de transferência voluntária relativas a convênios firmados no exercício de 2007 com a Casa de Misericórdia de Cornélio Procópio e com a Associação de Assistência à Saúde de Sertaneja, determinando a aplicação de multas.

Em petições de idêntico teor, os recorrentes pugnaram pela reforma do acórdão, com o afastamento das sanções impostas.

Em relação ao convênio celebrado com a Casa de Misericórdia de Cornélio Procópio, alegaram, em síntese: (i) que não houve qualquer violação ao dever constitucional de licitar já que a própria lei de licitações fornece subsídios autorizadores à inexigibilidade de licitação em casos ligados à saúde e aos atendimentos de urgência e emergência; (ii) que a lei Municipal nº 1230 de 15 de janeiro de 2008 autorizou o Município de Sertaneja a firmar o convênio 005/2008 objetivando o atendimento de emergências e a realização de exames laboratoriais dos pacientes encaminhados pela Secretaria Municipal de Saúde do Município de Sertaneja; (iii) que, antes da celebração do convênio entre as entidades, procedeu-se à realização de chamamento público de entidades de saúde que porventura pudessem oferecer, de forma satisfatória, os serviços invocados pelo Município.

No que se refere ao convênio celebrado com a Associação de Assistência à Saúde de Sertaneja, pugnaram pela exclusão de qualquer passagem do acórdão recorrido que se refira ao referido convênio, por já ter sido analisado no Acórdão nº 1825/09 – Primeira Câmara, proferido nos autos do Relatório de Inspeção nº 355580/08.

A Diretoria de Análise de Transferências, por meio do Parecer nº 29/14 (peça 113), opinou pelo recebimento e não provimento dos recursos.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o Parecer nº 1802/14 (peça 123) corroborou o opinativo técnico pelo não provimento dos recursos.

Submetido o feito a julgamento, o Tribunal Pleno, por meio do Acórdão nº 7790/14-STP[2], deu parcial provimento ao recurso interposto pelo Município de Sertaneja para efeito de afastar uma das multas impostas ao Sr. Neuton de Oliveira.

Por meio do Acórdão nº 1984/18 – STP[3], proferido nos autos do pedido de rescisão nº 616103/16, o Tribunal Pleno julgou procedente o pleito rescisório para efeito de anular o Acórdão nº 7790/14 do Tribunal Pleno, em razão da ausência de fundamentação quanto ao recurso do Sr. Neuton de Oliveira, determinando o retorno do feito à fase de julgamento do referido recurso, nos seguintes termos:

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Julgar pela procedência do Pedido de Rescisão, para anular o Acórdão nº 7790/14 do Tribunal Pleno, nos autos da Recurso de Revista nº 36112/14, com as consequências legais, retornando o feito à fase de julgamento do Recurso de Revista do senhor Neuton de Oliveira consubstanciado na peça 114 daquele feito. É o relatório.

4 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme relatado, o Acórdão nº 1984/18 - STP julgou procedente recurso de rescisão para efeito de anular o Acórdão nº 7790/14 do Tribunal Pleno e determinar o julgamento do recurso de revista interposto pelo Sr. Neuton de Oliveira.

Pois bem, passando à análise do referido recurso, busca o recorrente afastar o julgamento pela irregularidade das contas dos convênios celebrados no exercício de 2007 com a Casa de Misericórdia de Cornélio Procópio e com a Associação de Assistência à Saúde de Sertaneja, bem como a aplicação das multas aplicadas.

Em relação ao convênio celebrado com a Casa de Misericórdia de Cornélio Procópio, cujo objeto era prestar atendimentos de urgência e emergência aos pacientes encaminhados pelo Município de Sertaneja, inclusive exames especializados, não obstante a existência de previsão legal, o acórdão recorrido concluiu que o ajuste se tratou, na verdade, de um contrato realizado sem o devido processo licitatório.

No caso em exame, ficou evidenciado, pela sistemática financeira utilizada, que o ajuste possuía características de contrato de prestação de serviços, na medida em que os pagamentos mensais eram feitos mediante o fornecimento de nota fiscal de prestação de serviços acompanhada da relação nominal de pacientes atendidos[4].

Importante anotar que, ao justificar a ausência de conta específica[5] para movimentação dos recursos e dos extratos bancários, a municipalidade e a tomadora admitiram que os repasses não eram contribuições, mas pagamentos de despesas relativas a serviços prestados no atendimento ambulatorial e nos exames laboratoriais de pacientes encaminhados pela Secretaria Municipal de Saúde de Sertaneja.

Assim, ao realizar convênio ao invés de contrato, o gestor se furtou ao dever de licitar previsto no Art. 37, XXI[6], da Carta Magna, violando os princípios administrativos da moralidade, impessoalidade e legalidade.

Quanto à alegação de que a Lei nº 8.666/93 autorizaria a contratação direta por inexigibilidade do procedimento licitatório, não logrou o recorrente comprovar que a entidade seria a única instituição de saúde da região apta a prestar atendimentos de emergências médicas e a realizar exames laboratoriais.

Ademais, conforme observou a unidade técnica, a falta de interessados em

procedimento de chamamento público não autoriza a presunção de que a licitação seria inexigível. Isso porque, no chamamento público o universo de participantes é reduzido à medida que se limita a selecionar Entidades Privadas sem fins lucrativos interessadas em firmar parcerias com a administração pública. Já na licitação, o rol de participantes é amplo.

Desse modo, entendo que deverá ser mantida a irregularidade e a aplicação da multa prevista no art. 87, IV, d[7], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face da contratação de empresa prestadora de serviços, mediante instrumento impropriamente designado de convênio, sem a realização do devido procedimento licitatório.

No que se refere ao convênio celebrado com a Associação de Assistência à Saúde de Sertaneja, verifica-se que as contas foram julgadas irregulares pelo acórdão recorrido em razão de apontamento contido no Relatório de Inspeção aprovado pelo Acórdão nº 1825/09 da Primeira Câmara, que identificou a terceirização indevida de serviços públicos.

A referida decisão aprovou o relatório de inspeção, determinou a expedição de recomendações ao município e o apensamento de cópia do processo aos processos de prestação de contas do município, na forma estabelecida pelo art. 31, II e III, da Resolução nº 07/2006.

Entendo que, ao deixar de converter o processo em tomada de contas extraordinária, possibilidade prevista no inciso V do art. 31 da Resolução nº 07/2006, optando por expedir recomendações ao município, na forma do inciso II do mesmo dispositivo, aquela decisão terminou por afastar a irregularidade do achado[8].

Portanto, não cabe julgamento pela irregularidade das contas com base em achado de relatório de inspeção já julgado em outro processo, tampouco a imposição de multa.

Ante o exposto, VOTO pelo provimento parcial do recurso interposto pelo Sr. Neuton de Oliveira, afastando a irregularidade relacionada ao convênio celebrado com a Associação de Assistência à Saúde de Sertaneja, bem como a imposição de multa, mantendo o acórdão recorrido em seus demais termos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Conhecer o Recurso de Revista, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pelo provimento parcial, afastando a irregularidade relacionada ao convênio celebrado com a Associação de Assistência à Saúde de Sertaneja, bem como a imposição de multa, mantendo o acórdão recorrido em seus demais termos;

II – determinar a remessa dos autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 13 de março de 2019 – Sessão nº 7.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Unanimidade. Votaram os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

2. Unanimidade. Votaram os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

3. Unanimidade. Votaram os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores TIAGO ALVAREZ PEDROSO e CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

4. Resolução nº 03/2006. Art. 2º (...) II – Convênios, acordos, ajustes, termos de cooperação, os instrumentos jurídicos formais que disciplinam as transferências voluntárias de recursos públicos e que tenham como partícipes entidades da Administração Pública Direta e Indireta do Estado ou dos Municípios e entidades da Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal, ou entidades privadas sem fins lucrativos, visando à execução de programas de trabalho, projeto/atividade ou evento de interesse recíproco, em regime de mútua cooperação, independentemente da denominação empregada, enquanto que será tratado como contrato sempre que os participantes tenham interesses diversos e contraposição de prestações;

5. Resolução nº 03/2006. Art. 12. Os recursos serão movimentados em instituição financeira oficial, com abertura de conta específica, salvo os casos previstos em lei.

6. Constituição Federal. Art. 37. XXI – ressaltados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Regulamento)

7. IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

d) contratar ou adquirir bens, serviços e obras de engenharia, sem a observância do adequado processo licitatório, quando exigível este, ou sem os devidos processos administrativos justificando a dispensa ou inexigibilidade, excetuando-se as compras de pequeno valor, realizadas mediante pronto pagamento;

8. Art. 31. Ao receber o processo relativo a inspeção o relator elaborará a proposta de voto:

I – pelo arquivamento, no caso de plena regularidade do objeto inspecionado;

II – pela comunicação das recomendações aos interessados, no caso de providências quanto as impropriedades ou para melhoria de desempenho ou de controle interno quando não decorram de irregularidades;

III – pelo apensamento ao respectivo processo de prestação de contas, se útil à apreciação deste, após manifestação da unidade técnica competente;

IV – pela conversão do processo em Impugnação, no caso de achados que demonstrem impropriedades, nos termos do inciso I do § 8º, do art. 33;

V - pela conversão do processo em tomada de contas extraordinária, no caso de achados com irregularidades, nos termos do inciso II e alíneas do § 8º, do art. 33.

PROCESSO Nº: 39330/18

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, RITA DE KASSIA NANAMI ABE

ADVOGADO / PROCURADOR FERNANDA LUCK SANTOS

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 541/19 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Relatório de Auditoria. Tomada de Contas Extraordinária. Pleno exercício do direito de defesa. Ilegalidade demonstrada. Imprescritibilidade. Conhecimento e desprovemento.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pela Sra. Rita de Kassia Nanami Abe, em face do Acórdão nº 4584/17, da Primeira Câmara[1] (peça 116), de relatoria do Exmo. Conselheiro Nestor Baptista, através do qual, por maioria absoluta[2], foi julgada procedente a Tomada de Contas Extraordinária nº 61840-8/16, derivada de auditoria realizada nos contratos dos serviços de informática firmados pelo Município de Paranaguá, relativos aos exercícios de 2007 a 2014, com a condenação da recorrente ao pagamento da multa administrativa disposta no artigo 87, inciso IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, bem como determinada a sua inabilitação para o exercício de cargo em comissão e proibição de contratar com a Administração Pública pelo prazo de cinco anos.

Em suas razões recursais (peça 120), alegou preliminarmente a existência de nulidade processual pela ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, requerendo subsidiariamente o reconhecimento da decadência do direito de punir por parte desta Corte. No mérito, aduziu, em síntese, que o Relatório de Auditoria nº 1/2016 não individualizou os fatos que lhe foram imputados, pleiteando ao final o afastamento das sanções impostas.

Por intermédio do Despacho nº 137/18-GCNB (peça 121), o presente recurso foi recebido.

A então Coordenadoria de Fiscalizações Específicas, mediante a Instrução nº 12/18 (peça 128), manifestou-se pelo desprovemento do recurso.

O Ministério Público de Contas corroborou o opinativo técnico (Parecer nº 155/18, peça 129).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, ratifico o recebimento do recurso, pois presentes os pressupostos de admissibilidade.

A recorrente alegou preliminarmente que especificou provas e arrolou testemunhas, e que tal pretensão foi ignorada por este Tribunal, tendo sido cerceado seu direito de defesa. Em razão disso, defendeu a nulidade processual.

Entendo, contudo, que não houve prejuízo algum para a parte. O direito ao contraditório e à ampla defesa foi exercido em sua plenitude, conforme se denota da petição de peça processual 113, acostada aos autos extemporaneamente e mesmo assim apreciada por esta Corte.

O requerimento de oitiva de testemunhas foi indeferido pelo Relator, ao considerá-la procrastinatória e desnecessária. Insurgiu-se a recorrente contra tal indeferimento.

Porém, denota-se que a interessada não descreveu quais seriam as atividades desempenhadas pelos servidores arrolados como depoentes, que supostamente teriam alguma relação com os fatos que lhe foram imputados. Ademais, como não há previsão de produção de prova testemunhal na Lei Orgânica e no Regimento Interno desta Corte, poderia ter tomado a iniciativa de reduzir a termo as declarações dos indivíduos e protocolá-las na forma documental, o que não fez; tampouco justificou a necessidade das oitivas. Ressalto ainda que, conforme disposto no artigo 377, § 1º[3], do Regimento Interno, não há nulidade se não houver demonstração de prejuízo. Em prejudicial de mérito, alegou a existência do instituto da decadência, em razão de que as falhas apontadas no Relatório de Auditoria teriam ocorrido há mais de cinco anos.

Porém, tal entendimento não encontra guarida no ordenamento jurídico. O presente feito foi desmembrado da Tomada de Contas Extraordinária nº 133129/16, processo originário, sendo que ambos decorrem da constatação de dilapidação do erário do Município de Paranaguá. Em processo de Tomada de Contas Extraordinária, que trata de ressarcimento de valores, não há que se falar em prescrição ou decadência, pois há a subsunção ao previsto no artigo 37, § 5º[4], da Constituição Federal. Diante desse contexto, rejeito as preliminares suscitadas.

Adentrando ao mérito, a interessada ressaltou que competia à Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão, gerir os sistemas de informação, além de planejar, implantar e coordenar as políticas de reestruturação organizacional, qualificação gerencial e sistematização de informação, visando à modernização das atividades da Administração Pública.

Aduziu que as irregularidades que lhe foram imputadas não são objetivas, diretas e não estão descritas de forma circunstanciada; que deve haver um ilícito administrativo previsto em lei, com a clara e certa descrição da conduta do servidor tida como infração; que sem previsão legal, não há competência punitiva da Administração.

Requeru, por fim, o afastamento das sanções, haja vista que a conduta que lhe foi imputada não se encontra tipificada.

Pois bem. O Relatório de Auditoria nº 1/2016 atribuiu à ora recorrente, no Achado nº 11 (peça 2, fls. 431/456), responsabilização por, como ocupante do cargo de Secretária Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão,

"inobservar que não poderia haver nova contratação emergencial, pois já havia contratado a empresa LEXSOM CONSULTORIA E INFORMÁTICA LTDA, por meio de dispensa de licitação, pelo prazo máximo de 180 dias, objeto do Contrato nº 141/2014, assinado em 22/08/2014, bem como, mesmo conhecendo o valor contratual anterior, deixar de adotar medidas administrativas impeditivas de pagamentos superiores aos orçamentos constantes dos autos e permitir a concessão de reajustes indevidos".

Como mencionado pela própria recorrente, ocupando o cargo máximo daquela Secretaria, competia-lhe gerir os sistemas de informação, e a sua contribuição para a contratação emergencial viada e para a manutenção dos reajustes indevidos consubstanciou-se na ausência de planejamento que era de sua competência, como bem exposto pela então Coordenadoria de Fiscalizações Específicas[5]. Denota-se que houve negligência e omissão de sua parte.

Em suas razões recursais, não suscitou fatos novos. Quanto à argumentação de que as irregularidades não foram discriminadas de maneira pormenorizada, fato é que da simples leitura do Achado de Auditoria nº 11, percebe-se a identificação de diversas

anomalias relacionadas à falta de adequado planejamento na contratação emergencial levada a efeito, com a indicação de elementos suficientes para que pudesse apresentar sua defesa.

A penalidade pecuniária que lhe foi aplicada é a do artigo 87, inciso IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005. Tal dispositivo, em seu caput, disciplina que as multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal.

Ademais, uma correlação detalhada entre a conduta infratora e a pena imposta, não se exige quando se trata de multa de natureza administrativa. Quanto ao tema, pertinente a menção ao Prejulgado nº 10 desta Corte:

EMENTA: prejulgado – aplicabilidade do disposto no artigo 87, IV, "G", DA LC/PR/113/05 – REGRA ELABORADA NOS MESMOS MOLDES DA REGULAMENTAÇÃO DO TCU, NÃO HAVENDO QUESTIONAMENTOS ACERCA DA CONSTITUCIONALIDADE DESTA – POSSIBILIDADE DE EXISTÊNCIA DE NORMA 'EM BRANCO' RELATIVA A PENALIDADE ADMINISTRATIVA, COMO OCORRE COM A LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, HAVENDO NORMAS EM BRANCO ATÉ NO DIREITO PENAL – APENAS NÃO CABERÁ MULTA QUANDO PARA A CONDUTA IRREGULAR HOUVE PENALIZAÇÃO ESPECÍFICA – INOCORRÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA-DEFESA E DO CONTRADITÓRIO – APLICAÇÃO DA MULTA SEMPRE DEPENDERÁ DE EXAME DE RAZOABILIDADE.

Dos elementos constantes dos autos, conclui que a recorrente, apresentando argumentos genéricos e sem nenhum suporte probatório, não conseguiu demonstrar a incongruência entre os fatos imputados; possuía como obrigação a observância das disposições da lei de licitações, sendo notória sua omissão e negligência, ao demandar nova contratação emergencial eivada de ilegalidades.

Diante desse contexto, acompanhando as manifestações uniformes, concluo pelo não provimento do presente recurso.

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pelo desprovemento do Recurso de Revista interposto, com a manutenção de todos os termos da decisão contida no Acórdão nº 4584/17, da Primeira Câmara.

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo, para que, conforme o artigo 32, § 3º, do Regimento Interno, promova a inversão do processo ao Relator originário.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por maioria absoluta, em:

I - Conhecer o Recurso de Revista, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pelo não provimento, com a manutenção de todos os termos da decisão contida no Acórdão nº 4584/17, da Primeira Câmara.

II – determinar o encaminhamento dos autos, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo, para que, conforme o artigo 32, § 3º, do Regimento Interno, promova a inversão do processo ao Relator originário.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA (voto vencedor), JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOEPPER LINHARES.

Votou pelo provimento parcial do recurso o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 13 de março de 2019 – Sessão nº 7.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. ACORDAM Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por maioria absoluta, em:

I – Julgar procedente a presente Tomada de Contas Extraordinária, considerando IRREGULARES as contas, com fundamento no art. 16, III, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II - aplicar 1 (uma) multa a Sra. Rita de Cássia Nanami Abe, com base no art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005, em face das condutas descritas no achado de auditoria de nº 11, as quais violaram o disposto na Lei nº 8.666/93 (art. 3º, § 1º, I; art. 51; art. 55, I e arts. 82, 89, 92 e 93), combinado com as disposições da Lei nº 10.520/02 (art. 3º, incisos II e IV);

III – determinar a inabilitação da Sra. Rita de Cássia Nanami Abe para o exercício de cargo em comissão e a proibição de contratar com a Administração Pública pelo prazo de 05 anos;

IV – determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à COFIM e à COFAP, para ciência, e à COEX, para as devidas providências;

V – determinar o encerramento e arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo.

2. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO (voto vencedor). O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES acompanhou no mérito o voto do Relator, todavia apresentou proposta afastando as sanções de inabilitação para o exercício de cargo em comissão e proibição de contratar com a administração pública pelo prazo de 05 anos (voto vencido).

3. Art. 377. O Relator ou o Tribunal, ao pronunciar a nulidade, declarará os atos a que ela se estende, ordenando as providências necessárias, a fim de que sejam repetidos ou retificados.

§ 1º Nenhum ato será declarado nulo se do vício não resultar prejuízo para a parte, para o erário, para a apuração dos fatos pelo Tribunal ou para a deliberação adotada.

4. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

§ 5º. A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

5. Instrução nº 12/18, peça 128.

PROCESSO Nº: 363423/18

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ANAHY

INTERESSADO: ARILSON BATISTA DE SOUZA, CÂMARA MUNICIPAL DE ANAHY, VALCEIR FELIPE

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 542/19 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2016. Atraso no envio dos dados ao SIM-AM. Recurso conhecido e não provido.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pela Câmara Municipal de Anahy e pelos senhores Arilson Batista de Souza e Valceir Felipe, em face do Acórdão 966/18-S1C[1], proferido na Prestação de Contas Anual do exercício de 2016, que julgou pela regularidade com ressalva, em razão de atraso na entrega de dados ao SIM-AM. Além disso, foi aplicada a multa prevista no art. 87, III, "b", da Lei Complementar 113/05 individualmente aos gestores, em decorrência do mencionado atraso. Em suas razões recursais, o Recorrente alegou que o atraso decorreu do fato de que a contadora encarregada da obrigação entrou em licença maternidade. afirmou que foi realizada a contratação, mediante licitação, de empresa para executar as rotinas de contabilidade durante a ausência da contadora, mas que ainda sim não foi possível o cumprimento dos prazos.

Ao final, requereu o provimento do presente Recurso para exclusão das multas aplicadas, e, em caso de improcedência, requereu autorização do parcelamento dos valores das multas.

O recurso foi recebido à peça 25 (Despacho 681/16-GCFC).

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, através da Instrução 4134/18 (peça 32), opinou pelo não provimento do recurso.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em seu Parecer 971/18 (peça 33), corroborou o opinativo da unidade técnica.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

De início, presentes os pressupostos de admissibilidade, ratifico o recebimento do recurso.

Quanto ao mérito, o recurso não comporta provimento.

Conforme relatado, o recorrente requer o afastamento das multas aplicadas pelo atraso no envio de dados ao SIM-AM. A intempestividade ocorreu nos seguintes meses:

Mês	Ano	Data limite para envio	Data do envio	Dias de atraso
Abertura	2016	29/04/2016	17/02/2016	0
Janeiro	2016	31/05/2016	02/06/2016	2
Fevereiro	2016	30/06/2016	09/06/2016	0
Março	2016	30/06/2016	29/06/2016	0
Abril	2016	29/07/2016	07/07/2016	0
Maio	2016	29/07/2016	22/08/2016	24
Junho	2016	31/08/2016	20/10/2016	50
Julho	2016	31/08/2016	21/10/2016	51
Agosto	2016	30/09/2016	18/11/2016	49
Setembro	2016	31/10/2016	08/12/2016	38
Outubro	2016	30/11/2016	09/02/2017	71
Novembro	2016	16/01/2017	23/02/2017	38
Dezembro	2016	28/02/2017	10/03/2017	10
Encerramento	2016	31/03/2017	10/03/2017	0

Ao analisar as justificativas do recorrente, tenho que não merecem prosperar. A licença maternidade da contadora não escusa a entidade de cumprir os prazos. Ademais, conforme informou a CGM (peça 32, pág. 4), "durante a maior parte do período de afastamento da servidora havia uma empresa contratada para prestar o serviço."

Entendo que as alegações recursais se referem apenas a razões de dificuldade operacional e administrativa, passíveis de ocorrer em qualquer entidade, sem constatação de qualquer evento extraordinário que justifique o afastamento das multas.

Final, os prazos para as entregas de dados já eram conhecidos, e a Câmara Municipal deveria ter adotado as medidas necessárias para cumpri-los. A entidade teve à sua disposição vários dias e oportunidades para encaminhamento com antecedência.

Portanto, concluo que as justificativas do Recorrente não se enquadram como motivo de força maior capazes de afastar a penalidade imposta.

Quanto ao requerimento de parcelamento das multas, deixo de apreciá-lo, pois a matéria deve ser discutida na fase de execução do processo.

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento, e no mérito pelo não provimento do presente Recurso de Revista, mantendo-se integralmente o Acórdão 966/18-S1C (peça 21).

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para proceder à inversão dos processos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - Conhecer o Recurso de Revista, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pelo não provimento, mantendo-se integralmente o Acórdão 966/18-S1C (peça 21);

II – determinar o encaminhamento dos autos, após o trânsito em julgado da decisão, à Diretoria de Protocolo para proceder à inversão dos processos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOEERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 13 de março de 2019 – Sessão nº 7.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 203384/17

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: INSTITUTO AGRÔNOMICO DO PARANÁ

INTERESSADO: FLORINDO DALBERTO, FOCO COMERCIO EIRELI - EPP, INSTITUTO AGRÔNOMICO DO PARANÁ, LEXMARK INTERNATIONAL DO BRASIL LTDA, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SERGIO ROBERTO DA SILVA ADVOGADO / PROCURADOR ALEXANDRE HERCULANO PEDRO RODRIGUES DE CARVALHO, CENTRAL DE INTELIGENCIA DO BRASIL LTDA. - ME, SANDRO VALERIO

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 543/19 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/1993. Fraude na licitação. Entrega de produtos falsificados. Cartuchos remanufaturados. Pareceres uniformes. Pelo arquivamento sem resolução de mérito.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação proposta com fundamento na Lei nº 8.666/93, pela pessoa jurídica Lexmark International do Brasil Ltda., mediante a qual noticiou supostas irregularidades e descumprimento de contrato firmado entre a empresa Foco Comércio Ltda. EPP e a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência.

A parte representante aduziu que a Foco Comércio Ltda. EPP, após Pregão Eletrônico nº 1247/2015, passou a fornecer ao Instituto Agrônomo do Paraná, e também a outros órgãos públicos, suprimentos de informática para impressoras da marca Lexmark, obrigando-se contratualmente a entregar materiais inteiramente novos e sem qualquer sinal de recondicionamento.

Entretanto, após análise técnica realizada pela fabricante, ora representante, em amostras fornecidas à Administração, constatou-se que foram entregues "suprimentos Lexmark remanufaturados em embalagens falsificadas".

Diante do exposto, pugnou a parte representante pela adoção das providências cabíveis, informando que os fatos foram noticiados, também, ao Ministério Público Estadual.

Apresentaram contraditório os interessados Instituto Agrônomo do Paraná- IAPAR (peça nº 31), Foco Comércio Ltda. EPP (peça nº 35) e Secretaria de Estado da Administração e da Previdência (peça nº 44).

A Coordenadoria de Fiscalização Estadual, por meio da Instrução nº 443/18 (peça nº 54), opinou pelo arquivamento do feito, haja vista o baixo valor dos insumos fraudados e, também, em razão da não participação de servidores públicos no caso. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 714/18 (peça nº 55), corroborou o parecer exarado pela unidade técnica, sugerindo arquivamento do feito sem resolução de mérito.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos verifico que assiste razão à unidade técnica e ao órgão ministerial, cabendo o arquivamento do presente feito, sem resolução de mérito, conforme passo a expor.

Após recebimento do feito e apresentação de contraditório por parte dos representados, verificou-se que efetivamente foram entregues ao Instituto Agrônomo do Paraná, pela contratada Foco Comércio Ltda., cartuchos de impressora adulterados.

Ocorre, todavia, que dos 20 (vinte) cartuchos de impressora adquiridos, apenas 6 (seis) deles não eram originais, o que totaliza o irrisório valor de R\$ 1.506,00[1] (mil quinhentos e seis reais).

Deste modo, diante do baixo valor do dano, entendo que a continuidade do feito e eventual execução de processo de ressarcimento, no caso concreto, revela-se medida antieconômica, cujos custos superariam o próprio valor do prejuízo apurado. Neste mesmo sentido é o parecer da unidade técnica, que opina pelo arquivamento do feito (peça nº 54):

Trata-se, indubitavelmente, de circunstância que demonstra a pronta resposta dos órgãos estaduais paranaenses contra condutas do gênero, que enseja, a priori, a desnecessidade de análise dos fatos pelo C.TCEPR, sobretudo porque a casuística apresenta a valoração de suprimentos de informática aquém (R\$ 5.020,00) dos limites impostos pela Resolução 60/2017:

"Art. 1º A título de racionalização administrativa e economia processual, o Tribunal poderá, mediante Instrução Normativa, fixar valores mínimos relativos ao dano ao erário, apurado ou estimado, para fins de instauração ou processamento dos seguintes processos ou procedimentos em geral: (...)

III – procedimentos de fiscalização em geral. (...)

§ 5º Até que sobrevenha a hipótese do § 1º, fixa-se em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) o valor de que este dispositivo trata."

Consequentemente, em razão do baixo valor dos insumos fraudados, sugerimos, amparados nos princípios da racionalidade administrativa e economia processual, que o procedimento seja arquivado - sem julgamento do mérito, com determinação para que o IAPAR comunique, oportunamente, o resultado de seu P.A., para fins de planejamento da fiscalização da Corte, reiterando-se a posição institucional do TCEPR, no sentido de que a efetividade da jurisdição de contas pressupõe a observância dos aludidos princípios - direcionando o exercício da função de controle para os temas de maior impacto, relevância e materialidade.[...]

Nada obstante, consta nos autos que os fatos foram comunicados ao Ministério Público Estadual para apuração do ilícito, bem como foi instaurado processo administrativo para apurar eventuais irregularidades na esfera administrativa.

Por fim, vale ressaltar que o exame dos autos demonstra que o Instituto Agrônomo do Paraná, por orientação da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência adotou todas as medidas necessárias após constatação da fraude.

Diante de todo o exposto, acompanho os pareceres e VOTO pelo arquivamento do feito, sem resolução de mérito, nos termos da fundamentação.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento e providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - Conhecer a presente Representação da Lei nº 8.666/1993, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pelo arquivamento do feito, sem

1. Unânime: Conselheiro Fabio de Souza Camargo (relator) e Auditores Tiago Alvarez Pedrosa e Sérgio Ricardo Valadares Fonseca.

resolução de mérito, nos termos da fundamentação;
II – determinar o encaminhamento dos autos, após o trânsito em julgado da decisão, à Diretoria de Protocolo, para arquivamento e providências cabíveis.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 13 de março de 2019 – Sessão nº 7.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Considerando que os 20 (vinte) cartuchos totalizaram R\$5.020,00 (cinco mil e vinte reais), conforme nota fiscal à peça nº 32, fl.57, bem como considerando um valor individual de R\$ 251,00 (duzentos e cinquenta e um reais) por cartucho.

PROCESSO Nº: 292658/18

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARIALVA

INTERESSADO: CLAUDIO VIRGENTIN, INSTITUTO COROADOS DE APRENDIZAGEM E ESTAGIO, MARCOS DIAS DOS SANTOS, VICTOR CELSO MARTINI

ADVOGADO / PROCURADOR RAPHAEL MURILO DENIPPOTTI

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 544/19 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/1993. Pregão Presencial. Aquisição de peças automotivas para frota. Concessão de medida cautelar. Suspensão do certame. Homologação Plenária. Posterior revogação do certame. Pareceres uniformes pelo arquivamento. Perda do objeto e arquivamento.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido cautelar, encaminhada por Instituto Coroados de Aprendizagem e Estágio, pessoa jurídica de direito privado com sede em Presidente Venceslau/SP, em virtude de supostas irregularidades no edital do Pregão Presencial nº 21/2018 do Município de Marialva, que tem por objeto (peça nº 09):

Contratação de empresa especializada para administrar programas de estágio, para estudantes que estejam regularmente matriculados e com frequência regular no Ensino Médio, Educação Profissional de Nível Técnico e Ensino Superior a fim de atender às necessidades das Secretarias Municipais, conforme Termo de Referência ANEXO I.

A abertura do certame foi prevista para o dia 11/05/2018 às 9h00. O valor máximo da licitação é de R\$ 1.082.271,90 (um milhão, oitenta e dois mil, duzentos e setenta e um reais e noventa centavos), "sendo a Taxa Percentual Administrativa Máxima de 9% (nove por cento) sobre o valor máximo de R\$ 992.910,00 (novecentos e noventa e dois mil, novecentos e dez reais)".

Insurge-se o representante contra as exigências para a comprovação da qualificação técnica previstas no item 5.2 do edital, in verbis:

5.2. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

5.2.1. Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação através da apresentação de no mínimo 02 (dois) atestados de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado na entidade profissional competente devendo estar dentro do prazo de validade conforme dispõe o art. 8º, § 1º, da Resolução Normativa CFA nº 304 de 06/04/2005 e nos termos do art. 30, §1º, da Lei nº 8.666/93, com o fim de comprovar a capacidade técnica para atendimento ao objeto da presente licitação, com indicação do período de execução do serviço, qualidade do atendimento, cumprimento de prazos e demais condições do serviço;

5.2.1.1 Os atestados de capacidade técnica deverão ser de atividade exercida nos últimos 05 (cinco) anos, por um período mínimo de 12 (doze) meses consecutivos (ininterruptos).

5.2.1.2. Um dos atestados a contratada deverá comprovar que durante a prestação do serviço houve um número mínimo de 120 (cento e vinte) estagiários.

5.2.2 A proponente deverá apresentar convênios com as instituições de Ensino Públicas e Privadas, com as quais os estagiários em atividade junto a esta Prefeitura estejam vinculados, ou dos estagiários que vierem a ser admitidos por força do Contrato derivado da presente licitação – Art. 5º. da Lei 11.788/08 quais sejam:

- Universidade Estadual de Maringá – UEM
- Unicesumar – Centro Universitário Cesumar
- Faculdade Eficaz
- Centro de Educação Profissional Opção - Maringá
- Centro Universitário Ingá-Uningá
- Colégio Anjos Custódios Educação – Educ. Infantil, Ens. Fundamental e Médio
- Universidade Castelo Branco - UCB
- Centro Universitário Claretiano – CEUCLAR
- Universidade Luterana do Brasil – ULBRA
- OSEL – Obras Sociais e Educacionais de Luiz - UNISA
- Faculdade Metropolitana de Maringá - Unifamma – UNIFAMA
- Colégio Estadual Romário Martins – Ensino Fundamental e Médio (Aquadaban)
- Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI Maringá CTM
- Fundação Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Mandaguari - FAFIMAN

- Centro Universitário SOCIESC
- Colégio Estadual Dr. Felipe Silveira Bittencourt – Ensino Fundamental e Médio
- Colégio Estadual Conjunto João de Barro - Ensino Fundamental e Médio
- Faculdade Maringá
- Associação Paranaense de Cultura – APC (PUC/PR)
- Faculdade de Ensino Superior Dom Bosco
- Centro Universitário Internacional - UNINTER
- Faculdade São Braz
- Centro Universitário de Araras Dr. Edmundo Ulson – UNAR

- Faculdade de Pinhais – FAPI
- Faculdade Educacional da Lapa – FAEL

5.2.3 Apresentar declaração constando ter sede ou filial num raio de 25 Km do município contratante com instalação e pessoal técnico para prestar todo atendimento necessário ao contratante e aos estagiários contratados. Na declaração deve conter: Endereço completo, telefones, e-mail e o nome do(s) representante(s) e ou funcionário(s) responsável que atenderá a administração do objeto licitado sendo que a Contratante, poderá a qualquer momento, ou até antes da homologação do contrato, fazer diligências para a comprovação da sede da Contratada.

5.2.4 A licitante deverá apresentar cópia autenticada do Alvará de localização e funcionamento comprovando que possui escritório no município de Marialva e/ou num raio de até 25 Km do município de Marialva.

5.2.5 A licitante deverá possuir sítio (web site) na internet que disponibilize aos setores da Prefeitura Municipal, acompanhar e solicitar os seguintes serviços:

- a) Folha de pagamento (frequência) dos estagiários e guia/boleto para pagamento;
- b) Relatório de avaliação para impressão;
- c) Informações referentes aos estagiários, tais como: documentos pendentes avisos de vencimento de contrato, cálculo de rescisão e recesso, entre outros.
- d) A empresa deverá fazer a demonstração, "on-line" no momento do certame, para certificar que possui todos os itens solicitados.

5.2.6 A empresa proponente deverá emitir declaração assinada pelo representante legal informando o endereço eletrônico da página

5.2.7 A empresa proponente deverá comprovar EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL da sua equipe técnica que serão colocados à disposição para a execução do contrato e do objeto dessa licitação apresentando os seguintes documentos:

- a) Relação nominal dos profissionais da equipe técnica por meio de cópia autenticada dos registros na carteira de trabalho ou da ficha de registro de empregado.
- b) Os funcionários devem estar lotados no escritório regional na qual a proponente atenderá o Município.

c) Será aceito, empresa com no mínimo 05 (cinco) funcionários.

Sustenta que a exigência do item 5.2.3 é restritiva e viola o princípio da competitividade, o que é vedado pela Lei nº 8.666/93. Afirma que "diversas empresas de integração de estágio de estudantes detêm plenas condições de administrarem programas de estágio à distância, através de websites. E, assim, não necessitando estar fisicamente no local do estágio, como acontecia antigamente."

Também, aduz que é excessiva a apresentação dos convênios constantes no item 5.2.2, "hája vista que em nenhum momento a citada Lei 11.788/08 exige que o agente de integração obrigatoriamente possua convênio com todas instituições de ensino no momento da contratação, mas sim, que ajuste a condição de realização do estágio, podendo ser ajustada a partir da contratação".

Diante disso, aponta que o edital merece "revisão", com a alteração das exigências que restringem a competição. Ao final, requer a suspensão liminar do procedimento licitatório ou do contrato celebrado, caso a licitação já tenha ocorrido.

Por meio do Despacho nº 697/18 (peça nº 14), confirmado pelo Acórdão nº 1153/18-STP (peça nº 24), suspendi cautelarmente o certame, além de receber o protocolo e determinar a citação do Município de Marialva e demais interessados.

Em sede de contraditório (peça nº 31), o Município de Marialva informou que anulou o Pregão Presencial nº 21/2018.

A Coordenadoria de Gestão Municipal exarou a Instrução nº 242/19 (peça nº 33), opinando pelo arquivamento do processo, por perda do objeto, haja vista a anulação do certame questionado.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 85/19 (peça nº 34), opinou igualmente pelo encerramento da Representação por perda de objeto. É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos verifico que assiste razão à unidade técnica e a órgão ministerial, conforme passo a expor.

Após ordem de citação dos interessados, o Município apresentou manifestação (peças nº 31-32), onde esclareceu que o Pregão Presencial nº 21/2018 foi efetivamente cancelado, comprovando tal alegação conforme "Termo de cancelamento" publicado no Diário do Norte do Paraná (peça nº 32, fl.2).

Assim, considerando que os fatos noticiados versam sobre possíveis falhas no instrumento convocatório, extinguiu-se, no caso em espécie, a competência fiscalizatória desta Casa com o cancelamento do edital.

Saliento, outrossim, que este posicionamento tem sido adotado frequentemente pelo Plenário desta Corte, conforme ementas de acórdãos abaixo colacionadas:

Representação. Recomendação Administrativa do Ministério Público Estadual. Supostas ilegalidades em certame para contratação de empresa para prestação de serviços de horas máquinas. Cancelamento do instrumento convocatório. Manifestações uníformes pelo encerramento por perda do objeto. Pelo arquivamento.[1]

Representação da Lei nº 8.666/1993. Supostas ilegalidades certame contratação serviços. Revogação do certame. Perda do objeto. Manifestações uniformes. Pelo arquivamento.[2]

Diante do exposto, VOTO pelo ARQUIVAMENTO desta Representação, tendo em vista que o certame objurgado foi anulado, restando sem objeto este expediente.

Por fim, após o trânsito em julgado da decisão, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - Conhecer a presente Representação da Lei nº 8.666/1993, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pelo ARQUIVAMENTO, tendo em vista que o certame objurgado foi anulado, restando sem objeto este expediente;

II – determinar, por fim, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL

GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 13 de março de 2019 – Sessão nº 7.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Autos de Representação nº 608545/14, Acórdão nº 5015/17 – Tribunal Pleno, publicado em 8 de janeiro de 2018 no DETC nº 1740. Votaram: os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

2. Autos de Representação nº 1134992/14, Acórdão nº 2543/17 – Tribunal Pleno, publicado em 7 de junho de 2017 no DETC nº 1609. Votaram: os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA (RELATOR), FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLAVIO DE AZAMBUJA BERTI.

PROCESSO Nº: 309689/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: MATA DE SANTA GENEBRA TRANSMISSÃO S.A.

INTERESSADO: SERGIO CARDINALI

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 545/19 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2016. Atraso no envio de dados ao SEI-CED. Divergências no comparativo dos saldos do Balanço Patrimonial e do Resultado Líquido do Exercício entre os dados do SEI-CED e os demonstrativos encaminhados. Contas regulares com recomendação e aplicação de multa.

1 RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anual da Mata de Santa Genebra Transmissão S/A, referente ao exercício de 2016, de responsabilidade do Senhor Sergio Cardinali.

A receita operacional líquida apurada para o exercício foi de R\$ 570.236.905,00 (quinhentos e setenta milhões, duzentos e trinta e seis mil, novecentos e cinco reais).

O retrospecto das contas dos exercícios anteriores é o seguinte:

EXERCÍCIO PROCESSO RELATOR ACÓRDÃO RESULTADO

2014 805611/15 NESTOR BAPTISTA 701/2016 Regular com ressalvas, recomendações e multa

2014 (Embargos de Declaração) 306805/16 NESTOR BAPTISTA 4220/2016 Conhecimento e parcial provimento

2016 341325/16 FABIO DE SOUZA CAMARGO 2120/2017 Regular com ressalvas e recomendações

primeira análise realizada pela então Coordenadoria de Fiscalização Estadual – COFIE, por meio da Instrução nº 309/17[1], apontou restrições em relação a a) atendimento dos prazos para envio dos dados quadrimestrais de cada um dos módulos integrantes do SEI-CED (não encaminhamento), b) comparativo dos saldos do Balanço Patrimonial e do Resultado Líquido do Exercício entre os dados do SEI-CED e os demonstrativos encaminhados na prestação de contas (análise inviabilizada), c) verificação do passivo a descoberto (análise inviabilizada), d) análise contábil, financeira e patrimonial (análise inviabilizada), e) medidas implementadas relativas aos Acórdãos que julgaram as contas dos três exercícios anteriores e f) achados assinalados no Relatório de Fiscalização – 2º Semestre elaborado pela 2ª Inspeção de Controle Externo, superintendida pelo Conselheiro Artagão de Mattos Leão.

O mencionado Relatório de Fiscalização[2] indicou a) contratação de assistente de diretoria, pelo regime celetista, sem prévia aprovação em concurso público, b) inoperância e falta de efetividade dos procedimentos de controle interno, c) ausência de documentação legal nos processos de dispensa e inexigibilidade de licitação, d) ausência de publicação do extrato do contrato em contratos oriundos de dispensa em razão do valor, e) ausência de documentação legal nos processos de dispensa e inexigibilidade de licitação para contratação de serviços de advocacia e consultoria jurídica, f) ausência de cláusulas necessárias em contratos oriundos de procedimento de contratação direta para contratação de serviços de advocacia e consultoria, prevendo os critérios de reajuste do valor do contrato e especificando o valor máximo que será reembolsado ao contratado com despesas fora de sua cidade sede, g) ausência de publicação do extrato do contrato em contratos oriundos de dispensa em razão do valor para contratação de serviços de advocacia e consultoria jurídica e h) ausência de priorização de contratação de escritório, nos casos específicos de possibilidade de terceirização, para prestação de serviços de advocacia e consultoria jurídica que tenham sede no local da prestação do serviço, gerando gastos desnecessários com despesas de viagem.

Oportunizado o contraditório, a entidade, por seus representantes legais, Senhores Sergio Cardinali, Diretor-Presidente, e José Maria de Paula Correia, Diretor de Administração e Compliance, apresentou defesa às peças 38-42.

A 2ª Inspeção de Controle Externo – 2ICE, na Informação nº 114/17[3], noticiou que o apontamento relativo à contratação de assistente de diretoria é objeto da Tomada de Contas Extraordinária nº 265231/17. Quanto ao controle interno, ressaltou que as ações realizadas indicam empenho para correção das falhas apontadas, mostrando-se o controle interno da entidade estruturado e atuante. Acerca dos achados atinentes aos processos licitatórios, contratação diretas e contratos, a Inspeção afirmou que foi apresentado plano de ação, tendo a entidade se comprometido a atender e regularizar os procedimentos relacionados.

A COFIE, a seu turno, por intermédio da Instrução nº 39/18[4], manifestou-se pela aplicação de multa em razão do atraso no envio das informações ao SEI-CED e, uma vez viabilizada a análise dos demais itens, apontou as seguintes restrições: a) divergências no comparativo dos saldos do Balanço Patrimonial e do Resultado Líquido do Exercício entre os dados do SEI-CED e os demonstrativos encaminhados e b) medidas implementadas relativas às ressalvas e às recomendações exaradas no julgamento das contas do exercício de 2015.

Em novo contraditório, a entidade e o gestor das contas apresentaram os documentos e justificativas acostados às peças 54-58.

Pela Instrução nº 463/18[5], a Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE reiterou a aplicação de multa em virtude das remessas intempestivas de informações ao SEI-CED e pela regularização dos demais apontamentos, com recomendação para que os dados do SEI-CED sejam apresentados de forma consistente nas próximas prestações de contas.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 694/18-6PC[6], acompanhou a

instrução da unidade técnica.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Primeiramente, destaca-se que a Prestação de Contas foi protocolada em 27/04/2015[7], tendo, portanto, sido atendido o prazo prescrito no art. 222 do Regimento Interno desta Corte[8].

Já os dados eletrônicos (SEI-CED) foram enviados com atraso:

Quadrimestre	Prazo para Envio	Data de Envio	Situação
1º	31/08/2016	26/09/2016	Fora do Prazo
2º	30/11/2016	06/04/2017	Fora do Prazo
3º	02/05/2017	25/08/2017	Fora do Prazo

Vale frisar que a ausência das informações relativas ao terceiro quadrimestre havia inviabilizado a própria análise técnica acerca dos aspectos de gestão contábil, financeira e patrimonial, consoante consignado na primeira instrução da COFIE.

Sendo assim, aplicável ao gestor, Senhor Sergio Cardinali, a multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[9]. Uma vez realizadas todas as remessas do exercício ao SEI-CED, a unidade técnica constatou divergências no comparativo dos saldos do Balanço Patrimonial e do Resultado Líquido do Exercício entre os dados do SEI-CED e os demonstrativos encaminhados.

Entretanto, considerando que, no contraditório, a entidade apresentou demonstrativo das diferenças apuradas a esclarecimentos para justificar o ocorrido, acompanho a unidade técnica e o órgão ministerial pela regularidade do apontamento, sem prejuízo da expedição de recomendação à entidade para que, nos próximos exercícios, apresente os dados do SEI-CED de forma consistente.

A unidade técnica havia indicado, também, a necessidade de esclarecimentos acerca das medidas implementadas relativas às ressalvas[10] e às recomendações[11] exaradas no Acórdão nº 2120/17-STP, que julgou as contas do exercício de 2015.

Contudo, como a referida decisão foi proferida apenas em 11/05/2017, ou seja, quando já encerrado o exercício ora em apreciação, entendo incabível a análise quanto ao atendimento dessas questões na presente prestação de contas.

Quanto à contratação de assistente de diretoria, pelo regime celetista, sem prévia aprovação em concurso público, o apontamento também deve ser afastado do exame desta prestação de contas, haja vista que, conforme noticiado pela 2ª Inspeção de Controle Interno, o tema é objeto da Tomada de Contas Extraordinária nº 265231/17, de minha relatoria.

Sobre o achado “inoperância e falta de efetividade dos procedimentos de controle interno”, a unidade fiscalizadora, após a apresentação da defesa, asseverou que as ações realizadas indicam empenho no sentido de corrigir as falhas e omissões, mostrando-se o controle interno da entidade estruturado e atuante. Assim, denota-se que o item não representa motivo para desaprovação das contas.

Finalmente, no que diz respeito aos achados referentes aos processos licitatórios, contratações diretas e contratos[12], a 2ICE afirmou que, em atendimento à Recomendação de Auditoria nº 02/2017, a entidade apresentou um plano de ação, tendo assumido o compromisso de atender e regularizar os procedimentos relacionados, diante do que a unidade técnica verificou que as inconsistências vêm sendo sanadas.

Dessa forma, e tendo em vista os procedimentos específicos instaurados para apreciação dos achados mencionados, tenho que inexistem igualmente providências a serem implementadas na presente prestação de contas em relação a esses apontamentos.

Em face do exposto, VOTO:

1) com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[13], pela regularidade das contas apresentadas pela Mata de Santa Genebra Transmissão S/A, do exercício de 2016, de responsabilidade do Senhor Sergio Cardinali;

2) pela expedição de recomendação à Mata de Santa Genebra Transmissão S/A para que, nos próximos exercícios, apresente os dados do SEI-CED de forma consistente;

3) pela aplicação ao Senhor Sergio Cardinali da multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[14], em virtude do atraso no envio dos dados ao SEI-CED;

4) pelo encaminhamento dos autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX[15] para os devidos fins.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - Julgar pela regularidade das contas apresentadas pela Mata de Santa Genebra Transmissão S/A, do exercício de 2016, de responsabilidade do Senhor Sergio Cardinali, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II - aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Sergio Cardinali, em virtude do atraso no envio dos dados ao SEI-CED;

III - recomendar à Mata de Santa Genebra Transmissão S/A que, nos próximos exercícios, apresente os dados do SEI-CED de forma consistente;

IV - determinar o encaminhamento dos autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX para os devidos fins.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 13 de março de 2019 – Sessão nº 7.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Peça 25.

2. Peça 24.

3. Peça 44.

4. Peça 45.

5. Peça 59.

6. Peça 60.

7. Peça 2.

8. "Art. 222. Para os órgãos integrantes da Administração Indireta do Poder Executivo, incluídas as autarquias, fundos especiais, sociedades de economia mista, empresas públicas, serviços sociais autônomos, fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior."

9. "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;"

10. Em relação a (i) divergência dos dados do Balanço Patrimonial publicado pela entidade e os dados informados pelo Sistema Estadual de Informação (SEI) e Captação Eletrônica de Dados (CED) e (ii) divergência dos dados da Demonstração do Resultado do Exercício (DRE), publicada pela entidade, e os dados informados pelo Sistema Estadual de Informação (SEI) e Captação Eletrônica de Dados (CED).

11. Para que a entidade: (i) evite as divergências entre as contas do seu Plano de Contas e o Plano de Contas Referencial para Estatais utilizado pelo sistema Estadual de Informação (SEI) e Captação Eletrônica de Dados (CED), sob pena de apontamento de irregularidade nas contas se não haver a adequação; e (ii) obedeça, nos exercícios subsequentes, o tipo de movimento contábil correto, sob pena de irregularidade das contas.

12. a) ausência de documentação legal nos processos de dispensa e inexigibilidade de licitação, b) ausência de publicação do extrato do contrato em contratos oriundos de dispensa em razão do valor, c) ausência de documentação legal nos processos de dispensa e inexigibilidade de licitação para contratação de serviços de advocacia e consultoria jurídica, d) ausência de cláusulas necessárias em contratos oriundos de procedimento de contratação direta para contratação de serviços de advocacia e consultoria, prevendo os critérios de reajuste do valor do contrato e especificando o valor máximo que será reembolsado ao contratado com despesas fora de sua cidade sede, e) ausência de publicação do extrato do contrato em contratos oriundos de dispensa em razão do valor para contratação de serviços de advocacia e consultoria jurídica e f) ausência de priorização de contratação de escritório, nos casos específicos de possibilidade de terceirização, para prestação de serviços de advocacia e consultoria jurídica que tenham sede no local da prestação do serviço, gerando gastos desnecessários com despesas de viagem.

13. "Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;"

14. "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;"

15. Regimento Interno: "Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;"

PROCESSO Nº: 301444/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: E PARANA COMUNICAÇÃO

INTERESSADO: GLAUCIO BADUY GALIZE

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 546/19 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2017. E PARANÁ COMUNICAÇÃO. Manifestações uniformes. Contas regulares.

1 RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anual da E PARANÁ COMUNICAÇÃO, referente ao exercício de 2017, sob responsabilidade do Senhor Glaucio Baduy Galize.

A Entidade teve como receita operacional bruta o valor de R\$ 1.555.942,28 (um milhão, quinhentos e cinquenta e cinco mil, novecentos e quarenta e dois reais e vinte e oito centavos), conforme dados retirados do demonstrativo do resultado do exercício de 2017.[1]

A situação das prestações de contas anteriores é a seguinte:

EXERCÍCIO PROCESSO Nº ACÓRDÃO Nº SITUAÇÃO

2016 298008/17 86/2018 Regular

A Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE exarou a Instrução 136/18[2], mediante a qual realizou a primeira análise técnico-contábil, alicerçada, dentre outros, no Relatório de Fiscalização emitido pela 1ª Inspeção de Controle Externo[3], superintendida pelo Conselheiro Nestor Baptista.

A 1ª Inspeção de Controle Externo, no seu Relatório de Fiscalização, não apontou nenhuma irregularidade.

A CGE também assinalou a inexistência de impropriedades, concluindo, portanto, pela regularidade das contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pelo Parecer 511/18-2PC[4], acompanhou o entendimento da unidade técnica.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, destaca-se que a Prestação de Contas foi protocolada em 27/04/2018[5], tendo sido, portanto, atendido o prazo prescrito no art. 222 do Regimento Interno desta Corte[6].

Quanto à formalização do SEI-CED, extrai-se da instrução da CGE que os dados foram encaminhados dentro dos prazos fixados na Instrução Normativa nº 113/2015, conforme situação demonstrada a seguir:

Quadrimestre	Prazo para Envio	Data de Envio	Situação
1º	31/05/2017	24/05/2017	Dentro do Prazo
2º	02/10/2017	26/09/2017	Dentro do Prazo
3º	02/04/2018	31/01/2018	Dentro do Prazo

A CGE, a 1ª Inspeção de Controle Externo e o Parquet não assinalaram nenhuma restrição. Assim, todos se manifestaram conclusivamente pela regularidade das contas em apreço.

Com efeito, consultando detidamente as peças processuais, conclui-se que inexistem restrições à regularidade das contas.

Diante das manifestações uniformes, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[7], VOTO pela regularidade das contas apresentadas pela E PARANÁ COMUNICAÇÃO, referente ao exercício de 2017, sob responsabilidade do Senhor Glaucio Baduy Galize.

Após o trânsito em julgado, determino o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[8], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - Julgar regular, as contas apresentadas pela E PARANÁ COMUNICAÇÃO, referente ao exercício de 2017, sob responsabilidade do Sr. Glaucio Baduy Galize;

II - determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOEPPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 13 de março de 2019 – Sessão nº 7.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Peça 8.

2. Peça 29.

3. Peça 30 e 31.

4. Peça 32.

5. Peça 02.

6. "Art. 222. Para os órgãos integrantes da Administração Indireta do Poder Executivo, incluídas as autarquias, fundos especiais, sociedades de economia mista, empresas públicas, serviços sociais autônomos, fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior."

7. "Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;"

8. "Art. 398. (...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator."

PROCESSO Nº: 251498/18

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: COPEL BRISA POTIGUAR S.A

INTERESSADO: COPEL RENOVÁVEIS S.A., PEDRO DOS SANTOS LIMA

GUERRA, SANTA MARIA ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A.

ADVOGADO I PROCURADOR BRUNO GOFMAN, EDGAR ANTONIO CHIURATTO

GUIMARÃES, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES, RICARDO ALEXANDRE

SAMPAIO

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 550/19 - TRIBUNAL PLENO

Tomada de Contas Extraordinária. Diretor Presidente e Membro de Conselho de Administração. Recebimento indevido de verbas. Dano ao erário caracterizado.

Irregularidade das contas. Multa proporcional ao dano. Devolução integral do valor irregularmente recebido.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da Tomada de Contas Extraordinária instaurada em razão de conversão da Tomada de Contas Extraordinária, instaurada pela conversão da Comunicação de Irregularidade encaminhada pela 2ª Inspeção de Controle Externo em desfavor do senhor Pedro dos Santos Lima Guerra, apontando que o gestor percebera, cumulativamente, remunerações na condição de Diretor-Presidente da COPEL BRISA POTIGUAR S/A e de membro do respectivo Conselho de Administração, situação que seria expressamente vedada pelo art. 9º, § 4º da Deliberação nº 1/2016, do Conselho de Controle das Empresas Estaduais, segundo o qual "O Diretor Presidente, na condição de membro do Conselho de Administração, não será remunerado".

A Inspeção prossegue informando que gestor tomou posse como membro do Conselho de Administração em 17/10/2016 e na condição de Diretor Presidente em 18/10/2016, destacando que os pagamentos ocorreram até outubro de 2017, por intermédio da COPEL BRISA POTIGUAR S/A e, a partir de novembro de 2017, sob o mesmo título, passaram a ser pagos pela SANTA MARIA ENERGIAS RENOVÁVEIS S/A, visto que a partir de 20 de dezembro de 2017 a COPEL BRISA POTIGUAR S/A foi incorporada pela COPEL RENOVÁVEIS e posteriormente foi extinta.

A 2ICE solicitou esclarecimentos ao Gestor acerca da dupla remuneração por ele recebida que, em resposta, alegou que os mandatos do Conselho de Administração iniciados antes da vigência da deliberação normativa não estariam alcançados pela vedação. Tal entendimento se deu após consulta.

Em sede de contraditório, o senhor Pedro dos Santos Lima Guerra sustentou que a remuneração percebida como membro do Conselho de Administração estava atrelada ao mandato e não ao sujeito que o exerce. No caso, o gestor alega que assumiu o mandato originariamente exercido pelo senhor Roberto Cambui, eleito no ato da constituição da COPEL BRISA POTIGUAR em 21/01/2015. Assim, a vedação não alcançaria o pagamento pelo exercício de mandatos iniciados em data anterior à entrada em vigor da Deliberação nº 1/2016, destacando que tal entendimento teria sido corroborado pelo próprio Conselho de Controle das Empresas Estaduais em resposta à consulta formulada pelo senhor Luiz Carlos Cavanha, gerente-assistente da Diretoria de Gestão ao CCEE sobre a situação sob análise.

Requeriu o afastamento da declaração de inabilitação para o exercício de cargo em comissão, haja vista que não teria havido dolo ou culpa grave em sua conduta.

A 2ICE manteve seu entendimento de que a dupla remuneração percebida pelo gestor era irregular, pois o entendimento da CCEE trazido pelo interessado não se relaciona ao caso presente, mas se refere a resposta recebida sobre questionamento envolvendo outra entidade.

Assim, considerando que, mesmo tendo conhecimento da vedação, senhor Pedro dos Santos Lima Guerra autorizou os pagamentos indevidos a si mesmo, a 2ICE

entendeu que houve ato de improbidade por parte do gestor, tipificado pelo art. 10, I e IX da Lei nº 8.429/92, com as seguintes cominações:

- (i) multa do art. 87, IV, "g" da Lei Estadual Complementar nº 113/2005, por duas vezes, em razão dos atos terem sido praticados em 2 (duas) empresas distintas: COPEL BRISA POTIGUAR S/A (de outubro de 2016 a outubro de 2017) e SANTA MARIA ENERGIAS RENOVÁVEIS S/A (de novembro de 2017 a fevereiro de 2018);
- (ii) inabilitação para o exercício de cargo em comissão com base no art. 96 da Lei Estadual Complementar nº 113/2005;
- (iii) restituição de R\$ 67.344,93 (sessenta e sete mil, trezentos e quarenta e quatro reais e noventa e três centavos), com fundamento no art. 85, IV da Lei Estadual Complementar nº 113/2005; e
- (iv) multa proporcional ao dano, com fundamento no art. 89, § 1º, II c/c § 2º desse mesmo artigo, da Lei Estadual Complementar nº 113/2005.

Ato contínuo, o feito foi convertido em Tomada de Contas Extraordinária pelo Despacho deste Relator (peça 15) e na sequência foi oportunizado o contraditório ao Gestor e as pessoas Jurídicas citadas na Comunicação de Irregularidade.

O senhor Pedro dos Santos Lima Guerra apresentou suas razões de contraditório nas quais, em síntese, sustentou que (peças 34 e 35):

- a vedação prescrita pelo § 4º do art. 9º da Deliberação nº 01/2016 expedida pelo Conselho de Controle das Empresas Estaduais (CCEE) não pode retroagir, a fim de alcançar situações regularmente constituídas em data anterior à sua vigência;
- a vedação prevista pelo § 4º do art. 9º da Deliberação nº 01/2016 expedida pelo Conselho de Controle das Empresas Estaduais (CCEE), não teve o efeito de impedir o recebimento cumulativo da remuneração na condição de Diretor Presidente e de Membro do Conselho de Administração da mesma empresa, pois tal situação teria se originado em data anterior ao início dos efeitos da aludida norma;
- a remuneração para o Membro do Conselho de Administração está atrelada ao Mandato e não ao sujeito que o exerce. Assim, a vedação em questão não alcança o pagamento devido pelo exercício de Mandatos iniciados em data anterior à entrada em vigor da Deliberação nº 01/2016 expedida pelo Conselho de Controle das Empresas Estaduais (CCEE), o que se deu em 15/04/16, com a sua publicação DOE;
- esta conclusão foi corroborada pelo Conselho de Controle das Empresas Estaduais (CCEE) em resposta à consulta formulada pelo Senhor Luiz Carlos Cavanha Junior, Gerente Assistente da Diretoria de Gestão Empresarial da COPEL;
- não houve dolo ou culpa grave na conduta do Gestor e, portanto, não caberia a imputação da penalidade de declaração de inabilitação para o exercício de cargo em comissão, nos termos do art. 96 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, diante da caracterização de irregularidades tipificadas no art. 10, I e IX da Lei nº 8.429/92, como atos de improbidade que causam lesão ao erário e art. 11, II, da Lei nº 8.429/92, como atos de improbidade que atentam contra os Princípios da Administração Pública;

Por fim, pleiteia que seja julgada improcedente a Tomada de Contas extraordinária e afastada qualquer responsabilização do Senhor Pedro dos Santos Lima Guerra.

Instada a se manifestar, a 2ªICE por meio da Informação nº 70/18 concluiu que:

- não há que se falar em retroação da norma, pois o gestor assumiu as funções de Diretor Presidente e Conselheiro Administrativo em outubro de 2016, seis meses após a vigência da normativa que se deu em 15/04/16;
- não havia situação regularmente constituída anteriormente a vigência da normativa, conforme acima destacado;
- não há prejuízo a direito adquirido, a ato jurídico perfeito ou a coisa julgada pois o Gestor não vinha recebendo, em 15/04/16, nenhuma remuneração seja como Diretor Presidente da entidade, seja como Conselheiro de Administração da mesma, de modo a inexistir qualquer direito adquirido;
- não havia situação anterior regularmente constituída hábil a ser mantida pela nova regra, que o Gestor ao tomar posse em suas funções, sob a vigência de regra expressa vedando a dupla remuneração, deveria observar o regimento vigente;
- a remuneração deve considerar a situação pessoal do membro do Conselho de Administração e que imaginar que o pagamento seria inerente ao mandato seria simplesmente desconsiderar toda a lógica do regimento do CCEE;
- a citada consulta formulada e respondida pelo CCEE, além de não se referir ao caso sob análise, não foi respondida por membro do citado Conselho, mas por um dos componentes do Conselho de Administração da COPEL, o qual não estaria autorizado a se manifestar em nome do CCEE que é um colegiado;
- o dano ao erário está demonstrado de forma inequívoca em razão dos pagamentos indevidos ao Gestor e que ficou provada sua vontade em praticar a irregularidade diante dos fatos narrados e das provas trazidas aos autos;

A 2ªICE então reiterou suas conclusões apresentadas na petição inicial de Comunicação de Irregularidade.

O Ministério Público junto a esta Corte manifestou-se por meio do Parecer n. 434/18 (peça 41) e corroborou integralmente o opinativo da 2ªICE, sugerindo ainda a comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual.

É o relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A questão de fundo que se apresenta ao enfrentamento é a regularidade ou não dos pagamentos realizados ao gestor da extinta COPEL BRISA POTIGUAR S/A e pela SANTA MARIA ENERGIAS RENOVÁVEIS S/A na qualidade de Diretor-Presidente cumulativamente com a função de membro do Conselho de Administração.

A leitura do teor do §4º do art. 9º da Deliberação do Conselho de Controle das Empresas Estaduais nº 01/2016 não deixa dúvida acerca da vedação quanto ao pagamento cumulativo quando o Gestor ocupa a função também de Conselheiro, vejamos uma vez mais o dispositivo:

Art. 9º Os membros do Conselho de Administração serão remunerados por deliberação da Assembleia Geral.

(...)

§ 4º. O Diretor Presidente, na condição de membro do Conselho de Administração, não será remunerado.

Outrossim, quando se examina o inteiro teor da citada normativa, não se vislumbra exceção contida no texto que possa autorizar outro entendimento à vedação do pagamento em duplicidade como defende o Gestor interessado nestes autos.

Ainda, em que pese não ter sido trazida à colação, em consulta à Deliberação do Conselho de Controle das Empresas Estaduais n. 01/2015[1], citada nos autos e que foi revogada pela Deliberação n. 01/2016, verifica-se que a vedação já existia na norma revogada, ou seja, não houve inovação quanto a matéria neste ponto.

Outro fato digno de nota é que o art. 44 da Deliberação revogada expressamente

retroagia a vigência dos efeitos da normativa a 21 de setembro de 2015, ou seja, somente os mandatos iniciados anteriormente a esta data estariam abrangidos pela exceção defendida pelo Interessado, fato que não lhe é favorável no presente caso. Também é necessário destacar-se que o §1º do art. 3º da Deliberação n. 01/2016 expressamente determina que o Diretor Presidente da companhia deve integrar o Conselho de Administração, portanto, não há que se falar em mandato a ser exercido neste caso, pois enquanto na qualidade de Diretor Presidente estará obrigado a compor o Conselho.

Dito de outra forma, enquanto os outros membros do Conselho ocupam a função de conselheiro por período determinado (mandato), podendo ser substituídos, o Diretor Presidente terá sempre assento obrigatório junto ao Conselho, regra que também se encontrava na normativa revogada.

Assim, entendo que tem razão a 2ªICE, pois não procede a tese aduzida pelo interessado acerca da não retroação da norma, uma vez que não havia situação pré-constituída, mas, conforme dito antes, ao assumir as funções de Diretor Presidente e Conselheiro Administrativo em outubro de 2016 a normativa vigente desde abril de 2016 impunha ao interessado uma obrigação para que integrasse o Conselho de Administração e uma vedação de que fosse remunerado por esta função.

Pelos mesmos motivos não procede a tese de que a remuneração para o Membro do Conselho de Administração está atrelada ao Mandato e não ao sujeito que o exerce, tal entendimento poderia socorrer outros membros do conselho que não fosse o Diretor Presidente, pois, como dito anteriormente, a normativa determina que o Gestor obrigatoriamente integrará o Conselho, independentemente de mandato.

Também não socorre o Interessado a mencionada consulta que teria sido respondida pelo CCEE, pois, conforme deixou claro a Unidade Técnica, não foi respondida por membro do citado Conselho, mas por um dos componentes do Conselho de Administração da COPEL, o qual não estaria autorizado a se manifestar em nome do CCEE que é um colegiado independente.

Caracterizado está, portanto, a irregularidade dos pagamentos realizados ao Senhor Pedro dos Santos Lima Guerra no período de outubro de 2016 a outubro de 2017 (COPEL BRISA POTIGUAR S/A) e de novembro de 2017 a fevereiro de 2018 (Sociedade de Propósito Específico – SPE SANTA MARIA ENERGIAS RENOVÁVEIS S/A), cujo montante foi de R\$ 67.344,93 (sessenta e sete mil, trezentos e quarenta e quatro reais e noventa e três centavos).

Superada a questão quanto a ocorrência da irregularidade, passa-se a análise das medidas sancionatórias sugeridas pela 2ªICE.

De todo o exposto, evidencia-se que as normativas, tanto vigente à época quanto a revogada, indicavam claramente a impossibilidade da realização dos pagamentos da forma como foram realizados, razão pela qual entendo que o senhor Pedro dos Santos Lima Guerra agiu com culpa, entretanto, não vislumbro erro grosseiro na conduta do gestor, uma vez que aparentemente havia conflito de entendimentos acerca do alcance da norma que proibia o acúmulo de estípidios.

A jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça – STJ[2], agora refletida no art. 28 da Lei de Introdução ao Direito Brasileiro – LINDB[3] (Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942), vai no sentido da necessidade da ocorrência do erro grosseiro ou dolo para que caracterize o ato de improbidade que cause dano ao erário.

Portanto, não adiro à conclusão da Unidade Técnica e Ministério Público no sentido de ter o gestor incorrido em ato de improbidade, uma vez que, como dito anteriormente, o que ficou caracterizado foi a simples culpa do gestor.

Ainda, das sanções pecuniárias sugeridas pela Unidade Técnica entendo que a aplicação de todas incorreria em situação de bis in idem contra o interessado, o que é vedado pelo ordenamento Constitucional, nas palavras de Luiz Regis Prado[4]: O princípio ne bis in idem ou non bis in idem constitui infranqueável limite ao poder punitivo do Estado, através dele procura-se impedir mais de uma punição individual – compreendendo tanto a pena como o agravante – pelo mesmo fato (a dupla punição pelo mesmo fato). (PRADO, 2008, p.148)

Isso posto, entendo que para sancionamento do ato irregular praticado pelo gestor são suficientes e proporcionais a aplicação da multa proporcional ao dano prevista no §2º do inciso II do art. 89 da Lei Complementar n. 113/2005, que fixo em 10% do valor apurado, além da determinação de devolução integral dos valores irregularmente recebidos pelo Interessado, com fulcro no inciso IV do Art. 85 da LC 113/2005.

III. VOTO

Isso posto, Voto pela procedência parcial da Tomada de Contas Extraordinária para julgar irregulares as contas do Senhor Pedro dos Santos Lima Guerra, em razão do dano ao erário originado pela percepção irregular de verbas na qualidade de membro do conselho de administração da empresa COPEL BRISA POTIGUAR S/A e da Sociedade de Propósito Específico – SPE SANTA MARIA ENERGIAS RENOVÁVEIS S/A, no valor total apurado de R\$ 67.344,93.

Por determinar a aplicação da multa proporcional ao dano prevista no §2º do inciso II do Art. 89 da Lei Complementar n. 113/2005, que fixo em 10% do valor apurado, além da devolução integral dos valores irregularmente recebidos pelo Interessado, com fulcro no inciso IV do Art. 85 da LC 113/2005, ao Senhor Pedro dos Santos Lima Guerra.

Transitada em julgado a decisão, determino o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Execuções para registro.

Após, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Julgar pela procedência parcial da Tomada de Contas Extraordinária para julgar irregulares as contas do Senhor Pedro dos Santos Lima Guerra, em razão do dano ao erário originado pela percepção irregular de verbas na qualidade de membro do conselho de administração da empresa COPEL BRISA POTIGUAR S/A e da Sociedade de Propósito Específico – SPE SANTA MARIA ENERGIAS RENOVÁVEIS S/A, no valor total apurado de R\$ 67.344,93;

II - aplicar multa proporcional ao dano prevista no §2º do inciso II do Art. 89 da Lei Complementar n. 113/2005, que fixo em 10% do valor apurado, além da devolução integral dos valores irregularmente recebidos pelo Interessado, com fulcro no inciso IV do Art. 85 da LC 113/2005, ao Senhor Pedro dos Santos Lima Guerra;

III - determinar o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Execuções para

registro, após transitada em julgado a decisão;

IV - encaminhar à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 13 de março de 2019 – Sessão nº 7.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Deliberação Normativa CCEE Nº 1 DE 17/12/2015, publicada na DOE - PR em 11 jan 2016.

(...)

Art. 3º A composição do Conselho de Administração, órgão de deliberação colegiada responsável pela orientação superior da entidade, é fixada de acordo com a classificação estabelecida no artigo 1º e contará com pelo menos 3 (três) membros, com mandato unificado de 2 (dois) anos a contar da data da eleição, permitida a reeleição, observados os seguintes limites.

(...);

§ 1º O diretor presidente da companhia integrará o Conselho de Administração.

Art. 9º Os membros do Conselho de Administração serão remunerados por deliberação da Assembleia Geral.

(...);

§ 4º O Diretor Presidente, na condição de membro do Conselho de Administração, não será remunerado.

Art. 44. Esta Deliberação Normativa entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 21 de setembro de 2015, exceto com relação ao disposto no art. 7º que terá eficácia para os mandatos que se iniciarem após a publicação desta Deliberação, revogadas as disposições em contrário.

2. STJ, 1a. Turma, AgInt no REsp 1585939/PB, rel. Min. Sérgio Kukina, DJe. 02/08/2018

3. Art. 28. "O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro."

4. PRADO, Luiz Regis. Curso de Direito Penal Brasileiro. V. 1, parte geral arts. 1º a 120. 8ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

PROCESSO Nº: 100305/17

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONINA

INTERESSADO: ALLINA GRACCO CRUVINEL, CELSO PINHEIRO, MARIGEL ALVES MACHADO, ODILENO GARCIA TOLEDO

ADVOGADO / PROCURADOR DANIEL WUNDER HACHEM, FELIPE KLEIN GUSSOLI

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 551/19 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Admissão de Pessoal. Acúmulo ilegal de cargos. Servidora não tomou posse. Nulidade do registro pelo Acórdão n. 6354/16 – Segunda Câmara. Provimento do recurso.

I.RELATÓRIO

Os autos tratam de Recurso de Revista manejado pela senhora Allina Gracco Cruvinel em face do Acórdão nº 6354/16 – Segunda Câmara, pelo qual se determinou o registro de sua admissão efetuada pela Câmara Municipal de Antonina para o provimento de cargo de advogado, após aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 01/2014.

A recorrente alega que foi aprovada no certame e que apresentou documentos para a sua nomeação, no entanto, teria desistido da vaga, deixando de assinar o termo de posse e de entrar em exercício, mantendo o cargo que ocupa junto ao Município de Mandrituba.

Ainda, de acordo com a Declaração de Não Acúmulo de Cargos ou Empregos públicos anexada à peça 46, a recorrente foi exonerada em 02/03/2015, após constatação de vínculo empregatício junto à Prefeitura de Mandrituba.

Desta forma, ressalta que a decisão deste Tribunal seria ineficaz, diante da ausência da posse e requer a anulação do Acórdão nº 6354/16-Segunda Câmara.

Após manifestações preliminares da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – COFAP e do Ministério Público junto a esta Corte, foi determinado ao Representante da Câmara Municipal de Antonina a apresentação dos documentos necessários ao esclarecimento do presente caso, como ato de nomeação e de exoneração da recorrente (peça 71).

O Gestor da Câmara Municipal juntou a documentação às peças 75 e 76 dos autos e esclareceu que a Recorrente compareceu após convocação em 02/02/2015 e procedeu-se sua nomeação e posse (sic).

Que se verificou após a nomeação que a Recorrente acumulava indevidamente cargos públicos e que lhe foi possibilitado optar por um dos cargos, tendo ela optado por pedir exoneração do cargo na Câmara Municipal de Antonina.

Na sequência, a Coordenadoria de Gestão Municipal-CGM e o Ministério Público junto a esta Corte emitiram seus opinativos (peças 77 e 78, respectivamente) nos quais foram uniformes no sentido da improcedência do pedido recursal, pois o ato apto a ser registrado pelo Tribunal de Contas, conforme previsão constitucional, é o ato de admissão.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A questão de fundo que se apresenta no caso em tela está relacionada com o momento em que a admissão da servidora estava perfeita para ser submetida à registro por parte desta Corte.

No caso, a Recorrente sustenta que sua admissão no Município de Antonina é nula em razão de não ter tomado posse no cargo para o qual foi nomeada, pois, conforme esclarece, já ocupava outro cargo de advogado no Município de Mandrituba para o qual pediu vacância, porém não teve lá seu pedido deferido por ainda se encontrar em estágio probatório.

Assim, desistiu de tomar posse no cargo de advogado no Município de Antonina, não tendo assinado o termo de posse e não tendo entrado no exercício das funções do cargo.

Com efeito, em que pesem os entendimentos uniformes que instruem os autos, entendo que assiste razão a Recorrente no caso sob análise.

Não há como se falar na existência de atos de admissão aptos a serem registrados por esta Corte se a servidora nomeada não tomou posse do cargo e por consequência não entrou no exercício das funções. A simples nomeação para o

cargo não pode ser confundida com a admissão mencionada no inciso III do art. 71 da CF/88, uma vez que só se cria o vínculo funcional com o Estado, e se torna servidor público, após a posse.

Nas palavras de Hely Lopes Meirelles[1]:

É a posse que marca o início dos direitos e deveres funcionais, como, também, gera as restrições, impedimentos e incompatibilidades para o desempenho de outros cargos, funções ou mandatos.

Verifica-se da documentação colacionada pelo Presidente da Câmara de Antonina que a Requerente foi nomeada em 02/02/2015 (peça 76, fls. 7) e exonerada em 02/03/2015 (peça 76, fls. 8 e 9) e, conforme esclareceu o Gestor da Câmara, sua admissão foi tornada nula sem ter havido o pagamento de remuneração.

Fica claro do exposto que a Recorrente não tomou posse do cargo e não entrou no exercício das funções do mesmo, não lhe sendo pago qualquer remuneração pela Câmara de Antonina.

III. VOTO

Assim, o Voto é no sentido do conhecimento do presente Recurso de Revista e, no mérito, pelo provimento para que seja revogado o Acórdão n. 6.354/16 – Segunda Câmara pelo qual se determinou o registro da admissão da Recorrente no cargo de Advogado da Câmara Municipal de Antonina.

Transitada em julgado a decisão, determino o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento de Execuções para registro - CMEX.

Após, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Conhecer do presente Recurso de Revista para, no mérito, dar-lhe provimento para que seja revogado o Acórdão n. 6.354/16 – Segunda Câmara pelo qual se determinou o registro da admissão da Recorrente no cargo de Advogado da Câmara Municipal de Antonina;

II - determinar o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento de Execuções para registro – CMEX, após transitada em julgado a decisão;

III - encaminhar à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 13 de março de 2019 – Sessão nº 7.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. MEIRELLES, Ely Lopes. FILHO, José Emmanuel Burle. Direito Administrativo Brasileiro. 42ª ed. São Paulo: Malheiros, 2016.

PROCESSO Nº: 789150/17

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS VIZINHOS

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS VIZINHOS, GELSON LINDNER

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 555/19 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Atraso na entrega dos documentos que compõem a prestação de contas. Não Provimento.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos do Recurso de Revista interposto pelo senhor Gelson Lindner, da decisão consubstanciada no Acórdão nº 4.390/17 – Segunda Câmara (peça 19), que julgou regulares com ressalva as contas do Poder Legislativo do Município de Dois Vizinhos, de responsabilidade do Recorrente, referentes ao exercício financeiro de 2015, com aplicação da multa do art. 87, III, "a" da Lei Complementar nº 113/2005, em razão do atraso na entrega dos documentos que compõem a prestação de contas. O recorrente alegou (peça 24) que o atraso de 1 (um) dia no envio da prestação de contas anual ocorreu em razão de problemas na configuração do JAVA, o qual foi solucionado por um técnico deste Tribunal. Na sequência, aventou a possibilidade de a contadora ter atuado com a intenção de prejudicar o gestor, fato que levou a instauração de processo administrativo disciplinar.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 38) manifestou-se pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento do recurso, com a manutenção integral do Acórdão nº 4.390/17 – Segunda Câmara.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas (peça 39) manifestou-se pelo conhecimento e, no mérito, pelo provimento do recurso, sugerindo o afastamento da multa conforme os preceitos da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, haja vista o diminuto atraso de 1 (um) dia e a inexistência de indícios de que tal conduta da administração municipal seja recorrente.

É o Relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Acolho a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal, pois o gestor não comprovou falha no sistema deste Tribunal, sendo que a configuração do JAVA é responsabilidade da entidade.

Ademais, o dever de prestar contas constitui responsabilidade pessoal do gestor, não sendo oponíveis eventuais desavenças com seus subordinados, sob pena de criar-se grave precedente abonador da responsabilidade constitucionalmente estabelecida.

III. VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento do Recurso de Revista, mantendo-se integralmente o Acórdão nº 4.390/17 – Segunda Câmara.

Transitada em julgado a decisão, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para inversão dos autos, a fim de que os autos nº 265.386/16 voltem a figurar como principais, tendo em vista o art. 32, § 3º do Regimento Interno[1].

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Conhecer o Recurso de Revista, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se integralmente o Acórdão nº 4.390/17 – Segunda Câmara;

II – encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para inversão dos autos, a fim de que os autos nº 265.386/16 voltem a figurar como principais, tendo em vista o art. 32, § 3º do Regimento Interno, após transitada em julgado a decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 13 de março de 2019 – Sessão nº 7.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

§ 3º O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso.

PROCESSO Nº: 59919/18

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUAPITÃ

INTERESSADO: RAFAEL PALADINE VIEIRA, THANYA REGINA MARIOTO CRUZ

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 556/19 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Admissão de pessoal. Candidato que emitiu parecer na fase interna da licitação. Agente que não compunha a comissão de licitação técnica e preço. Favorecimento pessoal. Não comprovação. Provimento do recurso.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Recurso de Revista (peças 86) interposto pelo senhor Rafael Paladine Vieira, em face do Acórdão nº 4875/17 da Segunda Câmara (peça 81) que, julgando admissão de pessoal, negou o registro à sua admissão no cargo de Advogado da Câmara Municipal de Jaguapitã.

Em suma, a negativa se deu em razão de que o senhor Rafael Paladine Vieira ocupava cargo em comissão da Câmara Municipal e participou dos atos de contratação da empresa que executou o concurso público.

Contrariamente, o recorrente aduz, preliminarmente, a configuração de decadência/prescrição. No mérito, sustenta a regularidade na sua admissão para o cargo de advogado, pois a má-fé não restou demonstrada e não poderia ser presumida, bem como diante da inexistência de provas de que obteve vantagens no certame por ter exarado parecer no ato de contratação da empresa que executou o concurso público.

No que tange à licitação, lembrou que a então Presidente da Câmara Municipal solicitou ao Poder Executivo a cessão da Comissão de Licitação, formada por servidores efetivos, para proceder com a licitação.

Embora cedida, os setores jurídico e contábil do Poder Executivo não participaram, motivo pelo qual os próprios servidores do Legislativo deram andamento no certame nesses pontos.

Uma vez que o único advogado era o recorrente, ocupante de cargo em comissão, se viu obrigado a atuar no feito, mas sem participar com a empresa no decorrer do concurso público, que foi executado pela empresa que foi contratada mediante atuação da Comissão de Licitação cedida pelo Executivo.

Nesses termos, a apresentação do Conteúdo Programático ou qualquer outro Edital necessário ao concurso, não fez parte da solicitação para participar na Licitação, desta forma o Recorrente não tomou conhecimento prévio dos mesmos, em antecipação aos demais candidatos.

Com relação ao concurso, dispõe que em todas as fases do concurso, não teve qualquer atuação, nem perante a empresa organizadora nem perante a comissão especial do concurso.

Afirma que o concurso teve ampla divulgação, com concorrência média de 38,5 candidatos por vaga, com participação da Ordem dos Advogados do Brasil e fiscalização tanto nas salas de prova quanto no local.

Ainda, que foi aprovado e classificado em segundo lugar, empatado com o terceiro colocado, porque foi beneficiado pelo critério de desempate (idade). Assim, com a desistência do primeiro colocado, foi nomeado, fato este a demonstrar que não foi beneficiado de qualquer modo.

Instada a se manifestar, a então Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal formulou o Parecer nº 1977/18 – COFAP (peça 93), em que opina pelo conhecimento do recurso e seu não provimento.

Ao final, a unidade técnica argumentou que, apesar “de bradar forte – e corretamente – pela vedação da presunção de má-fé, o recorrente optou por manter-se absolutamente silente em relação aos fatos suspeitos trazidos no Parecer nº 1920/17, quais sejam: nunca nem o recorrente, nem o primeiro colocado, terem realizado qualquer concurso público além do tratado nos autos, situação bastante incomum, já que primeiros colocados costumam ter um histórico de fracassos e sucessos moderados anteriores às primeiras colocações; a amizade entre os dois no Facebook. Esses fatos, e mais que tudo, a sua omissão na extensa peça recursal, acende a luz vermelha – que já era amarela – no painel da moralidade administrativa, permanentemente sob os olhos deste órgão fiscalizador”.

Neste mesmo sentido o d. Ministério Público de Contas em seu parecer (peça 94), manifestou-se pelo conhecimento do recurso e não provimento, afastando a preliminar de prescrição/decadência.

Posteriormente, o recorrente retornou aos autos apresentando novos argumentos e nova documentação, para contra argumentar as desconfiâncias da unidade técnica ao final de seu parecer.

Afirma que deixou de mencionar tais fatos no Recurso de Revisão diante da ausência de elementos desses fatos no Acórdão recorrido. Ademais, sustenta que esses fatos

foram objeto de Inquérito Civil nº 0071.12.000012-1, instaurado pelo Ministério Público Estadual da Comarca de Jaguapitã, que restou arquivado, conforme documentação apresentada.

Diante disso, a Coordenadoria de Gestão Municipal apresentou novo Parecer nº 1.270/18 – CGM (peça 99), em que afirma que o arquivamento do inquérito civil não tem o condão de alterar o entendimento pela negativa do registro, posto que o fundamento para o arquivamento foi a falta de provas, que não vincula a decisão em processo administrativo.

Ademais, diferentemente daquele caso, em que o Ministério Público Estadual entendeu que o agente não agiu no certame, este Tribunal de Contas comprovou que, de fato, houve atuação do advogado nos atos de contratação da empresa realizadora do concurso.

O Ministério Público de Contas, na sequência, referendou o entendimento da unidade técnica, lembrando que há “possibilidade de desarquivamento caso haja conteúdo probatório inovador ou para que seja realizada investigação sobre fato novo relevante. Diante disso a decisão é passível de modificação, não devendo ser aproveitada no presente feito” (peça 101).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente se faz necessário analisar a existência de possível prescrição e decadência. Diferente do alegado, não há que se falar em decadência, conforme se depreende do Acórdão nº 4.573/2013 da Segunda Câmara do Tribunal de Contas da União, que dispôs:

7. Preliminarmente, o interessado argumentou que não é possível revisar ou anular o ato administrativo de aposentação, dado que ocorreu a decadência: “ (...) . No caso concreto, já se passaram mais de cinco anos da data da concessão da aposentadoria do servidor, inexistindo qualquer má-fé do mesmo, fazendo certa a DECADÊNCIA da oportunidade de a Administração Pública revisar o seu ato de aposentadoria” [...].

8. Não prospera a alegação do interessado de que teria havido decadência do direito da administração de alterar o ato de concessão. O Supremo Tribunal Federal reconhece não ocorrer decadência contra decisão do TCU que nega registro a ato de admissão, aposentadoria, reforma e pensão. Esses atos, também chamados “atos sujeitos a registro” se enquadram na categoria de “ato complexo”. O entendimento jurisprudencial, tanto no âmbito deste Tribunal quanto no do Poder Judiciário, é de que o instituto da decadência administrativa, ao ser aplicado aos atos sujeitos a registro, conta seu prazo decadencial somente a partir do respectivo registro pelo TCU, visto que, em se tratando de ato complexo, só é aperfeiçoado quando de seu registro pelo TCU. Portanto o prazo decadencial não pode ser contado a partir da concessão administrativa, mas sim a partir do exame pelo TCU.

Portanto, o ato de admissão é ato complexo, não cabendo, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal[1], a incidência do instituto da decadência, de igual modo ao que estabeleceu o Acórdão 4837/2017 da Primeira Câmara do Tribunal de Contas da União, ao consolidar que o “prazo decadencial a que se refere o art. 54 da Lei 9.784/1999 somente começa a contar a partir da data de registro do ato pelo TCU. Quando o ato de pessoal é apreciado pela ilegalidade, com negativa de registro, não há que se falar em início da contagem do prazo decadencial, até porque tal ato ilegal não existia no mundo jurídico”[2].

Também não há que se falar em prescrição da pretensão punitiva, pois não está em julgamento no presente caso eventual punição ao recorrente, apenas a legalidade dos atos administrativos que acarretaram em sua posse.

Quanto ao mérito, observo que, como fundamento para a negativa do registro da admissão do senhor Rafael Paladine Vieira, a decisão recorrida frisou que:

“Acrescente-se que, de acordo com os precedentes citados, não se chega sequer a analisar a relevância da participação do servidor para o efetivo resultado obtido; parte-se do pressuposto que a mera atuação no processo já é capaz de gerar uma situação de privilégio com relação às informações do certame, capaz de comprometer a impessoalidade que deve nortear todos os atos que o compõem.” (grifei).

Consta dos autos ofício do Poder Legislativo de Jaguapitã ao Poder Executivo daquele Município requerendo a nomeação de uma comissão de licitação para contratação da empresa que seria responsável para condução do concurso e, adicionalmente, requereu a instituição de uma comissão de concurso público.

Ocorre que o Município cedeu apenas os membros para a Comissão do concurso Público, não restando alternativa à Câmara Municipal senão a utilização de seus próprios servidores para licitar a contratação da empresa.

A Comissão do Concurso Público foi instituída e nomeada pelo Poder Executivo do Município de Jaguapitã pela Portaria nº 457/2011 (peça 7), fato que ao meu ver afasta qualquer presunção de ingerência do recorrente sobre a realização das provas ou da existência de uma situação de privilégio em relação às informações do certame em detrimento dos demais concorrentes.

No que tange à participação do servidor no certame, constato que a licitação se deu na modalidade técnica e preço e o recorrente não compunha a respectiva comissão de licitação, situação que afasta eventual conflito de interesse na contratação desta ou daquela empresa, até porque não houve impugnações que demandassem qualquer juízo de valor sobre este ou aquele licitante.

Importa destacar que o recorrente foi classificado em segundo lugar, tendo ocorrido desempate com o terceiro colocado e somente sendo admitido depois da desistência do primeiro colocado.

A decisão que negou o registro de sua admissão afastou a presunção de boa-fé do servidor pois, “... como assessor jurídico comissionado da Câmara Municipal de Jaguapitã, de acordo com a incisiva orientação jurisprudencial mencionada, deveria deter o conhecimento da vedação de sua participação nesses mesmos atos do processo licitatório, não há como ser acolhida sua alegação de ausência de má-fé, para efeito de que seja superada essa irregularidade”.

Assim, observo que o primeiro parecer elaborado pelo recorrente se deu em 10/10/2011 (peça 11, fl. 8), ao passo que a decisão inicial deste Tribunal a que alude a decisão recorrida, o Acórdão nº 1.608/2011 – Tribunal Pleno, foi publicada em 26/8/2011, ainda em meio físico. Ora, tratando-se de entidade localizada no interior do Estado do Paraná, não me parece plausível exigir o conhecimento daquela decisão ao tempo do certame.

Destaco que não consta da decisão recorrida qualquer circunstância concreta de favorecimento pessoal, apenas uma presunção que, com base nos fundamentos ora expostos, tenho para mim que deve ser afastada, em especial diante das graves consequências que decisão recorrida acarretará para a vida pessoal e profissional do servidor.

Adentrando-se na análise de sua conduta propriamente dita, em que pese considera-la reprovável sob o ponto de vista dos princípios da Administração Pública, reitero que não vislumbro indícios de que sua atuação como parecerista lhe tenha proporcionado qualquer privilégio sobre os demais concorrentes, a justificar a negativa do registro de sua admissão.

III. VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento do Recurso de Revista e, no mérito, pelo seu provimento para, reformando o Acórdão nº 4.875/17 da Segunda Câmara, julgar legal a admissão do senhor Rafael Paladine Vieira para o cargo de Advogado da Câmara Municipal de Jaguapitã e determinar o registro do respectivo ato.

Após o trânsito em julgado da decisão e efetuado o registro pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, com fundamento no art. 398, §1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por maioria absoluta, em:

I - Conhecer do Recurso de Revista para, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o Acórdão nº 4.875/17 da Segunda Câmara, para julgar legal a admissão do senhor Rafael Paladine Vieira para o cargo de Advogado da Câmara Municipal de Jaguapitã e determinar o registro do respectivo ato;

II - Determinar o encerramento do processo e o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo, após o trânsito em julgado da decisão e efetuado o registro pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, com fundamento no art. 398, §1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO (voto vencedor). O Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES votou pelo não provimento do Recurso de Revista (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 13 de março de 2019 – Sessão nº 7.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Súmula Vinculante 3: "Nos processos perante o Tribunal de Contas da União asseguram-se o contraditório e a ampla defesa quando da decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado, excetuada a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão."

2. https://contas.tcu.gov.br/pesquisaJurisprudencia/#/detalhamento/12/*?KEY:JURISPRUDENCIA-SELECIONADA-41923/DIRELEVANCIA%2520desc%252C%2520COLEGIADO%2520asc%252C%2520ANOACORDAO%2520desc%252C%2520NUMACORDAO%2520desc/false/1

PROCESSO Nº: 267173/18

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ

INTERESSADO: ANTONIO APARECIDO MORENO, ROSANGELA BIUDES DE SOUZA, SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 558/19 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Atraso no envio dos dados do SIM-AM. Pelo provimento parcial do Recurso. Afastamento da multa. Manutenção da ressalva.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Recurso de Revista interposto pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Santa Isabel do Ivaí, por intermédio de sua Diretora, senhora Rosângela Biudes de Souza, em face de decisão consubstanciada no Acórdão nº 513/18 – Primeira Câmara, por meio do qual foram julgadas regulares com ressalva as contas do exercício de 2016, com aplicação da multa do artigo 87, III, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao senhor Antonio Aparecido Moreno, em razão dos 4 (quatro) atrasos na entrega dos dados do SIM-AM.

A Recorrente, alegou em síntese, que os atrasos ocorreram em razão de deficiências do sistema de geração dos dados utilizados pela entidade e escassez de servidores ante a mínima estrutura.

Aduz, ainda, o acúmulo de funções do único servidor responsável pela alimentação do sistema, prestação de contas, controle de frota, folha de pagamento, licitações e serviços de contabilidade.

E por final, requereu o provimento do Recurso para reformar a decisão do referido Acórdão, aprovando as contas com ressalvas, com o afastamento da multa.

Por sua vez, o senhor Antônio Aparecido Moreno, declarou concordar com o contraditório emitido pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Santa Isabel do Ivaí.

O Recurso foi recebido e encaminhado por intermédio do Despacho nº 887/18 (peça 22).

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução nº 4.070/18, peça 28), manifestou-se pelo não provimento do Recurso para que seja mantida a multa imposta ao gestor, em razão dos atrasos no encaminhamento dos dados do SIM-AM. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 840/18 (peça 29), manifestou-se pelo provimento do Recurso, com a consequente reforma do Acórdão nº 513/18 – Primeira Câmara, para que seja afastada a multa administrativa aplicada ao senhor Antônio Aparecido Moreno.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

O Recurso merece ser conhecido, pois presentes os pressupostos de admissibilidade relativos à tempestividade, legitimidade, interesse e adequação.

No mérito, entendo que o Recurso deverá ser provido, haja vista que os 4 (quatro) atrasos não ultrapassaram 30 (trinta) dias, como demonstrado no quadro abaixo:

Mês	Ano	Data Limite para envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abril	2016	29/07/2016	02/08/2016	4
Maio	2016	29/07/2016	02/08/2016	4
Julho	2016	31/08/2016	16/09/2016	16
Outubro	2016	30/11/2016	16/12/2016	16

Assim, considerando os precedentes deste Tribunal, que não tem aplicado multa, quando os atrasos são inferiores a 30 (trinta) dias, afasto a sanção pecuniária imputada ao senhor Antônio Aparecido Moreno, entretanto, mantenho as ressalvas. Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pelo PROVIMENTO PARCIAL do Recurso de Revista para determinar o afastamento da multa do art. 87, III, "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, imposta ao senhor Antônio Aparecido Moreno, no entanto, mantenho a ressalva.

Transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Conhecer o Recurso de Revista, para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL para determinar o afastamento da multa do art. 87, III, "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, imposta ao senhor Antônio Aparecido Moreno, no entanto, mantendo a ressalva;

II - determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo, após transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 13 de março de 2019 – Sessão nº 7.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 427766/18

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE GUAPIRAMA

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE GUAPIRAMA, JUSANDRO BUBNA, VALDIR FOLERINI

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 558/19 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Poder Legislativo de Guapirama. Atraso no envio dos dados do SIM-AM. Regularidade. Mantida multas. Pelo conhecimento e não provimento.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Recurso de Revista interposto pelos senhores Valdir Folerini e Jusandro Bubna, em face de decisão consubstanciada no Acórdão nº 1.264/18 – Primeira Câmara, por meio do qual foram julgadas regulares as contas da Câmara Municipal de Guapirama do exercício de 2016, de responsabilidade do senhor Jusandro Bubna.

Ainda, determinou, a aplicação de uma multa do artigo 87, III, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, para cada um dos gestores, os senhores Jusandro Bubna e Valdir Folerini, respectivamente, em razão dos atrasos no envio dos dados do SIM-AM.

Alegam os Recorrentes, em síntese, que os atrasos ocorreram por motivo de força maior, tendo-se em vista que a Câmara Municipal de Guapirama se encontrava em obras para construção do Prédio-Sede. Acrescenta que a obra provocou o aumento da demanda de serviços, interferindo no cumprimento dos prazos de envio dos dados do SIM-AM. E, mesmo contando com o apoio técnico do Poder Executivo não foi possível cumprir a agenda de obrigações.

Asseveram, também, que o período relativo ao final de mandato e preparativos para a nova legislação, além, dos estudos e implantação do módulo SIAP, contribuíram para os referidos atrasos.

No que tange as multas, alegam que nos exercícios de 2013 a 2015 o Tribunal de Contas não aplicou sanção mediante ao atraso na entrega do SIM-AM, que tal prática só passou a ser adotada a partir de 2016, mesmo assim, sem aviso prévio que os atrasos ocasionariam em ressalva e multa.

Discorreu, a defesa, que se criou a ideia que o atraso do SIM-AM era objeto de impedimento da liberação da certidão liberatória, não de multa, irregularidade ou ressalva.

Em relação a multa aplicada ao senhor Valdir Folerini, referentes aos meses de novembro, dezembro e fechamento, argumentam que deve ser afastada, não se responsabilizado nestas contas, com aplicação de multa, tendo-se em vista a ser ato apurado em exercício subsequente.

Requerendo, desta forma, caso seja pelo entendimento de manter a multa concernente aos atrasos no envio dos dados do SIM-AM, que seja adotada a teoria da continuidade delitiva.

O Recurso foi recebido e encaminhado por intermédio do Despacho nº 633/18 (peça 37).

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 4.658/18, peça 42), manifestou-se pelo conhecimento do Recurso e, no mérito pelo não provimento, tendo-se em vista que os motivos alegados pela defesa não constituem motivo de força maior.

Asseverou, a Unidade Técnica, que ocorreram diversos atrasos, demonstrando ser uma prática reiterada da entidade que não pode ser aceita, sendo preciso responsabilizar os senhores Jusandro Bubna e Valdir Folerini, com uma multa para cada atraso conforme o quadro demonstrativo:

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data Envio	Dias de Atraso	Responsável
Abertura	2016	29/04/2016	09/05/2016	10	Jusandro Bubna
Janeiro	2016	31/05/2016	03/06/2016	3	
Fevereiro	2016	30/06/2016	15/07/2016	15	
Março	2016	30/06/2016	15/07/2016	15	
Abril	2016	29/07/2016	16/08/2016	18	
Maio	2016	29/07/2016	18/08/2016	20	
Junho	2016	31/08/2016	19/09/2016	19	
Julho	2016	31/08/2016	17/10/2016	21	
Agosto	2016	30/09/2016	17/10/2016	17	
Setembro	2016	31/10/2016	07/12/2016	37	
Outubro	2016	30/11/2016	28/12/2016	28	Valdir Folerini
Novembro	2016	16/01/2017	03/03/2017	46	
Dezembro	2016	28/02/2017	03/04/2017	34	
Encerramento	2016	31/03/2017	07/04/2017	7	

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 813/18 (peça 43), manifestou-se pelo não provimento do Recurso, tendo-se em vista que a argumentação genérica da defesa de dificuldades técnicas e operacionais não foi suficiente para afastar as multas impostas aos responsáveis, decorrentes dos atrasos identificados na entrega dos dados ao SIM-AM do exercício de 2016, propugnando pela manutenção do Acórdão recorrido.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O Recurso merece ser conhecido, pois presentes os pressupostos de admissibilidade relativos à tempestividade, legitimidade, interesse e adequação.

No entanto, quanto ao mérito pelo não provimento tendo-se em vista que o atraso no envio dos dados do SIM-AM prejudica a atividade de fiscalização deste Tribunal, tanto que a Lei dispõe que o prazo para apresentar as informações, em meio eletrônico, será fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, no presente caso, pela Instrução Normativa nº 115/2016[1], primando assim, pelo bom andamento da fiscalização.

Todavia, a par disso, em meus votos, venho afastando a multa quando os atrasos são iguais ou inferiores a 30 (trinta) dias, pois nestes casos, com base no princípio da razoabilidade, entendo que o atraso não se mostra suficiente para prejudicar a atividade de fiscalização deste Tribunal, podendo ser relevado.

Entretanto dos 11 (onze) atrasos de responsabilidade do senhor Jusandro Bubna, um foi superior a 30 (trinta) dias. Em relação ao senhor Valdir Folerini, como se extrai dos autos, ocorreram 3 (três) entregas com atrasos, dos quais 2 (dois) ultrapassaram o limite de 30 (dias).

Assim, acompanhando os precedentes deste Tribunal, que tem aplicado multa quando os atrasos são superiores a 30 (trinta) dias, entendo pela manutenção do Acórdão recorrido.

III. VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e NÃO PROVIMENTO do Recurso de Revista interposto pelos senhores Valdir Folerini e Jusandro Bubna, mantendo-se integralmente a decisão consubstanciada no Acórdão 1.264/18 da Primeira Câmara. Transitada em julgado a decisão, com fundamento no §3º do art. 32 do Regimento Interno, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Conhecer o Recurso de Revista interposto pelos senhores Valdir Folerini e Jusandro Bubna, para no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se integralmente a decisão consubstanciada no Acórdão 1.264/18 da Primeira Câmara; II – encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo, com fundamento no §3º do art. 32 do Regimento Interno, após transitada em julgado a decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHÖERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 13 de março de 2019 – Sessão nº 7.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 115/2016 - Dispõe sobre a Agenda de Obrigações para o exercício de 2016, a ser observada pelos Municípios do Estado do Paraná, suas respectivas entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios Intermunicipais, Empresas Estatais Municipais e Fundações Públicas municipais com personalidade jurídica de direito privado (fundações estatais).

PROCESSO Nº: 346040/02

ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO: ANTONIO CASEMIRO BELINATI, JOÃO DE ARAÚJO, JOSE RIGHI DE OLIVEIRA, LUIZ ANTONIO VELOSO DE SOUZA (FALECIDO(A) EM 2014), LUIZ EDUARDO CHEIDA, MARA REGINA RODRIGUES, MARCELO BELINATI MARTINS, MARCELO PAGOTTO CARNEIRO, MARCELO PAULINO DE OLIVEIRA, MARIA CRISTINA CONDE FRASSON, MUNICÍPIO DE LONDRINA, NEDSON LUIZ MICHELETTI, OLAVO ROBERTO DE ARRUDA CAMPOS, SAMIR CURY EIDE, VIRGLIO RODRIGUES MOREIRA
ADVOGADO / PROCURADOR ROGÉRIO HELIAS CARBONI, ROOSEVELT ARRAES

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 563/19 - TRIBUNAL PLENO

Construção parcial de Abatedouro. Obra inacabada. Ausência de previsão orçamentária para conclusão da obra. Destinação social da obra. Aprovação, sem aplicação de sanções.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos do relatório da auditoria realizada no Programa de Abatedouros Municipais, referente ao Município de Londrina, tendo em vista as seguintes irregularidades: (i) obra parcialmente executada e abandonada, ensejando devolução de recursos; (ii) utilização de modalidade incorreta de licitação; (iii) não continuidade

do empreendimento nas administrações posteriores; (iv) não atendimento ao projeto apresentado pela SEAB - Secretaria Estadual de Agricultura e Abastecimento/SIP; (v) não acompanhamento da obra por parte do Departamento Estadual de Construção de Obras e Manutenção - DECOM; (vi) relatório de vistoria de obras do DECOM elaborado após o término da obra; (vii) o termo de recebimento da obra registra área maior que o executado; (viii) não havia previsão orçamentária em 2001 e 2002 para a continuidade da obra.

De acordo com o Termo de Ajuste n.º 1.224/94, firmado em 20/12/94 entre a Companhia de Desenvolvimento Agropecuário do Paraná - CODEPAR, Departamento Estadual de Construção, Obras e Manutenção - DECOM e o Município de Londrina, a CODEPAR repassaria o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) em uma única parcela, e o restante seria arcado pelo Município de Londrina com os recursos da contrapartida.

Em 5/1/96 foi firmada uma complementação, denominada Termo de Ajuste nº 1/96, que dilatava a prestação de contas dos recursos que foram repassados pela CODAPAR até 30/11/96.

Considerando que os recursos seriam insuficientes para conclusão total da obra, o Município realizou, em 20/9/96, licitação na modalidade Convite sob número CC/DL-96/029, a fim de contratar empresa para realização de obra de 129 m², no valor de R\$ 126.000,00 (cento e vinte e seis mil reais).

A licitação foi vencida pela SERTEC - Saneamento e Construção Civil Ltda, com contrato no valor de R\$ 106.188,14 (cento e seis mil, cento e oitenta e oito reais e quatorze centavos), aditado no valor de R\$ 16.076,74 (dezesesseis mil, setenta e seis reais e setenta e quatro centavos), em razão da profundidade do poço artesiano.

O engenheiro-chefe do DECOM, senhor Marcelo Paulino de Oliveira, encaminhou um engenheiro para fiscalizar o cumprimento da obra e a aplicação da verba destinada. Desta forma, o engenheiro Olavo Roberto de Arruda Campos vistoriou a obra e apresentou Termo de Recebimento Provisório, atestando que todos os itens e etapas foram concluídos de acordo com o Convite nº 96/029.

Em 30/4/97 foi emitido Termo de Recebimento Definitivo da Obra, assinado pelo gestor à época, Antonio Casemiro Belinati, pelos engenheiros da DECOM e pelo Secretário da Agricultura e Abastecimento, Samir Cury Eide.

Intimados, os responsáveis apresentaram suas defesas:

1) o ex-prefeito Luiz Eduardo Cheida, gestor à época do contrato, alegou dificuldades financeiras e que para atender ao interesse público, houve a reformulação do projeto, o qual teria sido integralmente concluído. afirmou que desconhecia os aspectos jurídicos no que diz respeito à modalidade de licitação, e que os responsáveis pelo processo técnico em questão seriam a senhora Mara Regina Rodrigues, Presidente da Comissão de Licitação e o senhor João Araújo, Secretário de Administração. Aduziu, ainda, que o edital teria sido publicado após anuência da Secretaria de Negócios Jurídicos, que autorizara o procedimento.

2) o ex-prefeito Antônio Casemiro Belinati, que sucedeu o senhor Luiz Eduardo Cheida alegou que a obra de 129 m² se refere a um novo projeto que substituiu o inicial de 520,63 m², portanto, a obra estaria concluída, não havendo necessidade de continuidade. afirmou que estava ciente de que o Termo de Ajuste n.º 1.224/94 não foi cumprido, mas que os atos decorrem da administração anterior.

Reconheceu (peça 48) que assinou Termo de Recebimento contendo área 2,6 vezes maior que o realmente edificado, e afirma que o DECOM grafou informações falsas. Quanto aos atos de vandalismo, alegou que buscou a preservação do patrimônio com sistemas de segurança rotativa e que as instalações se encontravam em perfeito estado de conservação.

Por fim, ressaltou que sua posse se deu dois dias depois de findo o prazo para devolução dos recursos.

3) o ex-prefeito senhor Nedson Luiz Micheletti afirmou que quando assumiu a administração, a obra já estava depredada em razão dos atos de vandalismo e ação do tempo, não podendo ser responsabilizado.

Informou que "Na atual administração, a Secretaria Municipal de Agricultura e a Companhia de Desenvolvimento de Londrina - CODEL, entraram em contato com a SEAB - Secretaria Estadual de Agricultura e Abastecimento com a pretensão de modificar o objetivo do Termo de Ajuste celebrado em 1994, e aproveitar as instalações do Matadouro Municipal para a implantação de uma agroindústria, fabricante de bandejas para condicionamento de ovos. (Cópias dos documentos anexadas)".

Afirmou que houve Termo de Recebimento n.º 87/97 devidamente assinado e, portanto, se a obra foi recebida após verificação de objeto contratual com seu recebimento definitivo, não haveria como designar-se verba para conclusão da obra, pois de acordo com o Termo ela já estaria encerrada.

Ademais, este Tribunal teria aprovado prestação de contas do Convênio celebrado entre o Município de Londrina e CODAPAR (autos n.º 60616/97) com base neste Termo de Recebimento.

4) o senhor João Araújo, Secretário de Administração, não se manifestou nos autos. 5) a senhora Mara Regina Rodrigues, Presidente da Comissão de Licitação (peça 47), alegou que questionou a respeito do porquê da modalidade de carta convite, e que teve como justificativa o fato de que a construção era daquela metragem, pois não havia dinheiro suficiente para a execução integral e que o restante do objeto seria apenas para a execução dos serviços, na modalidade de concorrência pública.

6) a advogada da Secretaria de Negócios Jurídicos, senhora Maria Cristina de Conde Alves (peça 52), alegou que não teve conhecimento e/ou acesso ao orçamento comentado por este Tribunal, pois constava na documentação o valor estimado de R\$ 95.920,11 (noventa e cinco mil, novecentos e vinte reais e onze centavos).

Afirmou que "Compulsando o processo administrativo de Prestação de Contas do Termo de Ajuste financeiro n.º 1224/94, firmado entre a CODAPAR, o Departamento Estadual de Construção, de Obras e Manutenção - DECOM e o Município de Londrina, constata-se que esse Egrégio Tribunal aprovou devidamente a prestação de contas referente ao Termo de Ajuste, conforme Instrução n.º 5097/97 da Diretoria Revisora de Contas, Parecer n.º 20.264/97 da Procuradoria do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e Resolução n.º 12785197 também deste Tribunal, cópias inclusas".

Verifica-se finalmente que o Governo do Estado do Paraná emitiu o Termo de Recebimento n.º 87/97, mediante o qual reconheceu que o objeto contratado se encontra em perfeitas condições.

Nessa ordem de argumentação, certo é que este Tribunal não tem qualquer razão para execrar a obra do Termo de Ajuste, na medida em que o próprio Tribunal aprovou a prestação de contas apresentada pelo Município de Londrina".

7) o senhor Samir Cury Eide, então Secretário da Agricultura e Abastecimento de

Londrina, embora não figure no rol de dirigentes do período, informou espontaneamente que o recurso previsto no Orçamento de 1997 era insuficiente para conclusão da obra.

Por fim, afirmou que tiveram o entendimento de que estavam assinando o Termo de Recebimento n.º 87/97 referente à obra parcial licitada e não à obra totalmente concluída

8) o engenheiro do DECOM, senhor Olavo Roberto de Arruda Campos (peça 56) afirmou que assinaram o termo de conclusão da obra, mas que ESTAVA ciente de que a obra não estava concluída e que um dos laudos (peça 2) apontava que a obra estaria ainda em andamento.

9) o engenheiro do DECOM, senhor Marcelo Paulino de Oliveira, não se manifestou nestes autos, no entanto, em resposta ao ofício n.º 1.299/2001, de 09/11/01 deste Tribunal de Contas afirmou que, conforme se reproduz da página 39, peça 98: "Saliento, que ao firmar o Termo de Recebimento, juntamente com o fiscal da obra, me ative em comprovar que o recurso desembolsado pelo Estado havia sido empregado e que obra civil licitada, estava concluída para atingir o seu fim, que era para abate de animais".

10) o engenheiro senhor Marcelo Pagotto Carneiro (peça 40) confirmou que o projeto era muito maior do que o efetivamente edificado, no entanto, ele não pode ser responsabilizado, pois não assinou os termos de recebimento da obra, os quais foram produzidos pelo DECOM.

Após análise das defesas apresentadas, por meio da Instrução n.º 22/16 (peça 176), o servidor Pedro Paulo Piovesan de Farias, então Presidente da Comissão Especial de Auditoria de Obras Inacabadas, atualmente lotado na 3ª Inspeção de Controle Externo, concluiu que permanecem inalterados os pontos relatados pela referida Comissão, em razão:

1) obra parcialmente executada e abandonada, ensejando devolução de recursos: de acordo com os projetos arquitetônicos e com o Convênio, a obra deveria ter 520 m² de área total construída e coberta, sendo que 341,88 m² iriam compor a área industrial. No entanto, foi licitada em 1996 apenas 129 m², contratados e construídos pela empresa SERTEC, mas que para nada servem.

Não havia evidências de ajuste com a Companhia de Desenvolvimento Agropecuário do Paraná - CODAPAR para que ocorresse a conclusão do Abatedouro, nem previsão de segunda fase da obra.

Ademais, de acordo com declaração do engenheiro do DECOM Marcelo Paulino de Oliveira (peça 158, fl 7), "o projeto do matadouro havia sofrido uma diminuição de área, que já estava sendo corrigido no Termo de Ajuste, o que não prejudicaria o funcionamento do matadouro", e que "a obra civil licitada, estava concluída para atingir seu fim, que era o abate de animais".

Entende a unidade técnica que o ex-prefeito Luiz Eduardo Cheida deliberadamente resolveu construir apenas uma pequena parcela de edificação.

No entanto, a tese não prospera pois as responsabilidades da gestão anterior passaram a ser de responsabilidade do senhor Antônio Casemiro Belinati ao assumir o cargo.

2) utilização de modalidade incorreta de licitação: a obra foi dividida em etapas, tendo sido a primeira parte licitada (129 m²) na modalidade Convide, quando deveria ter sido Tomada de Preços, tendo em vista a área total do empreendimento. Desta forma, teria ocorrido o fracionamento do objeto, com adoção incorreta de modalidade de licitação.

Ademais, ressalta a unidade técnica que o orçamento apresentado pela Prefeitura à SEAB, juntamente com o projeto arquitetônico, previa a necessidade de R\$ 195.821,32 (cento e noventa e cinco mil, oitocentos e vinte e um reais e trinta e dois centavos) para a execução de todo o empreendimento. Ainda, que o artigo 23, I da Lei n.º 8666/93 estabelece para carta convite o valor máximo de R\$ 146.660,56 (cento e quarenta e seis mil, seiscentos e sessenta reais e cinquenta e seis centavos). Destaca que na cópia do edital de licitação, o qual trazia informação de que os recursos seriam oriundos do Termo de Ajuste n.º 1224/94, restou claro que a advogada senhora Mara Regina Rodrigues sabia que a obra licitada não era completa, o que confirma a escolha incorreta da modalidade licitatória.

Ainda, a Autorização para Licitação (peça 52, fl 21), apontou como objeto a construção parcial e mesmo assim a advogada autorizou a licitação.

Portanto, conclui a unidade técnica que restou evidente que o Termo de Recebimento n.º 87/97 continha falsas informações, induzindo a erro agentes que eventualmente tenham utilizado dela para balizar prestação de contas.

3) não continuidade do empreendimento nas administrações posteriores: além da paralisação da obra sem justificativa, atos de roubo e vandalismo em razão do abandono ocasionaram prejuízos de R\$ 38.868,96 (trinta e oito mil, oitocentos e sessenta e oito reais e noventa e seis centavos) conforme levantamento realizado pela auditoria em 2001.

A unidade técnica entendeu que o senhor Antonio Casemiro Belinati, sucessor da gestão do senhor Luiz Eduardo Cheida, deveria ter tomado providências a fim de evitar as depredações à obra. Ressaltou que ele sabia que a obra tinha sido executada parcialmente, mas que mesmo assim ele assinou Termo Definitivo da Obra, sem providências para dar continuidade ao empreendimento.

Quanto às alegações do senhor Nedson Luiz Micheleti, de que teve a pretensão de alterar o objetivo do Termo de Ajuste celebrado em 1994, a unidade técnica não encontrou nos autos documentos capazes de confirmá-las alegações.

4) não atendimento ao projeto apresentado pela SEAB - Secretaria Estadual de Agricultura e Abastecimento: a unidade técnica ressaltou que projeto inicial foi reformulado sem comprovantes de formalização de aditamentos ou anuência da SEAB/SIP.

5) não houve acompanhamento da obra por parte do Departamento Estadual de Construção de Obras e Manutenção - DECOM, descumprindo o Termo de Ajuste n.º 1224/94: de acordo com a cláusula sétima do Termo de Ajuste 1224/94, o DECOM deveria ter acompanhado a obra, além de encaminhar relatórios periódicos à SEAB, o que não aconteceu.

6) relatório de vistoria de obras do DECOM elaborado após o término da obra: o documento foi expedido em 11/04/97, quatro meses após o término parcial da obra, além disso, não fez menção a pendências, como se a obra estivesse pronta. Ressalta a unidade técnica que se a obra ainda estava em andamento, não tem sentido o Termo de Recebimento afirmando que a obra estava concluída.

Por fim, observa que o então Secretário de Obras do Município de Londrina, senhor José Righi Oliveira e o senhor Virgílio Rodrigues Moreira, ex-diretor do Departamento de Edificações do Município de Londrina, não podem ser responsabilizados, por não constar suas assinaturas nos termos de recebimento da obra, os quais foram

produzidos pelo DECOM.

7) termo de recebimento da obra registra área maior do que o executado: ressalta a unidade técnica que era dever do engenheiro do DECOM senhor Olavo Roberto de Arruda Campos verificar as condições físicas da obra, se o cronograma estava sendo cumprido.

Ademais, o ex-prefeito senhor Antônio Casemiro Belinati reconheceu que assinou Termo de Recebimento Definitivo da obra o qual atestou erroneamente a conclusão de 341,88 m².

Essa informação falsa contribuiu para o prejuízo do interesse público, e levou este Tribunal a aprovar o Convênio, com bases nessas informações.

8) não havia previsão orçamentária em 2001 e 2002 para a continuidade da obra: observa a unidade técnica que nas alegações do ex-prefeito senhor Nedson Micheleti, ele utiliza o Termo de Recebimento Definitivo da obra, o qual contém informações falsas a respeito da conclusão da obra, para garantir que a construção já estava encerrada e definitivamente entregue.

Ademais, não houve qualquer ação a fim de preservar o patrimônio público.

Por fim, a unidade técnica sugeriu a conversão do feito em Tomada de Contas Extraordinária e restituição solidária dos prejuízos causados pelos responsáveis, no valor de R\$ 159.820,14 (cento e cinquenta e nove mil, oitocentos e vinte reais e quatorze centavos), atualizado para a data de 31/12/2001, conforme a tabela:

ATUALIZAÇÃO/CONVERSÃO DE VALORES			
DATA PAGAMENTO	VALOR ORIGINAL	CORRIGIDO 31/12/2001 INPC/IBGE MÊS(R\$)	EQUIVALENTE US\$ DATA PAGAMENTO
08/11/96	41.381,24	55.242,63	40.195,47
29/11/96	16.076,74	21.461,93	15.560,14
04/12/96	34.208,82	45.512,94	33.090,37
13/12/96	7.812,57	10.394,19	7.525,84
04/02/97	4.635,67	6.097,82	4.430,54
04/02/97	5.964,33	7.845,56	5.700,40
07/02/97	10.084,33	13.265,07	9.622,45
TOTAIS	120.163,70	159.820,14	116.125,21

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 3288/17, primeiramente entendeu desnecessária a conversão do feito em Tomada de Contas Extraordinária, tendo em vista que os fatos foram corretamente apurados nos autos, e os princípios do contraditório e da ampla defesa foram atendidos.

Quanto ao mérito, concluiu pela devolução integral dos recursos e empregados na obra pelos indicados à peça 176.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Conforme apontado pelo Ministério Público de Contas, entendo que não há necessidade de conversão do feito em Tomada de Contas Extraordinária, tendo em vista a exaustiva apuração dos fatos e o atendimento dos princípios da ampla defesa e do contraditório, mostrando-se este relatório de auditoria suficiente para a apuração individualizada das responsabilidades.

Quanto ao mérito, da análise dos autos verifiquei que a obra do Abatedouro Municipal de Londrina foi parcialmente concluída, tendo em vista que apenas 129 m² foram construídos, quando o acordado eram 520 m² de área total construída e coberta, sendo que 341,88 m² iriam compor a área industrial.

O projeto inicial apresentado pela SEAB e que fazia parte do Termo de Ajuste n.º 1.224/94 firmado entre a Companhia de Desenvolvimento Agropecuário do Paraná - CODEPAR, Departamento Estadual de Construção, Obras e Manutenção - DECOM e o Município de Londrina, não foi cumprido e acabou sendo alterado, sem quaisquer comprovantes de formalização de aditamentos ou anuência da SEAB.

Ademais, não houve acompanhamento da obra pelo DECOM, o qual, ainda, formalizou Laudos de Vistoria e Termos de Recebimento meses após a conclusão parcial da obra, os quais apontavam área 2,6 vezes maior que a efetivamente construída.

Tais documentos embasaram a conclusão deste Tribunal pela aprovação da prestação de contas do convênio (autos 60616/97).

Sobre o assunto, importa destacar que a aprovação das contas do convênio com fundamento em documentação comprovadamente inidônea, não obsta as conclusões do Relatório de Auditoria, tampouco eventuais determinações para ressarcimento de valores apurados posteriormente.

Comprovou-se o fracionamento da licitação e a escolha equivocada da modalidade licitatória (Convide) para construção parcial do abatedouro, a qual deveria ter sido Concorrência ou Tomada de Preços, tendo em vista a área total do empreendimento e o seu custo.

Em que pese alguns pagamentos terem ocorrido no ano de 1997, na gestão do senhor Antônio Casemiro Belinati, entendo que se tratavam de compromissos assumidos pela gestão anterior e, portanto, não haveria como deixá-los.

Quanto ao fato de o senhor Antônio Casemiro Belinati haver firmado um Termo de Recebimento da Obra com área menor que a prevista, aparentemente o fez baseado nas informações fornecidas pelos engenheiros e pelo DECOM.

No que diz respeito à ausência de continuidade da obra, o senhor Marcelo Belinati Martins anexou a cópia da Lei Municipal n.º 8.137/2000, a qual autorizou o Executivo a ceder o Abatedouro Municipal, mediante permissão de uso, por tempo determinado, por meio da Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento bem como proceder à administração da abertura de licitação para chamamento de interessados em concluir a obra.

À época, o imóvel foi utilizado para abrigar animais apreendidos pela Autarquia Municipal do Ambiente - AMA.

Após, a Lei n.º 9.323/2003 autorizou a permissão de uso da área à empresa BRUPET Indústria e Comércio de Mastigáveis Ltda, a qual visava à expansão de seus negócios consistentes na indústria de produtos para cães.

Mediante Lei n.º 9558/2204, restou autorizada a concessão de direito real de uso, a título gratuito, por documento hábil, à empresa BRUPET - Indústria e Comércio de Mastigáveis Ltda., pelo prazo de 10 anos.

Em 2007, por meio da Lei Municipal n.º 10.292/2007, a área foi doada à permissionária, determinando que a donatária cumpra as condições estabelecidas pelas Leis Municipais n.ºs 5.669/93 e 9.284/2003, mediante fiscalização periódica do Instituto de Desenvolvimento de Londrina - CODEL.

Assim, inobstante o longo tempo decorrido e a conclusão parcial da obra, constatou-se, finalmente, a sua destinação social, descaracterizando o abandono do bem

público e, desta forma, atingindo os objetivos da auditoria realizada em obras públicas inacabadas, razão pela qual deixo de determinar a restituição dos valores investidos. Ressalto que partindo-se do pressuposto que eventuais multas que poderiam ser aplicadas possuem, predominantemente, mais um efeito moral/educativo que financeiro ou punitivo propriamente dito, e tendo em vista o já mencionado longo transcurso de tempo, não acho razoável a aplicação de quaisquer sanções. Ademais, à época não havia a previsão legal para a aplicação de multas, posto que a Lei Orgânica deste Tribunal é de 2005.

III. VOTO

Pelo exposto, VOTO pela aprovação do Relatório de Auditoria e, transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

Aprovar o Relatório de Auditoria e, após transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 13 de março de 2019 – Sessão nº 7.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 299209/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: NELSON LEAL JÚNIOR, SILVANA BASTOS STUMM

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 564/19 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Anual. DER. Exercício 2016. Regularidade. Recomendação.

I. RELATÓRIO

Versam os autos acerca de Prestação de Contas Anual (Exercício de 2016) do Departamento de Estradas e Rodagem do Paraná - DER/PR submetidos à apreciação desta Corte pelo seu Gestor à época o Senhor Nelson Leal Júnior.

O feito recebeu uma primeira análise por parte da Coordenadoria de Fiscalização Estadual -COFIE (Instrução nº 306/17, peça 33) que naquele momento requereu a citação do ente estadual e seu Gestor para exercerem o contraditório em relação à irregularidade apontada na citada instrução, qual seja, "o Relatório e Parecer do Controle Interno encaminhados às peças 9 e 10 não foram assinados pela Agente de Controle Interno".

Na sequência, após a manifestação do Gestor do ente estadual (peças 40-44) a COFIE emitiu nova instrução (peça 45) na qual fez a análise do contraditório e aduziu que a resposta trazida não teve o condão de sanar o que foi apontado na instrução inicial, pois, para sanar o referido item irregular, o Responsável deveria ter encaminhado os referidos documentos devidamente assinados pela Agente de Controle Interno, o que não foi feito, razão pela qual a Unidade Técnica concluiu pela regularidade das contas com ressalva em face do não encaminhamento do Relatório e Parecer do Controle Interno devidamente assinados, opinando ainda pela imputação de multa ao Gestor por este fato.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas-MPC emitiu opinativo à peça 47 no qual informa estar tramitando o Processo nº 736893/16 de Tomada de Contas Extraordinária em "que se apura possíveis irregularidades ocorridas no exercício de 2016 no âmbito do DER que violam as Leis nº 8.666/93 e 4.320/61, relativas a despesas sem prévio empenho, sem cobertura contratual e sem atendimento dos prazos legais", situação apontada pela 5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ICE em seu Relatório de Fiscalização do 2º semestre.

Em razão disto, o MPC sugere o sobrestamento do presente feito até o deslinde da citada tomada de contas extraordinária, citando como exemplo o decidido nos autos do protocolo nº 359492/15 (Prestação de Contas Anual) cujo interessado é o mesmo dos presentes autos.

Por meio do despacho nº 1177/18 (peça 50), este Relator determinou a intimação da senhora Silvana Bastos Stumm, que ainda ocupava na ocasião o cargo de Controladora Interna do DER/PR para que justificasse a ausência das assinaturas nos documentos da Controladoria Interna.

A servidora trouxe então justificativas nas peças 55 e 56 nas quais esclarece que, verbis:

"O Controle Interno passou a possuir token de certificação digital a partir de setembro de 2017, razão pela qual não há assinatura digital nos referidos documentos. Foi encaminhado à contabilidade geral do DER tanto o arquivo quanto o documento assinado manualmente, contudo, não chegou a ser digitalizado, entendendo o contador responsável pela prestação de contas que sua assinatura digital e a guarda documental dos originais bastariam para o caso".

A Coordenadoria de Gestão Estadual - CGE emitiu seu derradeiro opinativo (peça 57) no qual analisou a documentação juntada pela Controladora Interna e concluiu que a pendência foi sanada pelo ente estadual mudando seu entendimento anterior para considerar as contas regulares com a recomendação de que para os próximos exercícios sejam atendidas as exigências legais pertinentes ao controle interno, trazendo aos autos as informações e documentações necessárias para as devidas análises.

O Ministério Público de Contas em sua última manifestação (peça 58) reiterou seu pedido de sobrestamento do feito em razão da tramitação do Processo nº 736893/16 e, caso seja outro o entendimento deste Relator, opina pela regularidade das contas em exame, sem prejuízo da recomendação sugerida pelo setor técnico.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Primeiramente, em que pese a balizada opinião do Ministério Público de Contas, entendo que o sobrestamento do presente feito em razão da tramitação da Tomada de Contas Extraordinária nº 736893/16 não se justifica. Os fatos investigados naquele protocolado, ao meu ver, não fizeram parte do escopo das contas sob análise no presente feito, podendo seguir de forma independente sem risco de contaminar a análise que se faz neste momento das contas anuais de 2016.

Na Tomada de Contas Extraordinária nº 736893/16 está se averiguando a contratação de serviços e obras de engenharia, sem a observância das prescrições legais. Ocorre que naqueles autos já houve decisão de nossa lavra no sentido da regularidade das contas, ressaltando-se as irregularidades formais, e aplicação de multas aos responsáveis, conforme Acórdão nº 1800/18 – Pleno, restando pendente a análise e decisão dos recursos de revista interpostos pelos interessados com o objetivo de reformar a decisão e o afastamento das multas impostas.

Outrossim, da análise do protocolo nº 359492/15, mencionado pelo Ministério Público como exemplo para o pedido de sobrestamento, é possível verificar-se que, naquele caso, existem irregularidades lá apontadas semelhantes as que estão sendo também objetos de averiguações em outros protocolados de Tomada de Contas Extraordinária (nºs. 474054/15, 474020/15, 473830/15 e 884635/15), o que por si só justifica a necessidade do sobrestamento lá determinado, afim de se evitar decisões conflitantes.

Assim, indefiro o pedido de sobrestamento requerido pelo Ministério Público de Contas e, acompanhando os opinativos uniformes que instruem os autos, Voto pela regularidade da Prestação de Contas Anual, exercício de 2016, do Departamento de Estradas e Rodagens do Paraná-DER/PR, de responsabilidade do Senhor Nelson Leal Júnior, recomendando que para os próximos exercícios sejam atendidas as exigências legais pertinentes ao controle interno, trazendo aos autos as informações e documentações necessárias para as devidas análises.

Transitada em julgado a decisão, determino o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Execuções para registro.

Após, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Julgar regular a Prestação de Contas Anual, exercício de 2016, do Departamento de Estradas e Rodagens do Paraná-DER/PR, de responsabilidade do Senhor Nelson Leal Júnior;

II - recomendar que para os próximos exercícios sejam atendidas as exigências legais pertinentes ao controle interno, trazendo aos autos as informações e documentações necessárias para as devidas análises;

II - determinar o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Execuções para registro, após transitada em julgado a decisão;

III - encaminhar à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 13 de março de 2019 – Sessão nº 7.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 356008/17

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SALTO DO ITARARÉ

INTERESSADO: ISRAEL DOMINGOS, MUNICÍPIO DE SALTO DO ITARARÉ

ADVOGADO / PROCURADOR: MARTA DE FATIMA MELO

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 50/19 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de revista. Publicação do Balanço patrimonial. Inconformidade em relação à classificação da receita. Ausência de prejuízo. Provimento, a fim de recomendar a regularidade das contas com ressalvas. Afastamento da aplicação de multas.

I - RELATÓRIO

Tratam os autos de recurso de revista interposto pelo senhor Israel Domingos, Prefeito Municipal de Salto do Itararé, em face do Acórdão de Parecer Prévio nº 126/17 – Primeira Câmara, o qual emitiu parecer prévio pela irregularidade das contas referentes ao exercício financeiro de 2013, em razão das seguintes irregularidades: a) diferença nos registros de transferências constitucionais; b) divergência de saldos dos grupos do ativo e passivo do balanço patrimonial entre os dados do SIM-AM e a contabilidade.

O recorrente alegou, em síntese, que:

a) de acordo com o Acórdão recorrido, houve resultados deficitários entre os valores repassados a título da Cota Parte do Fundo de Participação 1% - Primeiro Decêndio Dezembro, no montante de R\$ 147.150,11 (cento e quarenta e sete mil, cento e cinquenta reais e onze centavos), ou seja, fora transferido R\$289.020,12 (duzentos e oitenta e nove mil, vinte reais e doze centavos) e lançados receita do Município o montante de R\$ 141.870,01 (cento e quarenta e um mil, oitocentos e setenta reais e um centavo) e que, segundo o relatório, não houve qualquer manifestação do Município em relação a esta irregularidade que fere o artigo 39 da Lei nº 4.320/64.

No entanto, as justificativas foram apresentadas e restou comprovado que a contabilidade registrou o valor lançado em 09/12/2016, no montante de R\$ 289.021,30 (duzentos e oitenta e nove mil, vinte e um reais e trinta centavos), dividido da seguinte forma:

R\$ 41.302,15
R\$ 247.382,00
R\$ 21,06
R\$ 316,09
Total: 289.021,30

Os lançamentos teriam sido efetuados da seguinte forma:

LOTE: 1738			
Rubrica	Fonte	Valor (R\$)	(%)
4.1.7.21.01.02.03	303	100.732,67	34,85
4.1.7.21.01.02.02	103	124.854,80	43,20
4.1.7.21.01.02.01	000	63.433,83	21,95
TOTAL		289.021,30	100,00

As normas da STN estabelecem que os recursos decorrentes das receitas referentes a 1% do primeiro decêndio de dezembro, em conformidade com a Emenda Constitucional n.º 55, devem ser contabilizados na Rubrica 4.1.7.21.99 (Outras transferências da União), na qual o recurso de dezembro foi creditado na conta do FPM – Fundo de Participação dos Municípios, e a contabilidade teria contabilizado nas rubricas mencionadas. Ou seja, o valor repassado seria o mesmo que foi contabilizado, e a maior parte dos recursos teria sido direcionada para despesas com saúde e educação.

Ressaltou o recorrente que a unidade técnica (Instrução n.º 3627/15) já havia opinado pela conversão da restrição em ressalva.

b) no que diz respeito à divergência de saldos dos grupos do ativo e passivo do balanço patrimonial entre os dados do SIM-AM e a contabilidade, o recorrente alegou que assim que ocorreu o encerramento do SIM-AM de 2013, o Balanço Patrimonial foi republicado e reenviado a este Tribunal, sem divergências entre os valores.

No entanto, o responsável pelo Departamento de Contabilidade teria publicado os relatórios sem a assinaturas dos responsáveis.

Os relatórios assinados foram republicados e encaminhados novamente a este Tribunal para que seja regularizada a irregularidade.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante Instrução n.º 3208/18, manifestou-se pelo provimento, em razão:

a) no que diz respeito às diferenças nos registros das Transferências Constitucionais, considerou que a irregularidade pode ser convertida em ressalva, pois a informalidade se limitou essencialmente à classificação da receita, sem qualquer prejuízo em relação à devida aplicação dos recursos.

b) quanto às divergências nos saldos dos grupos do ativo e passivo do balanço patrimonial entre os dados do SIM-AM e a contabilidade, considerou que a irregularidade pode ser convertida em ressalva, pois a entidade apresentou o balanço patrimonial publicado e devidamente assinado pelo responsável pelas contas e pelo contador.

O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n.º 835/18, manifestou-se pelo provimento do recurso, nos termos da unidade técnica.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Da análise dos autos verifico que o recorrente anexou novamente o Balanço Patrimonial publicado, devidamente assinado pelos responsáveis.

No que diz respeito às diferenças nos registros das Transferências Constitucionais, a informalidade foi apenas em relação à classificação da receita, pois parte do valor foi registrado em contas contábeis diferentes da que seria a correta, o que causou divergência entre os valores.

Ademais, não houve qualquer prejuízo em relação à devida aplicação dos recursos.

Portanto, entendo que as informalidades podem ser convertidas em ressalvas.

Pelo exposto, acompanhando o entendimento da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, VOTO pelo provimento do recurso, para que o Acórdão de Parecer Prévio passe a recomendar a regularidade das contas com ressalvas, afastando a aplicação de multas.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências.

Após, à Diretoria de Protocolo para cumprimento do artigo 32, §3º, segunda parte, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Dar provimento do recurso, para que o Acórdão de Parecer Prévio passe a recomendar a regularidade das contas com ressalvas, afastando a aplicação de multas;

II - encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, após transitada em julgado a decisão;

III - encaminhar à Diretoria de Protocolo para cumprimento do artigo 32, §3º, segunda parte, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 13 de março de 2019 – Sessão nº 7.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 784077/17

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS

INTERESSADO: FABIANO LOPES BUENO, MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS

ADVOGADO / PROCURADOR: ADRIANE TEREINTO DI BACCO

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 51/19 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Prestação de contas do Município de Siqueira Campos. Diferenças nos registros de transferências constitucionais. Regularização nos exercícios seguintes. Erro formal. Recebimento. Pelo provimento. Regularidade. Ressalva.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos do Recurso de Revista, interposto pelo senhor Fabiano Lopes Bueno, contra decisão consubstanciada no Acórdão nº 513/17 – Primeira Câmara (peça 83), por meio do qual expediu parecer prévio recomendando pela irregularidade

das contas do Poder Executivo do Município de Siqueira Campos, exercício financeiro de 2013, em razão de diferenças nos registros de transferências constitucionais, condenando o recorrente ao pagamento da multa prevista no art. 87, § 4º, da Lei Complementar 113/05[1].

Alega o recorrente, que a diferença do registro da receita de ICMS no valor de R\$ 84.040,78 (oitenta e quatro mil, quarenta reais e setenta e oito centavos), ocorreu por equívoco nos lançamentos de encerramento do exercício financeiro, em razão das retenções da folha de pagamento do exercício 2012, pagas em 2013.

Assevera, que, quando do encerramento do exercício financeiro de 2012, foi registrado apenas o valor de R\$ 963,20 (novecentos e sessenta e três reais e vinte centavos) de transferência de saldo a ser recolhido em janeiro ano seguinte pela gestão do senhor Fabiano Lopes Bueno. Entretanto, no início da nova gestão foram apresentados os valores de R\$ 91.077,65 (noventa e um mil, setenta e sete reais e sessenta e cinco centavos), recolhidos no mês de janeiro de 2013 como saldos remanescentes da folha de pagamento referente ao mês de dezembro de 2012.

Aduz, o recorrente, que não foi observado pela equipe que havia uma diferença de valores registrados na contabilidade em relação ao débito real aos consignados da folha de pagamento do mês de dezembro de 2012, assim, quando do encerramento do exercício 2013, equivocadamente foi estornado da receita de ICMS o valor de R\$ 84.040.78 (oitenta e quatro mil, quarenta reais e setenta e oito centavos) para ajustar as contas do grupo consignável.

Discorre que em 2015, foi aprovado a Lei nº 1.050/15, criando o elemento de despesa 31.90.92.00 – despesas de exercícios anteriores – para empenhar, liquidar e pagar a diferença do valor da folha de pagamento que deixou de ser registrada naquele exercício, dessa maneira efetuar correta conciliação dos registros contábeis, sem alteração do saldo financeiro.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise da documentação apresentada pela defesa e dos dados do SIM-AM, manifestou-se pelo conhecimento do Recurso de Revista e, no mérito pelo provimento, recomendando a reforma da decisão consubstanciada no Acórdão recorrido, de irregularidade com multa, para regular com ressalva e sem multa.

O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº 883/18 (peça 96), corroborou integralmente com o opinativo da Unidade Técnica, pelo provimento do recurso, alterando o julgamento das contas do senhor Fabiano Lopes Bueno, convertendo a irregularidade em ressalva, tendo em vista que restou demonstrada que a distorção ocorreu em face de equívoco de registro, devidamente corrigida em 2015.

É o relatório.

II. VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento do Recurso de Revista e, no mérito, pelo seu provimento para, reformando-se a decisão contida no Acórdão recorrido, emitir Parecer Prévio recomendando a aprovação das contas do senhor Fabiano Lopes Bueno, referentes ao exercício financeiro de 2013, afastando a sanção pecuniária imposta em razão das diferenças nos registros de transferências constitucionais, por haver sido saneadas nos exercícios financeiros seguintes, convertendo a irregularidade em ressalva.

Transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Conhecer o Recurso de Revista para, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando-se a decisão contida no Acórdão recorrido, emitir Parecer Prévio recomendando a aprovação das contas do senhor Fabiano Lopes Bueno, referentes ao exercício financeiro de 2013, afastando a sanção pecuniária imposta em razão das diferenças nos registros de transferências constitucionais, por haver sido saneadas nos exercícios financeiros seguintes, convertendo a irregularidade em ressalva;

II - determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo, após transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 13 de março de 2019 – Sessão nº 7.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

§ 4º A irregularidade das contas nos termos do inciso III do art.16 da qual não resulte em imputação de débito ou reparação de dano, implicará na aplicação da multa prevista no inciso III.

PROCESSO Nº: 408942/16

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUAÍRA

INTERESSADO: FABIAN PERSI VENDRUSCOLO, MANOEL KUBA

ADVOGADO / PROCURADOR: CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, EDSOM EIJI HATAOKA, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 52/19 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revisão. Contratação assessoria em afronta ao Prejulgado nº 6. Princípio da Razoabilidade. Única irregularidade. Precedentes. Valor irrelevante. Conhecimento e provimento. Parecer pela regularidade com ressalvas.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos do Recurso de Revisão, interposto pelo senhor Manoel Kuba, gestor do Município de Guairá, em face do Acórdão nº 1.606/16 – Tribunal Pleno, que negou provimento ao Recurso de Revista e manteve a decisão que emitiu parecer

prévio pela irregularidade de suas contas, exercício de 2012, por infringência ao Prejulgado 6, diante da contratação de serviços de consultoria da Paraná Consultoria Empresarial e Municipal Ltda. e SVZ Assessoria e Consultoria Ltda, ressalvando, ainda, o resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas e a contratação de especialidades médicas.

O Recorrente fundamenta o Recurso de Revisão no art. 74, IV, da Lei Complementar nº 113/2005[1], citando divergência jurisprudencial deste Tribunal nas seguintes decisões: i) Acórdão nº 5.635/14 – Segunda Câmara (Processo nº 186.639/13); ii) Acórdão nº 6.136/15 – Tribunal Pleno (Processo nº 229.741/12); iii) Acórdão nº 815/16 – Segunda Câmara (Processo nº 267.446/14).

O peticionário justifica, ainda, a necessidade de contratação das consultoras Paraná Consultoria Empresarial e Municipal Ltda e SVZ Assessoria e Consultoria Ltda, alegando que os serviços prestados tinham como objetivo o aperfeiçoamento técnico de diversos setores. Assim, solicita na presente análise o julgamento sob a prisma do princípio da razoabilidade, conforme Acórdão nº 1.668/07 – Tribunal Pleno (Processo nº 481.388/07).

Instados a se manifestarem, a então Coordenadoria de Fiscalização Municipal (peça 170) e o Ministério Público de Contas (peças 172), considerando que o recorrente não conseguiu estabelecer o cotejo analítico entre as decisões paradigmas com a tese defendida, de modo que não preencheu os requisitos de admissibilidade, manifestaram-se pelo não conhecimento do Recurso. Quanto ao mérito, ponderaram que o recorrente não demonstrou que os serviços contábeis contratados não se classificavam como 'atividades-fim' e que não eram de natureza contínua e, tampouco, poderiam ser realizadas por servidor efetivo. É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, nos termos do art. 488 do Regimento Interno[2], observo que o Recorrente citou decisões paradigmas deste Tribunal, assim, considero atendido o pressuposto de admissibilidade, conforme art. 74, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, razão pela qual conheço do Recurso.

Quanto ao mérito, na primeira análise da prestação de contas, a então Diretoria de Contas Municipal concluiu que "A análise dos dados e documentos que compõem a Prestação de Contas Anual, não caracterizou infração às determinações do Prejulgado nº 06 para o cargo de contador da entidade" (peça 55, fl. 21).

Na sequência, o Ministério Público de Contas (peça 74) questionou, dentre outros itens, a ausência de contador efetivo nos quadros da municipalidade, pois o responsável técnico pela contabilidade, senhor Antônio Carlos Alves, era detentor do cargo comissionado de Diretor de Departamento. Além disso, apontou o pagamento de serviços de terceiros na área contábil sem a devida justificativa.

Diante do questionamento ministerial, a Unidade Técnica informou (peça 104) que o senhor Antônio Carlos Alves era servidor efetivo, no cargo de técnico contábil, desde 20/12/2004, sendo nomeado para o cargo em comissão de Diretor de Departamento. Na sequência, concluiu que a contratação da assessoria contábil pelo Município não contemplava um objeto de alta complexidade, sendo realizada para o acompanhamento dos assuntos corriqueiros da Administração.

Assim, foi recomendado o julgamento das contas pela irregularidade em virtude do descumprimento do Prejulgado nº 6.

Observo que a Paraná Consultoria Empresarial e Municipal Ltda foi contratada no exercício de 2010, após sagrar-se vencedora do procedimento licitatório na modalidade Convite, que teve como objeto a "contratação de empresa jurídica para prestação de serviços de assessoria contábil e planejamento para acompanhar os serviços das áreas financeira, patrimonial e de planejamento" (peça 104, fl. 14).

Por sua vez, a SVZ Assessoria e Consultoria Ltda foi contratada no exercício de 2008, também mediante Convite, cujo objeto era a "contratação de empresa para prestação de serviço de consultoria contábil, financeira e orçamentária, em contabilidade pública com emprego de organização e agilização de trabalhos que serão executados por consultas ao telefone, serviço de mensagem instantânea e atendimento in loco na Prefeitura, dos programas CPCETIL, ORCETIL, SIM/AM e SIM/PCA, referente ao exercício de 2008 do Município de Guaíra" (peça 104, fl. 14).

Portanto, no exercício financeiro de 2012 o Poder Executivo do Município de Guaíra possuía servidor efetivo responsável técnico pela contabilidade, conforme o Prejulgado nº 6 deste Tribunal. No entanto, contratou a Paraná Consultoria Empresarial e Municipal Ltda e SVZ Assessoria e Consultoria Ltda para execução de serviços de assessoria e consultoria, cujo montante empenhado no exercício totalizou R\$ 59.527,56 (cinquenta e nove mil, quinhentos e vinte e sete reais e cinquenta e seis centavos).

Assim, embora a decisão atacada tenha concluído que o valor empenhado no exercício como "ASSESSORIA E CONSULTORIA TÉCNICA OU JURÍDICA – PESSOA JURÍDICA" foi de R\$ 101.342,72 (cento e um mil, trezentos e quarenta e dois reais e setenta e dois centavos), os empenhos emitidos para as empresas SVZ Assessoria e Consultoria Ltda e Paraná Consultoria Empresarial e Municipal Ltda são os citados acima, conforme informações do SIM-AM.

Referente às decisões paradigmas trazidas pelo Recorrente, o processo do Poder Executivo do Município de Marilândia do Sul (Acórdão nº 6.136/15 – Pleno), que deu provimento parcial ao Recurso de Revisão, reformando o Acórdão nº 797/12 – Segunda Câmara, reconheceu um período de adaptação do jurisdicionado à então recente decisão proferida pelo Prejulgado 6, ressalvando-se, por esta razão, a irregularidade, pois este Tribunal "para o exercício de 2009, havia adotado o entendimento de recomendar alerta aos Municípios, através de ressalvas ou mesmo recomendações nas contas, quanto ao descumprimento do Prejulgado n.º 06" (Processo nº 229.741/12, peça 117, fl. 3). Portanto, tal decisão não se aplica ao caso em tela, haja vista as contratações terem perdurado até o exercício de 2012.

Quando do julgamento das contas do Poder Legislativo do Município de Mercedes, referente ao exercício de 2012, a contratação da Master Assessoria Contábil Ltda para a prestação de serviços de consultoria contábil foi ressalvada, conforme Acórdão nº 5.635/14 – Segunda Câmara (Processo nº 186.638/13), pois foi contratada diante da necessidade de transição da contabilidade que foi descentralizada do Poder Executivo e, ainda, para acompanhar o contador nos

primeiros meses após a sua nomeação. Portanto, tal decisão não se aplica ao caso em tela.

No caso do julgamento das contas do Poder Legislativo do Município de São Pedro do Iguaçu, conforme Acórdão nº 815/16 – Segunda Câmara (Processo nº 267.446/14), a terceirização dos serviços contábeis foi ressalvada em razão da demonstração da economicidade da contratação, o que não ocorreu na decisão ora recorrida.

Por fim, o Recorrente citou o Acórdão nº 1.668/07 – Tribunal Pleno (Processo nº 481.388/07) o qual, com base no princípio da razoabilidade[3], deu provimento ao Recurso de Revisão interposto pelo senhor Francisco Menin para, recomendando a aprovação das contas do Poder Executivo do Município de Santa Tereza do Oeste, referentes ao exercício financeiro de 2003.

Em recente decisão deste Tribunal Pleno (Acórdão de Parecer Prévio nº 106/18 – Tribunal Pleno, Processo nº 400.844/16), nas contas do Poder Executivo do Município de Brasilândia do Sul, exercício de 2012, considerando-se que a inobservância do Prejulgado 6 foi saneada no exercício seguinte, a irregularidade foi convertida em ressalva. Verbis.

"Primeiramente, com relação aos serviços em si, não me parece que se tratassem de questões específicas ou de cuja complexidade ensejasse terceirização. Pelo contrário, os contratos indicavam objetos genéricos, que se incluem nas atividades corriqueiras da Administração.

Porém, observa-se que, antes mesmo do julgamento em exame (realizado em 2015), o Município, ainda que na gestão do Prefeito que sucedeu ao ora Recorrente, no exercício de 2013, parou de efetuar pagamentos à empresa que realizava a assessoria contábil e contratou servidor efetivo para tal mister, dando atendimento aos ditames do Prejulgado 06.

Desta feita, face à regularização da questão, salvo máxima vênua, parece-me por demais gravosa a decisão vergastada quando conclui que "o concurso apontado pelo Responsável teve sua nota e classificação final indicada pelo Edital nº 09/2012 em 01/06/2012 e homologado em 21/06/12, ou seja, dentro do exercício em exame, sendo que a nomeação do Contador ocorreu somente no exercício seguinte (em 06/03/2013), já na atual Gestão do Prefeito Sr. Márcio Juliano Marcolino, (2013/2016), e não a do Embargante Sr. JOSÉ APARECIDO MANDOTTI, (2009/2012), de onde se conclui que o Responsável pelas contas não tomou as medidas necessárias à resolução do apontamento".

Entendo que, dentro do arcabouço fático observado, é razoável que a questão seja causa de ressalva."

No caso destes autos, a prestação de contas também se refere ao exercício de 2012, sendo a contratação de tais serviços a única irregularidade, não havendo indícios nos autos de pagamentos por esses serviços no exercício de 2013.

Além disso, embora a decisão recorrida tenha concluído que o valor empenhado como "Assessoria e Consultoria Técnica ou Jurídica – Pessoa Jurídica" fosse superior a 100 mil reais, os empenhos emitidos para a SVZ Assessoria e Consultoria Ltda e Paraná Consultoria Empresarial e Municipal Ltda. totalizaram R\$ 59.527,56 (cinquenta e nove mil, quinhentos e vinte e sete reais e cinquenta e seis centavos), representando cerca de 0,10% da despesa executada pelo Município de Guaíra no exercício de 2012, tal irregularidade não se mostra capaz, ao meu ver, de contaminar as contas do gestor como um todo.

Assim, considerando que se trata do único apontamento em que se fundou a decisão recorrida para emitir parecer desfavorável das contas do gestor, com fundamento nos precedentes deste Tribunal e com base no princípio da razoabilidade, converto a irregularidade em ressalva e afasto a multa aplicada, diante do saneamento no exercício subsequente.

III. VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento do Recurso de Revisão e, no mérito, pelo seu provimento para emitir parecer prévio pela regularidade das contas do Poder Executivo do Município de Guaíra, referente ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do senhor Manoel Kuba, ressalvando: i) o resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas; ii) a contratação de especialidades médicas; e iii) a contratação da SVZ Assessoria e Consultoria Ltda e da Paraná Consultoria Empresarial e Municipal Ltda.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo do Município de Guaíra, nos termos do artigo 217-A, § 6º do Regimento Interno - TCE/PR.

Na sequência, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros pertinentes.

Realizados os registros pertinentes, com fundamento no artigo 398 § 4º do Regimento Interno[4], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Conhecer o Recurso de Revisão para, no mérito, dar-lhe provimento para emitir parecer prévio pela regularidade das contas do Poder Executivo do Município de Guaíra, referente ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do senhor Manoel Kuba, ressalvando: i) o resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas; ii) a contratação de especialidades médicas; e iii) a contratação da SVZ Assessoria e Consultoria Ltda e da Paraná Consultoria Empresarial e Municipal Ltda;

II - encaminhar os autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo do Município de Guaíra, nos termos do artigo 217-A, § 6º do Regimento Interno - TCE/PR, após transitada em julgado a decisão;

III – encaminhar, na sequência, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros pertinentes;

IV - determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo, após realizados os registros pertinentes, com fundamento no artigo 398 § 4º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 13 de março de 2019 – Sessão nº 7.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 74. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferidos, nos seguintes casos:

(...)

IV – divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente, conforme dispuser o Regimento Interno.

2. Art. 488. Na sessão de julgamento do Recurso de Revisão, deverá o Relator indicar, preliminarmente, a comprovação de encontrarem-se satisfeitos os requisitos de sua admissibilidade.

Parágrafo único. Decidida a preliminar pela negativa, o Tribunal Pleno não conhecerá do recurso; se pela afirmativa, julgará a causa, aplicando o direito à espécie.

3. Não obstante à convicção de que a reprovação das contas em questão deu-se por motivo interpretado diversamente em outras decisões desta Corte em sede de contas municipais, vislumbro ainda no presente caso uma nítida oportunidade de aplicação do princípio da razoabilidade em benefício do recorrente. A razoabilidade é um conceito jurídico elástico e indeterminado, que prescinde de definição acadêmica pois é só aferível no caso concreto. A noção de razoabilidade no âmbito jurídico/administrativo consiste em pautar as ações no bom senso, na prudência e na coerência, levando-se em conta a relação de proporcionalidade entre o ato e o resultado buscado.

Neste sentido, não me parece razoável impor o castigo da desaprovação das contas a um Município que por números decimais não atingiu a meta constitucional de aplicação de recursos em determinada área. Acrescento ainda que em exercícios anteriores e posteriores ao ora analisado, a meta foi até superada, o que demonstra o zelo do administrador e mostra a excepcionalidade da incorreção no índice.

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

(...)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.

PRIMEIRA CÂMARA

“Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 10 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DA PRIMEIRA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às SEGUNDAS-FEIRAS, às 14 horas.

Pautas

A partir do dia 13 de setembro de 2018, as pautas das Sessões passarão a ser divulgadas no DETC nas QUINTAS-FEIRAS anteriores à realização das Sessões.

Sem publicações

Consulte a qualquer momento, o site do
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço
HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR na opção “CONSULTA PAUTA”

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

SEGUNDA CÂMARA

“Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 11 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas.

Pautas

A partir do dia 13 de setembro de 2018, as pautas das Sessões passarão a ser divulgadas no DETC nas QUINTAS-FEIRAS anteriores à realização das Sessões.

Sem publicações

Consulte a qualquer momento, o site do
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço
HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR na opção “CONSULTA PAUTA”

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 450679/18

ASSUNTO - REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO - FERNANDO EUGENIO GHINONE, MARIA ALVES DA SILVA CAMARGO, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA PROCURADOR - ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 28/19

EMENTA: Revisão de proventos. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. determinar o registro da Resolução nº 13410/18, da Secretaria de Estado da Administração e Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 17/05/2018, referente à revisão da aposentadoria voluntária de MARIA ALVES DA SILVA CAMARGO, alterando a fundamentação legal do benefício para art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC 41/03, c/c o art. 1º da EC 70/12, e consequente majoração da proporcionalidade dos proventos no valor mensal de R\$ 2.170,87 (dois mil cento e setenta reais e oitenta e sete centavos), tendo sido retificado o cálculo de verba de insalubridade, na proporção de 21/30 avos sobre o valor de 20% do vencimento, em virtude de decisão judicial proferida nos autos nº 0028850-11.2017.8.16.0014 com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Gestão Estadual - CGE 1373/18 (Peça 21) e Ministério Público de Contas 120/19-2PC (Peça 24), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 12 de março de 2019.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 84284/19

ASSUNTO - DENÚNCIA

ENTIDADE - ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO - ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

PROCURADOR -

DESPACHO - 140/19 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Benedito Silva Junior propõe denúncia em desfavor do Município de Florestópolis em razão de supostas irregularidades no Pregão Presencial 36/2018 (bem como nos respectivos contratos), instaurado visando à aquisição de gêneros alimentícios e produtos de limpeza.

Aduz que é imprópria a inclusão de objetos tão distintos em um mesmo certame e que três empresas tenham sido declaradas vencedoras, assim como entende que os respectivos dispêndios são excessivos.

No meio da peça vestibular, ao tratar de eventual superfaturamento, indica que há servidores recebendo funções gratificadas em discordância com a Constituição Federal.

Finaliza indicando a ocorrência de atos de improbidade administrativa e pleiteando que se determine a suspensão de contratos do Município de Rolândia.

É o necessário relato.

Primeiramente, observa-se que a peça inaugural é confusa, fazendo menção a irregularidades que não guardam relação entre si, bem como indicando Municípios diversos em alguns de seus trechos.

Em segundo lugar, as alegações colidem com o regramento legal da modalidade licitatória pregão, na qual é possível, por exemplo, que haja diferentes empresas

contratadas para o fornecimento de diferentes itens. Além disso, não há qualquer comprovação de irregularidade, mas meras suposições, fundamentadas em parâmetros aparentemente criados pelo próprio Denunciante (v.g. indicar que a quantidade de R\$ 522 mil empregada em cinco meses em produtos de limpeza e alimentos é demasiada, e que o valor adequado mensal com merendas seria de R\$ 20 mil), não havendo comprovação de que se buscou de forma infrutífera acesso a documentação probatória.

Face ao exposto, entendo que a denúncia não preenche aos aplicáveis requisitos de conhecimento previstos no § 1º, do art. 276, do RITCE/PR, devendo ser encerrada, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Preliminarmente, porém, remeta-se ao Ministério Público de Contas para conhecimento e apontamentos que entender pertinentes.

GCFAMG em 11 de fevereiro de 2019.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 107617/19

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE ASTORGA

INTERESSADO - CLAUDINEI DE CARLI, SUZIE APARECIDA PUCILLO ZANATTA, WANDER JOSE GUANDALINI

PROCURADOR -

DESPACHO - 232/19 – GCFAMG

Os Srs. Claudinei de Carli, Wander José Guandalini e Suzie Aparecida Pucillo Zanatta, vereadores do Município de Astorga, apresentaram denúncia[1] em razão dos seguintes fatos:

(i) Desde a gestão do Sr. Arquimedes Ziroldo (2009/2012), o Município vem aplicando recursos de grande monta no “Projeto Granada” e no “Portal Chitãozinho e Xororó”, porém, não se observa resultados alinhados com os dispêndios. A CPI instaurada para investigar a questão foi infrutífera, pois não foi aprovada a contratação de técnicos para realização de procedimentos de fiscalização;

(ii) A Câmara reprovou pedido de informações ao Prefeito acerca de ajuste autorizado com o Consórcio Público Intermunicipal para o Desenvolvimento Sustentável da Região do Vale Bandeirantes do Estado do Paraná (CINDEB).

Conclusivamente, “considerando que os fatos acima narrados caracterizam em tese, ofensa ao artigo 37, “caput” da Constituição Federal, bem como o artigo 11, “caput” da Lei nº 8.429/1922, requer-se a esse Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sejam tomadas as providências cabíveis”.

É o necessário relato.

Inicialmente, com relação ao “Projeto Granada”, cumpre indicar que não foi colacionado qualquer documento que possibilite o exame da questão por parte desta Corte.

Compulsando-se os autos, observa-se apenas ‘prints’ de telas de redes sociais nos quais alguns usuários manifestam contrariedade ao Projeto, o que se mostra absolutamente insuficiente para suscitar atividades desta Corte acerca da questão.

Além disso, em rápida pesquisa na internet, foi possível acessar notícia segundo a qual o Ministério Público do Estado tem conhecimento dos fatos e está realizando investigações sobre alguns aspectos, inclusive avaliando possível tentativa de valorização de área cujos terrenos foram previamente adquiridos por agentes públicos[2], não parecendo eficiente que dois órgãos se debruçam sobre as mesmas ocorrências.

No que tange ao indeferimento de pedido de informações ao Prefeito, salvo máxima vênua, trata-se de questão deliberada no âmbito de competência da Câmara, não podendo haver intervenção do TCE/PR.

Porém, por oportuno, destaca-se que qualquer cidadão está apto a solicitar informações ao Município, nos termos da Lei 12.527/2011, podendo ser buscada tutela judicial no caso de injustificada restrição a dados de caráter público e não sigilosos.

Face a todo o exposto, entendo que não deve ser processada a presente denúncia, com imediato encerramento do processo e arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Preliminarmente, porém, remeta-se ao Ministério Público de Contas para conhecimento e apontamentos que entender pertinentes.

GCFAMG em 28 de fevereiro de 2019.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. De acordo com o art. 32, da LC/PR 113/05, apenas a Câmara, por meio de seu Presidente, pode instaurar representação perante o TCE/PR, sendo que processos formalizados por vereadores independentes devem ser autuados como denúncia.

2. <https://www.folhadelondrina.com.br/geral/mp-apreende-estatuas-de-chitaozinho-e-xororo-1015831.html>

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO Nº: 780750/18

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE ARAPONGAS

INTERESSADO: ANTONIO JOSE BEFFA, ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE ARAPONGAS, DORIVAL CAVALHEIRO JUNIOR, LUIZ ROBERTO PUGLIESE, MARIA CRISTINA GIOCONDO PUGLIESE

PROCURADOR/ADVOGADO: JAQUELINE MARQUES DE SOUZA

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DESPACHO: 292/19

Vistos e examinados. RECEBO a peça recursal como Recurso de Revisão, visto que presente os requisitos legais.

Assim, e diante da manifestação às peças 205/206, à Diretoria de Protocolo para atualização da autuação e para sorteio de novo relator.

Publique-se.

Curitiba, 15 de março de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 58968/19

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARLENE DOS SANTOS MARGONAR, MARLUS DE OLIVEIRA

PROCURADOR/ADVOGADO: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 326/19

Nos termos em que comuniquei na Sessão Ordinária nº 6 da Segunda Câmara do dia 12/03/2019, retifico a parte final do DPD nº 222/19 para que conste “Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE)” onde constou “Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE)”, uma vez que, na forma regimental, o presente sobrestamento deve ocorrer na CGE.

Publique-se.

Curitiba, 14 de março de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 471123/12

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS

INTERESSADO: GELSON LINDNER, JOSE LUIZ RAMUSKI, MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS, RAUL CAMILO ISOTTON

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 331/19

Vistos e examinados.

À CMEX para cumprimento das determinações constantes do Acórdão nº 6183/16 (peça nº 49).

Publique-se.

Curitiba, 15 de março de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 143648/19

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 332/19

Trata-se de requerimento externo do PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA, solicitando cópia dos autos nº 665766/13, de minha relatoria.

Nos termos do art. 32, IV[1], do Regimento Interno, autorizo a disponibilização das cópias pretendidas.

Ao Gabinete do Auditor Tiago Alvarez Pedroso, conforme determinação constante do Despacho nº 931/19-GP.

Publique-se.

Curitiba, 15 de março de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro: (...)

IV - decidir, em qualquer fase, sobre pedido de vista, cópia de autos e informação ao respectivo interessado, nos termos deste regimento;

PROCESSO Nº: 124668/13

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ANGELO SEBASTIÃO ANDRADE, ASSOCIAÇÃO ARTESANAL DO EXCEPCIONAL DE PONTA GROSSA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE

PROCURADOR/ADVOGADO: JOÉLCIO LUIZ KLOSS, ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 333/19

Diante da juntada de documentos (peças nº 32 a 38), à CGE para nova instrução.

Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal para nova manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 15 de março de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 28791/19

ENTIDADE: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

PROCURADOR/ADVOGADO: CINTHYA DE CASSIA TAVARES SCHWARZ

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 334/19

1. Trata-se de Denúncia proposta pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná – CREA, mediante a qual encaminha a esta Corte, para ciência e providências cabíveis, “cópia do caderno administrativo instaurado em razão de fiscalização realizada em obra de responsabilidade do Município de Santa Lúcia,

dando conta da divulgação de possíveis informações inverídicas no portal SIM-AM". Consta no processo realizado pela autarquia federal os seguintes pontos (peça nº 2, fl. 49 e ss.):

Trata-se de processo de fiscalização realizada em 14/08/2017, na cidade de Santa Lúcia/PR, no qual foi autuado o engenheiro eletricitista Ivan Giovanni Barbieri Salvati por falta de ART de elaboração de orçamento e fiscalização de obra, infração ao art. 1º da Lei Federal 6.496/1977.

O processo teve origem na fiscalização de Instalação de sistema de Iluminação pública da praça central e da Av. Guilherme Lalter no município de Santa Lúcia/PR. Trata-se de infrator primário.

O autuado apresenta defesa alegando que foi contratado pelo município, somente para elaboração do projeto de iluminação pública sendo registrada a ART 20162322525; Alega ainda que em momento algum foi contratado para elaborar orçamento, executar ou fiscalizar a respectiva obra.

Durante a fiscalização foi identificado orçamento onde não consta a identificação do responsável técnico pela sua elaboração. Antes da emissão do auto de infração ao profissional, o município foi oficiado por duas vezes (fls. 07 e 10) para que informasse os responsáveis técnicos pelo orçamento e pela fiscalização da obra. Em nenhum momento o município de Santa Lúcia se manifestou.

Como não houve manifestação por parte do município realizou-se diligência para busca das informações. Nesta oportunidade foi identificado Junto ao portal SIM-AM (Sistema de Informações Municipais) do TCE - Tribunal de Contas do Estado, as informações de que o engenheiro eletricitista Ivan Giovanni Barbieri Salvati seria o responsável pela elaboração do orçamento e pela fiscalização da obra (fls. 15 verso). Porém o documento, que consta anexado no portal SIM-AM como orçamento base é um dos orçamentos apresentados por empresa que participou do processo licitatório (fls. 16 19). Verifica-se também que a fiscalização da obra ficou a cargo do engenheiro civil Marcio Santos Klaucek conforme atestado de conclusão de obra (fls. 13) e boletim de medição (fls. 14), sendo que o mesmo foi autuado por falta de ART de fiscalização da obra conforme processo 2018/7-007604-6.

Constatou-se ainda que, o engenheiro eletricitista Ivan Giovanni Barbieri Salvati foi contratado, através de sua empresa Salvati Engenharia Ltda, apenas para a elaboração do projeto elétrico de iluminação pública conforme termo de dispensa de licitação 16/2016 (fls. 26) e contrato 77/2016(fl. 27 a 32).

Foi constatada falha na instrução do processo em questão no que se refere à indicação dos pressupostos de fato e de direito. As informações prestadas pelo município de Santa Lúcia no portal SIM-AM são inverídicas e não há qualquer documento que comprove que o engenheiro eletricitista Ivan Giovanni Barbieri Salvati é o responsável técnico pela elaboração do orçamento e pela fiscalização da obra.

2. A perfunctória análise das alegações apresentadas pela parte denunciante não permite, por ora, a realização de juízo de admissibilidade.

Para tanto, reputo necessária a oitiva do Município de Santa Lucia, por seu atual gestor, a fim de que se manifeste preliminarmente sobre as alegações da parte denunciante, juntando aos autos documentos que possam elucidar os fatos e comprovar o alegado.

3. Diante do exposto, determino a expedição de ofício de intimação, via postal, ao gestor do Município de Santa Lúcia, para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os esclarecimentos e documentos necessários à elucidação dos fatos.

4. Após decurso do prazo, retornem os autos, com ou sem manifestação, para juízo de admissibilidade.

Publique-se.

Curitiba, 15 de março de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 61225/19

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: HOSPI BIO INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS HOSPITALARES LTDA

PROCURADOR/ADVOGADO: GERSON LUIZ MOREIRA BIZARRIA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 337/19

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, proposta por Hospi Bio Ind. Com. de Móveis Hospitalares Ltda. EPP, mediante a qual noticiou supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 167/2018, realizado pelo Município de Cascavel para aquisição de equipamentos e mobiliários hospitalares.

2. Preliminarmente, nos termos do inciso II do art. 383[1] c/c art. 323-E, inciso IV e parágrafo único[2], do Regimento Interno, intime-se a parte representante, por meio de publicação do presente no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Paraná, para que, no prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação acima referida, apresente cópia de documento de identificação, sob pena de não recebimento da Representação por falta de requisitos de admissibilidade previstos no art. 276, caput e §1º, do Regimento Interno[3].

3. Após decurso do prazo, retornem os autos.

Publique-se.

Curitiba, 15 de março de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 383. Após a citação ou intimação da parte e interessados, se houver, as intimações realizar-se-ão da seguinte forma: (Redação dada pela Resolução nº 40/2013)

I - por meio eletrônico à parte ou ao seu procurador, se houver, e desde que regularmente credenciado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

II - por publicação, no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, dos despachos e decisões do Relator ou dos órgãos colegiados.

2. Art. 323-E. A correta formação do processo eletrônico é responsabilidade da parte ou procurador, que deverá: (Incluído pela Resolução nº 24/2010) [...]

IV - carregar, sob pena de rejeição, as peças essenciais do respectivo processo e documentos complementares: (Incluído pela Resolução nº 24/2010) [...]

Parágrafo único. Caso verifique irregularidade na formação do processo que impeça ou dificulte sua análise, o relator poderá fixar o prazo de 5 (cinco) dias ao peticionário para que promova as correções necessárias. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005.[...]

§ 2º A representação, no que couber, seguirá o mesmo procedimento previsto nesta Seção.

PROCESSO N.º: 84250/19

ENTIDADE: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 338/19

1. Trata-se de Denúncia formulada por B.S.J, mediante a qual notícia possíveis irregularidades no Poder Executivo de Rolândia.

Aduziu o interessado que servidores da referida municipalidade recebem gratificações em razão do exercício das funções de Coordenação e Coordenador de Gestão de Contratos.

Na sequência, afirmou que a concessão das referidas gratificações não está em consonância com a Constituição Federal e com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que prevê "que a criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento".

Após ter apresentado a denúncia, o denunciante retornou aos autos requerendo o arquivamento do feito sem julgamento do mérito, "para melhor fundamentação" (peça nº 13).

2. Preliminarmente, encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação quanto ao pedido de desistência.

Publique-se.

Curitiba, 15 de março de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 9630/19

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IRACEMA DO OESTE

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE NOVA AURORA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 339/19

1. Trata-se de Representação proposta pelo Ministério Público do Estado do Paraná, por meio da qual encaminha a esta Corte cópia da Recomendação Administrativa nº 62/2018, encaminhada ao Município de Iracema do Oeste para que regulamente e efetivamente implante Controle Interno no âmbito do Poder Executivo.

Mediante o Despacho nº 128/19 (peça nº 7), determinei a oitiva preliminar do Município de Iracema do Oeste, para que informasse e comprovasse, no prazo de 15 (quinze) dias, quais foram as medidas adotadas para o escoreito cumprimento da Recomendação Administrativa nº 62/2018.

Em resposta (peça nº 11), o ente público informou que a recomendação ministerial foi respondida por meio do Ofício Municipal nº 08/2019, contemplando todos os questionamentos suscitados pelo Parquet.

Ainda, informou que o sistema de controle interno está regulado pela Lei Municipal nº 445/2007 e que "sempre que possível o servidor responsável está sendo capacitado para melhor atender o órgão de controle, assim como se atualizar nas orientações do TCE-PR e outros órgãos governamentais".

2. Compulsando os autos verifico que a Representação não merece ser recebida, haja vista que as irregularidades suscitadas pelo representante foram sanadas pela municipalidade, que comprovou possuir sistema de Controle Interno operante e dentro das normativas estabelecidas por esta Corte de Contas.

Tais alegações foram satisfatoriamente comprovadas pelos documentos apresentados pela municipalidade.

3. Por todo o exposto, NÃO RECEBO o presente protocolado.

4. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para ciência da decisão.

5. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do artigo 398, §2º[1], c/c 276, §§3º e 5º[2], do Regimento, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento.

Publique-se.

Curitiba, 15 de março de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

[...]

2. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

[...]

§ 3º Protocolada e autuada, a denúncia será distribuída ao Conselheiro Relator para o exercício do juízo de admissibilidade. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

[...]

§ 5º Caso o expediente não seja recebido como denúncia, o Conselheiro Relator poderá determinar a autuação e processamento compatíveis com os assuntos previstos neste Regimento ou determinar o seu arquivamento. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

[...]

PROCESSO N.º: 591775/06

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS

INTERESSADO: ALCIDES RODRIGUES BASSETTE, MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS, PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO - CURITIBA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 340/19

A despeito de diversas intimações realizadas por esta Corte de Contas, o Município de Adrianópolis quedou-se inerte, deixando de enviar os documentos solicitados.

Deste modo, sugerem as unidades técnicas e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas que seja instaurado procedimento administrativo para sancionar os gestores responsáveis.

Para tanto, retornem os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para indicação de matriz de responsabilidade, discriminando quais gestores descumpriram determinações desta Corte, especificando em quais ocasiões e datas.

Após, retornem para nova análise.

Publique-se.

Curitiba, 15 de março de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº: 484999/18

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MATINHOS

INTERESSADO: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MATINHOS

PROCURADOR:

DESPACHO: 257/19

I. Trata-se de Representação formulada pela 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Matinhos, por meio da qual encaminha cópia do Inquérito Civil nº MPPR 0090.17.000315-7, instaurado para apurar supostas irregularidades na concessão e pagamento de diárias a vereadores e servidores da Câmara Municipal de Matinhos, para a adoção de medidas no âmbito deste Tribunal de Contas.

II. Encaminhados os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, a unidade manifestou-se pelo não recebimento da representação, uma vez que já existe a Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa nº 0001407-02.2019.8.16.0116 em trâmite, a qual "esgota o objeto das irregularidades apontadas". Sustentou, ainda, que "a decisão judicial a ser proferida com base nas Leis nº 7.347/85 e 8.429/92 contempla praticamente todo o objeto de eventuais medidas que poderiam ser propostas por esta Corte".

III. Não obstante o opinativo da unidade técnica, considerando que este Tribunal realiza monitoramento de gastos com diárias, entendo necessário, antes do juízo de admissibilidade do feito, solicitar informações junto à Coordenadoria-Geral de Fiscalização (CGF) a fim de que informe se a Câmara Municipal de Matinhos integrou procedimento de fiscalização realizado por este Tribunal em relação aos fatos ora discutidos, fornecendo, se possível, outras informações pertinentes a fim de subsidiar o juízo de admissibilidade do feito.

IV. Assim, encaminhem-se os autos à CGF para manifestação.

Curitiba, 12 de março de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 153864/19

ASSUNTO: CONSULTA

ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANA

INTERESSADO: MARCELO ELIAS ROQUE

PROCURADOR:

DESPACHO: 261/19

Trata-se de consulta formulada pelo Presidente do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Litoral do Paraná – CISLIPA, Sr. Marcelo Elias Roque, na qual formula o seguinte questionamento:

"Nos casos de Dispensa de Licitação nos termos do art. 24, II da Lei 8.666/93, qual o limite deve ser imposto aos consórcios:

- a) Aplicação do art. 24, II (alíquota de 10%), sobre o art. 23 §8º (parâmetros diferenciados para fins de licitação);
- b) Aplicação do art. 24 §1º, ou seja, alíquota de 20% sobre os parâmetros estabelecidos no art. 23, II, alínea a (sem a aplicação do §8º do art. 23);
- c) Aplicação de ambos dispositivos, ou seja, art. 24 §1º e o previsto no art. 23 §8º, ou seja 20% sobre o valor constante no art. 23, II, alínea a, multiplicado por 03, visto que o CISLIPA é formado por sete municípios."

O requerimento encontra-se instruído com parecer jurídico sobre o tema, no qual opinou-se pela aplicação da alínea "c", concluindo então que "o limite de valor para dispensa de licitação, nos termos do art. 23, II, da Lei n. 8.666/1993 (serviços que não de engenharia e compras), para os Consórcios Públicos é de R\$ 105.600,00 (cento e cinco mil e seiscentos reais)."

Assim, atendidos os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 311[1] do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, recebo a presente consulta, determinando seu encaminhamento à Escola de Gestão Pública, para informação, nos termos do § 2º do artigo 313 do Regimento, a fim de verificar se existem decisões com efeito normativo acerca do tema, hipótese em que o feito deverá ser devolvido a este Gabinete. Caso contrário, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para as respectivas manifestações.

Curitiba, 13 de março de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

1. Art. 311. A consulta formulada ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no Título II, Capítulo II, Seção VII, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - ser formulada por autoridade legítima;

II - conter apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa de dúvida;

III - versar sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal;

IV - ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consulente, opinando acerca da matéria objeto da consulta;

V - ser formulada em tese.

§ 1º Havendo relevante interesse público, devidamente motivado, a consulta que versar sobre dúvida quanto à interpretação e aplicação da legislação, em caso concreto, poderá ser conhecida, mas a resposta oferecida pelo Tribunal será sempre em tese.

§ 2º Quando, na hipótese do parágrafo anterior, empresa privada for, direta ou indiretamente, beneficiada, é vedada a resposta à consulta.

PROCESSO Nº: 473415/18

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARIALVA

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE MARIALVA, VICTOR CELSO MARTINI

PROCURADOR:

DESPACHO: 268/19

I. Trata-se de Representação, com pedido cautelar, formulada pelo Ministério Público de Contas em face do Município de Marialva, por meio da qual notícia supostas irregularidades em contratações de empresas para a prestação de serviços médicos em regime de plantão.

II. O órgão ministerial relata que vem realizando fiscalizações em diversos municípios visando identificar, dentre outros fatos, impropriedades em contratação de médicos

plantonistas.

III. Salienta, assim, que ao examinar as informações do Portal de Informação para Todos (PIT), disponibilizado por este Tribunal de Contas, cujos dados são declarados pelos Municípios ao Sistema de Informações Municipais – Análise Mensal (SIM-AM) e aos Portais de Transparências, constatou, em síntese, a ocorrência das seguintes irregularidades no Município de Marialva: (a) terceirização ilegal de serviço público de saúde; (b) contratação de empresa de propriedade de servidores efetivos[1] do município, em ofensa ao art. 9º, III, da Lei nº 8.666/93; (c) excessiva jornada diária de trabalho de alguns médicos, o que "levanta dúvida acerca da efetiva prestação do serviço público"; (d) servidores ativos no Portal da Transparência do município não constam no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde - CNES; (e) descumprimento da Lei da Transparência (Lei Federal nº 12.527/2011, art. 8º, IV[2]), em especial quanto à disponibilização dos procedimentos licitatórios e de parte dos contratos firmados com os prestadores de serviço de plantão médico.

IV. Destaca que, de acordo com dados do "Sistema SIAP – Quadro de Cargo", alimentados pelos municípios com base em suas leis municipais, o Município de Marialva possui 52 cargos de médico (regime estatutário). Já no Portal de Transparência do Município constam apenas 12 (doze) servidores efetivos e 1 (um) afastado em licença especial sem vencimentos, sendo a mesma quantidade de servidores efetivos informada no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde - CNES.

V. Ressalta que a atual prestação de serviços de saúde no município analisado se fundamenta no Chamamento Público – Credenciamento - Inexigibilidade nº. 03/2017, que teve como objeto a contratação de empresas para "prestação de serviços complementares de saúde de urgência e emergência e serviço ambulatorial, conforme a necessidade e conveniência da Secretaria Municipal da Saúde", que resultou na celebração de contratos com 36 (trinta e seis) empresas e 01 (uma) pessoa física (anexo 45, peça 48).

VI. Segundo o Parquet, as atividades que deveriam ser desenvolvidas por servidores efetivos, estão sendo atribuídas a empresas privadas, sobretudo, em relação à realização de plantões médicos na Unidade de Pronto Atendimento – UPA, o que configura terceirização ilegal de serviço público de saúde.

VII. Sustenta que os serviços prestados no âmbito da UPA não se tratam de atendimento de caráter eletivo, mas de atendimento de urgência e emergência, ou seja, configura prestação básica do Poder Público, não estando sujeitos à terceirização. Nesse ponto, reforça ser possível o apoio da iniciativa privada para melhorar o atendimento à população, desde que de forma complementar. No entanto, salienta que a prática da terceirização deste objeto está sendo a regra no município, o qual vem, de forma recorrente, realizando a contratação de empresas para prestação de serviços complementares de saúde de urgência e emergência, mediante inexigibilidade de licitação (credenciamento), em vez de realizar o provimento dos cargos de médico mediante concurso público.

VIII. Outro ponto questionado pelo Parquet refere-se à inexistência de informações acerca do vínculo dos médicos indicados como "bolsistas" (Rodrigo Oliveira Ramos Franco Netto e Nataniele da Silva) no CNES com o município, os quais integrariam o Programa Mais Médicos do Governo Federal.

IX. Ao final, requer a concessão de medida cautelar para: "que sejam suspensos os contratos com empresas das quais sejam sócios médicos do quadro do Município, diante da vedação expressa constante no artigo 9º, III da Lei nº. 8.666/93, bem como para que a municipalidade se abstenha de firmar novos contratos que se caracterizem como terceirização de serviço público" e "que a municipalidade disponibilize a íntegra dos procedimentos licitatórios e contratos no Portal de Transparência, inclusive os atinentes a execução e fiscalização dos serviços, bem como que conste em todos os empenhos as informações relativas ao número de horas remuneradas e ao médico que efetivamente prestou o serviço".

X. No mérito, pleiteia pela procedência da representação, com determinação ao Município para que: (a) comprove a realização de concurso público para a regularização do quadro de pessoal da área da saúde; (b) abstenha-se de realizar contratações de médicos como forma de terceirização de serviço público; (c) comprove a adequação do Portal de Transparência às disposições da Lei nº 12.527/2011.

XI. Instada a se manifestar (Despacho nº 1374/18 – GCNB; peça 50), a Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, por meio da Instrução nº 1799/18 (peça 51), opinou pela concessão da medida cautelar, por entender presentes os requisitos autorizadores da medida. Para isso, sustentou que "somente é possível a terceirização dos serviços na área da saúde em caráter complementar" e que, no entanto, "os documentos trazidos aos autos pelo MPTC demonstram que o Município de Marialva terceirizou até mesmo o atendimento de urgência e emergência, estando preenchidos menos de um terço do quadro de médicos efetivos e celetistas". Quanto à possível contratação de empresas cujos sócios são servidores do Município, entendeu estar evidente a contrariedade com o art. 9º, inc. III, da Lei 8.666/93, destacando, ainda, que "a ausência de informações básicas no Portal da Transparência contraria a Lei nº 12.527/11, bem como o princípio da publicidade, dificultando ainda a atuação dos órgãos de controle externo e do controle social". Igualmente, entendeu estar demonstrado o perigo de dano, frisando que "o prolongamento dessa terceirização irrestrita, em contrariedade às disposições constitucionais e legais, sem que sequer haja disponibilização de informações que permitam aferir suficientemente a efetiva prestação dos serviços de saúde, possibilita a eventual ocorrência de dano ao erário, cuja reparação, muitas vezes, se mostra inviável".

XII. Em que pese o opinativo da unidade, o então relator dos autos, "diante da sensibilidade sobre a matéria tratada e dos reflexos advindos de um possível deferimento do pleito ministerial (especialmente em relação à suspensão de contratos que têm como objeto a prestação de serviço de saúde)", entendeu oportuno solicitar a manifestação do município representado (Despacho nº 1442/18 - GCNB, peça 53).

XIII. Em resposta[3], o Município alegou que atualmente conta com 25 médicos concursados realizando atendimentos regulares no sistema de saúde municipal. Afirmou que retificou os dados equivocados constantes no Cadastro do CNES referentes aos médicos que possuem emprego público com vínculo celetista, informando a existência de 6 médicos celetistas, conforme previsto no Portal da Transparência.

XIV. Em relação aos médicos indicados como "bolsistas", aduziu que o município aderiu ao "Programa Mais Médicos para o Brasil" (Lei Municipal n.º 1808/2013) e que os dois médicos participantes (Danilo Cardoso e a Nataniele da Silva, já que o médico Rodrigo de Oliveira Ramos Franco Netto solicitou o desligamento do programa em

fevereiro de 2018) recebem do município auxílio pecuniário mensal de até R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais).

XV. Quanto à terceirização dos serviços de saúde, informou que desde 2013 tem realizado concursos públicos “para suprir a demanda e a vacância dos Cargos de Médicos”, porém muitos candidatos aprovados não comparecem para tomar posse quando convocados ou solicitam exoneração dos cargos, razão pela qual justificou a realização dos Chamamentos Públicos, por Inexigibilidade. afirmou, ainda, que a Inexigibilidade 3/2017, ora questionada, foi realizada, durante a troca de gestão no exercício de 2017, em virtude da verificação de grande ausência de médicos, com o intuito de evitar desassistência à população. No entanto, destacou que a “...nova gestão também começou a elaborar o Novo Concurso Público para suprir as vacâncias dos cargos, em especial, cargos de Médico Plantonista Noturno e Médico Plantonista Diurno”. Salientou que também foram criados 20 (vinte) novos cargos de médicos, sendo realizado concurso público (Edital nº 02/2017), que resultou na convocação de vários médicos plantonistas noturno e diurno. Ressaltou, ainda, que atualmente não existem contratos que caracterizem a terceirização do serviço público na área da saúde, informando, inclusive, que a Inexigibilidade nº 03/2017 encontra-se com autorização de distrato.

XVI. No que tange à suposta contratação de empresa de propriedade de servidores efetivos, alegou que nenhum contratado para prestar serviços era servidor efetivo do Município e figurava como sócio das empresas que firmaram termo de credenciamento, havendo, apenas, equívoco nas informações constantes do CNES. XVII. No que concerne à jornada de trabalho, afirmou que está em conformidade com a cadastrada, devendo ser verificado eventuais excessos de jornada em relação a outros estabelecimentos de saúde e junto aos referidos profissionais. afirmou, ainda, ter regularizado as informações no CNES e que já disponibilizava no Portal de Licitação, Atas de Reunião e Julgamento, Homologação e Contratos e atualmente todos os novos procedimentos licitatórios estão sendo disponibilizados na íntegra no referido portal.

XVIII. Ato contínuo, os autos retornaram ao Ministério Público de Contas para possível emenda/aditamento da inicial, o qual, manifestou-se no Parecer nº 983/18 (peça 85) ratificando os termos da exordial.

XIX. Em seguida, o Município foi novamente intimado, conforme Despacho nº 2332/18 – GCNB (peça 86), para apresentar a documentação juntada à peça 75 dos autos, de maneira legível e compreensível, bem como os documentos apresentados nos autos da Ação Civil Pública nº 5006490-14-2018.4.04.7003, com o intuito de comprovar as horas trabalhadas pelos médicos contratados.

XX. Em que pese tenha sido deferida prorrogação do prazo, conforme solicitado à peça 90, o representado deixou de juntar aos autos a documentação solicitada, requerendo nova dilação de prazo, sem apresentar qualquer justificativa para tal medida.

XXI. Analisando-se as informações apresentadas nos autos, verifico indícios de irregularidades nas contratações realizadas pelo Município de Marialva para a prestação de serviços médicos.

XXII. Observa-se, no entanto, que o Município vem adotando medidas cabíveis a fim de regularizar a situação, com a substituição de terceirizados por servidores concursados, tendo sido realizado concurso público para o provimento dos cargos vagos de médicos e a rescisão de contratos referentes à Inexigibilidade nº 03/2017.

XXIII. Não obstante, diante da gravidade dos fatos ora discutidos e tendo em vista que, mesmo após todas as informações apresentadas no presente feito, ainda remanescem dúvidas a serem esclarecidas, a presente representação merece exame minucioso por parte desta Corte de Contas.

XXIV. Diante disso, RECEBO integralmente a representação, visto que houve o preenchimento dos requisitos dos artigos 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e, ainda, dos artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno.

XXV. Ainda, deixo de conceder a medida cautelar almejada, por ausentes os requisitos autorizadores da medida, já que as avenças decorrentes da Inexigibilidade nº 03/2017, dentre elas os supostos contratos celebrados com empresas das quais sejam sócios médicos do quadro do Município, não estão mais vigentes. Ainda, quanto à medida cautelar para disponibilização da íntegra dos procedimentos licitatórios e contratos no Portal de Transparência, destaca-se que tal ponto já havia sido objeto de análise pelo então relator dos autos no Despacho nº 1798/18 (peça 60).

XXVI. Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que: (a) inclua o Sr. Vítor Celso Martini (Prefeito Municipal de Marialva), o Sr. José Orlando Benedetti Villa (Secretário Municipal de Saúde de Marialva) como representados; (b) realize a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do art. 278, inciso II, art. 381, inciso II e §1º, alínea “b” e, ainda, do art. 382, caput, todos do Regimento Interno – do Município de Marialva e das pessoas indicadas no item “a”, para que no prazo 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, apresentem resposta (defesa) quanto às questões que ensejaram o recebimento da Representação, devendo juntar aos autos “de maneira legível e compreensível, a documentação acostada aos autos no evento 75, tendo em vista que a mesma se encontra incompleta/seccionada”, e “documentação apresentada nos autos da Ação Civil Pública nº 5006490-14-2018.4.04.7003, com o intuito de comprovar as horas trabalhadas pelos médicos contratados”.

XXVII. Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta das partes, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

Curitiba, 15 de março de 2019.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

1. “A suspeita irregularidade foi localizada em relação aos seguintes profissionais médicos: Beatriz Botelho (empresa Botelho – Serviços Médicos Ltda.), Danilo Cardoso (contratado como pessoa física) e Hariell Antonini Dias (empresa H.A. Clínica Médica Ltda.)”

2. Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas. (...) IV – informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;

3. Peças 63/82

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 160950/19

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: HISSAM HUSSEIN DEHAINI, LAURIANA SANTOS DE SOUZA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 324/19

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Ministério Público de Contas, em face do Poder Executivo do Município de Araucária, relativamente às aquisições de medicamentos no exercício de 2017 e 2018, por meio dos Pregões 10/2017 e 61/2018.

Apontou, em brevíssima síntese, a ocorrência das seguintes supostas irregularidades:

i. Prática de sobre-preço, tanto na formação dos preços dos orçamentos prévios realizados pelo Município, cuja metodologia não é explicitada, quanto nos preços ofertados pelas licitantes por ocasião da sessão de lances e julgamento de propostas, em comparação aos valores disponibilizados para consulta pública no Banco de Preços em Saúde (BPS), do Ministério da Saúde (<http://bps.saude.gov.br/login.jsf>), e no Comprasnet, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (www.comprasgovernamentais.gov.br), contrariando o princípio da busca pela proposta mais vantajosa para a administração pública, previsto no art. 3º, caput, da Lei Federal nº 8.666/93, e a o contido no art. 15, V, da mesma lei;

ii. Ausência da íntegra dos procedimentos licitatórios no Portal de Transparência do Município, violando o princípio da publicidade, previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal, o art. 8º, §1º, III e IV, e § 2º, da Lei Federal nº 12.527/2011, e aos arts. 48, II, e 48-A, I, da Lei Complementar nº 101/2000;

iii. Ausência de ambiente competitivo por falta de estimulação de lances por parte da pregoeira e aceitação de propostas com valores superiores ao previsto no edital (Pregão 10/2017);

iv. Ausência de adoção do Código BR do Catálogo de Materiais do Comprasnet como identificador do medicamento que o município pretende adquirir, e ausência de informação do referido código ao BPS, em contrariedade ao art. 1º da Resolução nº 18, de 20 de junho de 2017 da Comissão Intergestores Tripartite, e ao art. 15, I e V, da Lei Federal nº 8.666/93.

Diante disso, requereu a concessão das seguintes medidas cautelares:

a) A concessão de medida cautelar para que o Gestor do Município de Araucária disponibilize, no Portal de Transparência, todos os seus procedimentos licitatórios;

b) A concessão de medida cautelar para que o gestor do Município de Araucária adote o código BR nas fases internas e externas dos futuros procedimentos licitatórios para aquisição de medicamentos;

Ao final, no mérito, requereu a procedência do feito para:

d) Julgar irregulares as condutas dos agentes acima citados no âmbito dos Pregões nº 10/2017 e 61/2018 do Município de Araucária, pelos motivos acima expostos;

e) Aplicar multa administrativa aos responsáveis por cada ato irregular em cada procedimento licitatório, na forma proposta no item supra desta Representação, nos termos do artigo 87, inciso III, alínea “d”, da LOTCE/PR;

f) Tonar definitiva a cautelar eventualmente deferida, para que o Município de Araucária disponibilize na íntegra todos os seus procedimentos licitatórios;

g) Tornar definitiva a cautelar eventualmente deferida, para que o Município de Araucária utilize o Código BR nas fases internas e externas dos procedimentos licitatórios de medicamentos.

2. Preliminarmente, com fulcro nos arts. 282, § 1º, 400, § 1º-A, e 403, II e III, do Regimento Interno, acolho os pedidos de expedição das medidas cautelares em face do Município de Ibiaporã, para que, sob pena de responsabilização do atual gestor, nos termos dos arts. 400, § 3º, e 401, V, do mesmo Regimento, atenda, de imediato, às seguintes determinações:

a) passe a disponibilizar no Portal de Transparência a íntegra dos próximos procedimentos licitatórios realizados e dos contratos celebrados pelo Município; e

b) passe a adotar, nas futuras aquisições de medicamentos, o Código BR do Catálogo de Materiais do Comprasnet, e a promover pesquisa de preços no âmbito do Banco de Preços em Saúde para subsidiar a formação dos preços referenciais, evitando sobre-preço.

Em primeiro lugar, no que se refere ao descumprimento parcial do art. 8º, §1º, III e IV, da Lei de Transparência,[1] e dos arts. 48, § 1º, II, e 48-A, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal,[2] consignou o representante ministerial, de forma muito pertinente, que a disponibilização parcial das informações e documentos referentes aos procedimentos licitatórios, sem que sejam disponibilizados “as pesquisas de preços que embasaram o valor de referência, o comprovante de publicação do edital, a íntegra das propostas ofertadas, a íntegra da ata da sessão de julgamento com todos os pormenores ocorridos, os pareceres técnicos e jurídicos, os contratos e atas de registros de preços”, dentre outros documentos, não atende plenamente os princípios da publicidade e da eficiência, e inviabiliza o adequado exercício do controle social e das atividades dos órgãos de controle externo, sem o que, pode-se acrescentar, resta dificultada a consequente detecção de uma ampla gama de possíveis irregularidades, a exemplo da prática de sobre-preço, de que trata o item de irregularidade “i”, acima indicado.

Soma-se, ainda, a recente entrada em vigor a Lei Estadual nº 19.581, de 04 de julho de 2018, que determina a disponibilização da íntegra dos processos licitatórios pelos órgãos estaduais e municipais, em tempo real, em seus sites, como se depreende de seus arts. 1º e 2º, transcritos a seguir:

Art. 1º Os órgãos estaduais e municipais da administração pública direta e indireta que realizarem processos licitatórios, disponibilizarão a íntegra desses processos em tempo real em seus sites.

Parágrafo único. O órgão responsável pelo processo licitatório disponibilizará pesquisa simplificada, permitindo como requisito único de busca o ano de abertura do edital.

Art. 2º Quando os editais de licitação forem veiculados pela imprensa escrita, falada ou televisada deverão informar os sites onde estarão disponibilizadas as íntegras dos processos licitatórios.

Considerando que, como mencionado, a reiteração da irregularidade indicada pode impedir ou dificultar a detecção e prevenção de práticas lesivas ao erário de difícil ressarcimento, mostra-se indispensável a expedição da medida cautelar deferida.

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

Em segundo lugar, no que tange ao descumprimento do art. 1º da Resolução nº 18, de 20 de junho de 2017 da Comissão Intergestores Tripartite,[3] e ao art. 15, I e V, da Lei Federal nº 8.666/93,[4] entendo que a ausência de adoção do Código BR do Catálogo de Materiais do Comprasnet como identificador do medicamento que o município pretende adquirir, e a ausência de consulta ao Banco de Preços em Saúde (BPS), do Ministério da Saúde, dificultam a clara identificação do medicamento a ser adquirido e reduzem a precisão das pesquisas de preços, acarretando na possibilidade de sobre-preço.

Considerando que a adoção da providência requerida, por viabilizar a padronização dos medicamentos a serem adquiridos (que possuem variadas descrições e denominações possíveis no mercado) e a comparação com os preços praticados no âmbito da Administração Pública, tende a aumentar a competitividade do certame e a gerar economia aos cofres públicos, conclui-se que a reiteração da irregularidade indicada pode permitir práticas lesivas ao erário de difícil ressarcimento, a justificar o deferimento da cautelar pleiteada.

Os demais apontamentos de irregularidade acima listados, em que pese plausíveis, não tiveram pedidos de medidas cautelares a eles associados, de modo que deverão ser detida e detalhadamente apreciados, após o exercício do contraditório pelos interessados, por ocasião da análise do mérito da presente Representação.

3. Tendo em vista que as irregularidades relatadas são aptas a ensejar, em tese, a aplicação das sanções previstas no art. 85 da Lei Orgânica deste Tribunal, e considerando o preenchimento dos requisitos constantes dos arts. 275 a 277 do Regimento Interno, recebo a presente Representação.

4. Remetam-se à Diretoria de Protocolo para que, nos termos do art. 404, parágrafo único, e art. 405, do Regimento Interno, inclua na autuação e proceda a imediata citação do Município de Pinhais e do respectivo atual gestor, Sr. Hissam Hussein Dehaini, via comunicação processual eletrônica, contato telefônico, e-mail com certificação nos autos e ofício com aviso de recebimento, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se pronunciem acerca das medidas cautelares adotadas, comprovem o seu imediato cumprimento e exerçam o contraditório em face das irregularidades notificadas, ocasião em que também deverão apresentar cópias integrais dos processos administrativos relativos aos Pregões 10/2017 e 61/2018.

5. Na mesma oportunidade, inclua-se na autuação e proceda-se a citação, pela via postal, da Sra. Hissam Hussein Dehaini, prefeito municipal, e da Sra. Lauriana Santos de Souza, pregoeira, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, exerçam o contraditório em face das irregularidades notificadas.

6. Ato contínuo, retornem conclusos para apreciação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 400, § 1º, do Regimento Interno.

7. Na sequência, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo, e, uma vez expirado o prazo para apresentação de defesa, à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestações.

8. Publique-se.

Tribunal de Contas, 15 de março de 2019.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo:

(...)

III - registros das despesas;

IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;

2. Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

(...)

§ 1º A transparência será assegurada também mediante;

(...)

II - liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público;

(...)

Art. 48-A. Para os fins a que se refere o inciso II do parágrafo único do art. 48, os entes da Federação disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso a informações referentes a:

I - quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado;

(...)

3. Art. 1º Tornar obrigatório o envio das informações necessárias à alimentação do Banco de Preços em Saúde – BPS pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

4. Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

I - atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas;

(...)

V - balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública.

PROCESSO Nº: 135726/19

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO

INTERESSADO: CLAUDIO CESAR CASAGRANDE

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO: 327/19

1. Trata-se de consulta formulada pelo Prefeito Municipal de Campo Magro, Sr. Claudio Cesar Casagrande e pelo Procurador Geral do Município, Sr. Gydeon Pereira França, para esclarecimento das seguintes dúvidas:

1. Se a Câmara Municipal dos Vereadores possui legitimidade para impor ao Município a despesa de recursos públicos na aquisição de exames de média e alta complexidade mesmo com o risco eminente do comprometimento de atenção básica? Nesta hipótese, o Município possui obrigação inexcusável de cumprir tal imposição?

2. Com relação à aquisição de terrenos ou locação de gavetas em cemitérios pelo Município, inclusive fora de seu território, na situação hipotética do Município de Campo Magro, que possui cemitérios legalizados, havendo necessidade, há respaldo para aquisição de terrenos ou locação de gavetas?

2. Os requisitos de admissibilidade da Consulta estão dispostos no artigo 38 da

Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná[1].

Analisando o requerimento inicial contido na peça nº 3, nota-se que a consulta foi formulada por autoridade legítima, de forma objetiva, e, embora se refira a caso concreto, em princípio, comporta resposta em tese.

No entanto, não houve a indicação dos dispositivos legais que norteiam o segundo questionamento, bem como o parecer jurídico acostado na peça nº 4 deixou de emitir juízo sobre a discussão trazida aos autos, conforme expressamente exige o inciso IV, do citado dispositivo legal.

Assim, em razão da ausência dos requisitos de admissibilidade previstos nos incisos III e IV, do artigo 38 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que promova a intimação do Consultante, para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, complementem seu pedido inicial, sob pena de não conhecimento da consulta.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 15 de março de 2019.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. I – ser formulada por autoridade legítima;

II - conter apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa da dúvida;

III – versar sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal de Contas;

IV – ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consultante, opinando acerca da matéria objeto da consulta;

V – ser formulada em tese.

PROCESSO Nº: 992334/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUAPOREMA

INTERESSADO: CÉLIO MARCOS BARRANCO, LEANDRO MIAN MEDEIROS

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 328/19

1. Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada a partir de Comunicação de Irregularidade apresentada pela então Coordenadoria de Fiscalização Municipal em face do Sr. Célio Marcos Barranco, prefeito do Município de Guaporema, em razão da terceirização ilícita de serviços de assessoria jurídica, através da Tomada de Preços nº 7/2015, em virtude contratação do escritório de advocacia Maurício Carneiro Advogados Associados para compensação de verbas previdenciárias junto à Receita Federal.

O processo foi recebido (peça 7) e, após a devida citação, o Município de Guaporema prestou defesa (peça 14) subscrita pelos Srs. Célio Marcos Barranco, prefeito municipal, e Leandro Mian Medeiros, controlador interno, além de apresentar documentos (peças 15/22).

Os autos seguiram para instrução, tendo a Coordenadoria de Gestão Municipal, após 3 (três) anos, apresentado a Instrução 139/19 (peça 24) que opinou pela procedência da Comunicação em virtude de afronta ao Prejulgado nº 06 desta Corte e pela aplicação de multas e devolução do valor contratado de R\$ 102.000,00.

Previamente à prolação de parecer conclusivo, o Ministério Público de Contas requereu a expedição de despacho saneador para que fosse determinada a inclusão e citação do escritório Maurício Carneiro Advogados Associados como interessado, tendo em vista a imputação de responsabilidade solidária para o ressarcimento dos valores pagos.

2. Saneando o feito, acolho o pedido ministerial para a inclusão e citação do escritório Maurício Carneiro Advogados Associados, haja vista que foi a licitante vencedora e contratada mediante o Contrato nº 36/2015 ao valor de R\$ 102.000,00, havendo nos autos a comprovação de que recebeu, ao menos, R\$ 19.410,61 (maio de 2016) e R\$ 20.127,65 (julho de 2016), de modo que possui responsabilidade solidária por eventual ressarcimento ao erário. Tampouco se constata nos autos qualquer prova acerca da efetiva prestação dos serviços ou do valor total das verbas previdenciárias restituídas, ônus que recai sobre os representados.

Em segundo lugar, entendo igualmente cabível a expedição de diligência complementar para que o Município esclareça a forma de pagamento empregada, comprove as restituições previdenciárias auferidas justificadoras das parcelas pagas, bem como o valor total pago e/ou das razões da interrupção do pagamento contratual, tendo em vista o previsto na Cláusula 19 do edital, verbis:

19 DO PAGAMENTO

19.1 A forma de pagamento é em 12 (doze) parcelas mensais, sendo que cada parcela não poderá exceder 20% das vantagens financeiras comprovadamente auferidas pelo município no mês do pagamento, em decorrência do presente contrato.

19.3 O Município não efetuará pagamento em não se verificando a recuperação estimada.

3. Diante disso, remeta-se à Diretoria de Protocolo para que:

a. Inclua na autuação e proceda à citação, pela via postal, da sociedade de advogados MAURÍCIO CARNEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrita no CNPJ nº 701.778.569-04, e de seu representante legal, Sr. MAURÍCIO DE OLIVEIRA CARNEIRO, advogado inscrito na OAB/PR 30.485, portador do RG nº 49280025 SSP-PR e CPF nº 701.778.569-04, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, exerçam o contraditório em face das irregularidades notificadas, em especial: a) para que comprovem a efetiva prestação do serviço e o valor total das verbas previdenciárias restituídas; b) apresentem as notas fiscais e demais documentos comprobatórios dos serviços prestados.

b. Renove a citação do Município de Guaporema, na pessoa de seu atual gestor, para que ofereça contraditório especificamente sobre a forma de pagamento empregada, comprove as restituições previdenciárias auferidas justificadoras das parcelas pagas, bem como o valor total pago e/ou das razões da interrupção do pagamento contratual, trazendo aos autos as respectivas notas de empenho e demais documentos comprobatórios pertinentes.

4. Expirado o prazo para apresentação de defesa, encaminhem-se à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestações.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 15 de março de 2019.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 137842/19

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IPIRANGA

INTERESSADO: LUIZ CARLOS BLUM

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO: 329/19

1. rata-se de consulta formulada pelo Prefeito Municipal de Ipiranga, Sr. Luiz Carlos Blum, mediante a qual indaga esta Corte de Contas sobre a "possibilidade de um servidor público municipal concursado para o cargo de médico 40 horas, cujas atribuições são prestadas nas Equipes da Saúde da Família (ESF) junto a Secretaria Municipal de Saúde serem contratados por terceirizados do Município para a realização de plantões ou sobre avisos junto ao Hospital Municipal?".

2. Os requisitos de admissibilidade da Consulta estão dispostos no artigo 38 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná[1].

Analisando o requerimento inicial, contido na peça nº 3, nota-se que a consulta foi formulada por autoridade legítima, de forma objetiva e em tese, bem como, instruída com parecer jurídico.

No entanto, não houve a indicação dos dispositivos legais que norteiam o questionamento, conforme exige o inciso III, do citado artigo.

Assim, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que promova a intimação do Consulente, para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, complementem seu pedido inicial, com a indicação dos dispositivos legais que norteiam o seu questionamento, sob pena de não conhecimento da consulta.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 15 de março de 2019.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

I - ser formulada por autoridade legítima;

II - conter apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa da dúvida;

III - versar sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal de Contas;

IV - ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consulente, opinando acerca da matéria objeto da consulta;

V - ser formulada em tese.

PROCESSO Nº: 636031/16

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS VIZINHOS

INTERESSADO: EZEQUIAS HEIN

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 331/19

1. Tendo-se em conta a comprovação do atendimento à determinação contida no item III, do Acórdão nº 3270/16, da Primeira Câmara, conforme as manifestações favoráveis contidas na Instrução nº 360/19 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer nº 148/19 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para expedição de certidão de quitação de obrigação relativa ao presente processo em favor da CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS VIZINHOS - CNPJ Nº 78.103.579/0001-05, com a consequente baixa de responsabilidade, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção do julgamento das presentes contas.

2. Após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento do processo e arquivamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 18 de março de 2019.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 266350/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE UBITARÁ

INTERESSADO: HAROLDO FERNANDES DUARTE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 332/19

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado mediante protocolo n.º 150105/19, pelo período de 15 (quinze) dias.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 18 de março de 2019.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 82489/10

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: GUILHERME SABINO DO AMARAL MORAES, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA

PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 333/19

1. Vieram os autos conclusos a este gabinete para deliberação sobre o pedido de prorrogação de prazo, contido na peça nº 49, formulado pelo Paranaprevidência, para atendimento ao Acórdão nº 3312/18, da 2ª Câmara.

2. Consta na manifestação de peça nº 49, a informação de que o ente previdenciário promoveu a intimação do beneficiário da pensão cujo registro foi negado pelo Acórdão retro, em 25/02/2019, mas não juntou comprovante.

3. Assim, retornem os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que, promova nova intimação do ente previdenciário, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove a intimação do beneficiário Guilherme Sabino do Amaral Moraes, nos moldes determinados no item 2, do Acórdão nº 3312/18, da Segunda Câmara.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 18 de março de 2019.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 804723/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA, SANDRA REGINA BAILO, SUELY HASS
PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 334/19

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado mediante protocolo n.º 159625/19, pelo período de 15 (quinze) dias.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 18 de março de 2019.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 76775/18

ORIGEM: ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ADEMAR LUIZ TRAIANO, AGENCIA PARANA DE DESENVOLVIMENTO, ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, CARLOS ALBERTO RICHÁ, ESTADO DO PARANÁ, PARANÁ PROJETOS
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 335/19

1. Em atenção ao Despacho nº 1067/19, do Gabinete da Presidência, ressalvado meu entendimento pessoal sobre a matéria, adoto a interpretação literal dos arts. 341 e 478 do Regimento Interno proposta no Despacho nº 1277/18 pelo Ilustre Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, motivo pelo qual, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para que volte a constar como sendo minha a relatoria deste processo.

2. Após, à Coordenadoria de Gestão Estadual e ao Ministério Público de Contas, para instrução e parecer.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 18 de março de 2019.

Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiro

PROCESSO Nº: 592542/17

ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR PUBLICO - APIESP, PARANAPREVIDÊNCIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, SEÇÃO SINDICAL DOS DOCENTES DA UNICENTRO - ADUNICENTRO, SECAO SINDICAL DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ - SESDUEM, SINDICATO DOS PROFESSORES DO ENSINO SUPERIOR PUBLICO ESTADUAL DE LONDRINA E REGIAO, SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DAS INSTITUICOES DE ENSINO SUPERIOR, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DANIELA VOLKART MAINARDI, FABIANE FERNANDA DA SILVA, FABIANO JORGE STAINZACK, FERNANDA YASUE KINOSHITA, GISELE CANTERGIANI DE FREITAS, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, GUILHERME CAVICCHIOLI UCHIMURA, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO LUIZ ARZENO DA SILVA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DESPACHO: 336/19

1. Tendo-se em conta a entrada em vigor da Lei Estadual nº 19.594, de 12/07/2018, publicada no Diário Oficial nº 10.257, de 21/08/2018, que altera e inclui dispositivos na Lei nº 11.713, de 07/05/1997, referentes ao Regime de Trabalho de Tempo Integral e Dedicção Exclusiva – TIDE, com indicação expressa de sua aplicação aos “processos de aposentadoria em trâmite ou em processo de homologação pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná”, conforme redação do art. 5º, §2º[1], solicito, com base no art. 416-A[2], c/c art. 436, II[3], do Regimento Interno, seja submetida ao Tribunal Pleno, na próxima sessão do dia 20/03/2019, a

presente proposta de reabertura deste incidente de Uniformização de Jurisprudência.
2. Remetam-se os autos à Secretaria do Tribunal Pleno, para ciência ao Presidente e para as anotações devidas.
3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 18 de março de 2019.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

1. Art 5º. Os docentes terão direito a aposentadoria, sendo que seus proventos de inatividade serão calculados segundo a legislação constitucional vigente, observado o período mínimo de contribuição para a previdência de quinze anos, sobre os vencimentos de seus respectivos regimes de trabalho, sendo TIDE, T-40 ou Parcial.

§ 1º. Para fins de contagem do período mínimo de quinze anos, de que trata o caput desde artigo, será computado o período de enquadramento anterior à publicação desta Lei no Regime de Tide, T-40 ou Parcial.

§ 2º. As regras previstas no caput e §1º deste artigo aplicam-se igualmente aos docentes que, na data de publicação desta Lei, encontram-se com seus processos de aposentadoria em trâmite ou em processo de homologação pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

2. Art. 416-A. Sobrevindo fatos jurídicos ou interpretação superveniente que impliquem na necessidade de reforma do entendimento fixado em prejudgado e uniformização de jurisprudência, por provocação do colegiado ou do Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas devidamente aprovada pelo Tribunal Pleno, poderá ser revista a decisão pelo Relator de origem. (Incluído pela Resolução nº 24/2010).

3. Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho:

(...)

II - expediente para comunicações, homologações, pedidos de inclusão em pauta, devolução de processos, moções e outros requerimentos, os quais, quando couber, serão objeto de deliberação do órgão colegiado e incluídos em ata; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010).

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

PROCESSO N.º: 30591/19

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, GLAUCIA BASTOS

XAVIER, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA

PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO,

ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS

SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES,

FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO,

HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS

GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ

PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO

PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES,

LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA

KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK

BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE

CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE

ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO N.º: 55/19

Diante do contido no Parecer nº 269/19-CGE (peça 18) da Coordenadoria de Gestão Estadual, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da PARANAPREVIDÊNCIA e de seu Diretor-Presidente, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam adotadas as providências corretivas necessárias e/ou justificadas as questões apontadas no referido Parecer.

O desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual para parecer conclusivo, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno. Publique-se.

Curitiba, 15 de março de 2019.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

CORREGEDORIA GERAL

Sem publicações

OUIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PR

Sem publicações

INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB

Sem publicações

RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 979/19

Processo nº: 297897/18

Data e hora da redistribuição: 04/02/2019 10:34:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE MORRETES

Interessado: OSMAIR COSTA COELHO

Exercício: 2017

Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 04/02/2019

Paulo Sérgio Moura Santos – Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 980/19

Processo nº: 298540/18

Data e hora da redistribuição: 04/02/2019 10:35:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE ICARAÍMA

Interessado: MARCOS ALEX DE OLIVEIRA

Exercício: 2017

Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 04/02/2019

Paulo Sérgio Moura Santos – Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 981/19

Processo nº: 298753/18

Data e hora da redistribuição: 04/02/2019 10:35:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA AMÉRICA DA COLINA

Interessado: IVAN CAMPOS

Exercício: 2017

Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 04/02/2019

Paulo Sérgio Moura Santos – Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 982/19

Processo nº: 298907/18

Data e hora da redistribuição: 04/02/2019 10:35:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL

Interessado: LUIZ NICACIO

Exercício: 2017

Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 04/02/2019

Paulo Sérgio Moura Santos – Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 983/19

Processo nº: 299210/18

Data e hora da redistribuição: 04/02/2019 10:36:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE

Interessado: ROZINEI APARECIDA RAGGIOTTO OLIVEIRA

Exercício: 2017

Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 04/02/2019

Paulo Sérgio Moura Santos – Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 984/19

Processo nº: 299733/18

Data e hora da redistribuição: 04/02/2019 10:36:00

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE SARANDI

Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE SARANDI, RENAN BATISTA MEYRING,

WALTER VOLPATO

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 04/02/2019
Paulo Sérgio Moura Santos – Diretor
Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 985/19

Processo nº: 299792/18
Data e hora da redistribuição: 04/02/2019 10:36:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE UNIFLOR
Interessado: ALAN ROGERIO PETTENAZZI
Exercício: 2017
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 04/02/2019
Paulo Sérgio Moura Santos – Diretor
Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 986/19

Processo nº: 300944/18
Data e hora da redistribuição: 04/02/2019 10:36:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO
Interessado: MARINEZ BALDIN CROTTI
Exercício: 2017
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 04/02/2019
Paulo Sérgio Moura Santos – Diretor
Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 987/19

Processo nº: 301231/18
Data e hora da redistribuição: 04/02/2019 10:36:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE TOMAZINA
Interessado: FLAVIO XAVIER DE LIMA ZANROSSO
Exercício: 2017
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 04/02/2019
Paulo Sérgio Moura Santos – Diretor
Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 988/19

Processo nº: 301509/18
Data e hora da redistribuição: 04/02/2019 10:38:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMBIRA
Interessado: EMERSON TOLEDO PIRES
Exercício: 2017
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 04/02/2019
Paulo Sérgio Moura Santos – Diretor
Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 989/19

Processo nº: 304184/18
Data e hora da redistribuição: 04/02/2019 10:38:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE ALTONIA
Interessado: CLAUDENIR GERVASONE
Exercício: 2017
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 04/02/2019
Paulo Sérgio Moura Santos – Diretor
Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 990/19

Processo nº: 304869/18
Data e hora da redistribuição: 04/02/2019 10:38:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ
Interessado: JOÁS FERRAZ MICHETTI
Exercício: 2017
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 04/02/2019
Paulo Sérgio Moura Santos – Diretor
Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 991/19

Processo nº: 305067/18
Data e hora da redistribuição: 04/02/2019 10:39:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO
Interessado: GISELE POTILA FACCIN GUI
Exercício: 2017
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 04/02/2019
Paulo Sérgio Moura Santos – Diretor
Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 992/19

Processo nº: 305245/18
Data e hora da redistribuição: 04/02/2019 10:39:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS
Interessado: HIROSHI KUBO
Exercício: 2017
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 04/02/2019
Paulo Sérgio Moura Santos – Diretor
Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 993/19

Processo nº: 305350/18
Data e hora da redistribuição: 04/02/2019 10:39:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE
Interessado: DARLENE DO PRADO MOREIRA
Exercício: 2017
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 04/02/2019
Paulo Sérgio Moura Santos – Diretor
Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 994/19

Processo nº: 308627/18
Data e hora da redistribuição: 04/02/2019 10:39:00
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO
Interessado: TALITA BASEGGIO KAMINSKI
Exercício: 2017
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 04/02/2019
Paulo Sérgio Moura Santos – Diretor
Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 995/19

Processo nº: 317570/18
Data e hora da redistribuição: 04/02/2019 10:40:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS
Interessado: ISMAEL JOSE DEZANOSKI
Exercício: 2018
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 04/02/2019
Paulo Sérgio Moura Santos – Diretor
Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 996/19

Processo nº: 318185/18
Data e hora da redistribuição: 04/02/2019 10:41:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ
Interessado: ALEXANDRE MENDES DA SILVA, ANTONIO MARCOS GARCIA, JORGENIO SEBASTIÃO CAMACHO, LAURO PEREIRA GALLI, MARCOS APARECIDO RODRIGUES
Exercício: 2018
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 04/02/2019
Paulo Sérgio Moura Santos – Diretor
Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 997/19

Processo nº: 345220/18
Data e hora da redistribuição: 04/02/2019 10:45:00

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE FRANCISCO ALVES
Interessado: CLEISON JUNIOR TURECK
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 04/02/2019
Paulo Sérgio Moura Santos – Diretor
Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 998/19

Processo nº: 345247/18
Data e hora da redistribuição: 04/02/2019 10:45:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE FRANCISCO ALVES
Interessado: CLEISON JUNIOR TURECK
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 04/02/2019
Paulo Sérgio Moura Santos – Diretor
Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 999/19

Processo nº: 385664/18
Data e hora da redistribuição: 04/02/2019 10:46:00
Assunto: RECURSO DE REVISÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE CONTENDA
Interessado: SERGIO LUIZ CARRANO CAMARGO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 04/02/2019
Paulo Sérgio Moura Santos – Diretor
Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1000/19

Processo nº: 398928/18
Data e hora da redistribuição: 04/02/2019 10:46:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS
Interessado: ANTONIO CLAUDIO SANTIAGO, MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS, REGINALDO DAL BEN, SILVIO DAINEIS FILHO, VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE GRANDES RIOS - PROJUDI
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 04/02/2019
Paulo Sérgio Moura Santos – Diretor
Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1001/19

Processo nº: 405983/18
Data e hora da redistribuição: 04/02/2019 10:47:00
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE BITURUNA
Interessado: CLAUDINEI DE PAULA CASTILHO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 04/02/2019
Paulo Sérgio Moura Santos – Diretor
Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1002/19

Processo nº: 418791/18
Data e hora da redistribuição: 04/02/2019 10:48:00
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 04/02/2019
Paulo Sérgio Moura Santos – Diretor
Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1003/19

Processo nº: 423949/18
Data e hora da redistribuição: 04/02/2019 10:48:00
Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO
Entidade: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE IRETAMA

Interessado: GERMANO BORINO CARVALHO, MARCIA PAULA BULLA DA SILVA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 04/02/2019
Paulo Sérgio Moura Santos – Diretor
Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1004/19

Processo nº: 432816/18
Data e hora da redistribuição: 04/02/2019 10:49:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
Interessado: ATALANTA ZSA ZSA ALVES PIMENTA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 04/02/2019
Paulo Sérgio Moura Santos – Diretor
Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1005/19

Processo nº: 438229/18
Data e hora da redistribuição: 04/02/2019 10:49:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS
Interessado: JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES, LUCIANO MERHY, LUIZ HENRIQUE PEREIRA CURSINO, MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 04/02/2019
Paulo Sérgio Moura Santos – Diretor
Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1006/19

Processo nº: 439667/18
Data e hora da redistribuição: 04/02/2019 10:50:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: CARLOS EDUARDO COLOMBI FROELICH
Interessado: CARLOS EDUARDO COLOMBI FROELICH, GILBERTO FERNANDES SALVADOR
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 04/02/2019
Paulo Sérgio Moura Santos – Diretor
Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1007/19

Processo nº: 442323/18
Data e hora da redistribuição: 04/02/2019 10:50:00
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CONGONHINHAS
Interessado: REYNALDO MEDA VILLAS BOAS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 04/02/2019
Paulo Sérgio Moura Santos – Diretor
Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1008/19

Processo nº: 446574/18
Data e hora da redistribuição: 04/02/2019 10:51:00
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: INSTITUTO CONFIANCCE
Interessado: CASSIO MURILO TROVO HIDALGO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 04/02/2019
Paulo Sérgio Moura Santos – Diretor
Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1009/19

Processo nº: 446841/18
Data e hora da redistribuição: 04/02/2019 10:51:00
Assunto: DENÚNCIA
Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
Interessado: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso

III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 04/02/2019
Paulo Sérgio Moura Santos – Diretor
Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1010/19

Processo nº: 455980/18
Data e hora da redistribuição: 04/02/2019 10:51:00
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
Interessado: ARMANDO LUIZ POLITA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 04/02/2019
Paulo Sérgio Moura Santos – Diretor
Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1011/19

Processo nº: 475361/18
Data e hora da redistribuição: 04/02/2019 10:51:00
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA
Interessado: VALDIR HIDALGO MARTINEZ
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 04/02/2019
Paulo Sérgio Moura Santos – Diretor
Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1012/19

Processo nº: 478360/18
Data e hora da redistribuição: 04/02/2019 10:51:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A
Interessado: ALL SPACE PROPAGANDA E MARKETING LTDA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 04/02/2019
Paulo Sérgio Moura Santos – Diretor
Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1013/19

Processo nº: 480241/18
Data e hora da redistribuição: 04/02/2019 10:52:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE APUCARANA
Interessado: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA, CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CECILIO LUZ JUNIOR, FELIPE RUFATTO VIEIRA TAVARES, JEAN LUIZ DE SOUZA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE APUCARANA, ROBERTO YOUTI KANETA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 04/02/2019
Paulo Sérgio Moura Santos – Diretor
Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1014/19

Processo nº: 484999/18
Data e hora da redistribuição: 04/02/2019 10:52:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MATINHOS
Interessado: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MATINHOS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 04/02/2019
Paulo Sérgio Moura Santos – Diretor
Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1015/19

Processo nº: 544193/18
Data e hora da redistribuição: 04/02/2019 10:53:00
Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE VIRMOND
Interessado: LENITA ORZECOVSKI MIERZVA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 04/02/2019
Paulo Sérgio Moura Santos – Diretor
Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1016/19

Processo nº: 545726/18
Data e hora da redistribuição: 04/02/2019 10:53:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA
Interessado: MARCELO BELINATI MARTINS, MARGARETH SOCORRO DE OLIVEIRA, MARIA CRISTINA CONDE FRASSON, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE LONDRINA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 04/02/2019
Paulo Sérgio Moura Santos – Diretor
Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1017/19

Processo nº: 546404/18
Data e hora da redistribuição: 04/02/2019 10:53:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
Interessado: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, TECNOPONTO TECNOLOGIA AVANÇADA EM CONTROLE DE PONTO E ACESSO LTDA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 04/02/2019
Paulo Sérgio Moura Santos – Diretor
Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1018/19

Processo nº: 562442/18
Data e hora da redistribuição: 04/02/2019 10:54:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE ANTONINA
Interessado: GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DO LITORAL, JOSE PAULO VIEIRA AZIM, MUNICÍPIO DE ANTONINA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 04/02/2019
Paulo Sérgio Moura Santos – Diretor
Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1019/19

Processo nº: 573150/18
Data e hora da redistribuição: 04/02/2019 10:55:00
Assunto: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE
Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: LEONALDO PARANHOS DA SILVA
Exercício: 2017
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 04/02/2019
Paulo Sérgio Moura Santos – Diretor
Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1020/19

Processo nº: 574777/18
Data e hora da redistribuição: 04/02/2019 10:55:00
Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO
Entidade: MARCOS ANTONIO VOLTARELLI
Interessado: MARCOS ANTONIO VOLTARELLI
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 04/02/2019
Paulo Sérgio Moura Santos – Diretor
Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1021/19

Processo nº: 581439/18
Data e hora da redistribuição: 04/02/2019 10:55:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAPOTI
Interessado: MUNICÍPIO DE ARAPOTI, NERILDA APARECIDA PENNA, T & D BUSINESS PUBLICA E PRIVADA LTDA - ME
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso

III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 04/02/2019
Paulo Sérgio Moura Santos – Diretor
Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1022/19

Processo nº: 582001/18
Data e hora da redistribuição: 04/02/2019 10:55:00
Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DOS CAMPOS GERAIS
Interessado: OSMAR JOSÉ BLUM CHINATO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 04/02/2019
Paulo Sérgio Moura Santos – Diretor
Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1023/19

Processo nº: 625770/18
Data e hora da redistribuição: 04/02/2019 10:56:00
Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
Interessado: MATEUS MARANHÃO RAMOS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 04/02/2019
Paulo Sérgio Moura Santos – Diretor
Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1024/19

Processo nº: 454194/18
Data e hora da redistribuição: 04/02/2019 11:10:00
Assunto: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE
Entidade: PARANA EDIFICACOES
Interessado: ROBERTO MARANGON
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 04/02/2019
Paulo Sérgio Moura Santos – Diretor
Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1025/19

Processo nº: 637329/18
Data e hora da redistribuição: 04/02/2019 11:25:00
Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE ALTONIA
Interessado: CLAUDENIR GERVASONE
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 04/02/2019
Paulo Sérgio Moura Santos – Diretor
Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1026/19

Processo nº: 638015/18
Data e hora da redistribuição: 04/02/2019 11:26:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE CASTRO
Interessado: 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CASTRO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 04/02/2019
Paulo Sérgio Moura Santos – Diretor
Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1027/19

Processo nº: 639992/18
Data e hora da redistribuição: 04/02/2019 11:26:00
Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE, INFÂNCIA E FAMÍLIA - NOVA OLÍMPIA
Interessado: ANGELA SILVANA ZAUPA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 04/02/2019
Paulo Sérgio Moura Santos – Diretor
Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1028/19

Processo nº: 643663/18
Data e hora da redistribuição: 04/02/2019 11:26:00
Assunto: DENÚNCIA
Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
Interessado: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 04/02/2019
Paulo Sérgio Moura Santos – Diretor
Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1029/19

Processo nº: 665705/18
Data e hora da redistribuição: 04/02/2019 11:26:00
Assunto: DENÚNCIA
Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
Interessado: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 04/02/2019
Paulo Sérgio Moura Santos – Diretor
Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1030/19

Processo nº: 671233/18
Data e hora da redistribuição: 04/02/2019 11:27:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE PALMEIRA
Interessado: CRISTIANE PEREIRA, EDIR HAVRECHAKI, ISABEL DOS SANTOS RISTOW, LEILIANE COSTA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE PALMEIRA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 04/02/2019
Paulo Sérgio Moura Santos – Diretor
Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1031/19

Processo nº: 672558/18
Data e hora da redistribuição: 04/02/2019 11:27:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE IRATI
Interessado: ANTONIO CARLOS MUCHAM, JORGE DAVID DERBLI PINTO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 04/02/2019
Paulo Sérgio Moura Santos – Diretor
Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1032/19

Processo nº: 676120/18
Data e hora da redistribuição: 04/02/2019 11:27:00
Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE TAPEJARA
Interessado: RODRIGO DE OLIVEIRA SOUZA KOIKE
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 04/02/2019
Paulo Sérgio Moura Santos – Diretor
Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1033/19

Processo nº: 701191/18
Data e hora da redistribuição: 04/02/2019 11:27:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE MANDAGUARI
Interessado: CV TYRES EIRELI, LUCIDALVA SEHNEM DE SOUZA, MUNICÍPIO DE MANDAGUARI, ROMUALDO BATISTA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 04/02/2019
Paulo Sérgio Moura Santos – Diretor
Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1034/19

Processo nº: 703127/18
Data e hora da redistribuição: 04/02/2019 11:30:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
Interessado: E & E CONFECÇOES LTDA - ME, ELANIA LILIAN PEREIRA LIMA SEQUINEL, MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, VALDINEI JULIANO PEREIRA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 04/02/2019
Paulo Sérgio Moura Santos – Diretor
Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1035/19

Processo nº: 706690/18
Data e hora da redistribuição: 04/02/2019 11:30:00
Assunto: CONSULTA
Entidade: MUNICÍPIO DE ASSAÍ
Interessado: ACACIO SECCI
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 04/02/2019
Paulo Sérgio Moura Santos – Diretor
Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1036/19

Processo nº: 715320/18
Data e hora da redistribuição: 04/02/2019 11:30:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
Interessado: BENEDITO SILVA JUNIOR, LUIZ FRANCISCONI NETO, MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 04/02/2019
Paulo Sérgio Moura Santos – Diretor
Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1037/19

Processo nº: 735738/18
Data e hora da redistribuição: 04/02/2019 11:30:00
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE PLANALTO
Interessado: MARLON FERNANDO KUHN
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 04/02/2019
Paulo Sérgio Moura Santos – Diretor
Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1038/19

Processo nº: 737307/18
Data e hora da redistribuição: 04/02/2019 11:30:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL
Interessado: ANDERSON LUIZ DE OLIVEIRA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 04/02/2019
Paulo Sérgio Moura Santos – Diretor
Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1039/19

Processo nº: 740502/18
Data e hora da redistribuição: 04/02/2019 11:31:00
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: SOCIEDADE PREVIDENCIARIA MUNICIPAL DE LOANDA
Interessado: IVO MOREIRA DOS SANTOS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 04/02/2019
Paulo Sérgio Moura Santos – Diretor
Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1040/19

Processo nº: 741070/18
Data e hora da redistribuição: 04/02/2019 11:31:00

Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TELÊMACO BORBA
Interessado: MAURÍCIO DIOGENES DE CASTRO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 04/02/2019
Paulo Sérgio Moura Santos – Diretor
Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1041/19

Processo nº: 747280/18
Data e hora da redistribuição: 04/02/2019 11:31:00
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE UMUARAMA
Interessado: LUIZ RENATO RIBEIRO DE AZEVEDO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 04/02/2019
Paulo Sérgio Moura Santos – Diretor
Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1042/19

Processo nº: 750575/18
Data e hora da redistribuição: 04/02/2019 11:31:00
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: FUNDO DE ABASTECIMENTO ALIMENTAR DE CURITIBA
Interessado: LUIZ DAMASO GUSI
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 04/02/2019
Paulo Sérgio Moura Santos – Diretor
Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1043/19

Processo nº: 757227/18
Data e hora da redistribuição: 04/02/2019 11:32:00
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE LOANDA
Interessado: PEDRO DIEGO TEODORO DE OLIVEIRA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 04/02/2019
Paulo Sérgio Moura Santos – Diretor
Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1044/19

Processo nº: 762468/18
Data e hora da redistribuição: 04/02/2019 11:33:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
Interessado: ABIMAELE DE LIMA VALENTIM, CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, DIEGO VOLFF, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, MVS - INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 04/02/2019
Paulo Sérgio Moura Santos – Diretor
Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1045/19

Processo nº: 784801/18
Data e hora da redistribuição: 04/02/2019 11:33:00
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE LOANDA
Interessado: PEDRO DIEGO TEODORO DE OLIVEIRA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 04/02/2019
Paulo Sérgio Moura Santos – Diretor
Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1046/19

Processo nº: 784917/18
Data e hora da redistribuição: 04/02/2019 11:33:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO
Interessado: ALCATEIA SEGURANCA - EIRELI, MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO

PATROCÍNIO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 04/02/2019
Paulo Sérgio Moura Santos – Diretor
Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1047/19

Processo nº: 795439/18
Data e hora da redistribuição: 04/02/2019 11:33:00
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO MATEUS DO SUL
Interessado: SANDRA MARIA DA SILVA ANDRADE
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 04/02/2019
Paulo Sérgio Moura Santos – Diretor
Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1048/19

Processo nº: 800726/18
Data e hora da redistribuição: 04/02/2019 11:34:00
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS VIZINHOS
Interessado: ADRIANO STEINEMANN SANTIAGO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 04/02/2019
Paulo Sérgio Moura Santos – Diretor
Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1049/19

Processo nº: 804535/18
Data e hora da redistribuição: 04/02/2019 11:34:00
Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MERCEDES
Interessado: MARCELO EDUARDO ENINGER
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 04/02/2019
Paulo Sérgio Moura Santos – Diretor
Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1050/19

Processo nº: 808174/18
Data e hora da redistribuição: 04/02/2019 11:34:00
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 04/02/2019
Paulo Sérgio Moura Santos – Diretor
Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1051/19

Processo nº: 823769/18
Data e hora da redistribuição: 04/02/2019 11:34:00
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAFEZAL DO SUL
Interessado: EVANDRO LIMA DE OLIVEIRA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 04/02/2019
Paulo Sérgio Moura Santos – Diretor
Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1052/19

Processo nº: 824269/18
Data e hora da redistribuição: 04/02/2019 11:36:00
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE MUNICIPAL DE IBAITI
Interessado: MARCELO HARUHIKO SHIMYSU
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso

III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 04/02/2019
Paulo Sérgio Moura Santos – Diretor
Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1053/19

Processo nº: 824846/18
Data e hora da redistribuição: 04/02/2019 11:37:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE GUAÍRA
Interessado: HERALDO TRENTO, MUNICÍPIO DE GUAÍRA, VARA DO TRABALHO DE MARECHAL CANDIDO RONDON
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 04/02/2019
Paulo Sérgio Moura Santos – Diretor
Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1054/19

Processo nº: 825370/18
Data e hora da redistribuição: 04/02/2019 11:38:00
Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE INAJÁ
Interessado: CLEBER GERALDO DA SILVA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 04/02/2019
Paulo Sérgio Moura Santos – Diretor
Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1055/19

Processo nº: 861342/18
Data e hora da redistribuição: 04/02/2019 11:38:00
Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE IRATI
Interessado: ODILON ROGÉRIO BURGATH
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 04/02/2019
Paulo Sérgio Moura Santos – Diretor
Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1056/19

Processo nº: 1010376/14
Data e hora da redistribuição: 04/02/2019 11:38:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA
Interessado: AIRES CUSTODIO DO AMARAL, AIRES CUSTODIO DO AMARAL - METALURGICA - ME, CLAUDIO MANOEL MANELLI SANTOS, VALMOR MARTINS DOS REIS
Exercício: 2010
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 04/02/2019
Paulo Sérgio Moura Santos – Diretor
Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1057/19

Processo nº: 7840/19
Data e hora da redistribuição: 04/02/2019 11:50:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: VARA DA FAZENDA PUBLICA DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: dependência conforme Despacho Processual Diverso 82/2019 - Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:
DP, em 04/02/2019
Paulo Sérgio Moura Santos – Diretor
Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1058/19

Processo nº: 1023848/14
Data e hora da redistribuição: 04/02/2019 11:57:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, IZABEL TIBOLA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 04/02/2019
Paulo Sérgio Moura Santos – Diretor
Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1059/19

Processo nº: 1032308/14
Data e hora da redistribuição: 04/02/2019 11:58:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALISSON RAMOS DA LUZ, BERONICE GOIS DA SILVA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 04/02/2019
Paulo Sérgio Moura Santos – Diretor
Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1060/19

Processo nº: 1043377/14
Data e hora da redistribuição: 04/02/2019 11:58:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: JOAO CAETANO DE SOUZA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 04/02/2019
Paulo Sérgio Moura Santos – Diretor
Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1061/19

Processo nº: 1070625/14
Data e hora da redistribuição: 04/02/2019 11:59:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA
Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, JOSE MATHEUS CELESTINO, LEÃO SALOMÃO NETO, MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO, PARANAGUA PREVIDENCIA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 04/02/2019
Paulo Sérgio Moura Santos – Diretor
Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1062/19

Processo nº: 1080612/14
Data e hora da redistribuição: 04/02/2019 12:01:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: INDIA NARA PUSSIELDI REINERT, MEROUJY GIACOMASSI CAVET, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 04/02/2019
Paulo Sérgio Moura Santos – Diretor
Matr. 51.560-4

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº457/2019

Processo Nº: 157150/19
Data e hora da distribuição: 13/03/2019 10:56:05
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE URAÍ
Interessado: CARLOS ROBERTO TAMURA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº458/2019

Processo Nº: 69200/19
Data e hora da distribuição: 13/03/2019 11:18:44
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ, FABIANO ALVES MACIEL, OSEIAS LEAL
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº459/2019

Processo Nº: 120826/19
Data e hora da distribuição: 13/03/2019 11:31:24
Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO
Entidade: FUMPISUL - FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE PIRAÍ DO SUL
Interessado: CEZAR ROBERTO WEIGERT
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº460/2019

Processo Nº: 157347/19
Data e hora da distribuição: 13/03/2019 11:32:28
Assunto: CONSULTA
Entidade: MUNICÍPIO DE CIANORTE
Interessado: CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº461/2019

Processo Nº: 101783/19
Data e hora da distribuição: 13/03/2019 13:07:06
Assunto: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE
Entidade: CUTIA EMPREENDIMENTOS EOLICOS SPE S.A
Interessado: CEZAR MONTEIRO PIRAJÁ JUNIOR, CUTIA EMPREENDIMENTOS EOLICOS SPE S.A, ILMAR DA SILVA MOREIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO por ser proponente da impugnação/comunicação de irregularidade.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº462/2019

Processo Nº: 158050/19
Data e hora da distribuição: 13/03/2019 14:37:48
Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CANTAGALO
Interessado: ELIANA REOLON BRANDELERO, SILVESTRE KELNIAR
Exercício:
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo N.º 262479/14, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº463/2019

Processo Nº: 158122/19
Data e hora da distribuição: 13/03/2019 14:46:55
Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CANTAGALO
Interessado: ELIANA REOLON BRANDELERO, SILVESTRE KELNIAR
Exercício:
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo N.º 262479/14, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº464/2019

Processo Nº: 158084/19
Data e hora da distribuição: 13/03/2019 15:12:18
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE FAROL
Interessado: ANGELA MARIA MOREIRA KRAUS, MUNICÍPIO DE FAROL
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº465/2019

Processo Nº: 426999/18
Data e hora da distribuição: 13/03/2019 16:10:33
Assunto: CONVÊNIO E CONGÊNERES
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Presidente NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº466/2019

Processo Nº: 158149/19
Data e hora da distribuição: 13/03/2019 16:41:22
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CANTAGALO
Interessado: ELIANA REOLON BRANDELERO, FATIMA BOSETTO MIERZWA, JAIR ROCHA DA SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº467/2019

Processo Nº: 127960/19
Data e hora da distribuição: 13/03/2019 16:58:09
Assunto: DENÚNCIA
Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº468/2019

Processo Nº: 151527/19
Data e hora da distribuição: 14/03/2019 08:30:55
Assunto: RECURSO DE AGRAVO
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO SUL
Interessado: ARIEL RIBEIRO DE CRISTO, BRAZ GEFER, CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO SUL, CEZAR GIBRAN JOHNSON, JOAO GABRIEL NAZARI, JOSE DIDI NALIFICO, JOSE MARIA ARAUJO, MARLON CRISTIANO BONFIM, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, PEDRO PROENÇA DOS SANTOS
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº469/2019

Processo Nº: 80734/19
Data e hora da distribuição: 14/03/2019 08:56:23
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, JOÃO VALDIVE FERREIRA DE SOUZA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº470/2019

Processo Nº: 160747/19
Data e hora da distribuição: 14/03/2019 13:53:56
Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO
Entidade: LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE
Interessado: LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo. Conselheiro Vice-Presidente FABIO DE SOUZA CAMARGO, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº471/2019

Processo Nº: 142200/19
Data e hora da distribuição: 14/03/2019 14:00:49
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE INDIANÓPOLIS
Interessado: FATIMA CAMPAGNOLI GARCIA, FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE INDIANÓPOLIS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº472/2019

Processo Nº: 161018/19
Data e hora da distribuição: 14/03/2019 14:15:35
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade:
Interessado: ONESIMO STAFFUZZA
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro Presidente NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº473/2019

Processo Nº: 160950/19
Data e hora da distribuição: 14/03/2019 15:22:06
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI
Interessado: FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, LAURIANA SANTOS DE SOUZA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº474/2019

Processo Nº: 161271/19
Data e hora da distribuição: 14/03/2019 15:24:30
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI

Interessado: FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI, GUILHERME KINCESKI DE CARVALHO, MARLY PAULINO FAGUNDES, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº475/2019

Processo Nº: 161433/19
Data e hora da distribuição: 14/03/2019 15:35:22
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI
Interessado: FABIO HENRIQUE DE SALLES, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI, LUCIANO ERICO DA SILVA, MARCELO FABIANI PUPPI, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº476/2019

Processo Nº: 157681/19
Data e hora da distribuição: 14/03/2019 15:51:48
Assunto: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: JULIANA STERNADT REINER
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº477/2019

Processo Nº: 161913/19
Data e hora da distribuição: 15/03/2019 09:20:20
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE SAPOPEMA
Interessado: VARA DA FAZENDA PÚBLICA - CURIÚVA - PROJUDI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº478/2019

Processo Nº: 162421/19
Data e hora da distribuição: 15/03/2019 09:21:33
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade:
Interessado: SERGIO INACIO RODRIGUES
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro Presidente NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº479/2019

Processo Nº: 161158/19
Data e hora da distribuição: 15/03/2019 09:59:34
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade:
Interessado: ASSOCIAÇÃO REVIVER DOWN DE CURITIBA
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro Presidente NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº480/2019

Processo Nº: 163118/19
Data e hora da distribuição: 15/03/2019 12:10:27
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade:
Interessado: ESLEIF MARTINS MENDES
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro Presidente NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº481/2019

Processo Nº: 163304/19
Data e hora da distribuição: 15/03/2019 12:25:20
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE LINDOESTE
Interessado: 7ª PROMOTÓRIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CASCAVEL
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº482/2019

Processo Nº: 130520/19
Data e hora da distribuição: 15/03/2019 13:10:14
Assunto: RECURSO DE AGRAVO
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: JOSÉ EDUARDO FONTOURA BINI, TRIBUNAL DE CONTAS DO

ESTADO DO PARANÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 489 § 4º do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Presidente NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº483/2019

Processo Nº: 582229/17
Data e hora da distribuição: 15/03/2019 15:33:43
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA
Interessado: HERMES WICTHOFF
Exercício:
Modalidade de distribuição: dependência ao
Processo N.º 507722/14, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº484/2019

Processo Nº: 163843/19
Data e hora da distribuição: 15/03/2019 15:37:11
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE RAMILÂNDIA
Interessado: GILDO LOURENCO DA SILVA, ROBERTO MARTINS TOSTA
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº485/2019

Processo Nº: 164513/19
Data e hora da distribuição: 15/03/2019 16:56:40
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: HIGI-SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO S.A.
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº486/2019

Processo Nº: 165137/19
Data e hora da distribuição: 15/03/2019 18:06:54
Assunto: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Entidade:
Interessado: ASSOCIACAO INTEGRACAO SOCIO CULTURAL DE LONDRINA,
GERVASIO JORGE DA SILVA, MARCELO BELINATI MARTINS, MUNICÍPIO DE LONDRINA
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº487/2019

Processo Nº: 165153/19
Data e hora da distribuição: 15/03/2019 19:04:27
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade:
Interessado: ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro Presidente NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº488/2019

Processo Nº: 150210/19
Data e hora da distribuição: 18/03/2019 09:13:08
Assunto: RECURSO DE REVISÃO
Entidade: PARANÁ PROJETOS
Interessado: CYLLÊNEO PESSOA PEREIRA JUNIOR, FERNANDO DIAS LISBOA DA SILVA, PARANÁ PROJETOS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES superintendente à época na 1ª instância do processo.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº489/2019

Processo Nº: 813917/18
Data e hora da distribuição: 18/03/2019 09:46:39
Assunto: PENSÃO
Entidade: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ADEMAR LUIZ TRAIANO, JOSE LAZARO DUMONT, YOLANDA FASSINA DUMONT
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº490/2019

Processo Nº: 165749/19
Data e hora da distribuição: 18/03/2019 10:02:07
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SALTO DO LONTRA

Interessado: JOARES CARLOS CAVANHOL, MARCIO MARIA
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº491/2019

Processo Nº: 160550/19
Data e hora da distribuição: 18/03/2019 10:38:16
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PALMITAL
Interessado: ROSILDA MARIA VARELA
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº492/2019

Processo Nº: 159374/19
Data e hora da distribuição: 18/03/2019 10:43:15
Assunto: RECURSO DE REVISÃO
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE ARAPONGAS
Interessado: ANTONIO JOSE BEFFA, ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE ARAPONGAS, DORIVAL CAVALHEIRO JUNIOR, LUIZ ROBERTO PUGLIESE, MARIA CRISTINA GIOCONDO PUGLIESE
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

EDITAIS

PROCESSO Nº: 750624/16

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DO VALE DO RIO JORDAO
INTERESSADO: EMERSON JULIO RIBEIRO (CPF: 023.870.359-25)
EDITAL Nº 21/19

Em cumprimento ao Instrução de Serviço nº 72/2014, do Relator do processo, CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, pelo presente Edital fica CITADO o Sr. EMERSON JULIO RIBEIRO (CPF: 023.870.359-25), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357 c/c o art. 381, IV, § 1º, “e” e § 2º e art. 386, V do Regimento Interno do Tribunal.
Diretoria de Protocolo, em 15 de março de 2019.
JOSÉ FELIPE DE OLIVEIRA[2]
Analista de Controle
TC 51.846-8

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 2º do art. 381 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.
2. Delegação promovida pela Portaria nº 428/2019, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 2017, em 14/03/2019.

PROCESSO Nº: 745497/17

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DOS TRES RIOS
INTERESSADO: EDSON DOMINCIANO CORREIA (CPF: 308.938.109-59)
EDITAL Nº 22/19

Em cumprimento ao Despacho nº 297/19, do Relator do processo, CONSELHEIRO VICE-PRESIDENTE FABIO DE SOUZA CAMARGO, pelo presente Edital fica CITADO o Sr. EDSON DOMINCIANO CORREIA (CPF: 308.938.109-59), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357 c/c o art. 381, IV, § 1º, “e” e § 2º e art. 386, V do Regimento Interno do Tribunal.
Diretoria de Protocolo, em 18 de março de 2019.
PAULO SERGIO MOURA SANTOS
Diretor
TC 51.560-4

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 2º do art. 381 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

DESPACHOS

Sem publicações

ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS

Sem publicações

ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO

Sem publicações

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

Sem publicações

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

PROCESSO Nº: 98390/19

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1044/19

Retornam os autos com o Despacho nº 257/19 (peça 4) por meio do qual o Conselheiro Ivan Lelis Bonilha presta os esclarecimentos solicitados pela Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba bem como autoriza o acesso pelo interessado ao processo nº 273599/18.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 273599/18, e, após, para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 14 de março de 2019.

-assinatura digital-

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 56779/19

ENTIDADE: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ADEMAR LUIZ TRAIANO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1045/19

Tendo em vista o contido na Informação nº 1613/19 (peça 7) da Diretoria de Protocolo, e, não havendo recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo retornar à referida unidade técnica para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 14 de março de 2019.

-assinatura digital-

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

Portarias

PORTARIA Nº 444/19

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 158432/19-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 91, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, ao servidor LUCIANO DINIS DE SOUZA, Matrícula nº 51.738-0, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível M, Referência 07, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 04 (quatro) dias de licença para tratamento de saúde, em pessoa da família, no período de 12 a 15 de março de 2019.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 14 de março de 2019.

- assinatura digital -

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PORTARIA Nº 445/19

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXIV, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo 118 da Lei Estadual nº 15.608/2007 e no artigo 10 da Instrução de Serviço nº 119/2018, resolve

ALTERAR

a Portaria nº 646/2018, disponibilizada no DETC nº 1899, de 31 de agosto de 2018, referente aos responsáveis pela fiscalização e pelo acompanhamento do contrato 18/2015, do BANCO DO BRASIL S.A., para que passe a constar com a seguinte composição:

Contrato	Processo de Contratação	Contratada
18/2015	835537/15	BANCO DO BRASIL S.A.

Função	Responsável	Matrícula
Gestor do Contrato	Titular da Diretoria de Finanças	-
Fiscal do Contrato	Jedson Cesar de Oliveira	51.421-7
Fiscal do Contrato Substituto	David Almeida Santos	51.870-0

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 14 de março de 2019.

- assinatura digital -

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PORTARIA Nº 446/19

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXIV, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo 118 da Lei Estadual nº 15.608/2007 e no artigo 10 da Instrução de Serviço nº 119/2018, resolve

ALTERAR

a Portaria nº 647/2018, disponibilizada no DETC nº 1899, de 31 de agosto de 2018, referente aos responsáveis pela fiscalização e pelo acompanhamento do contrato 19/2015, do BANCO DO BRASIL S.A., para que passe a constar com a seguinte composição:

Contrato	Processo de Contratação	Contratada
19/2015	853560/15	BANCO DO BRASIL S.A.

Função	Responsável	Matrícula
Gestor do Contrato	Titular da Diretoria de Finanças	-
Fiscal do Contrato	Jedson Cesar de Oliveira	51.421-7
Fiscal do Contrato Substituto	David Almeida Santos	51.870-0

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 14 de março de 2019.

- assinatura digital -

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PORTARIA Nº 447/19

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXIV, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo 118 da Lei Estadual nº 15.608/2007 e no artigo 10 da Instrução de Serviço nº 119/2018, resolve

ALTERAR

a Portaria nº 698/2018, disponibilizada no DETC nº 1927, de 11 de outubro de 2018, referente aos responsáveis pela fiscalização e pelo acompanhamento do contrato 20/2018, da OPEN TREINAMENTOS E EDITORA LTDA, para que passe a constar com a seguinte composição:

Contrato	Processo de Contratação	Contratada
20/2018	400396/18	OPEN TREINAMENTOS E EDITORA LTDA

Função	Responsável	Matrícula
Gestor do Contrato	Titular da Diretoria de Finanças	-
Fiscal do Contrato	Jedson Cesar de Oliveira	51.421-7
Fiscal do Contrato Substituto	David Almeida Santos	51.870-0

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 14 de março de 2019.

- assinatura digital -

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PORTARIA Nº 448/19

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Ofício nº 18/2019, de 13 de março de 2019, do Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, resolve

NOMEAR

de acordo com o inciso II do artigo 27 da Constituição Estadual, combinado com os artigos 16 e 17, parágrafo único, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, MIRIAN BEATRIZ OLINISKI KONIG GRUPENMACHER, CPF nº 759.571.839-20, para exercer o cargo em comissão de Assessor de Conselheiro II, Símbolo DAS-5, com as vantagens previstas na Lei nº 19.536, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.206 de 11 de junho de 2018.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 14 de março de 2019.

- assinatura digital -

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PORTARIA Nº 449/19

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c o disposto no artigo 16, inciso XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Ofício nº 1/19, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, resolve

CONCEDER

a JAQUELINE LEBBOS FAVORETO, matrícula nº 51.588-4, servidora do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação de função prevista no artigo 2º, inciso III, da Lei nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelo exercício das atribuições de Coordenador de Gabinete, junto ao Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, a partir de 11 de

março de 2019.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 14 de março de 2019.
- assinatura digital -
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA Nº 450/19

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 45726/19-TC, resolve **CONCEDER** APOSENTADORIA INTEGRAL, a pedido, à servidora DESIREE DO ROCIO VIDAL FERREIRA DA COSTA, Matrícula nº 50.063-1, no cargo de Analista de Controle, AC, Nível P, Referência 07, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, com base no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, com os proventos de inatividade a que faz jus, mensais e integrais, no montante de R\$ 38.618,64 (trinta e oito mil, seiscentos e dezoito reais e sessenta e quatro centavos), sujeitos aos limites estabelecidos em lei, conforme cálculo apresentado na Instrução nº 8/19 da Diretoria de Gestão de Pessoas (peça nº 04), de acordo com o Parecer nº 60/19 da Diretoria Jurídica (peça nº 06), e, ainda, com base no Ato de Benefício Previdenciário nº 37104/19 da ParanaPrevidência (peça nº 15).
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 15 de março de 2019.
- assinatura digital -
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA Nº 451/19

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 38665/19-TC, resolve **CONCEDER** APOSENTADORIA INTEGRAL, a pedido, ao servidor HAMILTON BORA, Matrícula nº 50.934-5, no cargo de Analista de Controle, AC, Nível P, Referência 07, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, com base no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 com os proventos de inatividade a que faz jus, mensais e integrais, no montante de R\$ 38.618,64 (trinta e oito mil, seiscentos e dezoito reais e sessenta e quatro centavos), sujeitos aos limites estabelecidos em lei, conforme cálculo apresentado na Instrução nº 9/19 da Diretoria de Gestão de Pessoas (peça nº 10), de acordo com o Parecer nº 61/19 da Diretoria Jurídica (peça nº 12), e, ainda, com base no Ato de Benefício Previdenciário nº 37102/19 da ParanaPrevidência (peça nº 21).
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 15 de março de 2019.
- assinatura digital -
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA Nº 452/19

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/05, c/c o disposto no artigo 16, inciso XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 159048/19, da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, resolve **CANCELAR** a gratificação pelo exercício da função de Gerente de Projeto, junto à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, concedida a TIAGO ZAMBON ENES RIBEIRO, matrícula nº 51.765-8, a partir de 18 de março de 2019.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 15 de março de 2019.
- assinatura digital -
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA Nº 453/19

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c o disposto no artigo 16, inciso XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 159048/19, da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, resolve **CONCEDER** a MARCELO RASERA, matrícula nº 51.814-0, servidor do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação de função prevista no artigo 3º, §2º, da Lei nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelo exercício das atribuições de Gerente de Projeto, junto à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, a partir de 18 de março de 2019.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 15 de março de 2019.
- assinatura digital -
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA Nº 454/19

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/05, c/c o disposto no artigo 16, inciso XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 162790/19, da Diretoria de Gestão de Pessoas, resolve **CANCELAR** a gratificação pelo exercício da função de Gerente de Folha de Pagamento, junto à

Diretoria de Gestão de Pessoas, concedida a DENISE PENTIADO SILVEIRA, matrícula nº 51.727-5, a partir de 1º de março de 2019.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 15 de março de 2019.
- assinatura digital -
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA Nº 455/19

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c o disposto no artigo 16, inciso XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 162790/19, da Diretoria de Gestão de Pessoas, resolve **CONCEDER** a ISABEL KARASEK ROCHA BELLAGUARDA, matrícula nº 51.737-2, servidora do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação de função prevista no artigo 2º, inciso IV, da Lei nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelo exercício das atribuições de Gerente de Folha de Pagamento, junto à Diretoria de Gestão de Pessoas, a partir de 1º de março de 2019.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 15 de março de 2019.
- assinatura digital -
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA Nº 456/19

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c o disposto no artigo 16, inciso XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 162790/19, da Diretoria de Gestão de Pessoas, resolve **CONCEDER** a DENISE PENTIADO SILVEIRA, matrícula nº 51.727-5, servidor do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação de função prevista no artigo 2º, inciso IV, da Lei nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelo exercício das atribuições de Gerente de Apoio à gestão, junto à Diretoria de Gestão de Pessoas, a partir de 1º de março de 2019.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 15 de março de 2019.
- assinatura digital -
NESTOR BAPTISTA
Presidente

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

Sem publicações



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2019/2020

Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Nestor Baptista

Conselheiro Vice-Presidente

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Cristina Oleinik de Toledo

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Artagão de Mattos Leão

Conselheiros

- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Vera Lucia Amaro

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivens Zschoerper Linhares

Assessor Jurídico

- Maurítania Bogus Pereira

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Procurador Geral

- Flávio de Azambuja Berti

Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

Secretário-Geral – MPC

- Paulo Roberto Marques Fernandes

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Inativo

Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemaél de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Marcelo João de Souza Pinto

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthya Pedron Caciatori

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Luiz Henrique Xavier

Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo

- Inativa

2ª Inspetoria de Controle Externo

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspetoria de Controle Externo

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo

- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo

- Regina Cristina Braz

7ª Inspetoria de Controle Externo

- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Luciane Maria Gonçalves Franco

Gabinete da Presidência – GP

- Wilson de Lima Junior

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Jose Claudio Gomes Bastos

Escola de Gestão Pública – EGP

- Helio Gilberto Amaral

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Carla Roberta Flores Venancio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Paola Carolina Canuto Brandao

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Mario Vitor dos Santos

Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Reginaldo Bitelo

Controladoria Interna – CI

- Marcelo Evandro Johnsson

Gabinete de Assessoria Militar

- Julio Richter Neto

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Moraes Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Luiz Cesar Linhares Masetti

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Guilherme Vieira

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Alcivan Tavares Nobre

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Diogo Guedes Ramina

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Sandi Kutianski